



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-AGPP-37856/2002-000-00-00.0

AGRAVANTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 140/142, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e outros, autores do pedido de providências, requerem a desistência do recurso interposto às fls. 122/127, sob a alegação de que as partes compuseram acordo no processo principal.

Defiro o pedido, com apoio no artigo 501 do CPC, e homologo a desistência solicitada.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-86/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : REGINA ROMERO TAQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a ação mandamental, revogar o ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região nos autos do Precatório nº 017/2001 (fls. 211/212) e, em consequência, de manter a condenação ao pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 sem limitação à data-base subsequente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE. Ato impugnado do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o qual, nos autos do Precatório nº 017/2001, determinou-se a limitação à data-base subsequente da condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Acórdão recorrido em que se consigna inexistir pronunciamento, no título exequendo, a respeito da limitação sob exame. Ilegalidade do ato impugnado, em razão da impossibilidade de análise, em precatório complementar, de matérias referentes aos critérios adotados para fixação do valor devido aos Exeqüentes. Ocorrência de preclusão temporal. Recurso ordinário a que se dá pro-

vimento.

PROCESSO : ROAG-268/1996-131-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : IDENIR ROSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-652/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELIAS MARQUES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO DESPACHO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE PEÇAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. Nas hipóteses de agravo regimental contra decisões do Presidente do Regional e do Corregedor, em que essa espécie de recurso não tem natureza incidental, já que as decisões, em regra, são terminativas do feito, resulta a necessidade de processamento em autos apartados e, via de consequência, na necessidade de o recurso estar instruído com todos os documentos hábeis à compreensão da controvérsia. Cabe à parte providenciar a correta formação do agravo, pelo que, não o fazendo, o apelo não deve ser conhecido por deficiência de traslado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-790/2004-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : PALMÉRIO NUNES DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. FLAVIO COSTA DE GOIS

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE PRESIDÊNCIA DE TRT.

1. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos de precatório, sugere, naturalmente, a faculdade do Juiz Presidente do Tribunal de corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com a remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. Já no caso de pedido de revisão dos cálculos, quer pelo exequente, quer mais usualmente pelo executado, algumas condições devem estar configuradas para que a revisão não adquira contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada: a) o requerente deve apontar clara e especificamente qual a incorreção existente nos cálculos, ofertando o montante que seria correto (pois, do contrário, a pecha de incorreção se torna abstrata); b) o defeito dos cálculos deve estar ligado à incorreção material, ou à utilização de critério em desconformidade com a lei (quando existente norma cogente estabelecendo os parâmetros de cálculos do débito) ou com o título executivo judicial (que norteia os cálculos do precatório); c) o critério legal aplicável ao débito não pode ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão.

3. Ora, no caso dos autos, pretende-se rediscutir a base de cálculo e o critério de correção monetária utilizados na conta de liquidação, o que não se apresenta viável, em sede de precatório, tendo em vista que ambas as questões foram discutidas e decididas no juízo da execução, esbarrando no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 02, "c", do Tribunal Pleno.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.544/2002-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : NAIR ALMEIDA BARONE MARTINS

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 3/3/2005, dar provimento ao Recurso Ordinário para que, afastado o não-cabimento do Agravo Regimental, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. Cabimento de Recurso Ordinário interposto contra decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de Agravo Regimental em que se analisa pedido de seqüestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO EM PRECATÓRIO. Decisão regional em que se declarou o não-cabimento de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional, na qual se analisa pedido de seqüestro de verbas em precatório. Cabimento do Agravo Regimental na forma dos arts. 138 do antigo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e 281, inc. I, a, do atual Regimento Interno daquela Corte Regional. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.938/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : AGLAIR DA CRUZ COLARES E OUTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQÜENDO. PRECLUSÃO. Pretensão da União no sentido de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Impossibilidade de análise, em precatório complementar, de matérias referentes aos critérios adotados para fixação do valor devido aos Exequentes. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-2.491/1989-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

AGRAVADO(S) : JAIR MENDES

ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Ausência de apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental. Formação do instrumento deficiente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-4.227/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII E OUTRO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JANE CRISTINA ALVES BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Interposição do recurso ordinário fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.041/2002-000-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA

RECORRIDO(S) : JOANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento à remessa de ofício, bem como aos recursos ordinários para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, a quem foi deferida a juntada de justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL - CABIMENTO - SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - PRECATÓRIO - LISTAGEM DIVERSA - AUSENTE A QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - Considerando que a presente hipótese de seqüestro está fundada na quebra da ordem de precedência de precatórios, em razão de ajuste entabulado em Vara da Fazenda Pública, em detrimento da satisfação de precatório devido pelo Estado de Rondônia na Justiça do Trabalho, e, ainda, que os créditos aqui discutidos possuem regulamento diverso e, por isso, não podem conviver em relação única de precedência, não se caracteriza a quebra da ordem de precedência. Assim, não tendo sido comprovada a preterição da ordem do pagamento, entende-se ausente a prova do direito líquido e certo alegada pelos impetrantes, razão pela qual dá-se provimento ao recurso para, reformando o acórdão do Regional, denegar a segurança pleiteada.

Remessa Oficial e Recursos Ordinários providos.

PROCESSO : AG-RC-71.273/2002-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SILAS DA SILVEIRA ROMUALDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE JULGOU PROCEDENTE RECLAMAÇÃO CORRELACIONAL PARA CASSAR ORDEM DE SEQÜESTRO FUNDADA NO NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 78 DO ADCT, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - "O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento" (OJ nº 3 do Pleno do TST). Assim, in casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, que decretou a procedência do pedido correlacional da Fundação Nacional de Saúde para cassar a ordem de seqüestro impugnada, porquanto fundada na circunstância do não-pagamento do precatório, situação que não se equipara à preterição definida no art. 100, § 2º da Carta Magna. A premissa aventada no agravo pelos terceiros interessados, de que a ordem de seqüestro deve ser mantida em face do disposto no § 4º do art. 78 do ADCT, não se afigura plausível na hipótese, haja vista que tal preceito não se aplica aos créditos trabalhistas. Com efeito, este Tribunal, por intermédio do Pleno, seguindo exegese adotada pelo STF, firmou o entendimento de que o § 4º do art. 78 do ADCT-CF/88, norma transitória, ao prever a possibilidade de seqüestro, no caso de vencimento do prazo e de não-inclusão no orçamento da entidade devedora da verba suficiente à satisfação do débito inscrito em precatório, não alcançou os créditos de natureza alimentar, entre os quais se incluem os oriundos de reclamações trabalhistas propostas contra as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nem as situações ali excetuadas. Relativamente aos precatórios originários de débitos alimentares e a outros não incluídos no preceito transitório supracitado, a única hipótese de seqüestro constitucionalmente admissível é a pertinente à quebra de precedência (CF, artigo 100, § 2º), que não foi objeto de alteração pela EC 30/00.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-75.379/2003-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

ADVOGADO : DR. VALDIR ROCHA DA SILVA

AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA LIMINAR SUBSTITUÍDA PELA DECISÃO DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO.

Perde objeto o Agravo Regimental que impugna liminar substituída por decisão definitiva superveniente. A liminar, por ser concedida mediante cognição sumária e superficial, possui caráter precário e provisório, existindo no mundo jurídico enquanto não sobrevier a tutela definitiva, que a substitui. Por conseguinte, com a



superveniência da decisão de mérito, substituindo a liminar hostilizada, despojou-se o recorrente de interesse processual, eis que nenhum efeito teria eventual provimento de recurso contra ato juridicamente superado por outro.

Agravo Regimental julgado prejudicado.

PROCESSO : AG-RC-124.052/2004-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : MARIANE KHAYAT F. DO NASCIMENTO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE - Não configura a justa causa disciplinada no artigo 183 do CPC a circunstância de a documentação que instrui a exordial da reclamação correicional ter sido repesada nos Correios em virtude do feriado de carnaval. Nesses casos, cumpre à parte interessada comprovar, de forma cabal, a impossibilidade de realizar o ato processual no prazo estabelecido. A justificativa da agravante não impossibilita o cumprimento do prazo para apresentar medida correicional, pois a parte interessada poderia ter contornado o problema da ausência de expediente nos Correios na quarta-feira de cinzas utilizando-se da transmissão por fac-símile, que possibilitaria a apresentação da inicial a tempo e a juntada dos originais até cinco dias após o término do prazo regimental, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Assim, é intempestiva a medida correicional, já que o prazo para apresentá-la iniciou em 17/2/2004 (terça-feira) e, em razão de não ter havido expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 23 e 24 de fevereiro de 2004 - feriado de carnaval -, expirou em 25/2/2004 (quarta-feira), dia em que o expediente do Tribunal foi das 13 às 19 horas, por força do ATO.GDG-CA.GP.Nº 59, publicado no DJ de 26/2/2004 (quinta-feira), portanto após o decurso dos cinco dias de prazo a que a parte tem direito.

PROCESSO : AG-RC-130.313/2004-000-00-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : FLÁVIO CÉSAR DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DEMONSTRADA. ACORDO. Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o sequestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quando ocorre quebra do direito de precedência. É incontrolável que houve quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, na medida em que se verificou a quitação de precatório mais recente, por meio de acordo, antes da satisfação de precatório anteriormente constituído. Ao assim proceder, o Estado requerente vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do CPC, o que autoriza o sequestro das verbas estaduais.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-141.775/2004-000-00-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VANJA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INDEFERIDA POR INTEMPESTIVIDADE. A ocorrência de horário diferenciado no mês de julho não é nenhuma novidade para aqueles que militam nesta Corte, não se tratando, desta forma, de evento imprevisível. De qualquer sorte, a Resolução Administrativa nº 996/2004, em que se definiu que o horário do expediente deste Tribunal Superior do Trabalho, de 2 a 31 de julho de 2004, será das 12 às 18 horas, foi publicada no Diário da Justiça em 1º/07/2004 para ciência de todos. Por fim, inaplicável a excepcionalidade prevista no inciso II do § 1º do artigo 184 do CPC porque, no caso, trata-se de fixação de horário de funcionamento normal para todo o mês de julho, devidamente publicada no Diário da Justiça, situação que afasta a possibilidade de a parte alegar o seu desconhecimento para justificar a interposição extemporânea da medida. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-150.245/2005-000-00-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

AGRAVADO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL - NÃO CABIMENTO

De acordo com o disposto no art. 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional. A controvérsia acerca da suspensão da ordem de reintegração de empregados da requerente é matéria sobre a qual não compete à Corregedoria Geral se manifestar, por se tratar de "vício de juízo" e ser afeta ao mérito da Ação Cautelar em andamento. Com efeito, a reforma da decisão proferida em sede de antecipação de tutela (artigo 273 do CPC) deve ser buscada pela via jurisdicional, não podendo a parte, ante a não obtenção de resultado favorável no pedido de liminar em Ação Cautelar, querer transformar a Reclamação Correicional em um substitutivo da medida processual adequada ou elastecer o seu alcance de modo a perpetrar verdadeira ingerência deste órgão na atividade judicante. Ademais, o fato de a jurisprudência desta Corte ser no sentido da possibilidade da dispensa sem justo motivo dos empregados de sociedade de economia mista, não implica dizer que as restrições a esta modalidade de extinção do vínculo empregatício previstas na CLT não são aplicáveis a este tipo de sociedade. Assim, o magistrado pode ter concluído pela caracterização dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, com a consequente reintegração de alguns empregados, em razão da existência de outros fatos ou garantias que obstaculizassem a ruptura do contrato de trabalho naquele momento. Assim, não cabe a esta Corregedoria-Geral rever decisão desta natureza, que, como se sabe, será passível de reexame quando do julgamento final da Ação Cautelar.

A função correicional restringe-se ao controle administrativo disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, não se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". Apenas os órgãos com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a examinar acórdão proferido por Tribunal. Assim, de decisão de natureza jurisdicional não cabe reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, impondo-se a manutenção do despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-812.104/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÉS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-1.180/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SOARES DURANTE

RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para autorizar à servidora CLÁUDIA SOARES DURANTE a fruição do período remanescente de férias adquiridas em 2002 e interrompidas pela superveniência de licença à gestante.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. INTERRUÇÃO. LICENÇA À GESTANTE SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. ARTS. 80 E 207 DA LEI Nº 8.112/90.

1. A garantia de não-interrupção das férias visa a proteger o servidor de eventual convocação para retomar as suas atividades por motivo fútil, o que prejudicaria sobremaneira seu necessário descanso e sua revitalização (art. 80 da Lei nº 8.112/90).

2. Nela não se inclui a hipótese de licença à gestante superveniente no caso de nascimento de prematuro, como aqui (§ 2º do art. 207 da Lei nº 8.112/90), porquanto inserida num inequívoco contexto constitucional de proteção à maternidade, à paternidade e à infância (arts. 6º, 7º, incisos XVIII e XIX, 201, inciso II, e 203, inciso III). Afinal, a licença não representará um período de repouso para a licenciada, mas de cuidados especiais dedicados ao bebê.

3. Assim, a licença à gestante, assegurada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, é também hipótese de interrupção de férias, que se soma àquelas previstas no art. 80 do Estatuto dos servidores da União.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para autorizar à servidora a fruição do período remanescente de férias adquiridas e interrompidas pela superveniência de licença à gestante.

PROCESSO : ED-RMA-1.531/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ÂNGELA ROMANO FRAGOSO PIRES

ADVOGADO : DR. FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDORA A TÍTULO DE QUINTOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. O princípio da razoabilidade, além de não ter sido violado por esta Seção Administrativa, nada mais é do que um consectário da moralidade e legalidade administrativas. Pouco razoável seria premiar um servidor com o deferimento de parcela a que não faria "jus", em detrimento de um interesse superior, qual seja, o da coletividade (interesse público). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOF E RMA-4.084/2002-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ORÁCIO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa.

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Art. 54 da Lei nº 9.784, de 29/1/99.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-39.477/2002-000-00-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT 21ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, suscitada pelo Ministério Público, de nulidade da Resolução Administrativa nº 007/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por ausência de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que profira nova decisão, observando-se o estabelecido no art. 93, inciso IX e X, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCS. IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de fundamentação na decisão administrativa. Inobservância do estabelecido no art. 93, incs. IX e X, da Constituição Federal. Nulidade da Resolução Administrativa nº 007/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região. Precedentes deste Tribunal. Nulidade que se declara.

PROCESSO : RMA-61.511/2002-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TRT DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. CATEGORIA ORIGINAL DE AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. ATUAL ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS. VIABILIDADE.

1. Considerando que o cargo originalmente ocupado pelo Recorrente integrava a categoria funcional de Agente de Segurança Judiciária, ou seja, ligava-se à área meio, não poderia, após a transformação determinada pelo art. 4º da Lei nº 9.421/96, integrar a área judiciária, reservada à área fim. A Administração entendeu igualmente que não deveria compor a área administrativa, agindo no âmbito de discricionariedade que lhe outorgou a alínea "b" do inciso I do art. 96 da Constituição da República. Assim, em cumprimento à

competência regulamentar que lhe atribuiu o inciso II do art. 19 da Lei nº 9.421/96, o Tribunal Superior do Trabalho transformou o cargo original em cargo da área denominada de Serviços Gerais por meio da Resolução Administrativa nº 833/2002.

2. Inscusável o ato administrativo do Tribunal Regional que se limita a dar cumprimento à norma regulamentar emanada do Tribunal Superior do Trabalho, mormente considerando que o Recorrente não demonstrou sofrer prejuízo.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RMA-112.650/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO DA ROSA LOPES

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. No processo administrativo, a regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme dispõe a parte final do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.784/99. A juntada extemporânea de procuração esbarra na preclusão administrativa, que não permite sequer a revisão, de ofício, do ato, segundo determina o art. 62, § 2º, da mesma Lei.

2. Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SBDI-1 do TST aplica-se também no processo administrativo em grau de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se inviável a regularização de mandato em data posterior à interposição do apelo, por causa da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-490.795/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de, afastando a declaração de ausência de interesse na análise da representação oferecida por Antônio Cassemiro da Silva (Resolução Administrativa nº 40/98, fls. 332), determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região para que prossiga no exame da representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO CLASSISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. Procedimento administrativo em que se analisa a possibilidade da acumulação de cargos e da prática de atividade político-partidária por magistrado classista (art. 95 da Constituição Federal). Decisão regional em que se considerou "prejudicado o exame do mérito da representação, face já haver transcorrido o triênio legal, determinando o arquivamento dos autos" (fls. 332). Existência de interesse na análise da representação, em razão da possibilidade de devolução dos valores recebidos e de desconsideiração do tempo de serviço. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROLIC-669.394/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRENTE(S) : WALTER CAVALCANTI DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Impugnado, Walter Cavalcanti de Azevedo, a fim de, anulando o processo a partir do acórdão prolatado no julgamento da impugnação à investidura de juiz classista (fls. 256/270), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para que profira nova decisão neste processo com observância do estabelecido no art. 46, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões de recurso ordinário interposto pelo Impugnado e do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. PUBLICAÇÃO DA Pauta de JULGAMENTO DO PROCESSO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO. Ausência de publicação da pauta de julgamento do processo no Diário da Justiça, conforme a determinação contida no § 2º do art. 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Inobservância do devido processo legal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ROLIC-813.073/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVES TOURINHO

ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O argumento de que ainda prevalece o interesse processual por parte do Agravante não procede, haja vista que esta impugnação não seria o instrumento processual hábil e eficaz à obtenção de eventual tutela jurisdicional condenatória (indenização). Prejudicadas, portanto, as demais questões. Recurso não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 259/2003-000-12-00.6
CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis - Granfpolis e outras; II) conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Fundação CERTI, tão-somente no que toca às preliminares e às cláusulas contra as quais se insurge mediante fundamentação; III - no mérito: a) negar-lhes provimento no tocante às preliminares de ausência de "quorum", falta de negociação prévia, inobservância de escrutínio secreto, inépcia da inicial, cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa "ad causam" e ilegitimidade passiva "ad causam"; b) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS e 8ª - MULTA-OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhes provimento parcial quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento), e 2ª - PISO SALARIAL, para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na Cláusula 1ª da presente decisão.

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - GRANFPOLIS E OUTRAS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE OBRAS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA - AMREC

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO PLANALTO SUL DE SANTA CATARINA - AMPLASC

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO NORTE CATARINENSE - AMPLA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL CATARINENSE - AMESC

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE RIOS - AMERIOS E OUTRO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - AMAVI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS MUNICÍPIOS - FECAM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA CATARINA - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO IRANI - AMAI

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MEIO OESTE CATARINENSE - AMMOC

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE CATARINENSE - AMNOROESTE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO CONTESTADO - AMURC

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SERRANA - AMURES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITA-POCU - AMVALI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1323/2003-000-04-00.0
CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às Cláusulas: 1.6 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 2.7 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO SUPLENTE DA CIPA; 2.9 - UNIFORME; 2.10 - ANOTAÇÕES DE ATESTADOS NA CTPS; 2.15 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO; 2.16 - CRECHES; 2.17 - BOLETINS INFORMATIVOS; 2.26 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO; 2.29 - ATRASO AO SERVIÇO; 2.31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 2.32 - GARANTIA DE SALÁRIO; 2.33 - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO; 2.40 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 2.42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS; 2.43 - ATESTADOS E SALÁRIOS; 2.44 - MULTA. OBRIGAÇÕES, 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS; 3.1 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 3.3 - LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1.1 - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 17,3% (dezesete vírgula três por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 2.2 - ABONO DE FALTAS. "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 2.12 - LISTA INFORMATIVA. "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 2.14 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE. "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 2.21 - GARANTIA DO APOSENTANDO. "Deferir-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 2.22 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS. "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 2.34 - VIGÊNCIA. "A presente sentença normativa vigorará de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004"; 2.46 - DISPENSA DO DIRIGENTE SINDICAL. "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 2.18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação à Cláusula 2.13 - DESCONTO PARA O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária". Vencido, quanto a essa cláusula, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 133195/2004-900-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos patronais suscitados. I - Por unanimidade: 1) dele conhecer, no que tange às cláusulas de fato instituídas no Juízo "a quo"; 2) no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 16 - ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21 - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 24 - CRECHES, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 50 - SUSPENSÃO DE AVISO PRÉVIO, 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO, 53 - RECIBO DA RESCISÃO CONTRATUAL, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 62 - IN-FORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, 97 - ESTAGIÁRIOS, 99 - ESTABILIDADE PARA O PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 5,7% (cinco vírgula sete por cento); c) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. "Assegurar à categoria profissional, a partir de 1º de março de 2001, os seguintes salários normativos: 1) empregados em geral - R\$254,61 (duzentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos); 2) empregados office-boy ou encarregado de serviço de limpeza - R\$219,27 (duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos)"; 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONADOS. "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades"; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO. "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO. "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS. "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA. "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS. "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE. "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 103 - VIGÊNCIA. "A presente sentença normativa vigorará de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o parágrafo único da Cláusula 87 - UNIFORMES E MAQUILAGEM, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato

suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária". Vencido, nessa cláusula, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-DC - 139856/2004-000-00-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
 SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-DC - 140975/2004-000-00-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE E OUTROS
 SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 47032/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 53/2004-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; b) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRO - 710/2002-000-05-40.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário.

EMBARGANTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA

EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 699/2003-000-12-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento por outro fundamento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ÁREA DE RE-FLORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-RODC - 131134/2004-900-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para sanar o erro material detectado no relatório do acórdão embargado, a fim de que passe a constar, como recorrente, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON.

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-RODC - 77919/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo coletivo de fls. 2.268/2.282, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Embargos Declaratórios opostos pelo sindicato.

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRO-710/2002-000-05-40.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA

EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO LOBO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. Comprovado nos autos que o pagamento das custas processuais foi efetivado, fica afastada a deserção do Recurso Ordinário. Embargos Declaratórios acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o processamento do Recurso Ordinário.

O Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia suscitou Dissídio Coletivo em face da Distribuidora Castro Alves de Publicações Ltda. e Outros. O Juiz Vice-Presidente determinou a notificação do Suscitante para, sob pena de indeferimento da representação, juntar aos autos o edital de convocação, a ata e a lista de presença relativos à assembléia da categoria que deliberou pelo ajuizamento do Dissídio. Notificado, o Suscitante não atendeu à determinação e, em consequência, a inicial foi indeferida, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fixação de custas (despacho de fl. 110 do processo apensado).

O Suscitante apresentou Agravo Regimental a esse despacho, que foi desprovido (decisão de fl. 17/19); Embargos Declaratórios opostos a essa decisão também foram desprovidos (fls. 28/30).

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso Ordinário (fls. 33/35) e, em seguida, ingressou com petição requerendo devolução de prazo para ter ciência do valor das custas a serem recolhidas (fl. 42).

Por meio do despacho de fl. 44, o pedido de devolução de prazo foi indeferido e o Recurso Ordinário teve o seguimento negado, em face da deserção.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Suscitante foi desprovido sob o fundamento de que o Recorrente, embora tenha tido ciência inequívoca do valor das custas a serem recolhidas, deixou de fazê-lo quando da interposição do Recurso Ordinário, o qual restou deserto (fls. 145/147).

Agora, o Agravante opõe Embargos Declaratórios a essa decisão, pretendendo "seja melhor analisado" o Agravo de Instrumento. Alega que as custas já estavam pagas, conforme comprovaria o documento de fl. 8 (fls. 150/151).

Concedido prazo à parte contrária, não houve manifestação (fl. 157).

É o relatório.

VOTO

Embargos de Declaração opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO

Insurge-se o Embargante contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em face da deserção do Recurso Ordinário por ele interposto. Alega que as custas haviam sido pagas, o que estaria comprovado pelo documento de fl. 8.

O Sindicato interpôs Recurso Ordinário em 30/10/2002 (fl. 33) e, no dia 4/11, peticionou requerendo devolução de prazo para efetuar o pagamento de custas processuais (fl. 42). A Juíza-Presidente do TRT indeferiu esse pedido porque o valor das custas constava da decisão que extinguiu a ação coletiva, que fora impugnada pelo Sindicato, sendo de seu inteiro conhecimento; consequentemente, negou seguimento ao Recurso Ordinário, por deserção (despacho de fl. 44).

Nas razões do Agravo de Instrumento, o Sindicato não demonstrou de maneira clara e explícita que, embora houvesse peticionado requerendo devolução de prazo para pagamento das custas, estas já haviam sido recolhidas ainda quando da interposição do Agravo Regimental ao despacho que extinguiu a ação coletiva. Há apenas uma pequena referência ao fato de haver sido efetuado o referido pagamento, conforme se constata à fl. 49. Essa circunstância induziu à omissão no exame do Agravo de Instrumento, que ora se reconhece.

Comprovado, portanto, que as custas haviam sido pagas, ainda quando da interposição do Agravo Regimental ao despacho que extinguiu a ação coletiva (comprovante de fl. 8), fica afastada a deserção declarada no despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário e mantida pela decisão ora embargada.

ACOLHO os Embargos Declaratórios e, conferindo-lhes efeito modificativo, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de abril de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-131.134/2004-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para sanar erro material verificado no relatório da decisão embargada, sem alteração do julgado.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão de fls. 572/592, no qual indica a existência de erro material quanto à denominação do Sindicato recorrente. Sustenta, por outro lado, ofensa aos arts. 20 da Constituição e 1º, IV, e 5º, XXII, da CLT relativamente às cláusulas 18 (multa) e 36, bem assim omissão no exame da cláusulas 21, 22, 24, 27, 33, 40, 43, 56 e 63, por não ter sido declinada "a base legal" para sua manutenção.

Visto o feito, determinei sua colocação em mesa.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de erro material no acórdão embargado, tendo em vista que ali constara equivocadamente a interposição de recurso ordinário pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás. Impõe-se, dessa forma, sanar o equívoco detectado a fim de que passe a constar do relatório a interposição do recurso pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, valendo ressaltar que a irregularidade não ocasionou prejuízo à parte, tanto que, cientificada da decisão, interpôs embargos declaratórios.

Relativamente às cláusulas 21, 22, 24, 27, 33, 40, 43, 56 e 63, o acórdão não padece da omissão que lhe foi atribuída, uma vez que ali foram expressamente registrados os fundamentos condutores de sua manutenção.

Por outro lado, a alegação de ofensa aos arts. 20 da Constituição e 1º, IV, e 5º, XXII, da CLT, decorrente da manutenção das cláusulas 18 e 36, revela o inconformismo do embargante com a conclusão adotada no acórdão, mostrando-se absolutamente irrelevante no âmbito dos embargos declaratórios, que se destinam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado e não a suscitar a reformulação de entendimento eventualmente desfavorável à parte.

Do exposto, **acolho** os embargos declaratórios apenas para sanar o erro material detectado no relatório do acórdão embargado, a fim de que passe a constar como recorrente o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar o erro material detectado no relatório do acórdão embargado, a fim de que passe a constar como recorrente o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON.

Brasília, 14 de abril de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO : ED-RODC-77.919/2003-900-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERMEMOREIRA DA CUNHA RABELO

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

EMENTA: ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. Homologação do acordo coletivo apresentado, extinguindo-se o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro, Suscitante, e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro, Suscitado no presente dissídio, apresentam o Acordo Coletivo juntado às fls. 2.268/2.282, requerendo a sua homologação.

É o relatório.

VOTO

O pedido de homologação do acordo foi apresentado no curso dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato patronal, cujo julgamento foi iniciado e suspenso em virtude de pedido de vista regimental. Portanto, a competência para apreciá-lo e submetê-lo à SDC é deste Relator.

O Acordo celebrado pelas partes, estabelece:

"Acordam os signatários, devidamente autorizados por suas Assembléias Gerais Extraordinárias em conciliar as cláusulas constantes do presente instrumento vigentes no período de 01/10/1999 a 30/09/2003 abrangido pelos Dissídios Coletivos n.ºs TRT/DC 183/99, 144/00, 96/2001 e 3576/2002 ainda em tramitação, requerendo desde já, a sua homologação para que produza os devidos efeitos legais:

Cláusula 1ª: REAJUSTE SALARIAL - As empresas representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sediadas no Estado do Rio de Janeiro, à exceção daquelas sediadas em Campos e Itálva, reajustarão, a partir de 10 de março de 2005, os salários de seus empregados integrantes da categoria profissional dos Radialistas (regulamentados e não regulamentados) com a incidência do percentual de 23% (inte e três por cento) sobre o salário de setembro/2004.

Parágrafo 1º: COMPENSAÇÕES - Na aplicação do reajuste serão compensados todos os percentuais concedidos pela empresa no período de 1º de outubro de 1999 a 30 de setembro de 2003, com exceção das situações de término de aprendizagem, promoção por merecimento, antiguidade, transferência de cargo, função, estabele-



cimento, ou de localidade bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, bem como do término de curso para empregados iniciantes, nos termos do Convênio Normativo de 23/09/1988.

Parágrafo 2º: O pagamento das diferenças resultantes da aplicação deste índice será implementado na conformidade da tabela abaixo:

PERCENTUAL DO REAJUSTE	Nº DE PARCELAS EM ATÉ	DATA DE PGTO	FAIXA SALARIAL
De 0,1% a 2,0%	1	MAR/05	R\$ 5.000
De 2,01% a 4,0%	1	MAR/05	R\$ 4.000
De 4,01% a 8,0%	2	MAR/05 - JUN/05	R\$ 1.500
De 8,01% a 12,0%	3	MAR/05 - JUN/05 - SET/05	R\$ 1.000
Acima de 12,0%	4	MAR/05 - JUN/05 - SET/05 - DEZ/05	R\$ 800

Obs: Para salários base maiores do que o previsto na coluna da "Faixa salarial", será acrescido um valor fixo equivalente a aplicação do "Percentual do reajuste" sobre o limite da "Faixa salarial" da tabela acima.

Parágrafo 3º: Para os empregados admitidos e os demitidos posteriormente a 1º de outubro de 1999, o valor ajustado no caput será pago proporcionalmente ao tempo de serviço mantido com a empresa, sendo que para os demitidos o valor será pago em Termo de Rescisão Complementar de Contrato de Trabalho.

Cláusula 2ª - GANHO EVENTUAL - As empresas pagarão, ainda, a título de ganho eventual sem incorporação ao salário, uma indenização nos seguintes termos:

I - Em março de 2005, será pago, apenas pelas empresas que tenham alterado quaisquer das práticas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente até 30/09/1999 e que posteriormente foram reincluídas no instrumento coletivo firmado com vigência a partir de 1/10/2003, inclusive a compensação de horas extraordinárias, adicional noturno e/ou quinquênio, o valor equivalente a 1 (um) salário base do empregado limitado a R\$ 1.500,00 nas empresas que tenham de 1 a 100 empregados radialistas e, limitado a R\$ 2.000,00 nas empresas que tenham de 101 a 500 empregados radialistas.

II - A partir de maio de 2005, as empresas constantes do Anexo I do presente Acordo Coletivo de Trabalho pagarão os valores nele especificados. As demais empresas, abrangidas por este instrumento coletivo, pagarão o valor equivalente a, no máximo 7,7 salários vigentes em setembro/2004, em até 5 parcelas, de acordo com a tabela abaixo:

Nº de empregados	Limitador salário base para pagamento	Nº de parcelas	Meses para pagamento
De 101 a 500	R\$ 1.500	3	Maio, Agosto, novembro/05
De 51 a 100	R\$ 1.000	4	Maio, Agosto, novembro/05 e fevereiro/06
De 01 a 50	R\$ 800	5	Maio, Agosto, novembro/05 e fevereiro, maio/06

Parágrafo 1º: Para os empregados admitidos no período de 1º de outubro de 1999 a 30 de setembro de 2003 e os demitidos em igual período, o valor ajustado no caput será pago proporcionalmente ao nº de meses trabalhados na empresa, sendo que para os demitidos o valor será pago em Termo de Rescisão Complementar de Contrato de Trabalho, nos mesmos meses de pagamento dos empregados ativos, aplicando-se também a proporcionalidade no número de parcelas.

Parágrafo 2º: Acordam ainda as partes que, após a assinatura do presente instrumento coletivo, as empresas que não constarem do Anexo I, mencionado no inciso II desta cláusula, que prevê o início o pagamento no mês de maio, poderão a ele ser incluídas, desde que haja expressa manifestação até 10/05/2005 com interveniência dos sindicatos dos empregados e sindicato patronal.

Cláusula 3ª - Este acordo terá a sua eficácia condicionada à homologação judicial pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Dissídio Coletivo TRT/DC 183/99 (ED-RODC 77919/2003-900-01-00.0 do Tribunal Superior do Trabalho) produzindo efeitos de coisa julgada em relação às partes representadas pelos sindicatos signatários deste instrumento

Cláusula 4ª - Reconhecem as partes que no período de 1º de outubro de 1999 a 30 de setembro de 2003 vigoraram as cláusulas abaixo, não existindo qualquer direito remanescente acerca das mesmas, pelo que será o presente Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos dos processos n.ºs 183/99 (ED-RODC 77919/2003-900-01-00.0, do Tribunal Superior do Trabalho) 144/2000, 96/2001 e 3756/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, vinculando-se especificamente a cada período relacionado a esses processos, mas abrangendo o período de 01/10/99 a 30/09/03:

ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna no período de 01/10/99 a 30/09/00. No período de 01/10/00 a 30/09/03, o trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - As empresas pagarão um adicional de tempo de serviço, sob a forma de 3% (três por cento) sobre o valor do salário, para cada quinquênio de serviço ininterrupto prestado até 30/09/99.

Parágrafo único - O adicional fica limitado a um máximo de 7 (sete) quinquênios e incidente sobre o salário base, sem considerar as vantagens pessoais.

SALÁRIO ADISSIONAL DE SUBSTITUTO - Admitido o Radialista para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou dispensado, será garantido ao recém-admitido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais.

SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Radialista regulamentado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte dias), inclusive por motivo de férias do substituído.

HORAS EXTRAS - As horas extras serão assjm remuneradas:

- 70% (setenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal para as horas extras prestadas de segunda a sábado, inclusive;
- 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal para as horas extras prestadas nos domingos e feriados.

Parágrafo 1º: Para os radialistas regulamentados que trabalhem em empresas sediadas no Município do Rio de Janeiro será admitida a compensação de até 30 horas extras que poderão ser compensadas em até 30 dias subsequentes e, fora o mês de realização das horas extras, mediante as seguintes regras:

- As horas extras que excederem este limite serão necessariamente remuneradas, sendo vedado compensá-las.
- As horas extras contratuais não poderão ser incluídas no regime de compensação de horas extras desta cláusula.
- O empregado receberá todo o mês extrato no qual constarão as horas extras realizadas e cópia de seu controle de ponto;
- A jornada de trabalho diária será sempre limitada a 11 horas diárias, aí incluído o intervalo para refeição. As horas extras que excederem este limite serão necessariamente remuneradas, sendo vedado compensá-las.
- Entre uma jornada e outra será respeitado um intervalo mínimo de 11 horas.

Ficam respeitados os limites assegurados pela cláusula que dispõe sobre FOLGA AOS DOMINGOS

Parágrafo 2º - Para os radialistas regulamentados que trabalhem em empresas sediadas nos demais municípios e para os não regulamentados que trabalhem tanto em empresas sediadas na capital como nos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, a compensação se dará, excepcionalmente, nos termos dos instrumentos normativos formalizados com a federação.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão comprovante de pagamento de salário aos seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINRAD, contendo a identificação da empresa e do empregado, e a discriminação dos valores pagos e descontos efetuados, bem como dos recolhimentos das contribuições do FGTS.

CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO - As empresas fornecerão cópia dos contratos de trabalho, quando solicitado por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

READMISSÃO - Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da dispensa, o empregado não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência.

JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA - Nas atividades externas, a jornada de trabalho terá início no momento em que for determinada a apresentação do empregado na empresa e terminará com o retorno à mesma.

Parágrafo único - O conceito de sede da empresa, para efeito de cômputo de jornada de trabalho, além das sedes legais das empresas inclui estúdios que venham a ser locados, construídos ou por elas adquiridos.

APONTAMENTO DE TRABALHO EM EXTERNA - Para os trabalhadores em externa em que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistemas de apontamento de jornadas trabalhadas que permitam a assinatura não só do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle.

CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS - O Radialista que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração equivalente a, pelo menos, 3 (três) horas extras de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras conforme cláusula específica de Horas Extras.

ESCALA DE FOLGAS - As empresas afixarão a escala de folgas nos locais de trabalho com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo único - As empresas confirmarão ao trabalhador o gozo das férias.

ABONO DE FALTAS - O Radialista poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por 03 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do falecimento.

ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do Radialista estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, supletivos ou vestibulares, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

VIAGEM - Em caso de viagem a serviço por determinação da empresa, fica esta obrigada ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme suas normas e condições próprias.

Parágrafo 1º - Considera-se viagem o deslocamento a serviço para local fora:

- da região metropolitana do Rio de Janeiro - para os Radialistas que trabalhem em empresas com sede nessa região metropolitana;
- das micro regiões em que, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) se divide o Estado do Rio de Janeiro para os Radialistas que trabalham em empresas com sede em cada uma dessas micro regiões

Parágrafo 2º - Os Radialistas em viagem a serviço receberão um numerário necessário para cobrir as despesas previstas no caput desta cláusula, que será adiantado pela empresa para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem.

Parágrafo 3º - Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Nas viagens a serviço sem pernoite, por via rodoviária, serão pagas aos Radialistas regulamentados, sem função de confiança, as horas extras que decorrerem do cômputo da jornada in itinere, com exceção de 01 (uma) hora para refeição.

Parágrafo 5º - Não estão incluídas nas vantagens asseguradas no parágrafo 4º desta cláusula os casos de:

- viagem, isolada ou em conjunto, de Radialistas não regulamentados, exceto quando estiverem em apoio a equipes de produção, jornalismo ou eventos, em que os demais Radialistas usufruam essa vantagem;
- viagem de ocupantes de cargo de confiança, distinguidos pelos títulos de Superintendente, Diretor, Gerente, Chefe, Supervisor ou Assessor;
- viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela própria empresa ou por terceiros.

JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES - Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, as empresas obrigam-se a apresentar documento escrito em que explicita os motivos da punição, para ciência do empregado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - As empresas concederão uma indenização adicional equivalente ao salário utilizado para cálculo da rescisão, quando se tratar de Radialista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 02 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei 7.855/89, salvo motivo de:

- Atraso na entrega do extrato do FGTS pela CEF, caso em que o órgão homologador fará constar ressalva;
- Não prestação de contas por quantias entregues pela empresa;
- Ausência do empregado no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverá a empresa, quando da rescisão contratual, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação será registrado obrigatoriamente pelo órgão homologador no verso do recibo de rescisão, isentando a empresa de qualquer multa, desde que apresentado o comprovante de aviso.

Parágrafo 1º - O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes deste fato.

Parágrafo 2º - Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, as empresas depositarão em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para o seu pagamento, o valor a ser recebido.

Parágrafo 3º - Não será devida a multa se as empresas efetuarem o depósito das verbas rescisórias na conformidade do disposto no Enunciado da Secretaria Nacional do Trabalho, comunicando expressamente ao empregado a efetivação do depósito.

LICENÇA PATERNIDADE - O Radialista, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - Igual benefício será estendido ao Radialista que tiver adotado uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

LICENÇA PARA EMPREGADA RADIALISTA ADOTANTE - As empresas concederão licença remunerada para Radialista que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de:

- 15 (quinze) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até seis meses de idade para o período anterior a inclusão na CLT deste direito e após;
- 120 (cento e vinte) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade;
- 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade e
- 30 (trinta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo 1º - Para obtenção dessa regalia, a Radialista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

Parágrafo 2º - A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - O Radialista com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo na empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social por tempo de serviço integral; especial; ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - Para tanto, o empregado deverá comunicar à empresa, por escrito, achar-se nessa condição, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

Parágrafo 2º - Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha a requerer o benefício previdenciário.

EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - Desde o alistamento e até sua incorporação, serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar. A partir da data do seu desligamento da Unidade em que prestou serviço militar, terá o Radialista a garantia de emprego e salário por 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

Parágrafo 1º - A garantia de salário assegurada no item acima somente será devida pela empresa quando da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Parágrafo 2º - A garantia do emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo em Tiro de Guerra.

Parágrafo 3º - Havendo coincidência entre o horário de prestação de Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovada pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do descanso semanal remunerado e dos feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo, ficando facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

Parágrafo 4º - Esses empregados não poderão ser despedidos a não ser por falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador.

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - Aos Radialistas que se aposentarem por tempo de serviço integral, por aposentadoria especial, ou por idade, e que estejam em serviço a mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa será paga uma indenização em valor equivalente a um salário nominal, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão alimentação a seus empregados abrangidos pelo presente Acordo dentro os critérios estabelecidos na Lei nº 6321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Parágrafo 1º: Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pelas empresas não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 2º: As empresas, quando beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de 6 (seis) meses posterior ao desligamento.

AUXÍLIO CRECHE - A empresa providenciará a instalação de creches em suas dependências ou celebrará convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo 1º - A empresa poderá, em substituição ao previsto no caput, ressarcir as despesas com creches efetuadas por suas Radialistas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 06 (seis) anos de idade, até o valor de R\$ 120,00 (Cento e vinte) reais.

Parágrafo 2º - Serão igualmente beneficiados os Radialistas de sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos.

Parágrafo 3º - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

AUXÍLIO FUNERAL - No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará um auxílio para o funeral no valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais) para os casos de morte natural e acidental e pagará integralmente as despesas do funeral no caso de morte por acidente de trabalho, até o limite de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais).

SEGURO DE VIDA - As empresas deverão contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente a matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo 1º: Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, o seguro, por morte natural será de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) e, por morte acidental, será de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais). Haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este.

Parágrafo 2º: Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, haverá seguro por invalidez e morte acidental no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais). Haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - A empresa complementará a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, o salário dos empregados afastados por auxílio-doença.

Parágrafo 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço prestados à empresa, sem período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo 2º - A empresa se compromete, em caso de atraso no pagamento do INSS, a adiantar mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

Parágrafo 3º - O empregado afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar à empresa, em 15 (quinze) dias, o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento.

TRANSPORTE NA MADRUGADA - As empresas fornecerão condução aos Radialistas do e até o ponto de ônibus mais próximo da residência, quando a jornada de trabalho iniciar ou terminar entre 00:00' e 05:30' horas, respeitando-se o limite de passageiros estabelecido pelo fabricante do veículo.

Parágrafo primeiro: As empresas sediadas nos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, exceto a Capital, procurarão, na medida do possível, adotar esta prática;

Parágrafo segundo: O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - As empresas fornecerão transporte de ida e volta aos Radialistas que trabalhem em local de difícil acesso, não atendidos por linhas de transporte urbano.

Parágrafo único - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão o vale transporte a seus Radialistas nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247, de 17/11/87, ficando, no que couber, desobrigada do fornecimento do vale transporte para as hipóteses previstas nas cláusulas referentes a TRANSPORTE NA MADRUGADA e TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO e no que dispuser a legislação estadual e municipal quanto à gratuidade do transporte coletivo.

Parágrafo 1º - As empresas poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou dinheiro.

Parágrafo 2º - A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) - As empresas comunicarão ao Sindicato profissional o acidente de trabalho com Radialista até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de mortes por acidente de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência.

MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS - As empresas obrigam-se, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento do Radialista acidentado no trabalho, desde que acompanhadas da prescrição médica.

CIPA - As empresas obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na conformidade da NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria SSST nº 8, de 23/02/99, do Ministério do Trabalho.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES - Quando exigidos pela empresa, esta fornecerá gratuitamente uniformes aos Radialistas e, quando exigido por legislação específica fornecerá Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para seu uso.

Parágrafo único - Os empregados se obrigam a utilizá-los e zelar pela sua guarda e bom uso, bem como devolvê-los quando solicitado.

GRADE PROTETORA - As empresas se comprometem a colocar grades de proteção nos veículos operacionais, de modo a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes.

RECICLAGEM PROFISSIONAL - As empresas deverão fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptar a novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta dela os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional necessários, bem como a manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador.

Parágrafo único - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas darão oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

BOLSA DE EMPREGOS - O SINRAD enviará ao Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro a relação de radialistas regulamentados disponíveis e esta envidará esforços no sentido de considerar esta relação no preenchimento de novas vagas.

SINDICALIZAÇÃO - As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Radialistas, até duas vezes ao ano, local para proceder a sindicalização, em data e horário a serem previamente combinados entre a empresa e o Sindicato dos trabalhadores.

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Ficarão liberados de comparecimento ao trabalho, com garantia do pagamento do salário integral à conta da empresa, desde que o Sindicato dos trabalhadores assim o requisite:

- o Presidente do Sindicato dos trabalhadores;
- um Diretor do Sindicato dos Trabalhadores para cada empresa que tenha em seus quadros mais de 100 (cem) empregados, possua 2 (dois) ou mais Diretores do Sindicato e o dirigente liberado pela empresa não seja o único ocupante de seu cargo;

c) 02 (dois) dirigentes eleitos do Sindicato dos trabalhadores, desde que ambos não pertençam à mesma empresa, por até 05 (cinco) dias úteis por mês, desde que pré-avisados com 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo único - As empresas liberarão os dirigentes eleitos do Sindicato dos trabalhadores, na forma do art. 522, CLT, até 2 (dois) dias por mês, na forma do art. 543, parágrafo 2º da CLT.

QUADRO DE AVISOS - As empresas indicarão local acessível ao Sindicato para colocação de quadro de avisos até 0,80 m x 1,10 m, onde poderão ser colocadas matérias de interesse da categoria, desde que em papel timbrado do Sindicato, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Parágrafo primeiro - Haverá, pelo menos, um quadro de avisos para cada estabelecimento onde trabalharem mais de 50 radialistas.

Parágrafo segundo - Em compensação, fica expressamente vedada a afixação de adesivos e matéria impressa sindical fora dos quadros de aviso, com vistas a evitar danos ao patrimônio das empresas.

ANOTAÇÕES NA CTPS - As empresas se comprometem a anotar na Carteira de Trabalho do Radialista o cargo regulamentado que ocupar, bem como as funções de chefia para as quais seja designado e a respectiva gratificação.

CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO - As empresas informarão previamente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando tiver havido acordo entre empresa e empregado para transformar a estabilidade provisória em verba indenizatória.

DEFESA JUDICIAL - As empresas patrocinarão a defesa do Radialista que vier a ser processado em consequência de danos físicos e/ou materiais, custeando as despesas processuais, desde que o dano tenha sido provocado em serviço.

MENSALIDADE ASSOCIATIVA - As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que por eles autorizadas, as quais deverão ser recolhidas à Tesouraria desse Sindicato até 5 (cinco) dias úteis após a data de pagamento dos salários.

FOLGA AOS DOMINGOS - Fica assegurado ao radialista, conforme o artigo 22 e seu parágrafo único do Dec. 84.134/79 uma folga dominical para cada mês trabalhado, salvo quando pela natureza do serviço a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos, quando, então, prevalece a Portaria 417 de 10/6/66, artigo 2, letra b do Ministério do Trabalho.

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA - Fica permitido às empresas, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, entre outros.

NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES - Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste acordo que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO NORMATIVO - Fica prorrogada a vigência do Convênio Normativo sobre formação e registro profissional, assinado em 23/09/88 entre o Sindicato profissional e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro até que o mesmo seja denunciado por uma das partes signatárias daquele se obrigando o Sindicato profissional a comunicar a empresa qualquer denúncia que vier a ser feita.

Cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Acordam as partes que para as contribuições sindicais descontadas nos períodos abrangidos pelos Dissídios Coletivos mencionados e depositadas em Ações de Consignação em Pagamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, serão objeto de liberação por petição conjunta firmada pela empresa e pelo SINRAD com interveniência do Sindicato patronal, em favor do Sindicato Profissional, após a homologação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º - Honorários advocatícios serão assumidos pelas partes.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser contestado o pedido de liberação por outra entidade sindical, pleiteando a percepção das contribuições, o Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade desonerando as empresas de qualquer ônus, comprometendo-se as empresas a defender nos autos das eventuais ações propostas a representação do sindicato profissional.

Cláusula 6ª - CONTRIBUIÇÃO PARA FOMENTO DOS ESTUDOS PERTINENTES A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO - Acordam as partes signatárias que as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro recolherão para o sindicato profissional, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a homologação deste acordo, objetivando o desenvolvimento profissional e social assim como o aperfeiçoamento do Convênio Normativo e da regulamentação da profissão, os seguintes valores:

Nº EMPREGADOS POR EMPRESA	RRÁDIOS	TTVs
01-15	R\$ 1.500	R\$ 2.600
16-30	R\$ 3.000	R\$ 3.500
31-50	R\$ 4.500	R\$ 6.000
51-75	R\$ 6.000	R\$ 7.500
76-100	R\$ 6.500	R\$ 9.000
Acima 100	R\$ 7.500	R\$ 12.000



Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS - Reconhecem as partes que a celebração deste instrumento coletivo implica a perda de objeto dos dissídios coletivos em andamento perante o E. TRT da 1ª Região que diz respeito à categoria em geral, fato que será por elas comunicado em petição conjunta naqueles autos (Processos DC 144/00, 96/01, 3576/2002 e 3686/2004).

Parágrafo 1º. Este instrumento normativo ratifica, em todos os seus termos, os acordos coletivos envolvendo as empresas TV GLOBO LIDA e ACERP - ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO (TVE E RÁDIO MEC AM/FM), celebrados nos autos dos dissídios coletivos supramencionados, não se sobrepondo aos mesmos para nenhum efeito.

Parágrafo 2º: São também ratificados todos os atos praticados em decorrência dos acordos coletivos firmados com as referidas empresas e homologados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em decisão publicada nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2005.

Parágrafo 3º: São ainda ratificados em todos os seus termos, assim como todos os atos praticados em decorrência dos acordos coletivos firmados com as empresas TV RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, RÁDIO CONTEMPORÂNEA LTDA, RÁDIO COPACABANA LTDA, SISTEMA TRANSRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, e RÁDIO SOCIEDADE DE NOVA FRIBURGO LTDA, não se sobrepondo aos mesmos para nenhum efeito.

Cláusula 8ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou re-

vogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo parágrafo 615 da CLT.

Parágrafo único: Excetua-se o caso da superveniência da legislação complementar ou ordinária que regule dispositivos constitucionais específicos ou político salarial na vigência deste Acordo Coletivo.

Cláusula 9ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - No caso de descumprimento das obrigações estipuladas neste Acordo Coletivo de Trabalho fica a parte infratora obrigada a pagar multa no valor de R\$ 7,50 (Sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte lesada, corrigidos pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Cláusula 10ª - FORO - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho."

ANEXO I - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Empresa	Fator salario	Nº de empregados	Limitador salário base para pagamento	Valor fixo para o salário acima do limitador	Nº de parcelas	Meses de pagamento das parcelas
TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA.	1,60	68	1.000,00	1.600,00	4	maio, agosto, novembro de 2005 e fevereiro de 2006.
RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA	11	991	11.000,00	11.000,00	44	maio, agosto, novembro de 2005 e fevereiro de 2006.
RÁDIO GLOBO S/A	0,7	142	1.500,00	1.050,00	3	maio, agosto, novembro de 2005.
RÁDIO MUNDIAL	0,7	80	800,00	560,00	5	maio, agosto, novembro de 2005, fevereiro e maio de 2006.
RÁDIO GLOBO EL Dorado	0,7	93	1.000,00	700,00	4	maio, agosto, novembro de 2005 e fevereiro de 2006.
TV SBT CANAL 3 DO RIO DE JANEIRO LTDA.	1,6	6	1.000,00	1.600,00	5	maio, agosto, novembro de 2005, fevereiro e maio de 2006
CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV LTDA.	1,0	30	1.000,00	1.000,00	4	maio, agosto, novembro de 2005 e fevereiro de 2006.
EMPREENDIMEN-TOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO LTDA.	1,0	57	1.000,00	1.000,00	4	maio, agosto, novembro de 2005 e fevereiro de 2006.
RÁDIO TUPI S/A	1,0	108	1.500,00	1.500,00	3	maio, agosto, novembro de 2005
TV RIO SUL LTDA.	1,0	64	1.000,00	1.000,00	1	maio de 2005.
RÁDIO MPB LTDA.	1,0	18	A Empresa não adotou limitador	--	JÁ PAGONA FOLHA DE MARÇO	-
RÁDIO O DIA FM LTDA.	11,0	442	A empresa não adotou limitador	--	JÁ PAGO NA FOLHA DE MARÇO	-
SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA METROPOLITA-NA LTDA.	2,3	22	800,00	1.840,00	5	maio, agosto, novembro de 2005, fevereiro e maio de 2006.
FUNDAÇÃO CRISTÃ ESPÍRITA CULTURAL PAULO DE TARSO	4,5	21	800,00	3.600,00	5	maio, agosto, novembro de 2005, fevereiro e maio de 2006.

Nesse acordo, a previsão de desconto de mensalidade para o sindicato abrange somente os empregados associados à entidade e depende de autorização, e as condições ajustadas harmonizam-se com a jurisprudência desta Seção Especializada.

Proponho a **HOMOLOGAÇÃO** do Acordo Coletivo de fls. 2.268/2.282, celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro, Suscitante, com o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro, Suscitado.

E, considerando que as reivindicações apresentadas pela categoria profissional neste processo são objeto do referido instrumento normativo, como expressamente consignado no seu artigo primeiro, proponho a **EXTINÇÃO DO FEITO**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos embargos declaratórios opostos pelo Suscitado, cujo julgamento foi iniciado e suspenso em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo coletivo de fls. 2.268/2.282, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Embargos Declaratórios opostos pelo sindicato.

Brasília, 14 de abril de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-720.010/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ NEVES
 ADOVADO : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

No rosto da petição protocolizada em 12-04-2005 sob o nº TST-P-38.048/2005.0, pela qual a Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. requer a suspensão do feito, tendo em vista a extinção da mesma e a intimação da União, através de sua Advocacia Geral no Distrito Federal, para assumir o pólo ativo da presente demanda, o Excelentíssimo Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Junte-se aos autos. b) Reautue-se. c) Defiro a suspensão da instância por 60 (sessenta) dias, interrompendo hoje, digo, suspendendo-se hoje a contagem de prazo para ambas as partes até o 60º dia."

Brasília, 19 de abril de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO IESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-3.610/2002-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADOS : JOSIVALDO DE IRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-49.916/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZILDA SANTOS TOLEDO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

No rosto da petição protocolizada em 12-04-2005 sob o nº TST-P-37.966/2005.1, pela qual a Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. requer a suspensão do feito, tendo em vista a extinção da mesma e a intimação da União, através de sua Advocacia Geral no Distrito Federal, para assumir o pólo passivo da presente demanda, o Excelentíssimo Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Junte-se e reautue-se o feito. b) Defiro a suspensão da instância por 60 (sessenta) dias, suspendendo-se, a partir de hoje, a contagem de prazo para ambas as partes até o 60º dia."

Brasília, 19 de abril de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO IESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-392.406/1997.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - AL-CANORTE
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 EMBARGADO : GEORGE ROSADO CASCU DO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE IVAN CASCU DO RODRIGUES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-414.126/1998.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO : MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-507.194/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : DARCI NUNES MACEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-552.148/1999.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO : FLORIANO LYRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-581.166/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

No rosto da petição protocolizada em 12-04-2005 sob o no TST-P-38.050/2005.9, pela qual a Reclamada Rede Ferroviária Federal requer a suspensão do feito, tendo em vista a extinção da mesma e a intimação da União, através de sua Advocacia Geral no Distrito Federal, para assumir o pólo ativo da presente demanda, o Excelentíssimo Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Junte-se e reatue-se o feito. b) Defiro a suspensão da instância por 60 (sessenta) dias, suspendendo a contagem de prazo para ambas as partes até o 60º dia a partir de hoje."

Brasília, 19 de abril de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO IESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-623.305/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADIL MENDONÇA SEVERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADO : DR. GURSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-128/2002-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
EMBARGADO(A) : EDGAR SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o julgamento do Recurso Ordinário, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-164/2001-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SERGIO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MADALENA L. GUIMENTE MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-205/2000-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO PEDRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFÔNIA - CABISTA - A SBDI-1 desta Corte, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 324, consagrou posicionamento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados otência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Neste caso se enquadram os empregados de empresa de telefonia que executam serviço na rede aérea, paralela a rede elétrica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-210/2002-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : CELSO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.

ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI
EMBARGADO(A) : MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-500/1997-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANDRADE

ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : E-AIRR-510/1992-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO EG. TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional Trabalho que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-561/1991-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CILÉIA MARIA DA CRUZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO : DR. ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-607/2003-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCINO MARÇAL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO INTERPOSTO APÓS A REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INC. II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16 DO TST. Os reclamantes, ao interpor o Agravo de Instrumento (23/3/2004), já deveriam estar cientes de que o Ato GDGCJ.GP 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa 16 do TST, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Não há falar, portanto, em necessidade de lhes assegurar a oportunidade de instruírem sua minuta com as peças necessárias à regular formação do Instrumento, razão por que não se configura a indicada ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-612/1990-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de embargos interposto em fase de execução, seu conhecimento depende da demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, o que não ocorre na espécie. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-673/1998-611-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-737/2003-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO BARBOTE
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-740/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.
2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.
3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.
4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-773/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-814/1999-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETH ROSA LAISMER PRATA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-877/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JONAS MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-892/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENDES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-897/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-916/2003-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.019/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : MIGUEL ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.048/2000-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO BASÍLIO GOMES

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O acórdão do Eg. TRT registra que o pedido inicial é de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de incorreção de cálculo. Não se trata, portanto, de complementação ou parcela jamais recebida pelo empregado, daí ser aplicável a prescrição parcial a que se refere a Súmula nº 327/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.197/2000-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO:Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Indenização por Dano Moral. Imputação da prática de ato de improbidade não demonstrada. Demissão", por violação aos artigos 5º, V e X, da CF e 159 do CCB, e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença condenatória, no particular.
EMENTA:DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL.

1. Pedido de indenização por danos morais formulado por empregado, em razão da não comprovação em Juízo da acusação de ato de improbidade, a ensejar a sua dispensa por justa causa.

2. A ausência de comprovação do alegado ato de improbidade não traduz, por si só, dano moral. A caracterização do dano moral pressupõe, necessariamente, a existência de prova inequívoca de prejuízo à imagem, à honra ou à boa fama da pessoa, do ponto de vista pessoal, familiar e social.

3. Configura-se o dano moral se, além da dispensa do empregado em virtude de suposto ato de improbidade não comprovado, há também a instauração de inquérito policial em decorrência do mesmo fato. A inafastável publicidade daí oriunda atinge de forma indelével a honra da pessoa.

4. Embargos do Reclamante conhecidos, por violação ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e ao art. 159, do Código Civil de 1916, e providos para restabelecer a sentença condenatória de origem, no particular.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.241/2000-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESTEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no Acórdão vício a ser suprido.

PROCESSO : E-AIRR-1.448/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : KAZUE KOHARA LIMA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.487/2002-101-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PIC NIC LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VANI FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. EDENILCE GOMES SPÓSITO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE Ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SDI. A C. Turma utilizou-se de dois fundamentos para determinar a estabilidade provisória da gestante: de que a cláusula normativa não estabelecia nenhuma nova condição para a aquisição da estabilidade, e também que não se poderia validar dispositivo convencional que condicionasse a garantia da comunicação prévia ao empregador. Deste modo, é de se confirmar a decisão recorrida, que se encontra, inclusive, em harmonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo que "os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem restringir direitos irrenunciáveis dos trabalhadores - v.g., o direito de empregada gestante à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88" (RE 234186 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Violação do art. 896 da CLT não demonstrada, visto que intactos os incisos III do art. 8º e XXVI do art 7º da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.498/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : DANIEL JOSÉ LEÃO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. SIMONE LENGROBER DARRÓZ ROSSONI

EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. NAILTON O. CRESPO FILHO

EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos do Reclamante, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito, afastada a aplicação da Súmula nº 126 do TST, vencidos em parte os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. Se o próprio acórdão recorrido, reportando-se ao acórdão regional, acentua que a rejeição do pedido de horas extras deveu-se à ausência do intervalo mínimo intrajornada em favor de empregado submetido à escala de 12 por 36, bem assim assinala que a questão é de "interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo" que não contempla a pausa, manifesto que a matéria é eminentemente jurídica e não se reveste de conteúdo fático-probatório a justificar a incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Afrenta o art. 896 da CLT acórdão turmatório que invoca, equivocadamente, a Súmula nº 126 do TST para não conhecer de recurso de revista, abstendo-se de examinar a alegada violação à lei (CLT, art. 71) e os arrestos trazidos para a colação.

3. Embargos conhecidos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, providos para determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito, afastada a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-1.603/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : JUSSARA GABRIEL

ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.672/2001-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : DENIZE MACEDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. Os arts. 172 do CPC e 770 da CLT fixam que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. Inconteste, portanto, a necessidade de observância, pela parte, quando da prática de ato processual do horário fixado por lei, seja qual for o local eleito para interposição do recurso. Assim, mantém-se a intempestividade do recurso ordinário, interposto na agência dos Correios às 20:19 (vinte horas e dezenove minutos), posteriormente, portanto, ao encerramento do expediente forense. A autorização, mediante Resolução do Tribunal Regional, da prática de ato processual na agência dos Correios, não autoriza inferir o elasticamento do horário legalmente fixado para tal fim - até porque não se admite que ato administrativo contrarie a lei.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.704/2003-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ LUÍS VEZZANI

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

EMBARGADO(A) : WAHLER METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALDARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-5.757/2000-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMIR MANOEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.



EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA FORNECIDA NA FORMA DE TIQUETE - NORMA COLETIVA - A ajuda-alimentação em exame cuida-se de cesta básica fornecida na forma de tiquete por força de norma coletiva de trabalho e, portanto, não guarda relação com a ajuda-alimentação fornecida em razão do PAT, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.321/76, esta sim contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da e. SDI-1. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANOEL BRITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA GLASER

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896, da CLT, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 237/241 e a r. decisão monocrática de fl. 154, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o, como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.
 2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.
 3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.
 4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-7.237/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-7.824/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ENRIQUE KALONQUI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 367/371 e a v. decisão monocrática de fls. 358/359, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ªREGIÃO (P-03). MULTA.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).
 2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
 3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos artigos 896 da CLT, e 557, § 2º, do CPC.
 4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-10.506/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINALDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para proceder aos esclarecimentos solicitados.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos e adotar outras providências.

PROCESSO : E-AIRR-13.672/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARRROS
EMBARGADO(A) : NILTON SÉRGIO CORDEIRO MATOZINHOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. SANÇÕES DO ART. 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. O direito de ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição) não implica insumissão às normas legais de procedimento, particularmente aos artigos 17 e 18 do CPC, que disciplinam o abuso desse direito pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça. Os artigos 17, VI e VII, e 18, caput e § 2º, do CPC não foram indicados como violados nas razões de embargos (OJ nº 94/SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-14.170/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-14.912/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTONIO VALDOMIRO SORANÇO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Se o pedido formulado nos Embargos foi pelo reconhecimento da validade do protocolo realizado, a fundamentação legal não o foi, já que aludia à violação de ato jurídico, por isso a afirmação pela qual não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos Embargos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-15.652/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : HILIO DUTRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 194/195 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-08) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-08).
 2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
 3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
 4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-19.344/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR CAMPOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DÓ FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDII: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-20.223/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

EMBARGADO(A) : EDUARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-20.808/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VILSON HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : LUSANPER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-26.368/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JEAN DO CARMO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A decisão da C. Turma foi no sentido de que não era aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI, visto não restar demonstrado que a empresa era dona da obra. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-28.680/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AVAIR JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-33.926/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NILSON DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA
EMBARGADO(A) : RANCHO COCHICHOLA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista não foi conhecido por inexistir violação do art. 114, § 3º, da Constituição. Os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-38.906/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO FELIPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-46.708/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
EMBARGADO(A) : ARNALDO HERBST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, examine o Agravado de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-53.262/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANILDO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O Eg. TRT registrou que "o conjunto da prova que se estampa dos autos demonstra que havia um controle indireto de jornada" (fl. 508). Reconheceu que a existência de tacógrafo e computador de bordo tipo REDAC não configura, por si só, controle de jornada. Concluiu, porém, que o uso desses aparelhos soma-se às demais circunstâncias decorrentes do conjunto probatório para confirmar a presença de controle horário. Inexiste violação do art. 62, I, da CLT, estando a decisão em conformidade com a OJ nº 332/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-61.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para proceder aos esclarecimentos solicitados.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos e adotar outras providências.

PROCESSO : E-RR-65.381/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, atestada a tempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-67.045/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : FINK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-75.649/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : HELENO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, que envolve o item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não há, nos Embargos, indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-77.463/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : CELSO NOBUKAZU NITTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-82.997/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO PEDRO BINZ
ADVOGADO : DR. EMILSON CESAR COLETO FER- NANDES

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.

Recurso de embargos que não reúne condições de ser conhecido. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-213.838/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL PELO EMPREGADOR - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. Constatado que a reclamada paga o adicional de periculosidade de forma proporcional, por certo que é juridicamente desnecessário, nessa circunstância, a realização de perícia técnica para comprovar a prestação de serviço em condições perigosas. O pagamento espontâneo do adicional, de forma proporcional, traduz o reconhecimento do fato gerador que enseja o direito à sua percepção. Diante desse contexto, a controvérsia não se situa no âmbito de existência da periculosidade, que é incontroversa, mas sim no direito à percepção integral do adicional pela exposição intermitente e habitual a área de risco, consoante já pacificou a jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado nº 361 do TST: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-363.023/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HELTON VALINHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Turma profira novo julgamento nos Embargos de Declaração de fls. 392/398, sanando a omissão indicada no item II (fls. 393/394). Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma negou prestação jurisdicional, com violação ao art. 832 da CLT, quando, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não declinou os fundamentos pelos quais entendeu que é específico o aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Tal esclarecimento é imperativo, inclusive em face da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, que impede, em sede de recurso de embargos, a revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-374.161/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza pública, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, em face do que consta especialmente da redação dos seus artigos 37, inciso XIX, 39 e 40, caput, e por isso os seus servidores são abrangidos pela estabilidade especial no serviço público, regulada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-374.202/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Ministério Público do Trabalho - legitimidade para propor ação civil pública visando a abstenção pelo empregador de efetuar descontos no salário dos empregados a título de seguro de vida em grupo", por violação aos arts. 83, inc. III, e 84, caput, da Lei

Complementar 75/93, 127, caput, e 129, incs. III e IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, superada a questão, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentando, portanto, solução judicial para o conflito. Assim, a rejeição dos Embargos de Declaração, em que se pretendia o reexame do decism, não significa negativa de prestação jurisdicional.

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

1. Para se definir a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de ação civil pública é imperativo distinguir as situações de legitimidade em tese para defesa de interesses coletivos da procedência da providência postulada, que é concernente ao mérito da ação proposta.

2. A pretensão postulada - abstenção do desconto valores nos salários a título de seguro de vida - está nitidamente definida como direito coletivo, posto se tratar de direito transindividual de natureza indivisível, cujo titular é o grupo de pessoas ligadas com o Banco por uma relação jurídica base - a relação de emprego. Esse grupo poderá ser, ainda, dos potenciais empregados do Banco, a justificar, por si só, a Ação Civil Pública, para a qual a legitimidade do Ministério Público do Trabalho é manifesta, porque está autorizado por norma constitucional.

3. Fortalece a convicção de legitimidade do Parquet o fato de que, no caso específico dos autos, a Ação Civil Pública ajuizada foi precedida do competente procedimento investigatório.

4. Estando o Ministério Público do Trabalho, a priori, agindo na defesa do interesse da generalidade dos empregados do Banco, ou seja, buscando tutelar um interesse coletivo de natureza social-constitucional que teria sido desrespeitado - a irredutibilidade do salário (art. 7º, inc. VI, da Constituição da República) -, detém o Parquet legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-382.514/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA RICCIARDI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROZELI DAL MAGRO
ADVOGADO : DR. JAIRO PORTELLA CAMERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VICIOS NÃO CARACTERIZADOS. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir que os documentos acostados ao processo não constituíam documentos novos, e delimitou as razões pelas quais assim concluiu. A alegação de omissão e contradição, na verdade, demonstra o inconformismo da Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-384.030/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : DILSON LINO DE PONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. De acordo com o artigo 3º da CLT, "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". A fixação do liame empregatício na relação de trabalho, operada por interposta pessoa, centra-se basicamente na aferição do requisito da subordinação hierárquica. Realmente, a subordinação do empregado é requisito não somente da prestação do serviço, mas, também, o elemento que melhor distingue o contrato de trabalho. Segundo expressão utilizada por Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição, fl. 81, a extraordinária relevância da subordinação decorre do

fato de ser o "elemento específico da relação de emprego", cuja presença viabiliza a identificação do contrato de trabalho propriamente dito. A definição da formação do vínculo de emprego, salvo raras exceções, em face da sua natureza eminentemente probatória, fica adstrita às instâncias ordinárias, cabendo-lhes, de acordo com a prova dos autos, aferir a existência dos elementos que o tipificam. No caso concreto, o acórdão do Regional registra que estão presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, de forma que somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, pelo Enunciado nº 126 do TST, seria possível aferir-se a tese da reclamada, de que foram observados os decretos que regulamentavam a contratação de mão-de-obra para a realização de serviços técnicos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-418.458/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : NEZIR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho; II - não conhecer dos embargos interpostos pelo Banco Reclamado quanto aos temas "ilegitimidade ativa da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia" e "nulidade dos contratos de trabalho firmados após a aposentadoria"; III - conhecer dos embargos do Banco Reclamado apenas quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea", por ofensa aos arts. 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1), razão pela qual não procede pedido meramente declaratório em sentido contrário. Ofensa aos arts. 453 e 896, da CLT, ao não se conhecer de recurso de revista.

2. No tocante à suposta nulidade do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria, se o acórdão turmário ressente-se de prequestionamento sob o prisma das violações apontadas, os embargos para a SDI não comportam conhecimento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Embargos do Reclamado parcialmente conhecidos e providos para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido.

PROCESSO : E-RR-421.852/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LEANDRO VALQUER JUSTINO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DIRIGENTE SINDICAL QUE GOZA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 543 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE JUSTIFICADORA DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Trata-se de dirigente sindical detentor de estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º, da CLT, que somente pode ser demitido mediante a realização de prévio inquérito judicial para a apuração de falta grave justificadora da demissão por justa causa. Decisão da Turma em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 114, da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-436.962/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO HOSANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : GOLDENCOOP S/P - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS S/P LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MOURA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-446.068/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO DOS ANJOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJ Nº 247 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-462.633/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : DEJAIR DE LIMA FARIAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. DEMISSÃO. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. O artigo 19 do ADCT considera estável o servidor contratado pelo regime da CLT, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de estabilidade extraordinária ou excepcional no serviço público e que, como tal, assemelha-se àquela que consta no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, em que o servidor estável possui a garantia de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, sendo desnecessária a instauração de inquérito judicial. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-473.978/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI1, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-479.017/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso de Embargos do Ministério Público do Trabalho; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do Recurso de Embargos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação legal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 141/144, na parte que não conheceu dos declaratórios opostos pela Fazenda Pública, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os referidos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. INTERESSE RECURSAL DA PARTE QUE NÃO INTERPÔS O RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 535 DO CPC.

1. É certo que a procedência do recurso de embargos de declaração condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento, bem como de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal (artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC).

2. Todavia, independentemente de quem seja a parte que interpôs o recurso objeto de julgamento, todos têm interesse de que seja suplementada a tutela jurisdicional, mediante um juízo integrativo-rectificador, para que se possa saber qual é o alcance da decisão então embargada.

3. Nessas circunstâncias, constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que apresentou o recurso principal, pois o julgamento integral da demanda interessa a todos os envolvidos no processo.

4. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 535 do CPC, e providos.

PROCESSO : E-RR-487.873/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRAIR JOSÉ AMANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. O Eg. TRT esclarece que os reclamantes ingressavam em local de subestação de energia elétrica de alta voltagem durante quinze minutos por mês, mas, no restante do tempo, prestavam "serviços de eletricidade exposto da mesma forma a riscos, por conta de eventual energização" (fl. 284). A partir desses elementos não é possível divisar violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, que positiva in abstracto o direito do "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" ao adicional de risco, sem excedê-lo em função do tempo de exposição. Acórdão embargado em consonância com a OJ nº 324/SBDI1: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.897/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESCISÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO IMPRÓPRIA DA DECISÃO EMBARGADA. Os presentes embargos não impugnam propriamente os fundamentos apresentados pela C. Turma para rejeitar a ocorrência de violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, únicas que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT poderiam viabilizar a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-527.603/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA NUNES ARAÚJO DE MAGA-
 LHÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA. APLICABILIDADE. A SBDI-1 do TST, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 300, consagrou entedimento no sentido de que "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541.765/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
EMBARGADO(A) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : IARA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ABDAL-
 LAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Carece de objeto o presente recurso de embargos, na medida em que a Corte de origem excluiu a ora embargante - METRUS - da condenação, tendo-se negado provimento ao recurso de revista da primeira reclamada - EMTEL - mediante o qual buscava-se exatamente o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.260/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-549.666/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO ROBERTO GOMES BE-
 RALDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-
 RALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUER-
 QUE GOUVÊA GOULART
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-550.272/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : VICENTE SACCO NETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BOR-
 BA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-559.096/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CEROZE BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, com fundamento no art. 143 do RITST, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pelo Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Tribunal Regional imputou ao reclamado condenação ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios. Fez incidir ao caso o inciso VI, do art. 17 do CPC, que reputa litigante de má-fé a parte que "provocar incidentes manifestamente infundados" - o que não se compadece com a mera interposição de embargos de declaração protelatórios. Nesse caso, a Corte de origem, ao concluir pela natureza procrastinatória dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamado, deveria ter aplicado a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC - dispositivo que rege especificamente a hipótese. Frise-se, por oportuno, que, à época em que prolatada a decisão do Regional - 09 de março de 1998 - o inciso VII, do art. 17 do CPC ainda não ingressara no mundo jurídico, introduzido que foi em 23 de junho de 1998, com a edição da Lei nº 9.668.

Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT e providos para, com fundamento no art. 143 do RITST, dar provimento ao recurso de revista a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : E-RR-559.632/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-
 QUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICLIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho, atribuindo-lhe efeitos ex tunc, e julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-559.648/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : FLORIVAL DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, que envolve o item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não há, nos Embargos, indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.431/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NARCISO CARBELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.118/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
EMBARGADO(A) : TÂNIA RITA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.391/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
EMBARGADO(A) : SOLANGE MACHADO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. DIFERENÇAS SALARIAIS PRESCRITAS, PAGAS ESPONTANEAMENTE. ALCANCE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 161, CÓDIGO CIVIL.

1. A atualização monetária não constitui parcela acessória, mas mera recomposição do poder aquisitivo do valor representativo do débito, permitindo o seu resgate integral e imibindo, inclusive, o enriquecimento sem causa do devedor.

2. Nessas circunstâncias, a renúncia tácita da prescrição, em face do pagamento espontâneo, pela Empresa, de diferenças salariais já prescritas, atinge a atualização monetária do débito (artigo 161 do Código Civil).

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.068/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A C. 2ª Turma deste Tribunal afastou a apontada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, pois trata este dispositivo constitucional do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, enquanto que a discussão restringiu-se à observância do quadro de carreira, tendo o Eg. Tribunal Regional entendido que não houve submissão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.344/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISABETE BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ABONO DE 72% E ACRÉSCIMO SALARIAL.

Recurso de revista que não se enquadra nos permissivos do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.829/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADELINO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do art. 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche qualquer dos requisitos elencados no permissivo consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-620.699/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, por intermédio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-629.092/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAIRA MAMEDE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENÁ
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação supra, que o recurso de Embargos não enseja conhecimento pelo prisma da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 202 da SBDI1 desta Corte.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão denunciada pela parte Embargante, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-635.047/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADRIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos que não atende aos pressupostos do art. 894, "b", da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-640.722/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVANGELISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Seguindo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR E RR-643.472/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EXECUÇÃO - ALCANCE DO COMANDO EXEQUENDO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA - INTACTO O ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Evidenciado que o juízo da execução, após constatar o tumulto processual que a protela há mais de 10 anos, extraiu a inteligência lógica do comando exequendo, de modo a esclarecer que a condenação se limita ao pagamento das diferenças pleiteadas no item 6 da inicial, que, por sua vez, diz respeito aos descontos efetuados na complementação de aposentadoria, relativos aos reajustes do INSS, determinando, ainda, ao Banco que se abstinisse de efetuar esses descontos dali em diante. Nesse contexto, não há margem para se chegar à conclusão de que foi igualmente deferido que essas diferenças "fossem somadas às diferenças correspondentes às novas reduções, para perfazerem as diferenças mensais devidas a partir destas", como pretende o reclamante, porque esse procedimento resultaria em "efeito cascata", que, como visto, excede os limites do comando exequendo. Intacto, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-644.559/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.881/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIZETE DOS SANTOS DOROW
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pela Colenda Turma, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, portanto, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada mediante a incidência da orientação consagrada nas Súmulas de nos 126 e 297 do TST. Afigura-se inviável o reconhecimento da alegada violação do art. 896 da CLT quando se constata que, ainda que afastado o óbice dos verbetes sumulares apontados, a revista não prosperaria, porquanto calçada exclusivamente no malferimento de dispositivos legais corretamente aplicados à hipótese pelo Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-651.131/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-653.984/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vê-se dos presentes autos que a parte sequer interpôs embargos de declaração visando a sanar a omissão a que se reporta nos presentes embargos a esta colenda SBDI-1. Resulta impossível, daí, o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional, bem como o enquadramento dos embargos nos termos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.



GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há como afastar a aplicabilidade ao caso da Súmula nº 126 do TST, sendo certo que esta colenda SBDI-1 já se pronunciou inúmeras vezes no sentido de que é de ordem fática a questão relativa à natureza jurídica da gratificação semestral paga pelo Banco Banespa S.A. a seus empregados. Resulta inviável, daí, concluir pela violação do art. 896 da CLT, seja sob a óptica do maltrato ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, seja pela alegação de má-aplicação da Súmula nº 126 do TST à espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.436/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCEU DAS NEVES VENTURA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.839/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEDRO SOTERO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-675.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsia entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.192/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO
ADVOGADO : DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.544/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.759/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CHUNITI KAVAGUTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE. Decisão recorrida que se mantém, por estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, tem a seguinte redação: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-698.703/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa de 40% do FGTS", por violação dos artigos 896 e 1090 do Código Civil de 1916, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.
EMENTA:MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - PARCELA NÃO PREVISTA NA CIRCULAR QUE INSTITUIU O PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Do contexto fático consignado pelo v. acórdão do Regional e reproduzido pela e. Turma,

extrai-se que a norma da reclamada, que instituiu o PDV, prevê que, sobre o pagamento do prêmio em pecúnia incidirá o FGTS, não havendo menção à multa de 40%, que foi deferida pelo Regional em razão de seu caráter acessório. Nesse contexto, ao manter a condenação à multa de 40% do FGTS, sem que haja previsão expressa dessa parcela na carta circular da reclamada, o v. acórdão do Regional ofende o artigo 1090 do Código Civil de 1916, ensejando, por conseguinte, o conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-709.895/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : GÉSSIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não configuradas as alegadas violações dos artigos 818/CLT e 333/CPC, que são regras de Juízo, porquanto o Regional partiu da premissa de ser incontroversa a prestação de horas extras, pelo que a prova da correção do pagamento é ônus da reclamada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-713.111/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JACIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.852/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-737.305/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLARO ALTAMIRO CARNEIRO VERLINDO

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de inde-

nização, sem quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-741.452/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA

A parte embargante não apresentou fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão impugnada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-751.802/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.827/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-762.357/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARLÚCIO PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conheço do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-762.398/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : PATRICIA FALCÃO DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Não demonstrada pelo Embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-778.180/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SCROK
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, a parte tem o prazo de cinco dias a contar do término do prazo recursal para a apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-785.539/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : SOLANGE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE DE NEGÓCIOS - FIDÚCIA ESPECIAL - FALTA DE DESCRIÇÃO CONCRETA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. A ratio legis do § 2º do art. 224 da CLT, conforme a Súmula nº 204 do TST, autoriza a conclusão de que a caracterização do exercício do cargo de confiança bancário depende de prova das reais atribuições do empregado, não sendo suficiente a designação ou nomenclatura do cargo ou função para evidenciar a fidúcia especial. O acórdão do Regional consigna que o reclamante exerceu a função de "gerente de negócios", porém, não descreve as reais atribuições do empregado,

inviabilizando que se examine, em sede de recurso de embargos, se estão preenchidos os requisitos para caracterização do cargo de confiança estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-791.331/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDILSON ELIZIR FONTOURA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-794.884/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDELEY COTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-800.882/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 330/334 e a r. decisão monocrática de fls. 315/316, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.



PROCESSO : E-RR-814.776/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ARAMIS ALEXANDRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. A condenação ao pagamento de horas extras em face do trabalho prestado além da oitava hora diária e, cumulativamente, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50% não constitui bis in idem. A condenação ao pagamento de horas extras decorre da efetiva extrapolação da jornada diária de oito horas. Essa circunstância não exclui o pagamento do valor correspondente a uma hora normal de trabalho acrescida de 50% se o empregado não usufruiu do intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-816.268/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON ORLANDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão de fls. 422/423, determinar o retorno dos autos à E. 4ª Turma, a fim de que supra as omissões denunciadas nos Embargos Declaratórios de fls. 409/416, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para o deslinde da controvérsia.

Embargos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAR-63/2003-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : UBIRAJARA NERY GRAÇA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Admitida a recorrida em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, II. Também não há falar em ofensa ao art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, porque reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT. Em relação à alegada violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, cumpre sublinhar que a decisão rescindenda não emitiu tese explícita em torno da aludida norma constitucional, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Remessa e recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-87/2003-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ELZA CAIADO DE ALENCASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO REALIZADO NOS AUTOS DE PRECATÓRIO. JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIO DO TRT. A jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte pacificou a matéria relativa à natureza dos atos praticados pelo Presidente do Tribunal nos autos do Precatório, es-

tratificando a tese de que não têm natureza jurisdicional, mas tão-somente administrativa. Assim, não é demais afirmar que neste conceito se incluem, também, os atos praticados pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatório, no exercício de suas funções junto ao Setor de Precatório e Requisitório do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ocorre que o Setor de Precatório e Requisitório, de acordo com o artigo 17-A do Regulamento Geral do TRT, integra a Diretoria de Serviço Auxiliar de Execução, vinculada à Presidência do referido Tribunal, e é competente para incluir em pauta a tentativa de conciliação dos precatórios de pequeno valor ou que devam ser solucionados em audiência. Uma vez explicitado que o ato praticado pelo Juiz Auxiliar de Precatório e Requisitório também se reveste de natureza administrativa, por estar exercendo competência que lhe foi delegada pela Presidência do Tribunal, a decisão prolatada por ele quando da homologação do acordo nos autos do Precatório nº 099/91 não faz coisa julgada material, não comportando a estreita via da ação rescisória. Quando muito, a ação ordinária anulatória ou uma declaração incidental de nulidade. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-110/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de o comprovante de existência do ato coator haver sido juntado aos autos em fotocópia não autenticada. Ausência de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-200/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
EMBARGADA : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA

EMBARGADO : EVANDRO SOUZA DE LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-271/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO : ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da OJ 86 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-272/2002-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA
RECORRIDO : CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 8.460/92. VIOLAÇÃO LITERAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. Consoante preconiza o inciso V do artigo 485 do CPC, somente se justifica o corte rescisório quando ocorre afronta à literalidade da lei

apontada como vulnerada. Desse modo, não há como se considerar violada a norma indicada quando o acórdão rescindendo, entre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoia da literalidade do texto da lei indicada como violada na inicial da ação rescisória. Assim, não se vislumbra como afrontado pela decisão rescindenda o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92 em sua literalidade, uma vez que o dispositivo em comento, ao se referir à incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos dos servidores, não estabelece regras sobre a forma que ela deve ocorrer, se de forma aglutinada ou separada. Como se observa, ocorreu simples interpretação do texto da referida lei pela decisão rescindenda, ao entender que a Lei nº 8.460/92, ao estabelecer novas tabelas salariais para todos os servidores públicos, não poderia igualar o vencimento básico daqueles que já percebiam as gratificações assinaladas no artigo 4º da Lei nº 4.860/92 com aqueles que não recebiam tais vantagens e que, ainda que o total dos vencimentos do mês anterior à tabela prevista na Lei nº 8.460/92 seja superior aos vencimentos do mês anterior, pois tal lei estabeleceu reajuste genérico, não se pode concluir que estariam embutidas as vantagens citadas. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-282/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : DÁCIO JOÃO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre faturamento) comportava a oposição de embargos à penhora e, sucessivamente, agravo de petição, se necessário, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST). Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro ou faturamento, limitada a determinado percentual, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido são os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-282/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir questões já apreciadas anteriormente. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matérias que foram apreciadas anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o litisconsorte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter o despacho antecipatório dos efeitos da tutela de mérito requerida pela impetrante recorrente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAG-326/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE FATURAMENTO MENSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Não havendo nos autos prova robusta de que a penhora em conta-corrente da Impetrante, no percentual de 10% da sua receita mensal, possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a Jurisprudência Trabalhista tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento do TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. Na hipótese dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267-STF). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAC-351/2002-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS : YOLANDA PERSIVO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA: REMESSA EX OFFÍCIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. Julgada extinta sem julgamento do mérito a ação principal, ficam descaracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, elementos ensejadores da concessão da medida cautelar. A ação cautelar deve ser julgada improcedente se ainda pendente de trânsito em julgado a ação principal, visto que o processo acessório segue a sorte do principal. Entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2. Recurso ordinário e remessa ex officio desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-380/1999-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NIVALDO TADEU MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
EMBARGADO : SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA FELIX & CIA.LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAG-398/2004-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ORLEILSON MORAIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. Despacho que analisa pedido de liminar em ação cautelar não se constitui em decisão definitiva nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. A mesma natureza é atribuída ao decisum que julga o agravo regimental que o sucede, razão pela qual se mostra incabível o recurso ordinário que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, alínea "b", c/c o artigo 893, § 1º, da CLT (OJ 100/SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-416/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDA : EDITH FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. OJ 51/SBDI-2. A tutela antecipada deferida no acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista originária não comporta impugnação por Mandado de Segurança, porque atacável mediante Recurso de Revista. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (aplicação analógica da OJ 51 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-479/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO : OSMAR JOSÉ MÜLLER
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou que a Empresa de previdência privada cumprisse a decisão proferida nos embargos à execução oriundos da Reclamação Trabalhista da qual alega não ter sido parte. Dispondo a Impetrante de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROHC-573/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LOURIVAL DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ M. SOAR
RECORRIDAS : BIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOÃO BERNARDO E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. São características inerentes ao contrato de depósito a entrega do bem móvel, a guarda e conservação do bem, a temporariedade dessa guarda e a obrigação de restituí-lo imediatamente, quando assim reclamado, de modo a satisfazer a execução. Assim, reputa-se infiel o depositário que, legalmente investido nessa condição, não cumpriu com o seu encargo, não apresentando os bens discriminados no auto de depósito, os quais lhe foram entregues e confiados à sua guarda. O depositário judicial dos bens penhorados é, por força da lei, responsável pela sua guarda e conservação, devendo restituí-los sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal dever pode sucumbir frente à impossibilidade material de apresentação dos referidos bens por motivo alheio à sua vontade, o que não se verifica na hipótese vertente, na medida em que o Paciente, além de não ter demonstrado que a ação

cível acarretou a expropriação dos bens penhorados por determinação judicial alheia à sua vontade, eventual constrição judicial, em razão do acordo celebrado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, teria se dado por indicação de seu advogado, fato esse que demonstra a culpa in eligendo do Paciente, quando da contratação do profissional para a sua defesa. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-657/2002-000-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO BEZERRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário do INSS e negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPRODUZEM A INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisadas as razões do recurso voluntário, sobressai a certeza de elas terem sido deduzidas à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão impugnado, se restringe a transcrever os termos da petição inicial da ação rescisória. Denota-se assim contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade da apelação, e o deve ser do recurso ordinário, a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Inteligência da OJ 90 da SBDI-2. **REMESSA NECESSÁRIA. LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELÉTISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. MOTIVOS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS II, IV e V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - É sabido que a coisa julgada a que se refere o inciso IV do artigo 485 do CPC, segundo definição do artigo 467 do CPC, é a coisa julgada material, conceituada como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Vale dizer que a coisa julgada material, embora se opere no processo em que fora proferida a decisão, irradia efeitos externos, sendo considerada, para os fins dos arts. 301, inciso VI, 467 a 475, 267, inciso V, e § 3º, todos do CPC, pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Sendo assim, depara-se com o equivocado enquadramento da ação rescisória no motivo de rescindibilidade do inciso IV, do artigo 485 do CPC, diante da certeza de o acórdão rescindendo, por ter sido proferido no processo de execução, não ter apreciado pretensão que já o tivesse sido em outro processo de conhecimento cuja sentença transitara em julgado. II - Reportando-se à sentença do processo de conhecimento, constata-se não ter sido utilizado o conhecido bordão das prestações "vencidas e vincendas". Ao contrário, da sua fundamentação percebe-se ter sido deferida a incorporação ao salário do reajuste de 84,32%. Realmente, ali a Vara do Trabalho deixou consignado ser "Devido o reajuste de 84,32% sobre o salário de março, a ser pago em abril, reflete-se o acréscimo sobre as parcelas remuneratórias, isto é, depósitos de FGTS e, pela incidência nos salários vincendos pois produz efeitos permanentes (grifo nosso), surgem reflexos em férias e 13º salário." Colhe-se ainda do acórdão do processo de conhecimento, em que se negou provimento à remessa de ofício, ter ficado vencido um dos magistrados que participara do julgamento e propugnara pela contenção da vantagem "até 30 dias anteriores à data-base da categoria." Apesar de tal deliberação se referir à data-base da categoria, dela se infere que efetivamente fora dada insuspeitada ultratividade à sanção jurídica, para alcançar subentendidamente o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, até porque o acórdão fora prolatado já na sua vigência, em fevereiro de 1992. Com essa singularidade das decisões do processo de conhecimento, não se vislumbra, no acórdão de agravo de petição, que cassou a limitação da sanção jurídica à data da introdução do regime estatutário, a pretensa ofensa à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição, mas, ao revés, incondicional respeito ao que ali fora decidido sobre a incorporação aos salários do reajuste de 84,32%. III - Tendo em conta que a decisão rescindenda apenas dera cumprimento à coisa julgada, mediante fiel observância dos seus limites objetivos, sobressai a sua intangibilidade na fase de execução, mesmo no cotejo com a aludida incompetência material da Justiça do Trabalho, pelo período posterior à Lei 8.112/90, por ter sido alçada à condição de garantia constitucional. Por isso mesmo a pretensão rescindente, fundada no inciso II do artigo 485 do CPC, que absorve a propalada ofensa ao artigo 114 da Constituição, deveria ter sido dirigida não contra o acórdão do agravo de petição mas contra o do processo de conhecimento, ainda que nele não tivesse sido abordada a questão da transposição do regime jurídico, na linha do que preconiza a OJ 124 da SBDI-II de que "Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do artigo 485 do CPC, a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento." Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária desprovida.



PROCESSO : ROAR-664/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDVALDO MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RECORRIDAS : ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON O'DWYER FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da certidão de trânsito em julgado não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 desta SBDI-2). Mantém-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme decidido pela instância a quo; no entanto, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-691/2003-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA RECONHECENDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 3º DA CLT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 109 DA SBDI2. Na hipótese vertente o fundamento do acórdão rescindendo para manter o reconhecimento do vínculo empregatício entre Reclamante e Fundação LBA, não foi o não- preenchimento do requisito do concurso público, mas sim, a constatação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Assim, além de a controvérsia não ter sido solucionada à luz do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, somente com reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda é que se poderia concluir pela existência da nulidade da contratação pela falta de aprovação em concurso público. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-856/1998-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO : AILTON ASPERTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Réu, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado 83 desta Corte, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decism rescindendo. (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de março/90, vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. **URP DE FEVEREIRO/89. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A Autora apontou, na petição inicial, vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a única, como visto, passível de ensinar o acolhimento do pleito de

corte relativo a Plano Econômico, que venha fundado no inciso V do art. 485 do CPC. Todavia, na hipótese vertente, no que tange à URP de fevereiro/89, a questão não foi prequestionada à luz da matéria tratada no referido dispositivo constitucional, de sorte que a Rescisória encontra o óbice do Enunciado 298 desta Corte. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-877/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas processuais pela Ré, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória, visando desconstituir acórdão regional que reconheceu a prescrição do direito de ação, quanto ao pedido de reflexo das horas extras prestadas no período compreendido entre outubro/88 a março/90. Na rescisória, o Obreiro defende a interrupção do prazo prescricional baseada na transação extrajudicial ocorrida em maio/95. Não é possível acolher a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC, quer seja pela falta de violação direta de preceito de lei, ou mesmo em razão de óbice de natureza processual ligado à falta de prequestionamento e à necessidade do revolvimento de fatos e provas do processo rescindendo. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação a custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requisito observado no caso concreto. Recurso Ordinário da Ré parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-900/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : DANIEL GOMES BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
AUTORIDADE COATORA : SECRETÁRIO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ROAR-1.204/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SANDRA LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - SDI-2. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haverem sido juntadas aos autos cópias não autenticadas da decisão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.544/2003-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA DE SÁ BARBOSA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, julgando procedente o pedido, desconstituir a decisão rescindendo (sentença da 6ª JCI, atual Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 722/92), que condenou a UNIÃO ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas processuais pelos Réus, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO (IPC DE JUNHO/87). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Devidamente alçado o tema a nível constitucional, não se há falar em descabimento da Ação, em razão da controvérsia jurisprudencial existente eventualmente, quando da prolação do decism rescindendo (OJ 34 da SBDI-2). Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do artigo 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROMS-1.584/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PAULO DE JESUS DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ENQUANTO PERDURAR O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE AUTARQUIA MUNICIPAL. Sabe-se que, em casos como este, em que a tutela antecipada restou indeferida antes da prolação da sentença definitiva, é possível a utilização do mandado de segurança, por não comportar recurso próprio (aplicação analógica da OJ 50 da SBDI-2). No entanto, não se reveste de qualquer ilegalidade, tampouco de abuso de poder a decisão denegatória da tutela antecipada na Reclamação Trabalhista. Isso, porque a notícia de ajuizamento de inquérito judicial para apurar falta grave acarreta a suspensão do contrato de trabalho, fato que desobriga o empregador de pagar os salários enquanto perdurar a suspensão. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-AIRO-1.592/2003-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
EMBARGADA : MARIA IRANIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : Pousada Village Santo Antônio Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.941/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRENTE : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

RECORRENTE : ELIS ÂNGELA CRISTINA DE SANT'ANA

ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

RECORRIDA : CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar o arquivamento do processo TST-ROAR-1941/2001-000-15-40-2 a estes autos; II - apreciar conjuntamente ambos os recursos, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso interposto pela Autora conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.476/2003-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ

RECORRIDO : UZIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro, determinando que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro, para efeito da gradação dos bens penhoráveis estabelecida no artigo 655 do CPC (OJ 59 da SBDI-2). Ademais, não se há falar em extemporaneidade na indicação da carta de fiança bancária para penhora, eis que, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária à reclamação trabalhista, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao Executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-4.930/2002-000-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DA AÇÃO E MÉRITO. FASE RECURSAL. RENOVADA. RECURSO ADESIVO. VIA INADEQUADA. A alegação de ausência de uma das condições da ação é matéria a ser renovada em contra-razões ao recurso ordinário apresentado pelo vencedor. Já a matéria tratada no item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 - inexistência de violação a direito líquido e certo do Executado no caso de penhora em dinheiro em execução definitiva - diz respeito ao mérito do mandado de segurança e não a preliminar de não cabimento da ação. Assim, também deve ser renovada em contra-razões ao recurso ordinário apresentado à decisão denegatória da segurança. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.027/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : ALTAIR ZANCHET E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA KAREN ASSAKURA

RECORRIDA : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REDUÇÃO SALARIAL COM RESPALDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 37, XV, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O sistema jurídico forma um todo coerente, de modo que as normas jurídicas não devem ser interpretadas isoladamente sob pena de se incorrer em contradições na aplicação da lei. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 173, §, 1º, II, CF/88, exsurge-se que o comando contido no inciso XV do art. 37 da Carta Magna dispõe sobre a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de empregos públicos, dirige-se àqueles empregados públicos que não se encontram sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas,

razão pela qual a redução salarial de empregados de empresas públicas, viabilizada mediante negociação coletiva, encontra respaldo no art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-6.184/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

RECORRIDO : EDSON BISPO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-10.321/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

RECORRIDO : ROGÉRIO CUSTÓDIO CLEMENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. Não preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, deve-se indeferir os honorários advocatícios pleiteados na Ação Rescisória (OJ 27/SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.633/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.002/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : PÉRICLES MORATO BARBOSA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES

RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO ALVES GOMES

RECORRIDO : MORGAN E ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança pretendendo a cas-

sação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou que a penhora recaísse sobre dinheiro do Impetrante existente em conta-corrente. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. Sendo, portanto, inadequada a via eleita, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.063/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO NAPOLEONE DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Expeça-se ofício ao Presidente do TRT da 2ª Região, para que proceda à advocatária do processo principal, a fim de que o Colegiado reexamine a sentença originária.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 21 DA SBDI-2. A Fundação Memorial da América Latina, cuja instituição se deu por autorização da Lei Estadual 6.472/89, nos moldes do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por sua condição de fundação pública estadual, é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei 779/1969. Nos termos do artigo 475 do CPC a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Nesse contexto, tem-se que, apesar da questão relativa ao vínculo empregatício ter sido examinada pelo TRT no primeiro acórdão que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a decisão como um todo, para efeito de Ação Rescisória, somente transitaria em julgado após confirmação da sentença condenatória pelo TRT, fato que não restou observado na hipótese em análise. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, determinando-se que se oficie ao Presidente do TRT da 2ª Região para que proceda à advocatária do processo principal, a fim de que o Colegiado reexamine a sentença originária.

PROCESSO : ROAR-11.293/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ENE DE DEUS LINO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

RECORRIDA : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.505/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. LETÍCIA ROLEMBERG ALBUQUERQUE

RECORRIDO : LUIZ DE MEDEIROS FRANCO

ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARINA NANTES ALVES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a ocorrência de sucessão trabalhista e determinou que a penhora recaísse sobre bens de titularidade da Impetrante. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de terceiro os quais, inclusive, possuem efeito suspensivo e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.794/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JUSTINO RODRIGUES GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS- LER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ALBERTO GERALDO SIMONSEN
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido contido na Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença proferida na Reclamação Trabalhista 3197/97, da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Empresa a remunerar os intervalos intrajornada não concedidos, acrescidos de 50% da remuneração da hora normal de trabalho, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. Custas pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Ofende o art. 71, § 4º, da CLT a decisão que indefere o pedido de pagamento do intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, eis que o pleito se refere a período posterior à entrada em vigor da Lei 8.923/94, que, alterando a redação do aludido dispositivo, não deixa margem a dúvidas, quanto ao caráter penal de tal pagamento, tendo como fato gerador apenas o descumprimento da medida de higiene, segurança e medicina do trabalho, cuja proteção encontra respaldo no art. 7º, XXII, da CF. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-12.108/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROMMEL ALBINO CLIMACO
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna o indeferimento de tutela antecipada, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, o ato impugnado deixou de existir no mundo jurídico, porque foi substituído pela sentença de mérito subsequente, a qual julgou improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida. Incidência analógica do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.765/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : HILTON JOÃO KIRCHE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
AUTORIDADE COATORA : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ RELATOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRT. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em ação cautelar na qual se busca a suspensão da execução que se processa em autos de Reclamação Trabalhista até julgamento da Ação Rescisória ajuizada. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pelo acórdão do TRT, o que implica na perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 139/SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.032/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO : RENATO BONINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ 51 DA SBDI-2. A antecipação de tutela concedida em sentença não comporta impugnação por Mandado de Segurança, porque ataca efetivamente Recurso Ordinário. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Apelo interposto, a parte deve se utilizar de Ação Cautelar e não do mandamus, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade (OJ 51 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-16.927/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DESTES TRIBUNAL. Esclarecimentos prestados em relação à interpretação restritiva dada ao item II do Enunciado nº 100 desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ED-ROMS-26.379/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA EMBARGADA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLEIDE BERIL RAMOS
EMBARGADOS : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, reconhecer a legitimidade recursal do Ministério Público, como curador especial, na forma do artigo 9º II da Constituição, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão, reconhecer a legitimidade recursal do Ministério Público, como curador especial, na forma do artigo 9º II do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO.** Segundo preconiza o princípio da economicidade da execução do artigo 620 do CPC, ela deve ser processada de modo menos gravoso para o executado. Não havendo nos autos indicadores de que a impetrante estivesse utilizando indevidamente o telefone a fim de inviabilizar a hasta pública, com a elevação desmesurada de eventual débito, impunha-se cassar a ordem que mandara desligar a linha telefônica, por ser ela imprescindível à normal atividade empresarial da impetrante. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-33.672/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
RECORRIDA : ALESSANDRA HILBERT SANDRINI
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : LUIZ RENATO NAVEGA CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS E INCERTOS DO EXECUTADO JUNTO A TERCEIROS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, COM EFEITO SUSPENSIVO E JÁ UTILIZADO PELO IMPETRANTE. DESCABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta Corte reputa incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação do ato coator (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI2). Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741, IV e V, do CPC, para se pleitear a desconstituição da constrição efetuada, em sede de execução definitiva, sobre créditos futuros e incertos do executado junto a terceiros, decorrente de contrato de prestação de serviços, já que tal instrumento, por força de lei, é dotado de eficácia suspensiva. Havendo remédio específico, previsto na legislação em vigor, para atacar os vícios tidos como existentes na execução, e do qual, inclusive, se valeu o impetrante, mostra-se acertada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, declarada na origem, ante à ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-40.122/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ EDSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

RECORRIDA : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pela Autora, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIOS COLETIVOS EXTINTOS. INAPLICABILIDADE. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão transitada em julgado é aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer uso. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, os alegados documentos novos seriam as certidões comprobatórias de que o dissídio coletivo, tomado como parâmetro da condenação, teriam sido extintos antes da prolação da decisão rescindenda. Assim, não se há de falar na impossibilidade de utilização dos documentos em questão àquela época. Isso porque este, ante o princípio da publicidade das decisões judiciais, é de acesso a todos os interessados. E certo, ainda, que caberia à parte Autora diligenciar no sentido de juntar aos autos originários da decisão rescindenda todas as provas por meio das quais pretendia demonstrar seu direito. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação direta a dispositivo de lei. Na hipótese dos autos, a alegação de afronta literal aos artigos 334, incisos II e III, 348, 352 do Código de Processo Civil e 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser acolhida, porquanto a decisão rescindenda concluiu não ter existido confissão real quanto ao caráter das transferências efetivadas, mas, da análise do conjunto probatório produzido naqueles autos, entendeu haver uma sucessão de mudanças que comprovaria existir verdadeiro caráter nômade na prestação de serviços. Desse modo, merece reforma o acórdão regional, pois não é demais asseverar que para se concluir diversamente da decisão rescindenda a fim de considerar indevido o adicional de transferência em razão de ter sido ela definitiva, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo, procedimento vedado em juízo rescisório, como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 109 desta Corte. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-49.978/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO : JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 326 e 342.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. JULGANDO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o

entendimento de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários" (Orientação Jurisprudencial 86). Constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajudada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-50.898/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GAYA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 1ª SUBSECRETARIA DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 59 e 87.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PRÁTICO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, É HOJE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus. Prejudicado o recurso ordinário.

PROCESSO : RXOFMS-56.499/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
INTERESSADA : ADALVA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial em mandado de segurança.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 10.099/00. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo a executada a União Federal, está obrigada ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Federal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda Municipal, e a quarenta salários mínimos, perante as Fazendas dos Estados e do Distrito Federal. Logo, sendo o montante devido e atualizado no processo de execução originário bem inferior ao limite traçado pela aludida lei, está, portanto, por ele abrangido, havendo então de se desprover a remessa necessária, para manter a decisão que concedeu, em parte, a segurança, porém indeferindo o pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

PROCESSO : ROAG-57.107/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSEVAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NORBERT ROPKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto con-

tra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afigurar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ROMS-58.170/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOÃO DA HORA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial nº 90 desta c. SBDI-2). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-73.831/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOECY DA SILVA PILAR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de, sanando a omissão verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de, sanando a omissão verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, no particular.

PROCESSO : ROMS-85.475/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRIDOS : ADELINO LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. YASHUO AKAMATSU
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de numerário existente na conta-corrente de titularidade da Impetrante possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta c. Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-91.121/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrido; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, adequar o valor da causa na rescisória à Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-2/TST, fixando-o no importe de R\$ 113.633,76, ficando a recorrente autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais a título de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. MAJORAÇÃO. 1 - O Regional concluiu que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da execução. 2 - O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação. 3 - A autora pretende a desconstituição do acórdão proferido nos autos do recurso ordinário (processo de conhecimento), devendo o valor da causa corresponder ao fixado no processo originário, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da ação rescisória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2/TST, pelo que cumpre dar provimento ao recurso para adequá-lo, ficando a recorrente autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais a título de custas processuais. **INÉPCIA DA INICIAL (AUXÍLIOS-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO).** A inicial da rescisória é emblemática de que a autora não desenvolveu nenhuma argumentação de fato e de direito sobre o pleito pertinente à exclusão da condenação do pagamento dos auxílios- alimentação e refeição, sendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 284 do CPC, pois a inexistência de causa petendi específica acarreta a inépcia do pedido, a teor dos arts. 295, § único, inciso I e 267, inciso I, ambos do CPC. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA.** 1 - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial (Enunciado nº 100, II, do TST). 2 - Na hipótese, as matérias pertinentes aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária não foram devolvidas à apreciação do Regional. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição constitui matéria de defesa que deve ser argüida pela parte a quem lhe aproveita até a instância ordinária, o que significa no âmbito do processo trabalhista a possibilidade de sua alegação nas razões do recurso ordinário. É essa a interpretação que deve ser dada ao Enunciado nº 153 do TST, segundo o qual "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Equivale a dizer não ter a decisão rescindenda se pronunciado sobre o ponto em relação ao qual a autora pretendeu o corte rescisório. Com essa singularidade, percebe-se facilmente que o acórdão rescindendo não emitiu juízo quanto à incidência ou não da prescrição nos títulos pleiteados na ação trabalhista, o que traz à baila o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** O Regional não se pronunciou explicitamente sobre a tese aventada pela recorrente, limitando-se, com base no contexto fático-probatório, a manter o reconhecimento do percebimento de remuneração "por fora" no curso contratual. Inafastável a incidência do Enunciado nº 298/TST. **HORAS EXTRAS.** O Colegiado de origem julgou com base na prova oral produzida, para manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do labor extraordinário, o que remete ao contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **ERRO DE FATO.** Extrai-se da decisão rescindenda que houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno das matérias pertinentes às horas extras e enquadramento sindical, infirmo o êxito da pretensão rescindente à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFAR-96.908/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ELIAS PEREIRA
INTERESSADOS : VALTERON MARTINEZ VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMIR GARAY WITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, o acórdão rescindendo pautou-se pelo entendimento de que, em relação ao FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, sendo certo também que restou respeitado o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, não se há falar em uma possível violação do art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF, porquanto o decisum rescindendo encontra-se em harmonia com o Enunciado 362 desta Corte. **INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA À COISA JULGADA E DOCUMENTO NOVO (INCISOS IV E VII DO ART. 485 DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento alegado como novo pelo Autor consiste em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo qual se CF declarou inconstitucional o artigo 77 da Lei Orgânica



Municipal, dispositivo que embasou o pedido de indenização. In casu, não restou caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC, visto que o Autor não demonstrou a impossibilidade de fazer uso oportuno do citado acórdão, proferido dez anos antes do julgamento da decisão apontada como rescindenda. Melhor sorte não socorre o Autor, em relação à alegação de que o julgador rescindendo ofendeu a coisa julgada decorrente da decisão preferida na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade. No processo do trabalho, a Ação Rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, restando, portanto, totalmente inviável a pretensão rescisória, no particular. **INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA "A", DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese vertente, a decisão rescindenda asseverou que era incabível a decretação da prescrição quinquenal, porquanto o Reclamado não havia comprovado nos autos qualquer óbice ao direito pleiteado e, tendo em vista a inviabilidade do gozo da licença-prêmio, em razão da extinção do pacto laboral, impunha-se a conversão do direito em pecúnia, como previsto na Lei Orgânica Municipal. Ora, nesse contexto, é impossível vislumbrar a violação literal do artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, como pretende o Autor. Afinal, a questão, tal como posta na decisão rescindenda, remete-nos à interpretação de norma infraconstitucional, qual seja, o artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, que previa o direito à percepção das licenças-prêmio e a possibilidade de conversão em pecúnia, de forma que uma possível afronta ao aludido dispositivo constitucional somente se daria de forma reflexa e nunca direta e literal, como se exige em Ação Rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC. Remessa Oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-102.847/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TÂNIA LÚCIA SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. PAULO EINLOFT
RECORRIDO : LUIZ OSVALDO KULZER
ADVOGADO : DR. RENATO FIGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. Deve ser mantida a v. decisão recorrida que declarou a decadência do direito de ação da autora da presente ação rescisória, pois, do confronto da certidão acostada aos autos para comprovar a data do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda com a data do ajuizamento da presente rescisória, verifica-se que referido apelo foi, sem nenhuma dúvida, ajuizado fora do prazo a que alude o artigo 495 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-105.910/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LÚCIO TAKUJI SHIKAWA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - Na hipótese, o juiz, com base nos elementos constantes dos autos, indicou os motivos que formaram o seu convencimento (art. 131 do CPC), no sentido de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário, acentuando que a prova oral produzida não infirmava a documental apresentada pela reclamada. 2 - Para se chegar à conclusão contrária do entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do universo probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1 - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. 2 - Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno das horas extras, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido. 3 - A circunstância de ter havido uma possível má-avaliação das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-112.944/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
RECORRIDO : LURDES APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : AG-ROAR-114.277/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO
ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO
AGRAVADO : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADA : VIE CHARRIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado. Ausência de afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXV, LV e 22, I, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-115.358/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; e II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Incólumes os preceitos legais apontados, uma vez que o acórdão recorrido observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **ÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Na época da prolação do acórdão rescindendo, a interpretação dos dispositivos legais indicados como vulnerados, relativos aos efeitos da aposentadoria espontânea, era bastante controvertida nos Tribunais, tornando-se pacífica somente após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste colendo TST. A ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2). **PRESCRIÇÃO BIENAL. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Trata-se de pedido de rescisão de sentença que afastou a prescrição das parcelas oriundas do contrato primitivo, por considerar que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, considerando como contínua a relação empregatícia havida entre as partes, iniciando-se a contagem do biênio prescricional previsto constitucionalmente, após a aposentadoria. In casu, a decisão rescindenda procedeu à interpretação de lei infraconstitucional e baseou-se na jurisprudência que envolvia o tema à época do julgado rescindendo, para definir quando ocorreu a extinção do pacto laboral.

Não enseja o corte rescisório por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, em razão de a normatização nele inserida apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Tem-se, portanto, que a alegação de ofensa ao citado artigo constitucional sobre a prescrição somente autorizaria o corte rescisório se esse dispositivo também estabelecesse quais os motivos ensejadores da rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE DECENAL DO ANTIGO REGIME DA CLT.** Resultando consignado na decisão rescindenda que o Reclamante fazia jus à estabilidade decenal prevista no antigo modelo jurídico celetista e que, em face da opção retroativa ao regime do FGTS, o seu contrato de trabalho estava sujeito às duas regras, as quais, por incidirem em períodos diferentes, mostraram-se de aplicação plausível ao contrato de trabalho sub judice. Destarte, como somente a partir do término do contrato de trabalho será possível verificar se o ex-empregado detentor da estabilidade celetista decenal terá, ou não, direito à indenização em dobro de que trata o artigo 497 da CLT, o prazo prescricional incidente deve ser apenas o bienal, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Ileso o inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, em sua literalidade, pois a normatização nele inserida não faz distinção entre os períodos anterior e posterior à opção pelo FGTS. **NULLIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na hipótese, incide a Orientação Jurisprudencial nº 10, a qual sufraga a tese de que somente por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição Federal de 1988. **INDENIZAÇÃO EM DOBRO DECORRENTE DA ESTABILIDADE DECENAL SOMENTE AOS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA.** Considerando que a alegada ofensa ao artigo 14 da Lei nº 8.036/90 tem como premissa básica a extinção contratual pela aposentadoria, consequentemente, não há como verificar se houve ou não violação literal de preceito legal. No tocante a alegação de violação do Enunciado nº 295 do Tribunal Superior do Trabalho, a rescisória encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR.** Esta colenda SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 97, perfilha a tese de que os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório, ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente, consoante normatização inserida na Orientação Jurisprudencial nº 131 desta SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-117.901/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida a ensejar o provimento dos embargos declaratórios rejeitados, afasta a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Na hipótese dos autos, o Impetrante tomou conhecimento da ordem de penhora impugnada no dia 8 de abril de 2002, mas o mandamus só foi impetrado no dia 26 de agosto de 2002, devendo ser declarada a decadência do direito de ação. Processo julgado extinto, com exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-119.997/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VANDA LÚCIA MATRONI
ADVOGADO : DR. GUILHERME RAMALHO NETTO
RECORRIDOS : ARMANDO AMIRABILLE E OUTRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (determinação para o credor habilitar-se perante o juízo falimentar, dando por encerrada a execução trabalhista) comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, não há direito líquido e certo da parte a ser amparado pela via do mandamus, uma vez que este Tribunal tem reiteradamente decidido pela habilitação do crédito trabalhista junto ao juízo falimentar quando a decretação da falência acontecer antes do ato de penhora, pois o mencionado crédito deve concorrer com os demais da mesma natureza porventura existentes. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-120.227/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
RECORRIDA : MARA MOISÉS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessária a desconformidade entre os fatos ocorridos e o provado; a prova da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal e (ou) civil transitada em julgado ou, ainda, no próprio processo da ação rescisória; e que a prova falsa haja sido determinante para a condenação oriunda da decisão rescindenda. In casu, o Juízo rescindendo baseou-se no depoimento das testemunhas de ambas as partes ao adotar, como fundamento para a condenação, parâmetro racional médio de horário de trabalho diante do cotejo da prova oral produzida. Assim, a prova testemunhal sofreu crivo severo. Dessa forma, os cartões de ponto das testemunhas, obtidos posteriormente pela Autora, não se prestam, por si só, a externarem real jornada de trabalho daquelas, porquanto não houve provas de que espelhassem fidedignamente a carga horária de trabalho cumprida pelos empregados da empresa Reclamada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-138.107/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, quanto aos pedidos de rescisão baseados em prescrição e nulidade da contratação por ausência de concurso público, após a aposentadoria espontânea, eis que desfundamentado, bem como dele conhecer, quanto aos pedidos remanescentes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional baseou-se na assertiva de que, na sentença rescindenda, não houve manifestação a respeito do tema prescrição, ou seja, deixou de acolher o pedido de rescisão, ante o óbice do Enunciado 298 do TST, e, com relação à nulidade da contratação por ausência de concurso público após a aposentadoria espontânea, entendeu que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda (Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF). A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário, no particular. Recurso Ordinário não conhecido. **INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA**

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 485, II, DO CPC. Do contexto fático exposto no processo originário, delimitou-se a condição de celetista do Recorrido, quando da sua contratação pela RADIOBRÁS, não havendo provas nos autos da Reclamação Trabalhista, tampouco na Ação Rescisória da existência de outra relação jurídica que não a celetista, não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as questões decorrentes deste vínculo empregatício, não sendo suficiente, para decidir de forma diversa, a mera alegação de nulidade da contratação por ausência de concurso público. **INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGOS 5º, II, CF/88 E 611 DA CLT). ENUNCIADO 298 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 109 DA SBDI-2.** Na hipótese vertente, mesmo que se considerem os esclarecimentos firmados na sentença dos Embargos de Declaração, constata-se que a controvérsia sobre a aplicação de determinada norma coletiva não recebeu nenhum enfoque sobre o conteúdo das normas ditas como violadas, haja vista que os fundamentos adotados pelo julgador originário apenas dão conta de que a RADIOBRÁS deixou de comprovar não ser representada pelo sindicato da categoria econômica que consta na norma coletiva aplicada ao contrato de trabalho em questão. Assim, além de a controvérsia não ter sido solucionada à luz dos artigos 5º, II, da CF/88 e 611 da CLT, somente com reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda é que se poderia averiguar a violação de lei. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : HC-149.785/2005-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE E PACIENTE : FERNANDO PACETTA GIOMETTI
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
REQUERIDO : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora e ao Impetrante-paciente.

EMENTA:HABEAS CORPUS PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada, quando o caso tratar realmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, ainda não houve nenhum procedimento para demonstrar o faturamento da empresa e a efetiva disponibilidade dos créditos com a entrega dos mesmos ao seu gestor e não repasse de tais valores ao juízo trabalhista, para assim, caracterizar a condição de depositário infiel. Habeas corpus concedido.

PROCESSO : RXOFROAR-515.742/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
RECORRIDOS : MANOEL DE SOUZA CHAVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 08/83 DO GDF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo constitucional invocado como violado, não abordando a matéria por ele tratada, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

PROCESSO : ROAR-664.022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo Réu recorrente; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário do Réu, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e III - negar provimento ao recurso adesivo da Autora.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cotejando-se as razões expendidas nos embargos declaratórios opostos pelo Réu com os fundamentos esposados nos acórdãos reputados como nulos, depreende-se que a prestação jurisdiccional foi efetivada de forma ampla e completa, tendo sido enfrentados todos os pontos questionados. Saliente-se que no arrazoado dos embargos de declaração opostos pelo Réu resulta claro a sua intenção de obter o rejugamento da causa, uma vez que formulou inúmeras indagações a respeito da procedência da rescisória e da multa que foi extirpada da decisão rescindenda. Ilesos resultaram os dispositivos legais invocados como vulnerados.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Irretocável o acórdão recorrido pois a rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial, porquanto o que se objetiva na presente ação rescisória é a desconstituição do acórdão que apreciou o agravo de petição e do acórdão dos embargos declaratórios que o complementou, proferidos na execução da sentença de primeiro grau. A contagem do prazo decadencial na hipótese sub exame iniciou-se após o trânsito em julgado dos mencionados acórdãos e não da sentença proferida na fase de conhecimento, que é a sentença exequenda, cujo alcance se discutiu no julgado indicado como rescindendo. Assim, não há como se aplicar a decadência da ação rescisória em razão de ela haver sido ajuizada dentro do biênio decadencial de que cogita o artigo 495 do CPC, após a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que apreciou o agravo de petição, indicada como rescindenda. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Esta colenda SBDI-2, firmou entendimento no sentido de que se reputa juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado com fulcro na ocorrência de coisa julgada, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à decisão rescindenda. Em outras palavras, como não se verifica in casu a reprodução de ação idêntica, mas se discute, na verdade, a coerência do acórdão apontado como rescindendo, proferido na fase de execução, com o título executivo judicial, prolatado na fase de conhecimento, afigura-se imprópria a pretensão de desconstituição lastreada no prelado inciso IV. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR.** Resulta claro pelos fundamentos esposados na decisão recorrida, que para concluir pela procedência da ação rescisória e, conseqüentemente, pela caracterização de afronta à coisa julgada, procedeu à exaustiva interpretação do título executivo judicial, o que atrai a incidência da jurisprudência estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO ADESIVO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL.** A rescisória encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-2, a qual perfilha a tese de que não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal. **LIMITAÇÃO DA MULTA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão sub judice, incabível é a rescisória em face da ausência do necessário prequestionamento do tema revelia da empresa interposta no acórdão rescindendo. A ação rescisória, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. Recurso adesivo desprovido.

PROCESSO : ROAR-675.548/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSTA DE CONTRATO DE EMPREGO ACEITA PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO DO EMPREGADOR. CELEBRAÇÃO DE AJUSTE DEFINITIVO EM DESRESPEITO AOS TERMOS DA PROPOSTA. ALTERAÇÃO ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A norma contida nos artigos 5º, II, da CF/88, 1.080 e 1.088 do Código Civil de 1916 e 8º, § 3º, da Lei 3.999/61 não foram enfrentadas no acórdão rescindendo, sob o enfoque que ora se apresenta na petição inicial da Ação Rescisória, de modo que, neste particular, incide o obstáculo do Enunciado 298 do TST. A aceitação da proposta de contrato de emprego enviada pela então Reclamada, bem como o envio de pas-



sagens aéreas para que o então Reclamante se transferisse com a família para o local da prestação de serviços, obrigou-a nas condições ali estabelecidas, de modo que não poderia, a pretexto de formalizar o ajuste, alterar, em prejuízo do empregado, as condições estipuladas na aludida proposta, em razão de expressa vedação legal, devendo ser afastada a alegação de que a decisão rescindendo violou os artigos 40, 442, 444 e 468 da CLT, quando desconsiderou o valor do salário contido na CTPS e no contrato escrito, porque em descompasso com o ajuste tácito que precedeu às anotações. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-686.578/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LEANDRO CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE KL ACESSÓRIOS EM COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ 90 da SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-748.495/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ FABIANO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE NORMA COLETIVA FORA DO ÂMBITO DAS CATEGORIAS CONVENIENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **NÃO INCIDÊNCIA DE NORMA COLETIVA FORA DO ÂMBITO DAS CATEGORIAS CONVENIENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a v. decisão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 513, caput, 511, §1º, e 611 da CLT, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo a v. decisão rescindendo se omitido na apreciação do presente tema (prescrição), incumbia à parte opor embargos de declaração ou até recurso ordinário contra a r. sentença com este objetivo. Em assim não procedendo, preclusa a matéria, a teor do Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** Referidos dispositivos legais não se aplicam à espécie, na medida em que se referem a decisões que são proferidas fora dos limites propostos na lide e, não, a decisões omissas na apreciação de temas, como no presente caso. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-752.541/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDOS : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - indeferir o pedido de tutela antecipada; III - dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser para, reformando o decisum recorrido, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nos autos do Recurso Ordinário 0188/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julga-

mento, declarar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 2.110/89, da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e seus reflexos. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87). VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88), INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Devidamente alçado o tema, não há falar em descabimento da Ação, em razão da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decisum rescindendo. Inteligência da OJ 29 da SBDI-2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 (OJ 58 da SBDI-1). **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. INOVAÇÃO RECURSAL.** Se os argumentos apresentados nas razões do Recurso Ordinário dão à matéria uma conotação diversa daquela inserida na inicial da presente Rescisória, verifica-se, assim, a impossibilidade de se reformar o acórdão recorrido, ante a inovação da causa de pedir em grau recursal. Posterior alteração da causa de pedir, após a citação do réu e saneamento do processo, acarretaria descumprimento da regra processual prevista expressamente nos artigos 264, parágrafo único, e 294 do CPC e julgamento extra petita e ultra petita, situação vedada pelo sistema processual brasileiro (artigos 2º, 128 e 460 do CPC). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.** Caracterizado o intuito protelatório na interposição dos Declaratórios, impõe-se a manutenção da multa aplicada pelo Regional. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-783.255/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO : DIJACY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, considerar improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista 489/89. Custas invertidas. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. DEC-LEI 2.284/86. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. OJ 43 DA SBDI-1.** A jurisprudência desta Corte Trabalhista, seguindo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a conversão de salários de cruzeiros para cruzado, na forma como determinada no Decreto-lei 2.284/86, não afronta direito adquirido dos trabalhadores, razão pela qual entende violar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 decisão que adota tese em sentido contrário. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-796.687/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. ARLETHE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário. **EMENTA: REMESSA EX OFFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DE FGTS. EMPREGADO CEDIDO. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A questão atinente à cessão do empregado do Estado de Mato Grosso do Sul para a Autarquia Estadual e os efeitos daí decorrentes foram objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, tendo sido levantada, tanto na contestação, quanto no Recurso Ordinário e sobre ela se manifestaram a sentença e o acórdão do TRT, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido de corte rescisório, com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC. Remessa Ex Offício e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-803.524/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO BUENO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PEDIDO FUNDADO NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC.** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-804.373/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido, desconstituir em parte o acórdão 0894/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. EX-EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DO DECRETO-LEI 2.291/86, 5º, CAPUT, II, 37 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A discussão atinente à demora da Caixa Econômica em proceder o reenquadramento dos ex-empregados do BNH e as conseqüências daí advindas, foi a principal questão discutida na Reclamação Trabalhista, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia e pronunciamento judicial, tendo o acórdão rescindendo, valorando as provas produzidas naqueles autos, concluído que a conduta da CEF, além de discriminatória, importou em prejuízos salariais aos então Reclamantes. **URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 83 DO TST.** Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente, na petição inicial, violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-804.387/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SEÇÃO SINDICAL
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** Decisão embargada em que se declarou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Oposição de segundos embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade e contradição no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-804.603/2001.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : DANIEL DE MELLO BORGES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RADE SORDI

RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETO-RA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso IV do CPC), por impossibilidade jurídica do pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por sentença proferida em sede de embargos à execução e impugnação, à coisa julgada a emanada da decisão exequenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROAR-815.798/2001.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : MARCO JOSÉ ALMEIDA TORRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO P. FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ABONO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, XXXVI, 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em Ação Rescisória, para que se possa apreciar a alegação de violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). **FIXAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS EM NORMA COLETIVA. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 457, § 1º, 458 E 468 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Os aludidos dispositivos legais não impedem que as partes, valendo-se da autonomia privada que lhe fora conferida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), possam estipular a natureza jurídica das vantagens oriundas de negociação coletiva. Na hipótese vertente, de acordo com o quadro fático descrito na sentença rescindenda, tanto o auxílio-alimentação quanto o abono de R\$ 1.000,00 (mil reais) foram pactuados em norma coletiva na qual se estabeleceu, expressamente, a sua natureza indenizatória, ressalvando que as mesmas não teriam repercussão na remuneração e na complementação de aposentadoria, não havendo, pois, que se falar que a supressão de tais parcelas constituiu alteração ilícita do contrato de trabalho. Recurso Ordinário não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52248/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : DARIO MARINS PRADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 6405/2002-906-06-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SEVERINO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 282/2004-001-06-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAMENTOS GERAIS DE PERNAMBUCO - CEAGEPE

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA NOYA

ADVOGADO : DR. LUZIMAR RAMOS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 450/2004-611-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : LAERTE ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÃO ABADE VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/2004-069-03-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

AGRAVADO(S) : HELTON JOSÉ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 733/2004-291-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : HELENO MOREIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 736/2004-171-06-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GERCINO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 784/2004-231-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

AGRAVADO(S) : NILSON CABRAL FALKEMBACH

ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1692/1998-039-15-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SIDNEI DONATO DE ABREU

ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98/2004-039-03-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DENIS WILLIAM GONÇALVES

ADVOGADO : DR. AYRÉ AZEVEDO PENNA

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES M. R. S. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 439/2003-048-03-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCIONÍLIO JOSÉ MARCIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 659/1996-462-05-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 759/2002-025-04-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : ALTEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1094/1994-013-03-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 84/2004-012-08-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "expurgos inflacionários - prescrição" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Reclamada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 84/2004-012-08-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "expurgos inflacionários - prescrição" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Reclamada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO NEVES LIMA
ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2002-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AUTO EXCLUSIVE IMPORT CAR LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CASTRO VALMÓRBI-DA

AGRAVADO(S) : KARINA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GALDINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da celeridade e economia processuais, a audiência é una, podendo ser dividida eventualmente, quando materialmente impossível manter a sua unidade. Dessa forma, admite-se a juntada de documentos até o final da instrução processual, mormente se à parte contrária foi concedida vista para manifestar-se acerca de tais documentos. (Inteligência do art. 845 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-095-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : IMDESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o provimento do agravo quando o posicionamento expresso no acórdão regional, contra o qual a parte interpôs o recurso de revista denegado, reflete a exegese deste Tribunal acerca dos preceitos que regem a questão relativa à obrigatoriedade das contribuições confederativas instituídas por norma coletiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2003-019-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

AGRAVADO(S) : EDILSON GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2002-125-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO PEDRO COLOMBO
ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, não aproveitando à parte a apresentação de peças três meses após a interposição do agravado, por ser ato extemporâneo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDIR BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2000-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA WEHBA ESTEVES CAVICHIO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA MATERNIDADE COM VISTA À ADOÇÃO DE MENOR. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA INTERPRETATIVA. DESPROVIMENTO. A questão discutida no presente processo é de índole interpretativa, visto que o benefício requerido pela reclamante foi licença por motivo de adoção - e não licença maternidade - benefício previsto na Lei Complementar nº 367/84, do Estado de São Paulo. Tal entendimento somente poderia ser confrontado mediante apresentação de tese paradigmática, o que não foi apresentado pelo reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2000-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULO MOREIRA LISBOA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACI MOREIRA LISBOA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para justificar penhora de crédito.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2002-057-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESCURIAL
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS WANDERLEY PESOIA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADALCI ANTUNES MORAES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das cópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/1996-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ADEMILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2002-201-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CORNÉLIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-138/2003-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento em que a parte deixa de trasladar peça necessária à demonstração da data em que ocorreu sua intimação do acórdão regional, mormente quanto a controvérsia reside na intempestividade do recurso de revista interposto, consoante o despacho agravado. Trata-se da ausência de traslado de uma das peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, imprescindível ao deslinde da questão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-138/2004-015-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SCHMITZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-146/2002-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não enseja provimento agravo em embargos de declaração se a parte agravante intenta discutir aspectos sequer abordados nos embargos de declaração anteriormente interpostos, constituindo flagrante inovação recursal.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2004-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CHORRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2002-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS MARSIM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE
AGRAVADO(S) : FERNANDES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta à preceito da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, só pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese a respeito da questão jurídica invocada pela parte. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida no Enunciado nº 297 da súmula desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/1999-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AIRTON GABRIEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME FUNCIONAL. A indicação de acórdãos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não serve a fundamentar a divergência jurisprudencial, no recurso de revista, assim como não lhe fornece embasamento a alegação de ofensa ao art. 37, II, CF, norma constitucional por não ter sido objeto de análise na decisão regional que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da alteração do regime funcional e adoção do regime estatutário. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-206/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu, não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, uma vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2004-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OFS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : THIAGO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : **AIRR-249/2002-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **ANDRÉIA FERNANDES RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. LAURO ROBERTO MARENGO**
AGRAVADO(S) : **ZHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**

ADVOGADO : **DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO**
ADVOGADO : **DR. ADILSON SOUZA DANTAS**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a Súmula do TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-252/2004-090-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO BELIZARIO FILHO**
ADVOGADO : **DR. AUDRICE AGUIAR FURBINO**
AGRAVADO(S) : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-256/2002-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **KELLY MEDEIROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-290/2003-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MAURÍCIO ANDRÉ EVANGELISTA AMIM**

ADVOGADA : **DRA. MÔNICA PENA**
AGRAVADO(S) : **ADELSON SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ROSA ESTER DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **BELLOVIDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No caso vertente, o mote do recurso prende-se à questão da fraude à execução e o egrégio Colegiado Regional, ao examinar o apelo submetido à sua apreciação, fê-lo apenas à vista do supracitado artigo 593, III, do CPC. Logo, tem-se que a discussão

travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta aos comandos constitucionais invocados pelo agravante. Ademais, a egrégia Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, esbarrando o apelo também no óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-322/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB**
AGRAVADO(S) : **ELZIMAR JULIÃO**
ADVOGADA : **DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : **AIRR-327/2002-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

AGRAVANTE(S) : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

AGRAVADO(S) : **OLÍVIA MOLLERI BOREL**
ADVOGADO : **DR. FABIANO GOMES BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. É imprescindível que a parte, nas razões do recurso de revista, faça expressa indicação do dispositivo legal ou constitucional violado (Orientação Jurisprudencial 94, Sbd11) não se contentando, a fundamentação, com a alusão a desrespeito à coisa julgada. Por outro lado, a invocação genérica do art. 5º, II, CF, sem ser deduzida argumentação com base nele, não permite a constatação de ofensa a esse preceitos. Desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : **AIRR-343/2002-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

AGRAVANTE(S) : **ELMEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA**

AGRAVADO(S) : **ELIONAI HILÁRIO LIMA**
AGRAVADO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-364/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

EMBARGANTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

EMBARGADO : **ORLANDO RAMOS**

ADVOGADO : **DR. CÍCERO DE BARROS**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na r. decisão embargada.

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-373/1998-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.**
ADVOGADO : **DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ AMÉRICO MORAES REGO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS A. CASTORINO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-376/2002-072-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK**
AGRAVADO(S) : **MARIA DE LOURDES ZAMPIVA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO MOLINETTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, IV no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-406/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADO : **DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

EMBARGADO : **JOSÉ HILTON DA SILVA**

EMBARGADO : **ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : **AIRR-409/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS**

AGRAVADO(S) : **DANUSA NUNES LOUREIRO**

ADVOGADA : **DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que em seu art. 2º alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-449/2001-040-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : JANETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO APLICÁVEIS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO. A eventual ofensa direta à preceito da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, só pode ser aferida se as instâncias ordinárias adotaram tese a respeito da questão jurídica invocada pela parte. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida no Enunciado n.º 297 da súmula desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-547/2003-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE.

Não padece de irregularidade de representação recurso de revista interposto por advogado devidamente munido de procuração, juntada aos autos dentro do prazo de validade.

Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-556/1994-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da observância aos termos da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-561/1999-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SÍLVIO ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanando erro material, determinar que conste do acórdão embargado como agravante: Companhia Paulista de Força e Luz e como agravado: Sílvio Antônio Alves Ferreira, ratificando sua fundamentação, parte dispositiva e conclusiva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos apenas para, reconhecendo a existência de erro material no corpo do acórdão, determinar a sua correção.

PROCESSO : AIRR-569/1999-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : ELIANA DA SILVA BRANCO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 351 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à caracterização da deserção.

Inadmissível, pois, em regra, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
AGRAVADO(S) : NIVALDO CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/1999-127-15-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JURACI ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto imprópriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT), de molde a justificar o acolhimento da alegação de nulidade por cerceamento de defesa e contrariedade ao devido processo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou ser devido o pagamento das horas in itinere, porquanto preenchidos os requisitos previstos no Enunciado nº 90 do TST para esse mister. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO FONSECA VELOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada no Enunciado nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZIZETE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA PONTES BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Vigência da Lei nº 9.756/98.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que em seu art. 2º alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2003-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA KERCH BARBOSA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-697/1999-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-726/2003-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : WANDERLEI SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ORESTES MASCARENHAS VEIGA

ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÚHAUF

AGRAVADO(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O art. 896 da CLT, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista em processos sob o rito sumaríssimo às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, o recorrente não logrou demonstrar violação de qualquer dispositivo constitucional ou dissenso com verbete sumular. E, ainda, por força do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". In casu, a ação trabalhista foi ajuizada somente em 08.07.2003, fora, portanto, do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2003-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento e, embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita, a Lei 1060/50 não exclui o dever de a parte providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2003-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CAUSA SUBMETIDA A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. A agravante, em suas razões de recurso de revista, quando pugnou pela reforma da decisão regional não se atentou para a disposição contida no art. 896, § 6º, da CLT, olvidando-se em sustentar contrariedade à súmula desta Casa, bem como em indigitar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, como exige o referido permissivo legal consolidado. Resalte-se que a suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não pode ser examinada em sede de agravo de instrumento, porquanto não submetida à apreciação do juízo de admissibilidade "a quo". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783/2000-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : NILDO NUNES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-816/1995-161-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS QUEIROZ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CRISTINA NARDIN GÜTSCHOW

AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA NECKEL

ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/1999-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NILZETE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposenta-doria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMARIS - COMÉRCIO DE MARISCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA

AGRAVADO(S) : HERLON DE ABREU PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes nos dispositivos constitucionais supostamente violados não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-858/1998-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

EMBARGADO : JOSÉ MARIA VELLOSO GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-867/2003-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DA SILVEIRA DANIEL

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DALPIAZ BOFF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, ANEXO 14, PORTARIA Nº 3.214/78.

Constatado o exercício de atividade com aves e seus excrementos, passíveis de transmitir doenças, semelhante ao labor em estrebarias e cavalariças, faz jus o Empregado ao adicional de insalubridade. Aplicação analógica da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/1999-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DOMENIL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ DEUSDEDET DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado, em que supostamente teria sido outorgado poderes ao advogado substabelecido ao subscritor do recurso de revista, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu apelo, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-887/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SILDENI IRIA KETTERMANN
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que, a pretexto de se sanar omissão, se complementa a prestação jurisdicional quanto à prescrição do direito de ação da reclamante com relação à integração dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS face à O.J. 344 da SBDI-1 e à L.C. nº 110/2001, quando tal pretensão, como nos resta clara, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-892/2002-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA BOEIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MÁISA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/1999-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELAINE LIMA MENEZES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das cortes regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram a jornada declinada na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2003-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : NANDEYARE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DR. BISMARCK ANTONIO G DE BRITO
AGRAVADO(S) : FULL TIME - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/1999-037-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR PONTES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ALVARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELITH DARCI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, tampouco em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/1998-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ZILLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
AGRAVADO(S) : ELI ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Inadmissível recurso de revista, em processo de execução, se, para aferir ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, resulta necessária interpretação dos artigos 794, 796, alínea "b", e 818 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-912/2000-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento. In casu, o reclamante não logrou demonstrar o alegado conflito de teses, o que atrai a incidência, na espécie, do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não ofende o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2002-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CODAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO : AIRR-924/2003-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIFAR - UNIÃO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : GERALDO OMÉRIO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 896 da CLT, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à jurisprudência do col. TST. No caso vertente, os recorrentes não lograram demonstrar violação de qualquer dispositivo constitucional ou dissenso com verbete sumular do col. TST. Demais, com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que passou a vigor em 30/6/2002, reconhecendo o direito de ação quanto ao pleito de correção nos saldos existentes da conta vinculada do FGTS, prescreve em dois anos o direito de ação para requerer a diferença da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos do Governo Federal, considerando o princípio da actio nata (Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : GERALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEO ALVES DE ASSIS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste col. Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de di-



ligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-931/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE PAOLI BRETZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 896 da CLT, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à jurisprudência do col. TST. No caso vertente, os recorrentes não lograram demonstrar violação de qualquer dispositivo constitucional ou dissenso com verbete sumular do col. TST. E, ainda, a contar do marco inicial, que se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 20/6/2002, em 30/6/2001, que reconheceu o direito aos trabalhadores, prescreve em dois anos o direito de ação para requerer a diferença da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos do Governo Federal, considerando o princípio da actio nata. (Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2003-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : WALMIR BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-937/1979-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADELINO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-961/1997-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIOSTORE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOSENILDO ALVES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.

Revela-se admissível o agravo de instrumento se a parte trasladar, ainda que desordenadamente, as peças necessárias para o conhecimento do recurso, nos termos do item IX da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO ABÍLIO GOES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em face da flagrante inovação recursal, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2000-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. URUBATAN LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2000-093-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. URUBATAN LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO
Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-984/1996-105-15-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-996/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ADEMIR GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAKE WAKE- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2002-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMEU BOHM
ADVOGADA : DRA. LOIRE ADAMI GODINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO- PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração, em que teria sido supostamente outorgado poderes a advogado que o substabeleceu, e não caracterizada a existência de mandato tácito a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST). Acrescente-se que o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, uma vez que a interposição de recurso não se trata de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.035/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VITÓRIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ELISA AMÉLIA PACHECO MILANEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.037/2001-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSENI CANCELLI HECK
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo em agravo de instrumento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO.

Revela-se admissível o agravo de instrumento se a parte, conquanto não tenha autenticado as peças que formam o recurso, declara a autenticidade das referidas cópias, nos termos do item IX da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2001-068-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CAMP LIMP EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331.IV no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2002-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO

ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se processa o recurso de revista quando a matéria objeto do recurso interposto não foi examinada no v. acórdão do Tribunal Regional (Incidência do Enunciado nº 297 do TST). Ademais, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que firmou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho (Enunciado nº 277 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DIÓGENES SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República considerando o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/1996-035-15-42.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

AGRAVADO(S) : EDSON BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não cuidou, a parte agravante, de trasladar a cópia da procuração do advogado do agravado e, versando a discussão sobre agravo regimental em precatório, não exibiu, também, a cópia do precatório, estando faltante, portanto peça expressamente indicada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como peça necessária à compreensão da controvérsia (inciso II). Mal formado, o instrumento, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : A-AIRR-1.150/2001-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUZENILDE DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar à Agravada multa de 10%, calculada sobre o valor atualizado da causa, fixado de momento em R\$ 8.173,57 (oito mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada da cópia das peças obrigatórias necessárias para o exame do recurso de revista que se objetiva destrancar, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo manifestamente infundado sujeita a parte à condenação, de ofício, em favor do antagonista, à multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, artigo 557, § 2º).

Agravo a que se nega provimento. Multa infligida ao Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS BATISTA

ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-1.156/1991-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, quando os embargos de declaração estão fatalmente fadados ao insucesso. Se formos ao texto literal do acórdão ora embargado, teremos que, ao propugnar pela aplicação do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, por se tratar de processo em fase de execução - ofensa literal à dispositivo da Constituição Federal -, afastou-se a afronta ao artigo 5º, XXXVI, pelo fato de que houve na execução estrita observância ao título que transitou em julgado, e que a violação ao artigo 5º, II, se dava de forma reflexa, pois carecia de interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 844, parágrafo 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC -, o que não se coaduna com a exigência do dispositivo consolidado, e ao artigo 61, II, "a", pela razão de não ter sido apontada expressamente sua violação, o que afasta, inarredavelmente, qualquer vício a macular a decisão objurgada. Inexistentes, pois, eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NÉLIO SOUZA AZZI

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ILDEU ALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : **AIRR-1.158/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LEILA AZEVEDO SETTE**
AGRAVADO(S) : **SILVIO MARQUES**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110/2001 não vulnera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. E decisão regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção do FGTS pela incidência dos expurgos não afronta o disposto no inc. XXXVI do art. 5º da Carta Maior, porquanto, na hipótese, discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que a reclamada, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangida pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento do Tribunal Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.159/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **LUISMAR BATISTA MARTINS GRATAO**
ADVOGADO : **DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**
AGRAVADO(S) : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.160/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **SUELI ALVES CORREA**
ADVOGADO : **DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**
AGRAVADO(S) : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.169/2003-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **GUILHERME GONÇALVES BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**
AGRAVADO(S) : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do

agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista. (Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.178/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **NEREU AGANETE E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO**
AGRAVADO(S) : **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O art. 896 da CLT, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista em processos sob o rito sumaríssimo às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, os recorrentes não lograram demonstrar violação de qualquer dispositivo constitucional ou dissenso com verbete sumular. Demais, a contar do marco inicial, que se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001, que reconheceu o direito dos recorrentes aos expurgos inflacionários com reflexos nos depósitos do FGTS, prescreve em dois anos o direito de ação para requerer a diferença da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos do Governo Federal, considerando o princípio da actio nata, (Art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.203/2002-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP**
ADVOGADA : **DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **ROSELI PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**
AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento de agravo em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT, implica a observância da finalidade de, caso provido seu provimento, se realize o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento fora denegado. A norma legal, outrossim, impõe o traslado, pela parte, das peças obrigatórias que indica além das úteis ao deslinde da controvérsia. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.207/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ATAÍDE FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO**
AGRAVADO(S) : **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O art. 896 da CLT, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista em processos sob o rito sumaríssimo às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, os recorrentes não lograram demonstrar violação de qualquer dispositivo constitucional ou dissenso com verbete sumular. Demais, a contar do marco inicial, que se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001, que reconheceu o direito dos recorrentes aos expurgos inflacionários com reflexos nos depósitos do FGTS, prescreve em dois anos o direito de ação para requerer a diferença da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos do Governo Federal, considerando o princípio da actio nata (Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.218/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **UBIRATAN RODRIGUES DE GODOY JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**
AGRAVADO(S) : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **A-AIRR-1.221/2002-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **NOLA MARTINS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO**
AGRAVADO(S) : **MARIA HELENA DE MIRANDA ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO**

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-1.232/2003-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO GALINDO PASSOS**
AGRAVADO(S) : **NELSON DOS SANTOS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO MONTEIRO**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.292/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
ADVOGADO : **DR. ALEXIS TURAZI**
AGRAVADO(S) : **GERALDO FERREIRA RODRIGUES FILHO**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO GOMES FERREIRA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.293/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MERCUR S.A.**
ADVOGADO : **DR. REGIS PEREIRA SPERB**
AGRAVADO(S) : **ELÍBIO DACIR FERREIRA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, seja para permitir o imediato julgamento do recurso de revista, seja para permitir a aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-020-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU

ADVOGADO : DR. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO

ADVOGADA : DRA. NELI DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

AGRAVADO(S) : ZENAIDE XAVIER DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGERIO ALENCAR JANSEN PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/1993-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : ALUIZIO FERREIRA DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. A questão em torno dos juros de mora, quando aplicada à TR, não tem assento constitucional. Encontra-se prevista em norma infraconstitucional, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que haja a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracteriza, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Ademais, tem-se que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 deste col. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/1998-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SAMARI TOUMA SAWAYA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896

da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2001-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA

AGRAVADO(S) : WILKER AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Considerando que a multa por interposição de embargos de declaração considerados protelatórios é disciplinada pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados pela parte em face da imposição indevida da cominação estipulada naquela norma legal seria reflexa, hipótese que não enseja o processamento do recurso de revista, à luz do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ATARSÍZIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001 não ofende o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Demais, decisão do Regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários não afronta o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que a reclamada, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangida pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento da Corte regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : GILBERTO CORRÊA DE MOURA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001 não ofende o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Demais, decisão do Regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários não afronta o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que a reclamada, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangida pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento da Corte Regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001 não ofende o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Demais, decisão do Regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários não afronta o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que a reclamada, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangida pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento da Corte Regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/1997-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RODOPOSTO TOPÁZIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ISNARD ROBERTO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MICHELLI

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FELICIO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01 não ofende o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LUCIANO COSTA BERTHOLDI

ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, por ser intempestivo, quando a parte o interpõe após já ter sido ultrapassado o oitavo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CELSO PAULINO ESTEVAM

ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 5º DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.



No caso vertente, não restou demonstrada violação direta a dispositivos da Constituição da República ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/1999-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. NARCISO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : THOR SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIE EUGENIE VARIDEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/1999-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO REIS DE MORAES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que, ou não esclarecem a fonte de publicação, consoante orienta a Súmula n.º 337, item I, do TST, ou carecem da especificidade exigida pela Súmula n.º 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-242-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a primeira para permitir o imediato julgamento do recurso de revista e a segunda para permitir a aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.428/1991-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA SARTORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando os termos da decisão monocrática de fls 131/133, superar o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO Se o Agravante logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a comprovação da juntada de certidão de publicação do acórdão regional. Impõe-se, como medida de direito, a reforma da decisão agravada.

Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da decisão monocrática superar o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2001-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NIVALDO LOPES ROLIM
ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.434/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO MARCELINO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, obscuridade e contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BARBARA PAGLIACCI
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PROCURAÇÃO DO RECLAMADO, SEGUNDO AGRAVADO. 1. Com o advento da Lei n.º 9.756/98, decorre do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, indicando-se, entre outras peças, o traslado da procuração do agravado; todavia, constatado que o segundo embargado sequer apresentou defesa, está impossibilitada a juntada desse documento, admitindo-se perfeito o instrumento.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. 2. A discussão sobre excesso de execução é incompatível com a ação de embargos de terceiro, pois, nela, a parte, invocando sua condição de estranha à lide e à execução, visa liberar o bem constrito; assim explicitado na decisão regional, não lhe sendo interpostos embargos de declaração para buscar pronunciamentos outros, não se divisa as alegadas ofensas aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2000-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADO(S) : VANI MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, IV no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2000-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DAVID NIERI FILHO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : MADELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS DE MOGI MIRIM LTDA.

ADVOGADO : DR. DAYRSON CHIARELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter o reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria demanda o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FILHO

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n.º 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar n.º 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : WANDERSON LÚCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO SOBRE ASPECTOS FACTUAIS DA CAUSA. NECESSIDADE. Em se tratando de acórdão proferido nos moldes autorizados pelo artigo 895, parágrafo 1.º, inciso IV, parte final, da CLT (confirmação da sentença

pelos próprios fundamentos), a confrontação das razões articuladas no recurso de revista se faz com a decisão de primeiro grau, cujos fundamentos passaram a integrar a decisão prolatada pela Corte Regional. Nesse caso, o prequestionamento da matéria objeto do inconformismo deve ser buscado perante o Juízo de primeira instância. Logo, se a parte não se valeu dos embargos de declaração para provocar o pronunciamento explícito do órgão julgador a respeito dos aspectos fáticos da causa, quanto a este aspecto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível nos Enunciados n.ºs 297 e 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ALAOR FERREIRA VALADÃO
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2002-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEDUC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON L. DA ROCHA JUNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA VÂNIA DAVIS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331.IV no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.756/2003-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO.

1. A presença do advogado que subscreve as razões recursais em qualquer das audiências de instrução e conciliação configura o mandato tácito, revelando-se desnecessária o traslado de cópia da procuração expressa.

2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.768/2002-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. BELKISS BRANDÃO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada seja reconhecida como grave a falta cometida pelo obreiro, com as consequências daí advindas. Ocorre que a prova testemunhal colhida no processo leva a outra conclusão, como bem advertiu o v. acórdão regional, merecendo ser mantido o r. despacho que trançou o recurso de revista empresarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.814/1998-093-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OSMAR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.841/1995-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao exame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista amparado na alínea "c" da CLT. Inteligência do Enunciado n.º 126 da súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1998-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : ARTHUR MOREIRA CAGIANO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTO-RISTA DE CAMINHÃO. Comprovado que o autor estava sujeito à obrigatoriedade de horário, concluindo o Regional não ter aplicação à hipótese o disposto no art. 62, I da CLT, não há como se alterar a decisão recorrida, ante a vedação expressa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2001-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERIVELTO RODRIGO ANACLETO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SARCOMP PAVIMENTAÇÃO, OBRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.047/2002-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, não conhecer do agravo da primeira reclamada, por estar desfundamentado.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/1974. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST NÃO CONFIGURADA. Ao preconizar ser legal a contratação de trabalhador por intermédio de empresa interposta no caso de trabalho temporário, o item I do Enunciado 331 do TST está se referindo ao contrato temporário que observa todas as exigências da Lei nº 6.019/1974. Logo, se a decisão regional consigna que a contratação temporária se deu para atendimento da demanda ordinária de serviços, em desacordo com o comando do artigo 2º do diploma legal referido, é inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade ao aludido verbete sumular. Agravo de instrumento da primeira reclamada conhecido e desprovido. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento da segunda reclamada não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.115/2002-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GOUVEIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.120/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MURILO MURTA MESSEDER
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários não afronta a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pelas garantias constitucionais invocadas. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.221/2003-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/1999-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : ALCIONE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO FORAO

AGRAVADO(S) : SUL SANEAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA ALMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.364/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MANHAS

ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração ou não do exercício da função de confiança constitui matéria fática, cujo revolvimento seria necessário para se alcançar conclusão diversa daquela consagrada pelo Tribunal a quo. Incidência do Epuniciado nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. A decisão do Regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 109 do TST, no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224, da CLT, que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.372/2000-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO MORAES ROCHA

ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.428/1999-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : REDSON DE CARVALHO REIS

ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. É legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.434/1999-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : DURVALINO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" da CLT. Inteligência do Enunciado n.º 126 da súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-2.521/2002-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTRESOL

ADVOGADA : DRA. PRISCILA JOVINE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.632/2002-101-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : SEVERINO SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. PERCEPÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não havendo consignado a Corte Regional posicionamento explícito acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais para a percepção do seguro-desemprego, inviável se mostra a demonstração do conflito jurisprudencial suscitado sobre a matéria, incidindo, na espécie, os Enunciados de nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.698/1990-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DUARTE ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.743/1998-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO RUBERVAL ZILIOLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Todavia, se o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário contra sentença proferida em ação proposta antes da vigência do aludido diploma legal fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo, analisando todas as questões submetidas à sua apreciação, sem se limitar a confirmar a decisão de primeiro grau pelos próprios fundamentos, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.899/1992-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO : IVO SANTOS DUARTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SILVA RIOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.989/1997-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : PEDRO CÉSAR SUMAVIELLE EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na r. decisão embargada.

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.422/1998-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) : ABEL EDINALDO SCHIMIDT FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 93.412/86 QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 7.369/85. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo obreiro em atividade considerada perigosa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.712/2003-202-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VERA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. O Agravante não trasladou as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.778/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.
A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante; o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal.
Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.045/2003-201-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CECILINO MARQUES CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. O Agravante não trasladou as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.850/1997-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.196/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir se a prova testemunhal produzida logrou demonstrar o exercício de labor em sobrejornada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.996/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, por ser intempestivo, quando a parte o interpõe após já ter sido ultrapassado o oitídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-9.077/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÓCIO MATHIAS DE FARIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS.
Inexigível o traslado de peças processuais em agravo de instrumento processado nos autos principais.
Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-9.513/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : RUTE SANTOS BELO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. A violação à coisa julgada pressupõe a dissonância entre a decisão proferida na fase de execução e aquela que se está a executar, não se constatando quando se revela indispensável a interpretação do título executivo judicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da Colenda SBDI-II, desta Corte Superior, aplicada por analogia. Não se verifica ofensa à coisa julgada decisão regional que corrobora tese no sentido de observar tabela de plano de cargos e salários de resolução da diretoria da empresa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.691/2003-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, I, DA CARTA MAIOR. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal re-

lação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral não vulnera o inciso I do artigo 7º da Constituição da República. De fato, tal dispositivo constitucional diz respeito à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não elucidando, assim, a controvérsia devolvida a esta instância extraordinária, que se refere apenas à incidência do citado instituto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-13.164/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO DURÃES FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.916/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CÉLIA BORGES SAMARY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.
Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).
Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.921/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CÉLIA BORGES SAMARY
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A.
Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder, como sucessor, pelas obrigações trabalhistas do sucedido.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.147/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AURELINO FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : ED-AIRR-19.165/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALTAMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.



PROCESSO : AIRR-20.397/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE SENA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Manifestamente inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados, para comprovação da divergência jurisprudencial, não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.203/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : ELAINE FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir se a Reclamante desempenhava, ou não, função de professora de 2º grau. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.821/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FÉLIX PORFÍRIO FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial, a contestação e o recurso ordinário, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-28.553/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA TRIVELARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-29.270/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO : GILMAR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na r. decisão embargada.

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.227/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO MENDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON EGÍDIO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se presta à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial aresto que não aborda todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.101/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SCACBRAS TRANSITÁRIO INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : DÉCIO OLIVEIROS PALERMO
ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.843/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA TEREZINHA MORATO LANSI

AGRAVADO(S) : PEDRO ALBERTO LEMOS FIORATTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NO LEVANTAMENTO PELO CREDOR. COMPLEMENTAÇÃO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL AO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa à reforma de decisão regional, que condenou o devedor no pagamento da complementação do juro de mora, nos termos do Decreto-lei n.º 2.322/1987 e Lei n.º 8.177/1991, por culpa na interposição de sucessivos embargos à execução. Nessa hipótese, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque para se chegar a essa conclusão seria necessário prévio exame de eventual equívoco do Tribunal Regional na aplicação daqueles preceitos da legislação infraconstitucional ao caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.197/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO GUILHERME RONCADOR
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévia verificação de violação, pelo Tribunal Regional, de preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.805/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ARAÚJO EIRAS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 297/TST. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca dos temas "validade das folhas de presença" e "ônus da prova", ora ventilados no Agravo de Instrumento. Também, não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incidem os termos do Enunciado nº 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento, logo, afastado as violações apontadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.751/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MOHAMED HUSSEIN ALI YUSSEF
ADVOGADA : DRA. ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo e deve estar correto no momento da interposição do recurso, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante, e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, a reclamada não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado - art. 899 da CLT. Assim, forçosa a conclusão de que, quando do juízo de admissibilidade a quo, não estavam preenchidos um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo. E a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa da agravante, pois é certo que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio referente ao devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-41.009/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo a que se refere o artigo 545 do Código de Processo Civil é aquele cabível contra decisão do Relator, que, atuando monocraticamente, não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, observado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no artigo 245, incisos I e II, do seu Regimento Interno. Não tem cabimento, portanto, para impugnar acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.135/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a identidade de função entre Reclamante e paradigma. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.857/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO RAVAGNANI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM GARANTIA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O questionamento sobre os efeitos do depósito realizado em garantia da execução, por pretender, o executado, se ver eximido de acréscimos e atualização a partir desse momento, não configura a alegada ofensa aos preceitos constitucionais relativos ao princípio da legalidade e direito adquirido; a quitação, e consequente desobrigação de acréscimos, somente ocorre com a efetiva entrega do valor devido, ao credor, regendo-se pelas normas infraconstitucionais relativas ao pagamento. Trata-se, portanto de matéria que não configura a afronta direta das disposições infraconstitucionais, estando desatendido o art. 896, § 2º da CLT, preceito regente do recurso de revista, na execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.492/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : SANTINA RODRIGUES ADAMI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-50.142/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA DÉGIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Na presente hipótese, as premissas lançadas pelo decisum, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem sobre quais títulos houve ressalva no termo de rescisão contratual. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 10, I, do ADCT versam acerca da proteção contra a despedida arbitrária, não guardando relação com a matéria tratada nos autos.

INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. Esta Corte já se pronunciou acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. A simples indicação de arestos para confronto não assegura o trânsito da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.693/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RODEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MANES ERLICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso IV, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confe-derativo ou assistencial, obrigando em-pre-gados não sindicalizados ao recolhimento. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.408/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.061/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS NEY DE SOUZA NASCIMEN-TO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚ-JO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE-SENÇA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada, se a prova oral demonstra que os registros não cor-respondem à realidade.

Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.430/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.194/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação, ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, uma vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.152/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARÍTI-MOS TRANSTURMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE
AGRAVADO(S) : ADIONIL MARTINS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA E CONFIS-SÃO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ENUNCIADO Nº 8 DO TST. DESPRO-VIMENTO. Como bem asseverou a Corte de origem, a juntada dos documentos somente na oportunidade do apelo ordinário se deu inoportunamente, porquanto tais comprovações de pagamento devem ser efetuadas na oportunidade da contestação. Tal raciocínio se revela correto se considerarmos que a parte foi considerada revel e confessa ante o não atendimento ao chamamento para a audiência, uma vez que, validamente notificada, a esta não compareceu. É bom frisar, até, que descompassado restariam os pronunciamentos se, por ausência de prova, restasse considerada válida a notificação para a audiência, fossem aceitos os documentos colacionados pela reclamada por ocasião do recurso ordinário, por contrariedade ao Verbete Sumular nº 8 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Um fato necessariamente afasta o outro, pois se válida a notificação, evidentemente poderia tê-los apresentados por ocasião da contestação, o que não o fez. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-56,385/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ THESING
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 10, II, "a", do ADCT quando a decisão do Tribunal Regional estende a estabilidade provisória ao membro suplente da CIPA, em estrita consonância com o disposto no Enunciado nº 339 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56,927/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JUVELINO CHAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57,106/2003-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SENEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : AILDO DO CARMO MURBACH SOARES
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SAENGE GEVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado no Enunciado TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-61,805/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao contexto fático-probatório da causa é inviável o provimento do agravo para se determinar o processamento do recurso de revista denegado. Inteligência do Enunciado nº 126 da súmula desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-69,447/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSES MELMAM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo a que se refere o artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho tem cabimento quando voltado à impugnação do despacho ou decisão do Presidente do Tribunal, do Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo à parte, exceto quando haja recursos próprios previstos na legislação ou naquele Regimento. Não constitui, portanto, meio idôneo para buscar a reforma de acórdão proferido por Órgão Colegiado deste Tribunal. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71,027/2003-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMILA FLORENCE LORENZ
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER
AGRAVADO(S) : MERCONORTE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO, TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. A questão em torno da existência de fraude à execução não tem assento constitucional. Encontra-se prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que haja a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracteriza, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. A matéria concernente ao direito de propriedade não foi prequestionada na instância a quo, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74,832/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido à subscritora do presente apelo, não cuidou de colacionar procuração que outorgou poderes à substabelecete, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-74,847/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADIR MARIA ÁLVARES GIRÃO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o col. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Agravo regimental a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO DIVERSA DA QUE TRAMITA O FEITO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. In casu, não se verifica nem de forma reflexa afronta direta e literal ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, interposto o recurso ordinário em Vara do Trabalho diversa da que tramita o feito, em que pese o próprio órgão judiciário trabalhista ter remetido a petição do apelo à Vara do Trabalho em que deveria o reclamado ter apresentado o recurso, dá azo a erro grosseiro e, por conseqüência, a defeito processual não passível de correção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75,324/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista. (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1). Agravo de instrumento não de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76,106/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REVISTA MAL FUNDAMENTADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Revista e agravo de instrumento mal fundamentados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76,222/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SANTANA
ADVOGADA : DRA. LOURDES NUNES RISSI
AGRAVADO(S) : JÚLIO SCHOECHET S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a estímulo de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77,215/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S) : MARGARIDA JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária abarca toda e qualquer inadimplência do real empregador.

Não contraria, portanto, a Súmula 331, IV, do TST decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de determinar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, se inadimplidas pelo devedor principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.824/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARLINDO AFONSO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria depende do reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.004/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ISOLDA MARIA MORITZ EVERS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO ANDRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como agravante ISOLDA MARIA MORITZ EVERS; conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EFEITOS. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a prestar serviços após a concessão do benefício. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.249/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE SOUZA VALLADÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COSTA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação ao disposto na Circular FUNCI 398, de 01.08.1961 que prevê a proporcionalidade da complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.907/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

A teor da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Inadmissível, portanto, o recurso de revista, em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.698/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO CARREIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do entendimento consagrado no enunciado n.º 297 da súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.160/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial se o Juiz dispõe de outros meios de prova para firmar sua convicção acerca da controvérsia versada nos autos do processo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.563/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA
AGRAVADO(S) : MAURI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no Enunciado nº 126 da súmula desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.606/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REGINA SIQUEIRA CÚPOLA
ADVOGADO : DR. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência de julgados, contra acórdão regional que adota entendimento em consonância com aquele objeto do item IV do Enunciado nº 331 da súmula desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.910/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DÉBORA GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELLO LEAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da Colenda SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em contrário. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-90.894/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO MENEGOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : MADEZATTI S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-95.459/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : AIRTON LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem efetuado o depósito no valor previsto para o recurso de revista, esse encontra-se deserto. Os valores fixados na tabela referentes aos depósitos recursais são específicos para cada tipo de recurso, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do recurso ordinário para o atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.263/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE BOTÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILMAR J. P. DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" da CLT. Inteligência do Enunciado nº 126 da súmula desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-96.397/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL ANZANELLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 139 da Colenda SBDI-I desta Corte, a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso apresentado, salvo se o valor da condenação já tiver sido atingido pela soma dos depósitos efetuados. Logo, está deserto o recurso de revista se o depósito realizado é inferior ao limite legalmente estabelecido na época da interposição, e, somando-o com o valor recolhido anteriormente não alcança a importância da condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.728/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERNANDA MARTINS DO RA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

Daf se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.138/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TANDLER BALBINO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE. HORAS EXTRAS.

Definido, pelo Tribunal Regional, que o reclamante não exercia cargo de gestão, pois, para fazer uso dos poderes correspondentes, necessitava de autorização superior, não se constata ofensa à literalidade do art. 224, § 2º da CLT, dado o cunho interpretativo da matéria; e, não demonstrada a divergência jurisprudencial, porquanto as citações são de aresto inservível (art. 896, 'a' da CLT) e de aresto inespecífico (Enunciado 296, TST) nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-762.556/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. DESPROVIMENTO. Verificando o Tribunal Regional que a presente ação foi ajuizada mais de 05 (cinco) anos após a alteração do pactuado e que a vantagem não está assegurada por preceito de lei, não há como autorizar o processamento do recurso de revista, porque a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-802.094/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CELSO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-811.239/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento prevalente desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - registrando-se ainda que, na hipótese, eventual jurisprudência divergente não enseja o conhecimento do recurso de revista por encontrar-se superada no âmbito desta Corte, em razão do disposto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-814.395/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-17/2002-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAGDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. CLEONICE APARECIDA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não obstaculiza o conhecimento do recurso ordinário, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação literal do disposto no artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a cláusula do termo de transação extrajudicial firmado na rescisão contratual, através do qual o reclamante deu plena quitação das parcelas resultantes do contrato de emprego, determinar a baixa dos autos a MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame das pretensões deduzidas na petição inicial, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO. A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado ao Programa de Desligamento Incentivado, quita apenas das parcelas e valores expressamente consignados no recibo, ainda que o termo de rescisão contratual esteja homologado pela entidade sindical. Inteligência do Precedente nº 270 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FARLEY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - divisor 180" e "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

A jurisprudência do TST é no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, para efeito de apuração de horas extras, destinados a uniformização, lanche e higiene pessoal e registro de cartão-ponto. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência das OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-90/2004-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : CÉLIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-210/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÍLIAM FERRARIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-308/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - fotocópia sem autenticação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do documento apresentado para comprovação do recolhimento das custas processuais, decretar a deserção do recurso ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE.

Consoante o entendimento pacificado na jurisprudência deste Eg. Tribunal, o documento apto a comprovar o recolhimento de custas deverá vir aos autos no original, com autenticação mecânica do Banco receptor ou em cópia ou fotocópia autenticada.

Logo, apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais mediante fotocópia sem autenticação revela-se inidônea e inservível, fazendo com que seja decretada a deserção do recurso ordinário, por afronta ao disposto no artigo 830 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-315/1998-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : IVONE MEDANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretensão de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-377/2003-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : GERALDO BRAZ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários - FGTS", "ilegitimidade ad causam", "carência de ação - inexistência termo adesão - sentença transitada em julgado" e "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-403/2001-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : ODACIR DORNELLES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.

Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-451/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 538 do CPC, para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. USO SUCESSIVO. Hipótese em que houve a interposição de dois embargos declaratórios na Vara do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido sob a alegação de que, com a interposição dos segundos embargos declaratórios, não se operou a interrupção do prazo recursal porque o objetivo da empresa, ao apresentá-los, voltava-se para a decisão proferida anteriormente à originária do julgamento do primeiro pedido declaratório. Violação do artigo 538 do CPC configurada, porque os segundos embargos declaratórios foram conhecidos e acolhidos na Vara do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. USO SUCESSIVO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. No caso de a parte fazer uso sucessivo de embargos de declaração, o conhecimento e acolhimento do segundo pedido declaratório impõe à instância ad quem a observação do disposto no artigo 538 do CPC. Se o órgão superior declarar o não cabimento dos segundos embargos declaratórios e, conseqüentemente, a não interrupção do prazo recursal, ocorre a hipótese de erro procedimental. Isso por ficar configurada a invasão da competência da Vara do Trabalho de origem, além de resultar na caracterização de ofensa ao artigo 538 do CPC, por ter-se deixado de assegurar a quem de direito a interrupção do prazo recursal, quando esse efeito lhe estava garantido pelo conhecimento e acolhimento do segundo pedido declaratório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522/2002-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : IARA BORGES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "trabalhador rural; prescrição - rurícola - EC nº 28/2000", "adicional por tempo de serviço - diferenças salariais - indenização adicional - multa - descumprimento norma coletiva" e "adicional de insalubridade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), inexistiu prescrição a ser declarada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-636/2002-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2002-073-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GELZA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária", "compensação (verbas deferidas em juízo)", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - reflexos nos sábados". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.



COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. ENUNCIADO Nº 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A quantia paga pelo empregador espontaneamente ao empregado, mediante a adesão ao plano de desligamento voluntário, é uma excepcionalidade cujo objetivo é indenizá-lo pela perda do emprego. Não se tratando de resgate de dívida, é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo, não se falando em ofensa ao artigo 767 da CLT. Inteligência do teor do Enunciado nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Respalhada a condenação ao pagamento de horas extras no valor probandi conferido às provas testemunhais da Reclamante, não há que se falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa ao mencionado dispositivo quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ACORDO. NORMA COLETIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se identifica contrariedade ao Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, quando há acordo e (ou) norma coletiva dispondo acerca dos reflexos das horas extras, não desnatando o entendimento de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665/2002-039-15-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HENRIQUE WILSON ALBRECHT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739/2001-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAAB NETO
ADVOGADO : DR. OSVALDO TRUJILLO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e "multa - embargos de declaração - protelatórios", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço e para excluir da condenação a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS HUGO TELLES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o decreto de deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais requisitos de admissibilidade, como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS AUTOS. SATISFAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. DESERÇÃO AFASTADA. O equívoco na identificação do número dos autos na guia de recolhimento das custas processuais e no documento do depósito recursal, quando satisfeitos os demais requisitos formais exigidos para o seu preenchimento, não impede que o recurso ordinário seja admitido, por força da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, inscrito no artigo 244 do Código de Processo Civil, principalmente se, no tocante às custas processuais, estas foram recolhidas antes da edição do Provimento nº 3/2004 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-776/1999-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pela reclamada, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : RR-910/1997-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARCIA MARIA NOBRE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema afeto à incidência da gratificação semestral sobre as horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, observado o verbete sumular, seja excluída a gratificação semestral da base de cálculo do adicional por sobrejornada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. SÁBADO. Sem que a parte tenha observado o requisito do prequestionamento, não se viabiliza o exame de argumentação no sentido do proferimento de decisão extra petita, quanto ao caráter extraordinário do trabalho prestado aos sábados pelo empregado bancário, que o Tribunal Regional expressamente afirma. Recurso de revista de que não se conhece, por aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se a leitura do acórdão recorrido não confirma as premissas fáticas a partir das quais deduzidas as razões do recurso de revista, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

FIP'S. VALIDADE. Segundo o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 234 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina" (Enunciado nº 253). Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA. ART. 224 DA CLT. Se a leitura do acórdão recorrido não confirma as premissas fáticas a partir das quais deduzidas as razões do recurso de revista, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI. Sem que as razões deduzidas no recurso de revista demonstrem que o entendimento revelado no acórdão recorrido contrasta com a literalidade das normas legais indicadas como violadas, e com os precedentes jurisprudenciais que menciona, inviável o conhecimento do apelo.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Em situação na qual o órgão julgador ordinário expressamente reconhece a entrega completa e fundamentada da prestação jurisdicional pelo juízo de primeiro grau e afasta a preliminar de nulidade da sentença argüida no recurso ordinário, a manutenção da multa imposta à parte por interposição de embargos de declaração protelatórios não configura ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-916/2003-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO : JÚLIO CLÁUDIO DE ALVARENGA DINIZ

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando contradição, suplementar o v. acórdão de fls. 157/159, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO A existência de contradição verificada entre a ementa e a parte dispositiva do r. acórdão embargado autoriza o provimento dos embargos de declaração, para o fim de remover o vício.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : A-RR-1.041/2003-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : INANIMAR VITOR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do recurso como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.046/1999-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : KM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do pedido revisional em relação ao tema "Honorários advocatícios", conhecer do recurso quanto à "Multa do artigo 477 da CLT" e "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do reclamante oriundos da condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, bem como excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**1.- DESCONTOS FISCAIS.IMPOSTO DE RENDA.**

Quando o fato gerador tiver origem em crédito reconhecido ao trabalhador em reclamação trabalhista, trata-se de obrigação imposta por lei, cujo cumprimento deve ser ordenado pelo juiz do trabalho, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor.

2.- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT somente é aplicável na hipótese em que o empregador, rescindindo o contrato de trabalho, não quita as verbas rescisórias no tempo estipulado pela legislação trabalhista, estando fora do seu alcance parcela decorrente de reconhecimento mediante sentença judicial.

3.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É incabível nesse instância recursal o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.095/2002-043-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : OBIRACI BECK

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras - intervalo intrajornada".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantido por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88).

Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.096/2003-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada e determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga com o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado - violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.127/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO CHAGAS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-1.143/2003-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE LIMA CESTARI E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - negativa - prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios", e conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.155/2002-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : LURDES CIGOGNINI

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como ao pagamento de seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para o regular processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque tais atividades não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.162/2000-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras". **EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.192/2001-125-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO PALMEIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município reclamado ao pagamento da indenização referente aos depósitos do FGTS do período contratual, determinando que seja efetuada a devida compensação dos valores comprovadamente pagos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRATO NULO - FGTS - INDENIZAÇÃO. O segundo aresto transcrito às fls. 122/125 dos autos demonstra aparente divergência com o acórdão recorrido, pois consagra a tese de que o empregado deve receber todas as verbas rescisórias e relativas ao FGTS decorrentes do contrato firmado, apesar da nulidade absoluta do pacto, enquanto o acórdão regional é no sentido de que o trabalhador só faz jus ao recebimento de verbas salariais em sentido estrito, motivo bastante para que se processe o Recurso denegado. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. - CONTRATO NULO - FGTS - INDENIZAÇÃO.** Em observância ao entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 363, o qual estabelece que a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, só lhe confere direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a pretensão do Reclamante ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos é cabível. Recurso de Revista conhecido e provido para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento da indenização relativa aos depósitos do FGTS referentes ao interregno contratual, determinando que seja efetuada a devida compensação dos valores comprovadamente pagos.

PROCESSO : ED-RR-1.210/2002-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ROSILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES ININTELIGÍVEIS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Se os embargos de declaração não atendem aos requisitos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC, ou seja, a despeito da sua interposição tempestiva e da regularidade de representação de seu subscritor, as razões deduzidas são ininteligíveis, com alegações incompletas, resulta impossível ao julgador a compreensão do pretendido pela parte. Resulta daí que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento por esta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.



PROCESSO : RR-1.457/2001-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

RECORRIDO(S) : SAMUEL OSCAR VIEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação do labor, momento em que se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.469/1998-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RENK - ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

RECORRIDO(S) : JAMIL XAVIER DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego-FGTS - multa de 40%", por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Torna-se, pois, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da OJ 177 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : AG-ED-RR-1.573/1999-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA LOZANO

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental interposto pela reclamante, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. As decisões ou despachos passíveis de serem impugnados por meio de agravo, no âmbito desta Corte, estão restritos àqueles proferidos pelo Presidente do Tribunal ou de Turma, pelo Corregedor-Geral ou Relator, de natureza singular, nas hipóteses previstas no artigo 243, incisos I a IX, e 245, incisos I e II, do Regimento Interno. Não se presta, portanto, para atacar decisão de Órgão Colegiado. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-1.673/2002-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

RECORRIDO(S) : GIRLENE APARECIDA LEMONTER MARTINS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego" e "equiparação salarial", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo de emprego, indevido o pagamento de multa.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.034/2000-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças - horas de sobreaviso", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-2.153/2001-067-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HUBERT SPADANO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

RECORRIDO(S) : SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. DILMÁRIO MAIRINS PEÇANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - pagamento parcial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.435/2000-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IVO TONIOLO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança", "horas extras - intervalo intrajornada", "compensação" e "aviso prévio - projeção - retificação - CTPS"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA.

Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : A-RR-2.488/2001-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA SANTOS JACOBINI

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Não merece provimento o agravo quando o Agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST, que ensejou o não conhecimento do recurso de revista interposto, quando a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a gratificação semestral não ostenta natureza jurídica de participação nos lucros decorre do exame do Regulamento de Pessoal do Banco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.642/2001-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FLÁVIA BERNADETE LOURENÇO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras - bancário - cargo de confiança", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 204 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-7.111/2000-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADALBERTO IRINEU DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras de acordo com o pedido formulado na petição inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes. Enfrentadas pelo Regional as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

HORAS EXTRAS. DUPLICIDADE DE CONTROLES DE JORNADA. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho reconheceu que havia duplicidade de controles de jornada e não deferiu as horas extraordinárias. O aresto paradigma transcrito no recurso de revista autoriza o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS. DUPLICIDADE DE CONTROLES DE JORNADA. Uma vez considerados inválidos como meio de prova os cartões de ponto apresentados, o reclamado não se desonerou do encargo probatório no que concerne ao labor extraordinário do reclamante, razão pela qual é devido o pagamento das horas extraordinárias conforme pedido na inicial. Nesse sentido o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-10.050/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Infundados embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado omissão a ser sanada.

Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na decisão embargada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-12.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-12.175/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-15.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-16.098/2004-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARLETE PINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Assim, decorridos **mais de dois anos** entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-18.482/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ MONTEIRO LOBO
ADVOGADO : DR. ROSELI FERNANDES SCABIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-21.164/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO : AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pela Fundação CESP apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-23.043/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GUARANY PARANA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-A-RR-30.977/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO

PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Infundados embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado omissão a ser sanada.

Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na decisão embargada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.088/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BORTOLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - diferenças salariais - restabelecimento da remuneração" e "horas extras - bancário - cargo de confiança".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT.

GERENTE DE NEGÓCIOS.

Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

"Gerente de Negócios" e "Analista", cuja atividade primordial seja captar clientes e numerários, sem qualquer autonomia funcional, não desempenha função de confiança bancária para efeito do artigo 224, § 2º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.673/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SASS TOLETO

RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS JANECZKO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação direta e literal do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Colenda SBDI-1 desta Corte. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. Sobre os rendimentos recebidos por força de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, deve incidir o desconto relativo ao imposto de renda, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-40.450/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : WANLEY BUSINHANI BIZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-46.523/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : JOÃO BATISTA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Somente cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-51.340/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO AMÉRICO RAMOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-53.426/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA DIRCE GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "gratificação semestral" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da base de cálculo para efeito de pagamento das horas extraordinárias a parcela atinente à gratificação semestral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO. Verifica-se, in casu, que o Juízo a quo, ao determinar que a gratificação semestral percebida pela reclamante fizesse parte da base de cálculo das horas extraordinárias, fundamentando sua decisão no fato de que a referida gratificação era paga com habitualidade, malferiu o instituto da coisa julgada, pois a decisão exequenda não tratou do tema sob esta ótica, e nem poderá a decisão regional complementá-la desta maneira, com a interpretação emprestada no v. acórdão regional, sob pena de ofensa ao princípio constitucional suso mencionado.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Viola o instituto da coisa julgada decisão regional que, ao par de não constar na decisão exequenda nenhuma determinação de que conste da base de cálculo para efeito de pagamento de horas extraordinárias a gratificação semestral, assim determina que seja feito ao fundamento de que tal parcela - gratificação semestral - era paga com habitualidade, portanto, incorporando-se ao salário da obreira. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-56.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NILCE GUILHERME DE JESUS
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-58.807/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RICARDO COLPO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-64.630/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS MAIRTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários assistenciais", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários assistenciais somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-70.359/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSUELO SALGADO BLANCO DONADELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-75.818/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MIGUEL SABINO RAMOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-79.527/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANCISCO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-80.364/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : COR JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-95.161/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : CREIL DA COSTA FROES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito de lei mencionado, determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devidamente demonstrada a violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, ocorrido em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Entendeu-se que a execução contra os Correios se dá por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-96.164/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HEDWIG JOHANNA SCHULTE HAGEMANN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO : SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNÓSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVORI PARIZOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Infundados embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98.332/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : LICÍNIO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que substanciação entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não substanciação ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal a imposição de multa por litigância de má-fé à parte que interpõe embargos de declaração com o intuito evidente de postergar a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. Sem que haja sido manifestado entendimento a respeito do cabimento de honorários advocatícios no acórdão proferido em instância ordinária, não há como verificar contrariedade aos verbetes Sumulares de nos 219 e 329. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho obstativa do exame das razões recursais quanto a tema não prequestionado.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se as premissas fáticas nas quais lastreada a assertiva de má distribuição do encargo probatório não encontram respaldo no texto do acórdão proferido em instância ordinária, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões recursais. Recurso de que não se conhece.

SUBSTITUIÇÕES. EVENTUALIDADE DESCARACTERIZADA PELA PREVISIBILIDADE DAS OCORRÊNCIAS. COMPATIBILIDADE DA TESE REFLETIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 159 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Manifesta coincidência com a orientação da jurisprudência sumulada do Tribunal ad quem a decisão que reconhece o direito do salário de substituição a reclamante que, segundo a prova dos autos, em épocas pré-determinadas e adrede conhecidas por ambas as partes, exercia as funções de outro empregado, com salário superior ao seu. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Precedente nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.732/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ELAINE TEREZINHA FLÔRES

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional insalubridade".

EMENTA: INSALUBRIDADE. ART. 195 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.

O art. 195 da CLT estatui que a caracterização de insalubridade e periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á mediante perícia a ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

Não afronta o art. 195 da CLT decisão que nega o direito ao adicional de insalubridade a empregada que, na função de monitora de creche, desempenhava atividades relativas à higienização de crianças que não se enquadravam no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, porquanto não se tratava de contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso, nem tampouco, de contato permanente com esgotos (galerias e tanques).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-101.568/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : ANA MARIA FEDRIGO NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização - seguro-desemprego" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, indevido o pagamento de multa.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-414.084/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : DJALMA LIMA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ANUAL. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. No que se pode depreender do tema discutido nos presentes autos, tem-se que, indiscutivelmente, sua reapreciação envolveria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-418.387/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MARIZA MATOZO KNOPP

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que, a pretexto de se sanar omissão, se complemente a prestação jurisdicional, quando tal pretensão, como nos resta clara, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Isto se dá ainda porque, no particular, todas as questões trazidas pela reclamante no seu apelo ensejam recurso adequado e próprio, seja no que concerne ao exame da especificidade da divergência jurisprudencial acolhida, quanto a enfrentar a hipótese, ou não, matéria fática e quanto a má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-420.521/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA

RECORRIDO(S) : SILVIA MARTA DIAS GOMIDE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal, norteando-se pela prova produzida, apontou a existência dos requisitos da relação de emprego; os elementos mais sensíveis, no caso, se referem à onerosidade, caracterizada segundo a prova documental, na qual ficou demonstrado que a associação efetuava o depósito de valores em sua integralidade, sem a dedução relativa a despesas de materiais e mão-de-obra, carreado um 'plus' em favor da reclamante, e à subordinação, mediante a fiscalização e avaliação dos casos complexos a cargo da reclamante, em que pese que, por se tratar de atividade eminentemente técnica, seja rarefeito esse elemento. Afastada a divergência jurisprudencial (Enunciado 296, CLT) e as arguidas violações aos artigos 2º e 3º da CLT. Não conhecido.

MULTA. ART. 477 DA CLT. Não obtém conhecimento o recurso, calcado em divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido a cotejo não apresenta o mesmo quadro fático.

AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO PERÍODO. O cumprimento da jornada integral nos últimos trinta dias do contrato de trabalho impede a consideração da existência de aviso prévio, cabendo assim deferimento do pedido da indenização respectiva e a projeção fictícia do período, dada sua integração no tempo de serviço do empregado conforme o art. 487, § 1º da CLT. Incólume o art. 487, da CLT, e não caracterizado o dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e o entendimento firmado no Enunciado 296, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-423.442/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : IRACEMA DAS GRASSAS XAVIER

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE TRABALHO 6 X 2. SEMANA FÁTICA DE 48 HORAS DE TRABALHO. CORRELAÇÃO COM A SEMANA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional não abordou a matéria sob a ótica das indagações expostas no recurso de revista. Como não foram opostos embargos de declaração provocando a manifestação do julgador regional, ausente o prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.297/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

RECORRIDO(S) : JORGE PIRES DE CAMARGO NETO

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Plantões. BIP" por divergência com a Orientação Jurisprudencial 48, SbdII e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Não se conhece do recurso em que os arestos apontados para a demonstração de divergência jurisprudencial são inservíveis, ou citações irregulares ou inespecíficas (Enunciados 337, I e 296, TST) **HORAS IN ITINERE.** O tempo de deslocamento interno, entre a portaria da empresa e o local de trabalho, configura horas de trajeto, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 98, SBDII. In casu, assinalado, no acórdão regional, trata-se de empresa de vulto inclusive quanto ao espaço físico que ocupa, aspecto também considerado na caracterização das horas extras por minutos residuais em entendimento que converge para a Orientação Jurisprudencial 23, SBDII. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Não conhecido.

PLANTÕES. BIP. Segundo o entendimento firmado pela Subseção I de Dissídios Individuais, deste Tribunal, o uso do BIP não serve à caracterização do regime de sobreaviso, visto que o empregado permanece com a livre disposição sobre seu tempo e espaço físico. Neste sentido, assentou na Orientação Jurisprudencial 49, "Horas Extras. Uso do BIP. Não caracterizado o 'sobreaviso.'" Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-446.596/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN

RECORRIDO(S) : NELSON DO NASCIMENTO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade solidária - grupo econômico", "unicidade contratual", "diferença de gratificação", "horas extras", "indenização PDI" e "licença-prêmio". Também por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Tribunal Regional, com fulcro na prova carreada aos autos, pronunciou-se pela caracterização de grupo econômico. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ante o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmas revelarem-se inespecíficos para o confronto de teses. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violação aos artigos 5º, caput e inciso I, da atual Carta Magna e 499 da CLT esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto transcrito se revela inespecífico para o confronto de teses. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. Regional consignou que não ficou provado o exercício de cargo de confiança pelo Autor, constatando, também, por intermédio de prova testemunhal, o elástico da jornada da prática de não-pagamento de horas extras. Registrou que as folhas individuais de presença eram imprestáveis, tendo em vista que não registravam a verdadeira jornada do Autor. Consignou, ainda, que o depoimento da testemunha apresentada pelo Reclamante se revelou consistente nesse sentido. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 62, II, 74, § 2º, e 818, da CLT, 333, I, do CPC, ou contrariedade ao Enunciado nº 287 desta Corte. INDENIZAÇÃO PDI. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando verificado que a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da atual Lei Maior esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por



outro lado, torna-se inviável o processamento do apelo, se os arestos paradigmas revelarem-se inespecíficos para o confronto de teses. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-CONHECIMENTO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência ao artigo 5º, II, da atual Carta Magna esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Incabível, de outra forma, o conhecimento do recurso de revista quando os arestos transcritos não se revestem da especificidade necessária à comprovação da divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.914/1998.9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTONIO LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO LIMITE LEGAL MÍNIMO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INVALIDIDADE. O apelo obreiro alcança conhecimento e provimento, in casu. O entendimento esposado pelo Sodalício a quo encontra-se em dissonância com o posicionamento adotado no âmbito desta Casa, como se pode observar pela análise do Tema nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que apregoa a invalidade de cláusula normativa com previsão de redução do intervalo intrajornada, prestigiando, assim, medidas de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-449.998/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROSELY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ULTRACRED SERVIÇOS S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DE FINANCEIRA. VANTAGENS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento em face das normas coletivas da categoria dos funcionários, asseverando que o reclamante pretendia vantagens relativas à categoria dos bancários, da qual não era integrante e, embora instado, mediante embargos declaratórios, não aduziu análise complementar, sob tal enfoque. Incidência do Enunciado 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.469/1998.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : DERCI DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Pagamento de Horas In Itinere Previstas em Norma Coletiva em Quantitativo Inferior às Verificadas. Possibilidade" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere fora das condições pactuadas em cláusulas convencionais, bem como determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer tão-somente quanto ao tema "Enquadramento Sindical do Reclamante. Função Exercida. Atividade Preponderante da Empresa" e, no mérito, negar-lhe provimento"

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE. HORAS EXCEDENTES. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO GASTO NO TRAJETO. Tem plena validade jurídica a cláusula de acordo coletivo de trabalho que limita o número de horas para pagamento de horas in itinere, porque deve prevalecer o ajuste coletivo, prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO ORDINÁRIO ONDE NÃO SE POSTULA OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PEDIDO DOS DESCONTOS FORMULADO TÃO-SOMENTE NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. Ainda que não conste das razões de recurso ordinário o pedido para que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, mas tão-somente nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, estes devem ser efetivados, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI.

Recurso de revista das reclamadas parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO RECLAMANTE. Situação fática em que o reclamante era tarefeiro rural, desempenhando as atividades da reclamada, qual seja, extração da madeira para a industrialização de papel e de celulose. Dessa forma, o reclamante está enquadrado como rurícola, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, regulamentador do trabalho rural, não importando que a produção seja destinada à industrialização. Assim, não se tratando de industriário, mas de empregado rural, é inaplicável ao reclamante as normas previstas em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e de Celulose de Telêmaco Borba. Orientação Jurisprudencial nº 38 SBDI/TST e precedentes jurisprudenciais.

Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-454.632/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ELISA JUNKO URA KUSANO
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. HONORÁRIOS MÉDICOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando, para sua análise, necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. REDUÇÃO SALARIAL. Sendo, a intangibilidade do contrato, a regra, a demonstração de que a alteração contratual, realizada de forma unilateral, não causou prejuízo à empregada cabe ao reclamado, Inexistente ofensa ao art. 333, II, do CPC. Não conhecido.

PROCESSO : RR-458.989/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO GRECO PEGORA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. BANCO MERIDIONAL. EMPREGADO PROVENIENTE DO BANCO SULBANC - INCORPORADO POR MEIO DE FUSÃO DE EMPRESAS. NÃO-CONHECIMENTO. Limitando-se a discussão dos autos à interpretação de norma regulamentar, o conhecimento do recurso de revista pela via da alínea b do artigo 896 da CLT está atrelado à apresentação de decisões divergentes proferidas por Tribunal diverso daquele prolator da decisão que se pretende reformar. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-459.577/1998.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : VOLNY NUNES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado - julgamento extra petita. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para rejeitar os pedidos formulados na inicial. Custas em reversão, dispensadas porque beneficiários da justiça gratuita.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Esta C. Corte Superior tem o entendimento de que, salvo no caso de trabalho temporário, é ilegal a contratação por empresa interposta, formando-se o vínculo de emprego com o tomador de serviços. Todavia, não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, direta ou indireta, em razão da ausência do concurso público.

PROCESSO : RR-463.865/1998.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
RECORRIDO(S) : SIRLEI PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao temas "Devolução dos descontos. Seguro de Vida e Associação", por contrariedade ao Enunciado 342, TST; "Jornada de Trabalho. Intervalo" por contrariedade ao § 2º do art. 71 da CLT; "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e "Descontos fiscais e previdenciários", por ofensa aos artigos 46 da Lei 8.541/92, 43 da Lei 8620 e 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida - ITAUSEG e de associação - APC- FUNCI e as horas extras relativas ao intervalo de quinze minutos e reflexos; para determinar a aplicação, ao salário, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços; e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais, determinando, de logo, sua efetivação sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. De acordo com o Enunciado 342, TST, são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro ou entidade associativa, em seu benefício e de seus dependentes, não comportando a presunção de vício de consentimento. Alcance explicitado mediante a Orientação Jurisprudencial 160, SbdI. Recurso provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, a ajuda-alimentação, pela habitualidade de seu pagamento, se reveste de natureza salarial. Não se constata divergência jurisprudencial, pois os arestos citados são inespecíficos, visto que não apresentam a mesma premissa do acórdão recorrido, colocando-se sob a incidência do Enunciado 296, TST. Não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR. Inadmissível o recurso de revista quando a parte se limita à alegação vaga de que a decisão regional violou entendimento sumulado pelo TST, sem indicar o número do Enunciado ou mesmo transcrever seu conteúdo.

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. Conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, registrada na Orientação Jurisprudencial 178, SbdII "Bancário. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho". Recurso provido.

DIFERENÇAS DE CAIXA. Uma vez que a decisão recorrida se norteou pela prova produzida pela reclamante quanto à efetivação dos descontos, pontuando a ausência de prova em sentido contrário, pelo empregador, resulta inviável o exame das alegações recursais quanto à validade desses descontos por implicar reexame de prova. Incidência do Enunciado 126, TST.

PLANO REAL. Para a interposição do recurso de revista, a parte deve deduzir argumentação segundo as hipóteses do art. 896, CLT; não havendo indicação de norma legal e, ou, constitucional ofendida, nem alegação de dissenso jurisprudencial, o recurso está desfundamentado. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI deste Tribunal Superior. Recurso de revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser conhecido o recurso de revista em que as alegações expandidas não foram objeto de exame na decisão recorrida, faltando o devido prequestionamento; incide, pois, o Enunciado 297, TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, expressou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, e a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso provido.

PROCESSO : RR-464.770/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOBRERA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-466.053/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : RODRIGO CEZIMBRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Consoante a decisão regional, as tarefas cumpridas pelo reclamante foram reconhecidas como insalubres em grau máximo, em perícia, cujo laudo não foi impugnado, não conseguindo, a recorrente, comprovar dissenso pretoriano, pois o único aresto citado se mostra genérico, já que não traz o mesmo enquadramento fático. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Segundo a jurisprudência atual, firme e notória deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial, SBDI-23, os minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto não são computáveis como horas extras, desde que não ultrapassem os cinco minutos. Verifica-se que a decisão recorrida está em sintonia com esse entendimento, o que obsta o recurso, ante o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, interpretado pelo Enunciado 333, TST.

INDENIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 434. O tema é objeto da Orientação Jurisprudencial 148, SBDI-1, verbis: "Lei nº 8880/1994, art. 31. Constitucionalidade. Dispensa sem justa causa. Indenização. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 41, da Lei nº 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.". Aplicação do Enunciado 333, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-466.870/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não pode ser conhecido o recurso em que a parte, para demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, se vale de citações de arestos oriundos de órgãos que não estão previstos no art. 896, 'a' da CLT.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A propósito da atuação do Sindicato em face de normas consignadas em acordo ou convenção coletiva, vem à baila o Enunciado 286, verbis "Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordo coletivos. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos." Cabe ressaltar que o verbete focaliza precisamente a substituição processual e, em razão disso, obsta ao conhecimento do recurso o disposto no art. 896, § 4º da CLT e a aplicação do Enunciado 333, TST, que o interpreta.

CARÊNCIA DE AÇÃO. A Orientação Jurisprudencial 94, SBDI, está vazada em que: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, 'c') e de embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Logo, a ausência de indicação pela parte, de dispositivo legal violado, por ter se limitado à assertiva de que foi ofendida lei federal, Lei 5.689/73, resulta na impossibilidade de conhecimento do tema.

MULTA CONVENCIONAL. Versa, a discussão sobre cláusula de acordo coletivo, o que tem contra si, de logo, os limites gizados pela alínea 'b' do art. 896, da CLT. Não cuidando, a recorrente, de apontar dispositivo legal ou constitucional ofendido, ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso está desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-473.455/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LINDOMAR ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : HONÓRIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. Em atenção à necessidade de violação direta às normas legais e constitucionais, tem-se por impertinente a apontada violação aos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal, 350 do Código Comercial e 6º da Lei de Falências, cuja matéria não foi debatida no julgamento regional. Quanto ao aresto transcrito às fls. 155/156 é inservível, por inespecífico, pois não tem identidade fática com a hipótese dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST Não conheço. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. Tem-se por insubsistentes as violações legais apontadas, pois a questão diz respeito à vis atractiva do juízo universal da falência em relação ao juízo singular da execução, assim, tendo em vista a atual fase processual, que é a cognitiva, constata-se a impropriedade da matéria ora agitada, que por sua natureza poderá ser renovada na fase de execução. Também não prospera o Apelo ao argumento de divergência jurisprudencial diante da inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-473.813/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução dos descontos. Seguro de Vida. Contribuições efetuadas à NORPREV, Associação Noroeste de Previdência - Emp. Norprev", por contrariedade ao Enunciado 342, TST; e "Adicional de Insalubridade. Iluminação", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, 'contr. Prev. NORPR' e 'empr.NORPREV.'; para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por iluminação até 22/11/90.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFERENTE. Na análise do caso, o Tribunal Regional, louvando-se na prova, afirmou que o reclamante não tinha subordinados e não podia admitir, punir, ou demitir funcionários, tendo apenas assinatura autorizada, sem, contudo, representar o banco perante terceiros, nem tinha subordinados, e afastou o enquadramento na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto a comissão que lhe era atribuída em razão da função de conferente remunerava encargo no qual exigidas maior atenção e responsabilidade. Houve o expresso afastamento de caráter fiduciário no cargo exercido pelo recorrente, o que suscita observância da atual redação do Enunciado 204, TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Constatado que o enfoque dado à questão, na decisão recorrida, não decorreu da pura distribuição do encargo subjetivo da prova, pois houve a análise da prova documental que, por sua ilegitimidade, foi tida como insuficiente, não se trata de decisão calçada na ausência de prova, campo em que se insere a disposição do art. 818, CLT. Dessa forma, o Juízo se norteou, efetivamente, pelo art. 131, CPC, que lhe confere o poder de valorar a prova produzida e dela extrair as conclusões para o deslinde da controvérsia. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Não consta da decisão regional pronunciamento sobre o critério de cálculo das horas extras, e divisor a ser observado. Obsta à pretensão recursal o disposto no Enunciado 297, TST. Não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. FGTS E MULTA. Para a interposição do recurso de revista, a parte deve deduzir argumentação segundo as hipóteses do art. 896, CLT; não havendo indicação de norma legal e, ou, constitucional ofendida, nem alegação de dissenso jurisprudencial, o recurso está desfundamentado. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.SEGURO DE VIDA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À NORPREV -ASSOCIAÇÃO NOROESTE DE PREVIDÊNCIA. EMP. NORPREV. De acordo com o Enunciado 342, TST, são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro ou entidade associativa, em seu benefício e de seus dependentes, não comportando a presunção de vício de consentimento. Alcance explicitado mediante a Orientação Jurisprudencial 160, SBDI. Recurso provido.

DOBRA DE FÉRIAS. Pugnando, o recorrente, pela modificação da decisão sob o argumento de que, nos autos, há prova de que as férias questionadas foram pagas e fruídas, enquanto, no acórdão regional, está apontada a ausência de prova, resulta inviável o exame das alegações recursais tendentes ao reexame de prova. Incidência do Enunciado 126, TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 153, somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.817/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PLÍNIO SCHWINGEL
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. SALÁRIO-TAREFA. O art. 461, caput, da CLT, estabelece a identidade de tratamento salarial entre empregados, o que constitui o núcleo da garantia nele estabelecida; outros aspectos ali anotados, concernentes à prestação de serviços ao mesmo empregador e no mesmo local de serviço servem aos elementos subjetivo e espacial do contrato de trabalho, não se encontrando exigência de que a pretensão equiparatória seja formulada durante a execução da totalidade das obrigações contratuais ou sequer na vigência do contrato. É este o sentido subjacente ao entendimento consagrado no Enunciado 22. Assim, não se visualiza ofensa a norma legal nem dissenso jurisprudencial ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional, sob o entendimento de que a continuidade do pagamento de salário, pela empregadora, ao empregado e ao paradigma, ambos afastados do serviço, em cumprimento de mandato sindical, determina a observância da regra de igualdade dos salários respectivos, mediante a adoção da mesma unidade de referência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.282/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARCOS CALVET CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, que aborda os seguintes temas: "prescrição - desvio de função - diferenças salariais - reenquadramento", e "desvio de função - diferenças salariais - reenquadramento".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.128/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELENA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. Indeferida a indenização do trabalhador portuário avulso, da força supletiva, por não preenchidos os requisitos, não se conhece do recurso de revista, por não se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais ditos violados e nem se configurar divergência jurisprudencial específica. Art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.530/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDEN ALMEIDA SEABRA
RECORRIDO(S) : ADOLFO ANTÔNIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, analisando as provas entendeu demonstrado que a relação havida entre as partes era de natureza empregatícia, assim, identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afastando as violações apontadas, a indigitação contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, bem como é inservível a jurisprudência transcrita para confronto de teses. Não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT, À CEF E AO INSS. ENUNCIADO Nº 297/TST. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca da competência da Justiça do Trabalho para expedir ofícios a órgãos fiscalizadores, limitando-se o Tribunal Regional a consignar que corretamente o Juízo de primeiro grau determinou a comunicação à DRT, à CEF e ao INSS de que a CTPS do Reclamante foi anotada de forma incorreta. Assim, incide o Enunciado nº 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de questionamento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-481.278/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUMENTO SALARIAL REAL. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA. O aumento salarial concedido pela empresa a seus empregados somente pode ser reduzido mediante negociação na qual participe o sindicato profissional, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 325/SBDI - Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito e nem cuidou a parte de opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre esses temas. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.279/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO COSMO NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUMENTO SALARIAL REAL. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA. O aumento salarial concedido pela empresa a seus empregados somente pode ser reduzido mediante negociação na qual participe o sindicato profissional, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 325/SBDI - Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito e nem cuidou a parte de opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre esses temas. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.445/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANTONIA DE FÁTIMA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASBANCO S.A. - BANCO COMERCIAL EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo de quinze minutos - bancário - cômputo na jornada de trabalho". Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "projeção do aviso prévio - anotação na CTPS" para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema ajuda alimentação - integração, para determinar a integração da ajuda alimentação à remuneração da reclamante, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Essa é a orientação pacífica desta Corte trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. BANCÁRIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, já firmou posicionamento no sentido de que o intervalo de 15 minutos do bancário não é computável na jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A matéria encontra-se disposta no Enunciado nº 241 do TST, segundo o qual: "Salário-utilidade. Alimentação O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.190/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SUZETE FALCON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS. PENSÃO. NORMA INTERNA. PRESCRIÇÃO. A teor da orientação sumulada pelo Enunciado nº 51, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Logo, correta a decisão de Tribunal Regional do Trabalho que rejeita a prescrição oriunda de cancelamento de norma verificada após a admissão do empregado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-503.966/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GERALDO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. Tendo esta Casa pacificado seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e quanto ao direito do empregado de receber indenização relativa ao período anterior à opção do FGTS, cessado o contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea (Enunciado nº 295 do TST), os arestos transcritos ao confronto de teses mostram-se ultrapassados por súmula e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT para não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-516.115/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EDUARDO CINALLI ALDE
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "retificação da CTPS" e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da anotação da saída, na CTPS do reclamante, passando a constar aquela do término do prazo do aviso prévio.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, segundo os limites legais. Não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGULARIDADE. Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional está embasada no conjunto fático-probatório, e destarte, a revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DE CARTÕES DE PONTO. Constatado que a discussão quanto à insuficiência dos cartões de ponto apresentados pelo banco, por não abrangerem a totalidade do período, somente foi aflorada nos embargos de declaração, pontua-se o caráter inovatório do tema. Recurso não conhecido.

NATUREZA JURÍDICA DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, a concessão da ajuda-alimentação, ao empregado, não constituía contraprestação do trabalho. Não se verifica a alegada dissonância com o Enunciado 241, o qual tem em vista o fornecimento da parcela, por força do contrato de trabalho, nem está demonstrado o dissenso pretoriano, pois os arestos citados são inservíveis (art. 896, 'a' da CLT) ou constituem citações irregulares (Enunciado 337, TST), ou, ainda, não apresentam a mesma premissa do acórdão recorrido, colocando-se sob a incidência do Enunciado 296, TST. Não conhecido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. A fundamentação do recurso de revista está de acordo com o entendimento registrado na Orientação Jurisprudencial 219, SBDI1. Aplicação da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, compendiada na Orientação Jurisprudencial 82, SBDI1, "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." Provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-522.504/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - bancário - cargo de confiança".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 204.1. A caracterização do exercício de cargo de confiança, descrito no art. 224, § 2º, da CLT, exige prova das reais atribuições do empregado. Insuscetível, assim, sua reapreciação mediante recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 204 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-522.752/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUMENTO SALARIAL REAL. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA. O aumento salarial concedido pela empresa a seus empregados somente pode ser reduzido mediante negociação na qual participe o sindicato profissional, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 325/SBDI - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.960/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RECORRIDO(S) : GILBERTO DE ALCÂNTARA CAVALLHEIRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FURTADO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA. MOMENTO PRÓPRIO. Verifica-se que o Reclamante requereu a desistência da ação com a concordância da Reclamada, quando já proferida a sentença; embora a norma não limite o momento processual em que é possível a desistência com a concordância do réu, é lógico que, por estar prevista em norma que dispõe sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito, a prolação da sentença constitui seu limite processual. Não conhecido. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional firmou o entendimento de que estava em discussão situação anterior à promulgação da Constituição Federal do que se depreende que foi afastada a incidência do preceito da Constituição Federal em vigor, era desnecessário seu pronunciamento direto sobre o art. 37, II, CF, tendo pois havido entrega da prestação jurisdiccional completa, com a devida explicitação dos fundamentos adotados pelo Tribunal, não se dividindo omissão ou contradição de que decorresse qualquer eiva à decisão recorrida.

ASCENSÃO FUNCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. Não se conhece do recurso de revista, quando, tendo sido a matéria relativa ao reenquadramento funcional do reclamante, considerada com base no cargo efetivamente exercido e em vista do ordenamento pretérito, a parte indica ofensa do art. 37, II, CF/1988 e traz citações com aresto inservível (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecífico (Enunciado 297, TST).

PROCESSO : RR-540.994/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias que excederem a quarta hora diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PROVIMENTO. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.906/94 que a jornada de trabalho do advogado empregado tem duração máxima de quatro horas diárias ou vinte horas semanais, desde que não esteja pactuado de forma diversa em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou seja demonstrado o labor em jornada de dedicação exclusiva. Estando demonstrado nos autos que o reclamante já exercia a jornada de 8 horas diárias antes do advento da Lei nº 8.906/94, resta caracterizada a dedicação exclusiva na exigência de cumprimento de jornada de trabalho de oito horas, razão pela qual não tem direito à remuneração como extra da jornada que exceder à quarta hora diária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-541.186/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : AFRÂNIO MARCELINO CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "retificação da CTPS" e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da anotação da saída, na CTPS do reclamante, passando a constar aquela do término do prazo do aviso prévio.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Inadmissível o recurso de revista quando, na decisão regional, é afirmado que os controles de entradas e saídas dos prestados de serviços, nos supermercados, aos quais o reclamante, como promotor de vendas, comparecia, não configuravam controle da jornada do empregado, e aduzida a inconsistência da prova testemunhal, o que a reveste de nítido contorno fático-probatório em razão do qual a revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, nesse aspecto.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. De acordo com o entendimento registado na Orientação Jurisprudencial 82, Sbd11, "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.". Recurso provido, no tema.

PRÊMIOS. Descabe a alegação de violação do art. 333, II, CPC que dispõe sobre a distribuição da carga probatória, quando se constata que o Tribunal se orientou pela prova produzida, concluindo que não ficara provado o direito do reclamante à percepção de prêmios. Não conhecido.

PROCESSO : RR-541.246/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

RECORRIDO(S) : BRENO ANTÔNIO PRESTES LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, entendidas como tais as excedentes da 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SISTEMA 6 POR 2. SEMANA ESPANHOLA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 prevê a duração normal do trabalho não superior a 44 semanais, facultando, porém, a compensação de jornada de trabalho. Assim, perfeitamente viável a pactuação de jornada que ultrapasse as 44 horas em uma semana mas seja reduzida em igual número de horas na semana seguinte. Não frustra o escopo desse regime se a compensação das horas excedentes ocorrer na semana seguinte, mesmo porque a Constituição da República não estabelece essa limitação. Inteligência do Precedente nº 323 da Orientação Jurisprudencial Colenda SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.288/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SATISFAZ OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS. O malferimento de norma regulamentar interna não enseja a interposição de recurso de revista, a teor do disposto no art. 896 consolidado, e a demonstração de dissenso interpretativo a respeito da matéria depende de que os paradigmas colacionados pela parte recorrente exibam a fonte respectiva de publicação, na forma do que exige o Enunciado nº 337 da Súmula da Jurisprudência da Corte. É certo, ainda, que não prescinde de prequestionamento, na forma do Verbete Sumular nº 297, alegação de maltrato a preceito constitucional, resultando inviável reconhecer a sua vulneração quando não guardam correspondência direta com o tema. Recursos de revista patronais não conhecidos.

PROCESSO : RR-567.193/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : HÉLIO NONATO DE SÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do art. 12, VI do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para afastada a irregularidade de representação por ausência de juntada dos estatutos da empresa em juízo, como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário como de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, traduzido no Precedente nº 237 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

BANCO DO BRASIL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL. A respeito do tema, a exegese preponderante no Tribunal ad quem é no sentido de que o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Nesse sentido o Precedente nº 255 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso conhecido por violação do art. 12, VI, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-590.951/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : FLÁVIO VALIM DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-593.811/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : JADER ALEXANDRE DE SANTANA

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes de equiparação - Exercício de cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCENTES DE CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Não há óbice ao reconhecimento da equiparação salarial entre exercentes de cargos de confiança quando o retrato fático desenhado no acórdão recorrido revela a identidade de funções entre o equiparando e o paradigma, e que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de mesma perfeição técnica e produtividade entre ambos. Satisfeitos, portanto, os requisitos mencionados no artigo 461 da CLT, a circunstância de se tratar de pedido de equiparação entre exercentes de cargo de confiança não obsta o reconhecimento do direito, porque onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-596.101/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ULYSSES AUGUSTO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição total do direito do autor quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da integração da gratificação especial de função e de horas extraordinárias; unânime, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste da URP/1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação do índice da URP de 1989; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Collor, por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação do índice de março de 1990; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARCELAS NÃO INTEGRADAS NA COMPLEMENTAÇÃO.

Não tendo a reclamada pago a complementação de aposentadoria com integração das horas extraordinárias e da gratificação especial de função, a que o reclamante alega ter direito, é inaplicável o Enunciado nº 327 do C. TST, que diz respeito a diferenças decorrentes de parcela que já esteja incluída na complementação de aposentadoria, porém em valores menores do que os efetivamente devidos. Aplicável ao caso dos autos, o Enunciado nº 326 do C. TST.

2.- PLANO VERÃO.

As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não foram incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 desta Corte)

3.- PLANO COLLOR.

Essa Corte já firmou o entendimento no Enunciado nº 315 que não há direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março/1990.

4.- DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-596.122/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe autorizar o processamento regular de recurso de revista que não logra comprovar a existência de divergência de teses entre julgados, a violação literal a disposição de lei federal ou a afronta direta e literal à Constituição da República, conforme exige o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.285/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

Desse modo, não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para aferir, mediante prova documental acostada aos autos, a prestação de horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.867/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARILDA FOCANTE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

Desse modo, não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para aferir a instituição pelo empregador de norma genérica, concessiva de complementação de aposentadoria a todos os empregados indistintamente. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.919/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "preliminar - julgamento extra petita" e "estabilidade normativa - caracterização"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-612.550/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANDRA DE LARA ROFINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1.- REGIME COMPENSATÓRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Corte já firmou o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação jurisprudencial 182 da SDI-1 desta Corte). Existindo acordo individual que prevê a compensação de jornada, não há que se falar no pagamento do adicional de horas extraordinárias, que só é devido nas hipóteses em que não há o atendimento das exigências legais para adoção do regime compensatório.

2.- DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. Este Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não ofendem o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito pelo empregado. Dessa forma, comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, não é devida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida. (Enunciado 342) Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.934/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quantos aos temas "Folhas individuais de presença - validade", "Exercício de função de confiança", "Descontos para a Cassi e Previ" e "Compensação"; conhecer do recurso de revista, no tocante à imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, por interposição de embargos de declaração considerados procrastinatórios, por ofensa direta e literal ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE COMPLETA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. A imposição de multa por interposição de embargos de declaração que buscavam o pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre temas oportunamente veiculados nas razões do recurso ordinário, mas sobre os quais houve omissão no julgamento, implica desrespeito à garantia de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.804/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : INÊS MENEZES PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Gravitando a controvérsia sobre interpretação das normas da empresa que garantem benefícios financeiros pela adesão dos empregados ao PDI, o recurso de revista só é cabível com base na alínea "b" do artigo 896 da CLT, caso em que depende de comprovação, por parte da recorrente, de que a aplicação da norma regulamentar excede ao âmbito de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do Precedente n.º 309 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-626.891/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PUGLISI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI
AGRAVADO(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito para que passe a constar AEDRR; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não enseja provimento agravo em embargos de declaração se a parte agravante intenta discutir aspectos jamais abordados nos autos, constituindo flagrante inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631.433/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da Colenda SBDI-1.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 124, da Colenda SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-632.083/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES NÃO ASSINADAS PELO PROCURADORES. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração cujas razões não estão assinadas pelos respectivos procuradores.

PROCESSO : RR-635.954/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ MORENO GALHARDO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, INCISO II, DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu, visto que o julgador explicitou a razão de o contrato de prestação de serviços firmado entre a KMV e a PETROBRÁS não servir aos fins do artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Está sedimentado no âmbito desta Corte - Enunciado nº 331, item IV - o entendimento segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA.

Não se vislumbra a indicada ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988, tampouco se afigura a hipótese do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Isso porque o egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa contida no aludido preceito em face do reconhecimento do caráter protetório dos embargos de declaração interpostos, reiteradamente, pela Reclamada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.417/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade do sindicato autor para atuar no feito na condição de substituto processual, julgar improcedente a reclamatória, com fundamento no princípio da causa madura que orienta o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, e considerada a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no verbete Sumular nº 315 e precedentes de nos 59 e 60 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

SINDICATO.CONSTITUIÇÃO RECONHECIDAMENTE REGULAR. PRETENSÃO AFETA A REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR). POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A substituição processual é instituto expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso III. E, nas circunstâncias dos autos, conta com autorização expressa do art. 3º, § 2º, da Lei nº 6708/79; do art. 3º, § 2º, da Lei nº 7238/84 e do art. 8º da Lei nº 7788/89. O cancelamento do Enunciado nº 310 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal resultou exatamente do entendimento de que a atuação dos sindicatos, em defesa de interesses individuais homogêneos de seus representados, deve ser reconhecida com maior amplitude. Recurso de revista conhecido por divergência e provido para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato profissional. Aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, para julgar improcedente a reclamatória, na forma da jurisprudência pacífica desta Corte (Enunciado nº 315 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e precedentes de nos 58 e 59 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

PROCESSO : ED-RR-639.816/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO

PROCURADOR : DR. PAULA NELLY DIONIGI

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO : MAURÍLIO AMARILHA

ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode cogitar de contradição quando a questão de fato que geraria o vício apontado pela parte não foi objeto de oportuno questionamento. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-RR-647.751/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.770/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OTACÍLIO SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas extraordinárias - Turno de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. O elastecimento da jornada normal de seis horas para os empregados em regime de turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta, quando exigidas e trabalhadas. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-660.729/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA

ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

RECORRIDO(S) : AILTON SILVA

ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Consigna o acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau procedeu à instrução do feito conforme assegurado pelo art. 131 do CPC e, depois de haver ouvido uma testemunha de cada parte e colhido seus depoimentos pessoais, já havia firmado o próprio convencimento, razão pela qual considerou despidendo a oitiva de novas testemunhas. Nessas circunstâncias, o cotejo do julgado com paradigmas que genericamente aludem a elementos probatórios insuficientes não pode ensejar a revisão do decidido, sob pena de descaso com a orientação do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA. Segundo a jurisprudência pacífica, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Res. 76/1997, DJ 19.12.1997). Recurso de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. ENUNCIADO Nº 340 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não há como reconhecer contrária à orientação do Enunciado nº 340 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho decisão que determina a observância dos critérios respectivos no cálculo das horas extras tão-somente no período destinado a descanso e alimentação, durante o qual permanecia o reclamante a realizar as vendas pela qual comissionado, ao entendimento de que, nos demais horários em que a sobrejornada era prestada, após o fechamento do estabelecimento, as tarefas executadas eram de outra natureza, alheia a vendas, não ensejando, portanto, o pagamento de comissões. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em situação na qual os descontos fiscais não foram objeto de exame e decisão na instância percorrida, tem incidência obstativa ao exame das razões de recurso de revista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto aos descontos previdenciários, a forma de incidência respectiva constitui tema de natureza exegética, sem que a peça recursal caracterize o dissenso interpretativo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.976/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO VIEIRA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05. SBDI-1 DO TST.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDI1). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDI1).

A permanência de empregado em área de risco, de forma rotineira, segundo o Tribunal a quo, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-696.027/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : REDINAL DE LEMOS PONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do con-



trato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ED-ED-RR-701.729/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO - RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ANDERSON LUIZ LÚCIO QUIRINO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos novos embargos de declaração interpostos pela reclamada, porque incabíveis, e, reconhecendo o seu intuito nitidamente procrastinatório, condená-la a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVACÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO. São incabíveis novos embargos de declaração interpostos sob alegação de omissão existente no acórdão proferido no julgamento do recurso de revista, não apontado nas razões dos primeiros embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVACÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INTUITO NITIDAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA. A interposição de novos embargos de declaração, sob a alegação de omissão que deveria ter sido apontada nos primeiros, autoriza reconhecer o intuito nitidamente procrastinatório, ensejando condenação no pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, em favor da reclamante.

PROCESSO : RR-719.587/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ZINALDO FLORÊNCIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA
ADVOGADO : DR. PAULO LUCAS BARBOSA DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- NÃO CONHECIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEPÓSITOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

2.- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS NÃO CONHECIMENTO. A multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT somente é aplicável na hipótese em que o empregador, rescindindo o contrato de trabalho, não quita as verbas rescisórias no tempo estipulado pela legislação trabalhista, estando fora do seu alcance parcela decorrente de reconhecimento mediante sentença judicial.

3.- HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO. Incabível recurso de revista que impõe reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

4.- HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Impossível o deferimento de honorários de advogado para o autor, na hipótese de improcedência total da reclamatória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-720.658/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em função da existência de contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão para, mantendo o conhecimento e o provimento parcial dado ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, acrescentar, entretanto, à condenação, a parcela relativa aos depósitos do FGTS, tudo nos estritos termos da jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ACRESCEM À CONDENAÇÃO OS DEPÓSITOS DO FGTS. In casu, pretende o reclamante que, a pretexto de se sanar omissão, se complementa a prestação jurisdicional acrescentando-se à condenação o pagamento dos depósitos fundiários. O que ocorre nos presentes autos é que esta egrégia Primeira Turma, em que pese a atenção com que se vê nos seus julgamentos, acabou por perpetrar uma contradição que resultou em retirar da condenação do Município Reclamado os depósitos do FGTS, quando o apelo do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região foi acolhido exatamente por contrariedade à súmula nº 363, que teve recentemente seu texto alterado. Neste diapasão, acolhem-se os embargos de declaração do obreiro para, outorgando-lhes o efeito modificativo buscado em juízo, manter o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, porém, acrescentando à condenação os depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-ED-RR-721.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : BENVINDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Não há omissão ou obscuridade em acórdão que adota expressamente entendimento firmado em Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I desta Corte para não conhecer de recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-744.929/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADELINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa à reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.241/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ALDADIVA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750.043/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

EMBARGADO : IRENE GISELA GORISCH ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. O oportuno questionamento do tema é indispensável para que se possa admitir omissão no acórdão que sobre ele não se manifesta. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-RR-751.796/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEOBALDO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA Nº 30 DA C. SBDI-I. INOCORRÊNCIA. Constando do acórdão recorrido o reconhecimento expresso da ocorrência de fraude na cisão parcial da empresa, incide o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-I, de acordo com o qual há responsabilidade solidária entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte do seu patrimônio, quando constatada a fraude na cisão parcial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-761.060/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RICHARD STRAUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "multa - artigo 477 da CLT - parcelas controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento, em Juízo, de diferenças de parcelas rescisórias, indevido o pagamento de multa.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-778.805/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVANA CRISTINA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa de 1%", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

Daí se segue, "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : A-RR-783.103/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE AZEVEDO BORGES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GISA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pelo Agravante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783.763/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : CARLA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "jornada compensatória", "horas extras", "adicional de horas extras" e "estabilidade provisória - indenização", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". No mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

O registro de ponto constitui prova pré-constituída obrigatória na legislação brasileira para o empregador com mais de dez empregados (CLT, artigo 74, 2º).

Independentemente de determinação judicial, a não-exibição injustificada em Juízo dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.

3.Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-787.921/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante a fim de determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao referido tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado tomando-se como base a sua remuneração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Acórdão em agravo de instrumento que, ao invocar inadvertidamente a aplicação da Súmula 191 do TST aos empregados do setor de energia elétrica, abstém-se de examinar a divergência jurisprudencial em que também se funda o recurso de revista. Omissão patente.

Divergência jurisprudencial específica caracterizada, apta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração providos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista, na forma da lei.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA.

A base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos empregados a que se aplica a Lei nº 7369/85 é o complexo de parcelas que compõem o salário e não o salário básico.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.191/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários que cabem ao reclamante, na forma da lei, observados os termos do Provimento nº 1/1996 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, cumpre ao empregado arcar com o pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe, que deverá ser deduzida do montante a ser apurado em liquidação, para posterior recolhimento a ser efetuado pelo empregador, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.851/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDITORA GUANABARA KOOGAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento do direito de defesa" e "Justiça gratuita", conhecer em relação ao tema "Vínculo empregatício" e, no mérito, dar provimento ao apelo, julgando procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os demais itens constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO. Não ofende os princípios inseridos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, negativa de oitiva de testemunha que busca comprovar pedido acessório.

2.- JUSTIÇA GRATUITA. NÃO- CONHECIMENTO. Sendo essa Corte uma instância revisora, toda a matéria colocada sob sua apreciação tem que, necessariamente, ter sido alegada e apreciada pelo Tribunal "a quo", sob pena de preclusão.

Dessa forma, o pedido de justiça gratuita, feito somente em grau de recurso de revista, encontra-se fulminado pela preclusão o pedido, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

3.- POLICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (26.03.99).

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.658/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - Conversão do rito ordinário para sumário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 662 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamante como entender de direito, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumário instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, porque, em relação a estes, os litigantes já tinham assegurado o direito de que observância das regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-802.347/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDNALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada no v. acórdão embargado em relação ao tema "horas extras - minutos residuais" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o pagamento de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Incorre em contradição acórdão em agravo de instrumento que invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e, ao mesmo tempo, mantém decisão regional que determinou a desconsideração dos 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mesmo nas hipóteses em que ultrapassado esse limite. Embargos de declaração providos para sanar contradição detectada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.185/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ZILDO PAULO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-59.465/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S) E : MARCOS TEIXEIRA POCIDÔNIO
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.



EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

Daf se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-643.371/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que, a pretexto de se sanar omissão, se complemente a prestação jurisdicional, quando tal pretensão, como nos resta clara, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Isto se dá ainda porque, no particular, nas próprias razões de apelo do reclamante encontram-se as justificativas para a decisão de rejeitarem-se os ora embargos de declaração em função da inexistência de qualquer dos vícios elencados na lei adjetiva civil, aplicada supletoriamente ao processo do trabalho, seja com relação à remuneração variável como a ajuda de custo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-688.931/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Banco Banerj S.A. e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, restringir a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1993 ao mês de agosto de 1992, por força da incidência da prescrição parcial; conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. Reconhecida pelo Tribunal Regional a prescrição do direito de haver diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação (19.08.1997), é de se dar provimento aos embargos de declaração para restringir a condenação ao mês de agosto de 1992. Precedentes. Embargos de declaração do BANERJ conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR E RR-727.911/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEGURADORA OCEÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA PENNA ROSENTHAL
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: FGTS. MULTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO.

A suspensão do contrato de trabalho afasta a produção dos seus efeitos, desobrigando o empregador inclusive de efetuar depósitos de FGTS durante esse período.

Se, contudo, o empregador espontaneamente efetua depósitos na conta vinculada do empregado, sobre o total de tais depósitos deve incidir a multa por despedida imotivada, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, na sua redação original. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AC-764.603/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGULARIDADE. MATÉRIA FÁTICA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso de revista interposto contra acórdão que mantém decisão proferida em ação civil pública, por meio da qual, em razão da constatação de irregularidade de intermediação de mão-de-obra, impôs-se obrigação de fazer (registro "de todos os trabalhadores recrutados"), não-fazer (abstenção de utilização de "mão-de-obra intermediada") e pagar ("adimplemento de todas as obrigações trabalhistas"), além de cominar-se multa pelo eventual descumprimento de tais obrigações.

Para se outorgar efeito suspensivo a recurso de revista, mediante tutela cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Não se vislumbra o atendimento de tal requisito se o recurso de revista a que se pretende emprestar efeito suspensivo traduz irrisignação quanto a aspecto de matiz aparentemente fática, consistente em controvérsia acerca de regularidade da intermediação de mão-de-obra por cooperativa de trabalho. Emerge daí possível óbice ao conhecimento do recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, não se descortinando a existência do fumus boni iuris a alicerçar o pleito cautelar.

Pedido cautelar julgado improcedente.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1191/1992-003-17-41.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 93/1997-143-06-40.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO HELENO DE BRITO
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : MARANHÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO HERMÍNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 995/1998-026-01-40.3
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. r, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 990/2001-099-03-00.1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 796438/2001.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE MELO VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 801606/2001.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO HELENO DE BRITO
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802319/2001.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. TARCISIO LUIZ S. FONTENELE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2469/2002-068-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ORLANITA JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68301/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL GOLDMACHER
 AGRAVADO(S) : STYLLUS RETÍFICA DE MOTORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR VALVERDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1/2003-003-23-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE MORAES SILVA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO VICINOSKI FLIEGNER
 AGRAVADO(S) : POSTO CHAPADÃO 2 LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHERCHIM JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1500/2003-463-02-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 AGRAVADO(S) : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51714/2003-658-09-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS MOURA
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 23/2004-008-08-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 722/2004-013-08-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição biennial.

AGRAVANTE(S) : REINALDO FURTADO MENEZES
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 1862/2003-073-02-40.4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE SOUZA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Processo : AIRR - 18562/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA STELLA
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEC LTDA. - ME
 ADVOGADO : ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAMILSON ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ARNALDO FELIPPE
AGRAVADO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/2001-191-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VILIBALDO MORAES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional.

COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS E DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA. O Recurso, quanto aos temas comissões sobre cobranças e depósito em residência, está desfundamentado. Com efeito, a Recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, ou da Constituição Federal, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT. Inteligência da OJ 94 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-7/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão no tópico horas in itinere, sem imprimir-lhes efeito modificativo.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude. Frise-se que a colenda Segunda Turma transcreveu os fundamentos do Regional, com o escopo de dirimir qualquer dúvida. Assim, traduz o presente feito em mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO RURÍCOLA. A questão relativa ao enquadramento do autor como rurícola já foi analisada no tópico preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que consignou, com apoio nas provas pericial e testemunhais, que o Reclamante prestava serviços no campo. Assim, não houve omissão.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No Recurso de Revista a Agravante invoca a aplicação da OJ 103 da SBDI-1 do TST. O tema não consta do Recurso Ordinário. Em consequência, também não consta do acórdão recorrido, tampouco os Embargos Declaratórios opostos. À falta de prequestionamento, há incidência do Enunciado 297 do TST. Não houve omissão.

HORAS IN ITINERE. Entendo que existiu omissão pela Turma, porquanto a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST. Desse modo, cumpre dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão, sem modificar o julgado.

PROCESSO : AIRR-17/1992-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ABEL HERCÍLIO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-23/2002-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XUMALI MANUFATUREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-37/2003-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : MIGUEL ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/1994-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese as alegações do Reclamante, no sentido de que houve contrariedade ao Princípio Constitucional da Hierarquia das Leis, o Regional não manifestou tese sob esse enfoque e não foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Assim, resta preclusa a matéria, nos termos do Enunciado 297 deste Tribunal. Ademais, os arestos trazidos deservem ao fim colimado, tendo em vista não guardarem identidade fática com a hipótese em exame, pois restou incontroverso que o Autor não tinha direito ao prêmio-productividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/1994-039-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. O entendimento do Regional foi no sentido de que, como o Autor foi admitido em 19/06/85 e a norma que revogou à anterior foi implantada pela empresa em 1989, incide à hipótese o Enunciado 51 desta Corte. Assim, o Apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48/1999-037-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2002-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RENATO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2002-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FREIXO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS SALATIEL BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-74/2003-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADO(S) : EDISON DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVA - ÓBICE DO ENUNCIADO 126, DESTA CORTE. O Colegiado Regional baseou sua decisão na prova testemunhal que trouxe elementos suficientes para formar o seu convencimento, sendo despicienda a alegação da Recorrente quanto ao período laborado pela testemunha, na esteira da Orientação Jurisprudencial 233, da SBDI-1/TST, que inclusive serviu de supedâneo à decisão recorrida. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no Enunciado 126, desta Corte.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87/2000-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

AGRAVADO(S) : LOECI RODRIGUES CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : A-AIRR-93/1998-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO REIS GOMES

AGRAVADO(S) : ROSANE BRANGAITIS

ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o recurso de embargos de declaração como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e dele não conhecer por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 37 DO CPC. Não se conhece do apelo quando os advogados que subscrevem a petição do recurso não se encontram devidamente munidos dos poderes de representação.

PROCESSO : AIRR-95/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

AGRAVADO(S) : MARVIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-108/2001-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIMAS ANTÔNIO ZANTEDESCHI
ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDINHA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL- PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. E, por fim, revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-119/2003-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AREND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO GRAVÍDICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Inteligência da OJ 88 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/1997-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : SAUL FERREIRA JARDIM
ADVOGADA : DRA. CLARICE MOTTOLA O. OPPERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pretensão de se discutir em agravo de petição matéria pertinente à causa principal, já transitada em julgado, no caso o cálculo do adicional de periculosidade, procedimento vedado em liquidação de sentença (CLT, art. 879, § 1º). Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista em execução de sentença com o objetivo de modificar essa decisão, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2001-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VOLPONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição no sentido de que os bens dados em garantia de cédula de crédito industrial estão excepcionados da impenhorabilidade contida no artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, podendo ser onerados para pagamento do crédito fiscal e do trabalhista, na forma dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da

legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de artigos da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em Processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2004-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSANA LUCI DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Recorrente deixou de trasladar a procuração da Agravante, procuração do Agravado, contestação, o acórdão Regional, a petição de Recurso de Revista e a cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa 16/99, incisos III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. TRT decidiu em sintonia com as OJs 259 e 267 da c. SBDI-1 desta Corte. Incide à hipótese o Enunciado 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

CÁLCULO PELA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. O Tribunal Regional, ao adotar o critério da média física, decidiu em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado 347/TST.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A eg. Corte Regional não se manifestou à luz do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, nem foi instada a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Inviável, assim, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2004-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 114, da Constituição Federal, invocado pela Recorrente. Nego provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECLAMADA. O Tribunal Regional afastou a ilegitimidade passiva ad causam e entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, com base na pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido, pois não preenchidos os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-166/1997-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERILDO STEINER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/2002-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURICIO BAUKE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-185/2001-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAISY MARIA SAMPAIO WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO MEDIANTE DESPACHO. RECURSO CABÍVEL CONTRA ESSA DECISÃO. Decisão singular negando seguimento a agravo de petição porque inadmissível, desde que em colisão com Orientação Jurisprudencial (OJ) do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Tribunal Regional do Trabalho. Interposição de recurso de revista com o objetivo de desconstituir essa decisão, que, entretanto, não foi admitido ainda por incabível, vez que, nessa hipótese, o recurso pertinente seria o de agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC, aplicado supletivamente no processo do trabalho, bem como do artigo 3º de RA do Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-188/1998-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA MACIEL
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de petição ante o fato de que o advogado subscritor do recurso não possuía procuração nos autos. Interposição de recurso de revista contra essa decisão, cujo seguimento foi obstado por inadmissibilidade. Agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, porquanto se limita a atacar a matéria de mérito, qual seja, a regularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2004-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LVI E 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 115, DA SBDI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, incidindo, quanto à apontada violação ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. In casu, inexistindo violação direta ao artigo 5º, II da Constituição Federal, obsta o processamento do Recurso de Revista com fundamento no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/1989-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA DANTAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-214/1999-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA POLETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA GIL
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista que o agravante deixou de trasladar as razões do Agravo de Petição, a decisão regional hostilizada e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, uma vez que o presente recurso de revista fora interposto contra acórdão proferido em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-214/1999-251-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : MARIA DE MATOS PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE JORNADA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2001-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS JARDIM

ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSAÇÃO DA COISA LITIGIOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Manutenção pelo Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de agravo de petição, de sentença que negou provimento aos embargos de terceiro (CPC, arts. 1046 e segs.), eis que a executada, ocultando do juízo da execução, cedeu créditos a terceiro. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivos da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, de conformidade com o previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2002-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARTESPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO.

Nos termos do art. 899 da CLT, da Lei nº 8542/92 e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou do teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. No caso destes autos, ao interpor o recurso ordinário, a reclamada havia quitado o valor da condenação, arbitrada em R\$1000,00. Entretanto, o acórdão regional de fls. 154-156 condenou a reclamada no pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 10% do valor corrigido da causa, o que, obviamente, elevou o valor da condenação. Não havendo a recorrente, quando da interposição do recurso de revista, complementado o depósito anteriormente realizado, conseqüentemente, o apelo encontra-se deserto.

Ademais, ainda que não fosse pelo óbice da deserção, o recurso de revista da reclamada não lograria êxito. Nas razões de revista, não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2002-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-265/2000-023-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO

AGRAVADO(S) : LUIZA MATTOS PACHECO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-266/1999-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AKROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO

AGRAVADO(S) : EXPEDITO GONÇALVES PRIMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, o agravo apenas repete o recurso de revista, sem deduzir razões direcionados a infirmar o despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/1990-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2001-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS

, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES

, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CCM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO ASSISTENCIAL. INDEVIDO. O desconto da contribuição só é devido aos empregados filiados ao Sindicato. Esta egrégia Corte já firmou entendimento, nos termos do Precedente 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-293/1997-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARCELINO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2003-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARVALHO GUIMARÃES FILHO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, que afastou a arguição de ilegitimidade passiva da recorrente-reclamada, salientando que a questão atinente à responsabilidade ou não do réu depende da análise do pedido propriamente dito e não diz respeito à legitimidade passiva. A matéria encontra-se pacífica na jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete a obrigação de pagá-lo, nos termos da OJ 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal começou a fluir

a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. In casu, inexistindo violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, obsto o processamento do Recurso de Revista com fundamento no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2001-071-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES

AGRAVADO(S) : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCI-DÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST. Embora a Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-1 do C. TST resguarde de penhora a cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, no caso dos autos foi reconhecida a existência de fraude à execução, ante análise criteriosa das provas nele contidas, nulificando, assim, o contrato de alienação fiduciária, o que afasta a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial. Desta forma, não há que se falar em ato jurídico revestido de perfeição, bem como direito à propriedade, postulados estes esculpados nos incisos XXII e XXXVI, do artigo 5º, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2001-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : ROSINEI SIMPLÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA

AGRAVADO(S) : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2002-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AYLTON BRAGA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. MARIALZIRA DE ARAÚJO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto depois de decorrido o prazo legal.

PROCESSO : AIRR-344/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ÉDSON DE MELO NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. - REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Daí por que esta egrégia Corte, em sua composição Plena, decidiu acerca da aplicabilidade do artigo 71, "caput" e § 1º, da referida Lei, frente ao disposto no item IV do En. 331/TST. Então, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OS ENS. 219 E 329 DO TST. Destarte, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera extraordinária de recurso pelo En. 126/TST. Outrossim, não se há cogitar da violação do art. 1º da Lei nº 7.115/83, tampouco contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do C. TST, eis que o Eg. Regional admite que o reclamante preenche as condições da Lei nº 5.584/70; pelo que restou inviabilizado o apelo; incidência do § 5º do art. 896 consolidado. Por outro lado, não há de se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão recorrida, porquanto inespecíficos; incidência do En. 296/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-351/1999-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIANA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, LV, da Carta Constitucional, uma vez que foram respeitadas a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses. In casu, o deferimento das horas extras, em período equivalente a 30 dias de contrato (treinamento do empregado), foi baseado no acordo coletivo da categoria, conforme reza o artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2001-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : EDIVALDO COELHO DE SÁ

ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão proferida em agravo de petição mantendo a sucessão trabalhista reconhecida em sede de embargos à execução. Impossibilidade de modificar essa decisão mediante interposição de recurso de revista em processo de execução, porquanto não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-360/2001-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PAULA REGINA DA ROCHA FREITAS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AIRR-362/1995-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE MOURA E CUNHA ROCHA

ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/1994-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO BARBOSA LEITE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-365/2003-011-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com efeito, o Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem suas hipóteses de cabimento restritas a contrariedade a jurisprudência desta Corte e violação direta de lei constitucional. Todavia, a Reclamante limitou-se a apontar ofensa à Lei Complementar 110/2001 e a trazer arestos para confronto. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-391/2002-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

AGRAVADO(S) : IGUIMAR ANTÔNIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ADONELSON FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-396/1997-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DALVIRÁ NAKAMURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2002-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDSON INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO JORDAN DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicitadas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o acórdão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Por outro lado, violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2000-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SUPER VAREJÃO IPANEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : VANICE ALMEIDA RESENDE

AGRAVADO(S) : DONIZETE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2003-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

AGRAVADO(S) : IREMAR DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CICALISE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. A rediscussão acerca do entendimento dado pelo Juízo a quo, que não reconheceu a cláusula convencional, insere-se no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme previsto no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-449/2001-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : VIVIANE FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se a executada não indicou, em momento algum, bens à penhora, deixando clara sua intenção de não quitar o débito. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2001-050-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNEY MANCUSO DE TOLEDO SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/1999-023-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES

AGRAVADO(S) : DOMINGOS ROCHA RUFINO

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-100-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCONE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENDSON WILLIAN LOPES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pela empresa vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos pela Agravante, não implicando, tal fato, a sonegação da tutela jurisdicional requerida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2003-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AGENOR NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BÔNUS-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - NÃO INTEGRACÃO. A decisão Regional que indefere a integração aos proventos dos servidores jubilados, do bônus-alimentação instituído em norma coletiva e vinculado à condição de servidor ativo, tratando-se de vantagem adicional acrescentada ao salário por força das circunstâncias especiais que cercam a prestação laborativa, não ofende a literalidade do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Ausentes os requisitos insertos no art. 896, § 6º, da CLT nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-513/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MARIA DA ROCHA MARTINS

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FLORIVALDO MARTINS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-526/2000-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ DONIZETE DO PRADO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC). A prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, traduzindo os presentes, mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-529/2002-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não indica violação de dispositivo constitucional, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-537/2002-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : JEAN LUCKY HENKEL

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 267, da SDI desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2001-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIENF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO PICOLI

AGRAVADO(S) : VANUZA RIZZO FROSI

ADVOGADO : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Por outro lado, segundo a regra contida nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Outrossim, esta Corte já firmou posicionamento através do Enunciado nº 164 de que a ausência de procuração implica o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo impossível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato em segunda instância. Inteligência do art. 13, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/1991-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ROBERTO BELGAMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-580/2000-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES VIDA SEGURA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

AGRAVADO(S) : REMI AMANDIO WEIH

ADVOGADO : DR. GILBERTO BOHRZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/1992-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. Limitando-se o acórdão recorrido a afirmar a prevalência da coisa julgada, resultante da condenação em diferenças salariais, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, o que obsta o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 266. De outro lado, a falta de apreciação do litígio quanto à suposta ofensa dos incisos II e XXIV, do artigo 5º, da Constituição, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2001-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : NILVA FREIRE SILVA

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DAVI RODRIGUES VIEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2003-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TOZZO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO C. DE MELO GARGIONI

AGRAVADO(S) : NÉDIO PEDROTTI

ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O entendimento desta Corte, pacificado no Enunciado 128, é no sentido de que a parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. In casu, correto o despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST, que aponta neste mesmo sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2003-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : POSTO PARAENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

AGRAVADO(S) : VIVALDO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: UNICIDADE RECONHECIDA DE CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o Apelo, uma vez que, ao contrário do alegado pelo Reclamado, o Autor se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações. Entendimento diverso acarretaria contrariedade ao Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-601/2001-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BBVA LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2000-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LANA DRILLING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCAS FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2000-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : ADEMIR GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FEBEM - AFUFE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-624/1999-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE BRUM
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/1999-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEDITA LEITE KUFFNER
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-628/2003-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : VITOR PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. VANESSA FERREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/1991-008-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2000-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SERRA FRAU
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as disposições acerca do aumento por mérito previsto em norma regulamentar, não merece provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2002-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado 219, que versa "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação economia que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". In casu, restam incólumes os artigos artigos 14 da Lei 5.584/70, 20 do CPC e 133 da CF, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado supra citado e com as OJ(s) 304 e 305 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PRATES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO PRATES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/1991-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. HIPOTECA SOBRE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado, bem como do Enunciado nº 266, desta Corte. Não tendo a Agravante apontado qualquer dispositivo constitucional como afrontado, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIR TENÓRIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. CORRREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787/1993-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GRIPPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2002-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO BOX CALDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESPER CHIAH SALLUM
AGRAVADO(S) : RENATO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BRAZIL DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/1999-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SOARES ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO S. ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. Recurso de revista interposto em processo de execução visando a rediscutir os cálculos da liquidação de sentença. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Inexistência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/1998-024-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE GENESSI CAMARGO
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.

A invocação de divergência jurisprudencial e de contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência desta Corte Superior não se amoldam ao § 2º do art. 896 da CLT. Por outro lado, o art. 46 do ADCT não trata de juros de mora, mas de correção monetária, não se vislumbrando, portanto, a sua ofensa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/1990-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DA NATTIVIDADE
AGRAVADO(S) : ALZIRA APARECIDA DIOGO ALVAREZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/1990-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS PASTORE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. OJ 83 DA SBDI-1. O atual entendimento da colenda SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na OJ 83, é no sentido de que a prescrição começa a fluir da data do término do período de aviso prévio. Apelo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-849/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : ILDEU RAFAEL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-856/2002-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A razoável interpretação de lei não abre porta para o apelo extraordinário, segundo o Enunciado nº 221. Além disso, necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126. Por outro lado, tema não prequestionado na instância ordinária não enseja o exame por esta Corte, de acordo com o Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256. Quanto à alegada violação dos artigos 468 e 472, do CPC, a aplicabilidade do artigo 577 da CLT e ao atendimento do princípio inscrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição, as argumentações recursais constituem inovação não admitida, pois não pode a agravante ampliar no agravo de instrumento as razões de recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMANTE. Em face do não acolhimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e por conseguinte, do não processamento do recurso de revista, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante, com o objetivo de destrancar o recurso de revista interposto adesivamente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2000-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-877/2002-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-918/1998-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL ADOTADA. ARGÜIÇÃO DE LESÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição mantendo sentença que determina a aplicação da denominada "TR" para fins de atualização de cálculos trabalhistas. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em execução de sentença. Incidência da regra prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, salientando que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento, à época da dispensa, do acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS regularmente corrigidos, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Salientou que, no caso, o Reclamante já levantou as diferenças referentes à correção dos valores do FGTS, decorrentes da aplicação do disposto na Lei Complementar 110, de 21 de junho de 2001, remanescendo apenas as diferenças referentes ao acréscimo de 40%. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os dispositivos constitucionais indicados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, que afastou a argüição de ilegitimidade passiva da recorrente-reclamada, salientando que a questão atinente à responsabilidade ou não do réu depende da análise do pedido propriamente dito e não diz respeito à legitimidade passiva. A matéria encontra-se pacífica na jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete a obrigação de pagá-la, nos termos da OJ 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI e 7º, XXIX DA CF. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. In casu, inexistindo violação direta aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal, obsta o processamento do Recurso de Revista com fundamento no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DELCINA SALGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, de forma que a apresentação da procuração e subestabelecimento sem autenticação não legítima o mandatário subestabelecido a outorgar poderes ao signatário do Recurso, já que inválidos. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista, está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT e com o Enunciado 164, desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-931/2000-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A apontada violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não se presta a configurar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, haja vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdiccional viabiliza-se por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266, do C. TST. Não restando configurada a ofensa constitucional apontada pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/1998-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS VICENTE RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. **RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE DO ENUNCIADO 263 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INÉPCIA DA INICIAL.**

O devido processo legal insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, constitui princípio geral do nosso ordenamento jurídico, e, por isso, de interpretação subjetiva. Em decorrência, compete à parte demonstrar a violação direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, jamais reflexa, como pretendido pela agravante. Por outro lado, o Enunciado 263, desta Corte, no caso, integra a fundamentação do acórdão embargado, exatamente para conferir a possibilidade de ser concedido à parte oportunidade de emendar a inicial. Não há restrição, na Súmula mencionada, acerca da quantidade de intimações emitidas à parte, tampouco define requisitos obrigatórios para o reconhecimento da inépcia da inicial, daí porque não se sustenta o argumento de que foi contrariado. Releva pontuar que dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. E, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : IVAN DE MEDEIROS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-975/2002-131-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S) : CLEUSIMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSEVALDO DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : RODOIL - RODOVIÁRIO IPU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pela Recorrente, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos, não há o que se falar em sonegação da tutela jurisdiccional requerida.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DO EXCESSO DE PENHORA. DA BOA-FÉ. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. (AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXV, XXXV, LV E LVII, DA LEI MAIOR). INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO E. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO ZANETTE
ADVOGADA : DRA. IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TREVISÓ
ADVOGADO : DR. OZÓRIO ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE PROVA - ÔBICE DO ENUNCIADO 126, DESTA CORTE. O Colegiado Regional baseou sua decisão na prova produzida que trouxe elementos suficientes para formar o seu convencimento, sendo despidicienda a alegação de liame empregatício entre as partes, que inclusive serviu de supedâneo à decisão recorrida. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no Enunciado 126, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.019/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : EDUARDO ELESBÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.035/1998-079-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO(S) : SALVADOR MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento, por falta de peças de traslado obrigatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-1.074/2003-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALBERTO STAVICH
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. A ausência de prequestionamento no acórdão tal como mencionada pelo embargante não se refere ao tema, em abstrato, mas à particularidade levantada como obstáculo ao processamento do recurso, eis que o recorrente restringiu sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do § 6º do artigo 896 da CLT. Os Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.088/1997-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Em seu Recurso de Revista, a Parte fundamenta toda sua tese com base em acórdãos tidos por divergentes, sem, contudo, apontar nenhum dispositivo constitucional que entenda por violado. Ocorre que as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, não contemplam sua interposição por divergência jurisprudencial. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, encargo do qual o Recorrente não se desincumbiu, nos termos do Apelo interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.102/1996-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : JEANE ROMEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A Recorrente não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o despacho do agravo. Assim, considerando que foram apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/1996-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DO ENUNCIADO 266 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1/TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Outrossim, o decidido está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, substanciada na OJ 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HUGO DE CUNHA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Prescrição total do direito de ação, alteração contratual por ato único do empregador envolvendo prestações sucessivas. Incidência do Enunciado 294 do C. TST. Trazidas unicamente divergências a cotejo, as mesmas são obstadas pelo artigo 896, §4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : GERALDO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento com relação ao tema em estudo, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Dessa forma, competente a Justiça do Trabalho. Assim, afastadas as violações dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal. Rejeito. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O entendimento consagrado neste Tribunal, através da Orientação 341 da SBDI-1 é no sentido de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Superadas as violações apontadas.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Com relação ao tema, esta Corte já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, afastada a suposta violação do inciso XXIX do art. 7º da CLT e a contrariedade ao Enunciado 362 deste Tribunal.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. No que tange a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, também já há entendimento consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Ademais, a decisão está de acordo com o Enunciado 330 desta Corte, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Incide à hipótese o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2000-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIRCUIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BIGUETTI NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DO REEXAME DAS PROVAS - ÓBICE DO EN. 126/TST. Quanto à alegada nulidade do acórdão por não haver se pronunciado acerca da falta de fundamentação da sentença de primeiro grau, cabia à recorrente opor embargos declaratórios visando a manifestação do Regional a esse respeito. Não tendo assim procedido, resta preclusa a questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à sucessão da empresa executada pela recorrente e à negativa da oitiva de testemunha, a própria recorrente reconhece que, pela análise das provas produzidas nos autos, resta clara a ofensa ao princípio da ampla defesa descrito no art. 5º, LV, da CF/88. Entretanto, a análise do conjunto de provas trazidas aos autos já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedada nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Desta forma, não há como se aferir a violação constitucional apontada, face à necessidade de se adentrar no reexame das provas para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.215/1999-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIRGILIO METTIFOGO
ADVOGADO : DR. GERALDO F. N. SOBRINHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA ALVES CAETANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição que, com apoio em fatos da causa e na interpretação da legislação infraconstitucional (CLT), afasta a arguição de cerceio de defesa por suposto vício na citação. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de artigos da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/1998-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : ADÃO DO CARMO SOARES
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-1.259/1997-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COREMI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES
AGRAVADO(S) : JORGE DELCI ROCHA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : CARLOS BARZOTTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A exigência de intimação prevista no § 2º do artigo 511 do CPC não se aplica ao processo trabalhista pela inexistência de omissão em relação à matéria, conforme preconiza o art. 769 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A decisão denegatória da revista está em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.318/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : WAGNER LUSTOSA LEITE
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.320/2001-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : IVOMAR IVAN ROVATTI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA BONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A discussão em torno do enquadramento do Autor, nas disposições do art. 62, I, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.351/2003-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A) : SIDINEI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.364/1999-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AUDIOLAB AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : ARTUR MARTINS CABRAL
ADVOGADO : DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A apontada violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não se presta a configurar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, haja vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdiccional viabiliza-se por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna.

DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configurada a ofensa constitucional apontada pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉSIO JOSÉ RIBEIRO DE SALLES
AGRAVADO(S) : CELSO FRANCISCO CASTELLAN
ADVOGADO : DR. HORÁCIO BENJAMIN BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.380/1991-001-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS BITENCOURT DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1991-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CIDADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVI. LESÃO À COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2000-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.

ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : ELOÍCIO NATALINO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/1996-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de tutela jurídica processual e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se era automática ou não a filiação do empregado à Fundação PETROS e se foi ou não comprovada pelo reclamante a data do seu ingresso na referida fundação, na condição de mantenedor-beneficiário, para efeito de aplicação das regras pertinentes à complementação de aposentadoria, não merece conhecimento, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista também não alcançaria conhecimento seja porque o acórdão hostilizado está anclado na prova produzida nos autos, seja porque os arestos transcritos às fls. 714/729 são provenientes de turmas do próprio Tribunal recorrido, não atendendo, assim, à exigência do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO CAVALCANTI DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delineada presuppõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/1999-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : TEODORICO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2001-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : TURIS GOMES (PASSEIO DE ESCUNA)
ADVOGADO : DR. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o prazo de oito dias previsto na alínea "b" do art. 897, da CLT, sem que a parte tenha comprovado a existência de feriado local, nos termos da Orientação Jurisprudencial 161, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : LUIZ VIEIRA RHIS
ADVOGADO : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional com base em alegação de divergência jurisprudencial, quando não é possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar-se a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS E MULTA DE 40%. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. De outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto ao ad quem, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Demais disso, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o direito do reclamante ao recebimento de diferenças salariais pela equiparação com o paradigma apontado, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333, deste Tribunal quando o acórdão recorrido esteja em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA VERA LÚCIA ROLO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE PINHEIRO SALES
ADVOGADO : DR. SELMA REGINA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com relação ao tema, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1. Afastadas as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2001-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. PRESCRIÇÃO. Rejeitada a sustentação do reclamado, de que o adicional de risco era pago "embutido" no salário, segundo permissivo da norma coletiva, com base, não apenas na proibição do salário compressivo, mas principalmente, à vista da prova pericial negativa da satisfação da parcela, não há como se reconhecer ofensa ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Também quanto à prescrição, tendo a Corte Regional constatado, pela prova, que a relação laboral durou período inferior a dois anos da data do ajuizamento da reclamação, não se vislumbra qualquer mossã ao art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior. Divergência jurisprudencial desautorizada pelos Enunciados nºs 23 e 126 do TST. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.508/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

EMBARGADO(A) : EDNALDO CÉLCIO CLAUDIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.509/2003-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : RANULFO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, de 29 de junho de 2001. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, é que foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Assim decidido, como no caso dos autos, resta incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2001-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA AUGUSTIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CONDORELLI
AGRAVADO(S) : ROSEMARY LINS PEDERNEIRAS
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUROCOSMÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 126/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do recurso de revista depender de revolvimento de fatos.

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : E. LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SANTOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/1991-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DANTON ROSA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.



PROCESSO : AIRR-1.609/2003-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SARAH TAVARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com relação ao tema responsabilidade pelo pagamento, esta Corte já firmou entendimento, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESPEDITO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.636/1995-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/1990-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA HUGO CAGNIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.691/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
EMBARGADO(A) : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Destarte, a controvérsia envolve matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1; incidência do En. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.703/1993-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUBENS COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.768/1999-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO GOMES PESTANA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS PROBATÓRIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto a responsabilidade pelo encargo probatório, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2001-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : D.B. OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção, em razão de a parte estar obrigada a recolher a cada novo recurso interposto até atingir o valor da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/1999-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ALÍRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.966/1999-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTA DOROTÉA MIRANDA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO BALCIUNAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/2001-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENFERMAGEM ESPECIALIZADA DAL BEN S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : ROQUE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.993/1996-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DO SEGURO DESEMPREGO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, DO ARTIGO 5º, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configurada a ofensa constitucional apontada pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2000-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DIAS DA GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Defeimento de verbas trabalhistas em vista de equiparação salarial. Matéria fática insuscetível de ser modificada em recurso de revista sob pena de reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.999/1995-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. CISÃO DE EMPRESA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. O intento da reclamada, esbarra em duplo óbice. Primeiramente porque alterar o quadro delineado pelo Regional demandaria o revolvimento de todo conteúdo fático-probatório, o que é defeso nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST) e, em segundo lugar, porque suposta violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88 só ocorreria de forma reflexa, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional, o que é vedado por lei (artigo 896, § 2º, da CLT). Ademais, a v. decisão Regional consona com a Orientação Jurisprudencial Transitória desta Corte (nº 30 da SDI-1), no sentido de que: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

PROCESSO : AIRR-2.013/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO COLLENGHE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESERVAÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.015/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : JANDIRA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa 16/99, incisos III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.051/2001-001-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO DOM MANOEL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

AGRAVADO(S) : FLOCLES CLARKE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-2.058/1997-003-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : MARILZA EUGÊNIO SALVADOR

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo de petição e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do

artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.058/1998-023-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRO WESLEY DE OLIVEIRA PORTO

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTONIO CANDIDO

ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com relação ao tema prescrição, esta Corte já firmou entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Resta afastada a suposta violação do inciso XXIX do art. 7º da CLT. Quanto à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, também não restou demonstrada violação apta a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.072/1998-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO COSTA

ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA BARBOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

JUSTA CAUSA. A rediscussão acerca das questões fáticas trazidas pelo agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do enunciado 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.076/2003-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO(S) : ORLANDO BORGES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional está em harmonia com o artigo 114, da Constituição Federal.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Pacifica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete pagá-la, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.100/1988-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO NEVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-2.107/1996-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CMP COMERCIAL MINEIRA DE PNEUMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA LAUREANO
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.175/1983-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GALLO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE ASSINATURA DA ADVOGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. RECURSO APÓCRIFO. Considera-se apócrifo e formalmente irregular o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura tanto na petição de apresentação (fl. 3) quanto nas razões recursais (fl. 6). Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao Advogado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.177/1999-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-2.184/1998-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CLÉBER DE OLIVEIRA CIRINO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE JORNADA - FIP's. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.186/2002-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIII, XXXV, LIV, LV E LXXIV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do E. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.206/1988-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : GERDAU - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS QUAIS FOI SUCUMBENTE O RECLAMANTE, FEITA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ANTE A FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - São estranhas à discussão acerca da deserção do agravo de petição alegações alusivas à prescrição do direito de ação da perita de cobrar os honorários em que o Reclamante resultou sucumbente e à incompetência material desta Justiça Especializada. Por outro lado, inviável o conhecimento de recurso de revista interposto em processo de execução com alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal porque a decisão que lhe serve de objeto se fez com base em dispositivo infraconstitucional, qual seja, o art. 884 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.216/1997-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : RUTE DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-1, desta Corte, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria desenvolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação da tutela jurídica processual. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação da tutela jurídica processual com base em alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a comprovação da sobrejornada praticada, não merece provimento. Outrossim, distribuído adequadamente o ônus da prova, não há falar em violação dos artigos 818, da CLT e 333.I, do CPC. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. A alegação de julgamento extra petita, em relação à sentença primária, há de ser feita por ocasião da interposição do recurso ordinário, e não após, quando negado seu provimento. O Tribunal Regional de origem destacou em sede de embargos de declaração que a matéria não foi objeto de recurso ordinário. Diante da preclusão não se sustenta o alegado julgamento além do pedido e, por conseguinte a violação dos artigos 128 e 460, do CPC. No mais, impende ressaltar que ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. Pleiteado o reconhecimento das horas extraordinárias, a decisão que reconhece o direito com base na alegação da inicial e do conjunto probatório produzido, traduz apenas a qualificação jurídica que compete ao Juízo, não excedendo o pedido. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSELITO BONFIM MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT manteve a condenação em horas extras, ao fundamento de que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho. Para alcançar entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.279/2000-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO BARROSO

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA, QUÍMICA E DE MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPELMAN

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.299/2000-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : AURENÍSIO SILVA XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do reconhecimento do exercício de função de confiança exercida pelo Reclamante adentra no campo dos fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta Instância, conforme preceitua o Enunciado 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão em torno do reconhecimento do exercício de função de confiança exercida pelo Reclamante insere-se no conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.315/1994-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ CAREZZATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.336/1991-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CUNHA PESSOA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.344/1997-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. In casu, a procuração da Agravante está em fotocópia sem autenticação. O presente agravo também encontra óbice ao seu conhecimento pelo fato do Recurso de Revista ser inexistente, tendo em vista a falta de procuração do advogado subscritor desta peça e ausência de mandato tácito, conforme preleciona o Enunciado 164 do C. TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.347/1997-017-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : ANA PATRÍCIA GOMES DANTAS

ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - M.P. Nº 2.180-34 - INAPLICABILIDADE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Medida Provisória nº 2.180-34, que alterou o prazo fixado no artigo 884 da CLT, assim o fez apenas e tão-somente quanto às pessoas jurídicas de direito público, passando do quinquêdeo para o trintídeo. Tal se dá porquanto a novidade trazida na Medida Provisória, que foi acrescentada à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, esta última trata exclusivamente dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.362/2002-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR 110/01. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescido pela Lei 9.957, de 2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição. No caso, o agravante sustenta violação ao artigo 5º, incisos XXVI, LV e LVIV e 7º, inciso I da CF.; 10, I, da ADCT; 18 da Lei 8.036/90; Orientação Jurisprudencial 107, além de divergência de julgado. Os recursos não foram fundamentados com a observância do artigo 896, §6º, da CLT, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.391/1997-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.400/1990-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO TORRES ALVES

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RABELLO DOXSEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível no processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.401/1991-751-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

AGRAVADO(S) : HARY KREBSER E OUTROS

ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. PRECATÓRIO. Decisão em sede de agravo de petição determinando a individualização e atualização de cada um dos créditos reconhecidos aos exequientes, a fim de que, constatada a existência de obrigações de pequeno valor, seja expedido ofício de requisição do pagamento de débito fora do regime de precatórios. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, porquanto não demonstrada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República apontados como vulnerados. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.401/1991-751-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

AGRAVADO(S) : HARY KREBSER E OUTROS

ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. PRECATÓRIO. Decisão em sede de agravo de petição determinando a individualização e atualização de cada um dos créditos reconhecidos aos exequientes, a fim de que, constatada a existência de obrigações de pequeno valor, seja expedido ofício de requisição do pagamento de débito fora do regime de precatórios. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, porquanto não demonstrada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República apontados como vulnerados. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.468/1994-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : EDSON GRUBE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.483/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXII, XXXV, LIV, LV E LX, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.493/1980-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORA MEISEL
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : JOSECLEIA APARECIDA JORGE
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional entendeu não importar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa o exame da questão referente ao indeferimento do pedido de adiamento de audiência, em razão do não comparecimento da testemunha, na forma do artigo 852-H, § 3º, segunda parte, da CLT. In casu, não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, LV, da Carta Constitucional, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses, foram respeitadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.504/1999-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSELITO REIS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Destaca-se, ainda, a impossibilidade de consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato em segunda instância. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil (CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.614/1989-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIAN FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARMANDO CÉSAR FRANCO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SOARES BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. O Enunciado 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho, trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, inexistente a contrariedade supostamente perpetrada pela decisão recorrida ao referido Enunciado e por consequência violação ao artigo 30, V, da Carta Maior. Deve ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista quando não evidenciada a caracterização de hipótese autorizadora de que trata o §6º do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-2.633/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : GILSON DE CASTRO HORA
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 115, DA SBDI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exigência contida no artigo 93, IX, da Carta Magna é no sentido de que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos apontados, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida. Logo, ainda que a Agravante não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Recorrente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação, para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. O prazo prescricional não começa a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir do depósito das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na sua conta vinculada. Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, circunstância que obsta o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.643/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARDOBRASIL FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIKA KASSAI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Relativamente ao tema diferenças da multa de 40% do FGTS, cabimento e responsabilidade, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 341 da SBDI-1. Ademais a matéria resta preclusa, ante a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.702/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA PÔRTO DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a documentação que acompanha a petição de Embargos de Terceiro foi acostada aos autos sem qualquer autenticação, desprovida assim de validade, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.712/1998-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DIRCEU SIDNEY MARTINS DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não conhecimento de agravo de petição por irregularidade de representação. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do enunciado nº 333 do TST. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.789/1991-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BENJAMIN PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.844/1997-029-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO INOCÊNCIO LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.927/1997-095-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : DIVA DE PAULA PROTSKI
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E JUROS DE MORA. A controvérsia, em torno da incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, não alcança o patamar constitucional. O exame da matéria depende da análise de dispositivos infraconstitucionais e somente de forma reflexa haveria violação às normas da Constituição. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º, do artigo 896, da CLT, bem como no Enunciado 266, do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.146/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA ALVES FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SABRINA B. SALIM MURTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIGUEL COELHO GOMES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL GLÓRIA LTDA. S/C

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à apreciação de possível violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado, bem como do Enunciado nº 266, desta Corte. Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.163/2000-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LUSO-IBÉRICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. INDEVIDAS. O desconto das contribuições só é devido aos empregados filiados ao Sindicato. Esta egrégia Corte já firmou entendimento, consoante os Precedentes Normativos 17 e 119 da SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.364/1997-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : AIRTON ANSELMO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. O fato de a recorrente não aceitar os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafia recurso próprio e adequado, não sua re-discussão na via estreita do apelo adotado. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.593/1999-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAUSTINO
AGRAVADO(S) : BENEDITA MARIA BIAZI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.724/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 297/TST. A questão relativa às horas extras é estranha aos autos e sequer foi aludida no acórdão recorrido. A matéria carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.729/1998-024-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LAURO FIDUNIV
ADVOGADA : DRA. EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não sendo analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho a pretensão de exclusão dos juros de mora da liquidação da reclamada com fundamento no artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, é inadmissível o processamento de recurso de revista sob o fundamento de que a decisão recorrida viola desse dispositivo constitucional. Ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.001/2000-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TONETTI PROSDÓCIMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.209/2004-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROSELI BRAGA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.123/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DANTAS NETO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência de dano moral no procedimento administrativo procedido pela reclamada, não merece provimento. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a concessão do direito de defesa ao reclamante no procedimento administrativo. Em decorrência, não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º, inciso LIV da CF.

De resto, não restou reconhecido o exercício de um direito regular, na medida em que o procedimento foi considerado ilícito, não se vislumbrando, dessa forma, ofensa do artigo 160, inciso I, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.609/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IVSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.093/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : EUNICE MACEDO PONTES NEPOMU-
 CENO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS
 FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Inexistindo alegação de violação constitucional, não servindo para tal efeito, as alegações alusivas aos arts. 5º, II; 102, III, a; e 105, III, a, da CF/88, porque totalmente dissociadas do tema e feitas a título de prequestionamento expresse, inadmissível o recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.
CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Tendo o Tribunal Regional, soberano na apreciação de fatos e provas, afirmado ter sido aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, a questão aborda matéria fática insusceptível de reapreciação nesta instância superior a teor do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. Por outro lado, não havendo alegação de ofensa à Constituição Federal, o apelo encontra óbice no § º do art. 896 da CLT, não se prestando para tal, como já dito, as alegações de violação dos arts. 5º, II; 102, III, a; e 105, III, a, da CF/88, porque dependentes de exame de lei infraconstitucional, quais sejam os dispositivos legais suscitados pelo Agravante.

PROCESSO : AIRR-6.148/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA VIEIRA MARANHÃO DIAS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. O Juízo de admissibilidade a quo, por ser precário, não viola a Constituição, pois inexistiu impedimento para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.212/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIORI VEICOLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SAN-
 TOS
AGRAVADO(S) : MARTORELLI EMMANUEL RODRI-
 GUES DANTAS
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, da leitura do acórdão regional, observa-se que não houve qualquer manifestação acerca da ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, tampouco cuidou a recorrente de interpor embargos declaratórios visando o prequestionamento, atraindo, conseqüentemente, a incidência do En. 297/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.051/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CLT, ART. 59. Aduz o Embargante que a Eg. Turma incorreu em omissão, ao afirmar não prequestionados os artigos 59 e 60 da CLT, quanto ao acordo de compensação. Embora não se trate de omissão típica e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, cabe o acolhimento parcial dos embargos, já que, efetivamente, houve apreciação incompleta da impugnação. Em análise, tem-se que a Corte de origem explicitou interpretação sobre o art. 7º, XIII, da Constituição o que, sem dúvida, significa que abordou por extensão o tema objeto do art. 59, da Consolidação. Não obstante, mesmo admitindo-se tal prequestionamento, verifica-se inviabilizado o conhecimento do recurso por uma possível vulneração desse dispositivo. Isto porque, como ressaltado no acórdão ora embargado, o fundamento atinente ao caráter individual ou coletivo da pactuação de horas extras constituía apenas um dos fundamentos adotados no acórdão regional para o indeferimento das horas extras. Remanesce outro fundamento na decisão de origem, qual seja, o fato de o acordo não representar autêntica normatização da jornada, limitando-se a avença a tão-somente autorizar a prorrogação da jornada.
OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. CARGO DE CONFIANÇA. Trata-se de evidente irresignação meritória, sem qualquer indício de real omissão.
 Embargos a que se dá parcial provimento aos embargos para, suprindo omissão, registrar que a arguição de vulneração do art. 59 da CLT não enseja a admissão do recurso de revista, na medida em que remanesce fundamento autônomo para a manutenção do julgado, mantido o desprovimento do agravo. Dada a natureza da decisão, não há efeito modificativo a deferir.

PROCESSO : AIRR-7.317/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GOUVEIA DA COSTA (ESPÓ-
 LIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEI-
 RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. O reconhecimento de direito garantido antes da alteração do regime jurídico a que estava sujeito o empregado, não vulnera os princípios da legalidade e da moralidade. Tampouco há falar em afronta ao instituto da coisa julgada, quando o comando exequendo expressamente delimita os créditos devidos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.676/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO MOACIR DE SANTA-
 NA
AGRAVADO(S) : ARMAZÉM TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE HELENA SILVA ANDRA-
 DE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
 NA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : LUCI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.571/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : DESSANDRE APARECIDO FARIA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.
NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. Exsurge dos autos que nenhum prejuízo ocorreu à Reclamada, pela adoção do rito sumaríssimo, quando da análise do Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, conferindo apenas maior celeridade ao julgamento do feito.
NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apelo a que se nega provimento, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1.
CESTA BÁSICA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 614, § 1º, DA CLT. O acórdão regional, ao assentar que a validade do acordo coletivo encontra-se condicionada ao seu depósito perante o Ministério do Trabalho (DRT), decidiu consoante o artigo 614 da CLT.
DIFERENÇAS SALARIAIS. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT asseverou que pelo laudo pericial restou provada a existência de diferenças em favor do Autor. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e que sua análise não é permitida no Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.831/2003-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREI-
 RA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO AIELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚ-
 NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.950/2001-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRI-
 GUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-9.542/2003-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MANAUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE GARCIA DE SENA
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Acórdão regional constituído por certidão de julgamento registrando a manutenção da sentença, com a adoção dos motivos por ela lançados, aos quais se reporta, encontrando-se em consonância com o artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, não se verificando a ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF. De outra parte, não se verifica ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da segurança pública, na medida em que os artigos 895 e 896 da CLT não excluem a possibilidade de interposição de recurso ordinário e de revista, respectivamente, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Preliminar rejeitada.

TERCO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS. LICENÇA REMUNERADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.563/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-13.491/1998-013-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : E. J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA GONÇALVES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILMAR ALVINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FELIPPE NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não aponta violação a nenhum dispositivo constitucional, restando assim, desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.544/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO L. F. MALHEIROS
AGRAVADO(S) : LEON FISZBAUM
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Os documentos de subestabelecimento vieram aos autos por meio de fotocópia não autenticada. Não há nos autos certidão atestando ser as fotocópias em questão reprodução de originais, nem declaração do subscritor do Agravo de Instrumento no mesmo sentido. O Agravo de Instrumento, assim, desatende ao Enunciado nº 272 desta Corte Superior, bem como a Instrução Normativa nº 16, item IX, desta Corte Superior. Vale lembrar que, de acordo com o item X da retromencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

PROCESSO : AIRR-13.544/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO L. F. MALHEIROS
AGRAVADO(S) : LEON FISZBAUM
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Os documentos de subestabelecimento vieram aos autos por meio de fotocópia não autenticada. Não há nos autos certidão atestando ser as fotocópias em questão reprodução de originais, nem declaração do subscritor do Agravo de Instrumento no mesmo sentido. O Agravo de Instrumento, assim, desatende ao Enunciado nº 272 desta Corte Superior, bem como a Instrução Normativa nº 16, item IX, desta Corte Superior. Vale lembrar que, de acordo com o item X da retromencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

PROCESSO : AIRR-13.793/1998-005-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ELMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.701/2003-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : HERALDO FELIPE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABIT-BOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
PROCESSO : AIRR-14.719/1998-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HAILTON ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO RUSSO
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ LISBOA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARRARO, CRUZ & CIA. LTDA. - NOVA ERA
ADVOGADO : DR. NÉLSON TAKAYUKI MIYASHITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.831/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : IVALDO PINHEIRO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.058/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO MELO FREITAS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.575/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE AGUIAR E SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. O artigo 896, § 1º, da CLT, expressamente autoriza aos Presidentes dos Regionais a proceder o juízo de admissibilidade da revista que, assim, passa por duplo exame de seus pressupostos. Estando o despacho devidamente fundamentado, não se vislumbrando violação legal. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservíveis os arestos que o instruem, parte por originários de Turma do TST, parte por ausência de informação a respeito da fonte ou repertório autorizado, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.584/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KIYOSHI NISHIARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Demais disso, a teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Preliminar acolhida.

PROCESSO : AIRR-15.584/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KIYOSHI NISHIARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Demais disso, a teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Preliminar acolhida.

PROCESSO : AIRR-15.584/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KIYOSHI NISHIARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Demais disso, a teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Preliminar acolhida.



PROCESSO : AIRR-16,195/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOCEIR MARINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-17,049/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMAR BASÍLIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-18,126/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : NILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20,075/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARY LEMOS FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BOUERI F. LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20,131/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ITAÚ PINTURAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEIMARA CELIA ANGELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. A decisão regional está baseada na situação fática apresentada nos autos e foi proferida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20,526/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. A análise das matérias atacadas no Recurso está vinculada à apreciação das provas, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20,757/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADALTINO SOARES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FERREIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, constitui inovação a alegação de agravo que não constou das razões recursais, pois preclusa a oportunidade para tanto. Ainda, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21,442/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento agravo manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22,420/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MILTON DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para se configurar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o entendimento da OJ 115 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso viabiliza-se por violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos esses que não foram apontados como violados. Não provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram configurados os elementos identificadores de uma relação de emprego. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que não se condiz com a diretriz perfilhada no Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 62, II, da CLT. O Regional fundamentou sua decisão com base na exceção preceituada no art. 62, II, da CLT e concluiu que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova, como ordena os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ressalte-se que a decisão está em consonância com o Enunciado 68 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22,452/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, XXIII, XXXV E LV, 93, IX, DA CF/88, 226 E 227 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22,553/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : REGINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR-22,779/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO FERNANDES TOSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAXIMINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S) : INSTALADORA E DECORADORA BOM GOSTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS ANTIGOS -PROVA DA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à apreciação de violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado, bem como do Enunciado nº 266 desta Corte. Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.952/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : GERSON OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-22.954/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGELINE FERRARI FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. OJ TRANSITÓRIA Nº 19 DA SBDI-1 DO TST. Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não conhecimento do agravo. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Se a revista não merece conhecimento por estar o recurso desfundamentado, igualmente o agravo não admite provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-23.458/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
EMBARGADO(A) : BELISÁRIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-24.352/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-25.382/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANIZIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JURACI GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o correto fornecimento do equipamento de proteção individual, não se admite o recurso de revista. Intendência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.748/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALMIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.000/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

AGRAVADO(S) : PAULO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.081/2000-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARISA CAPARICA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O despacho judicial de admissibilidade do recurso de revista constitui ato de mero expediente processual e, assim, não se insere nas expressões "julgamentos" e "decisões" preconizadas no artigo 93, IX, da Constituição Federal (CF). Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Outrossim, afasta-se a alegação de que o juízo a quo extrapolou os limites de sua competência, tendo em vista que cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Trata-se, contudo, de juízo precário, que não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem. Preliminar rejeitada.

ENUNCIADO 330 DO TST. ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal (Enunciado n. 221 do TST). Não bastasse, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita adequação com a redação atual do Enunciado 330 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-1, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não há que se falar em inobservância do Enunciado 231 desta Corte nem tampouco se vislumbra ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, que estabelece que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, haja vista que o Tribunal de origem soberano na análise das provas, reconheceu a invalidade do plano de cargos e salários em face do não atendimento, pelo empregador, da alternância prevista no artigo 461, § 3º, da CLT. Também não se visualiza a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da reserva legal, cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DIVISOR 220. O acórdão regional não violou o artigo 7º, XIII, da CF, nem tampouco contrariou a OJ 182, da SBDI-1 desta Corte, que não trata do acordo de compensação de forma tácita. Apenas deu ao caso concreto a interpretação que reputou juridicamente correta, de acordo com a prova produzida nos autos, atentando para a inexistência de acordo individual ou coletivo de compensação da jornada. Por outro lado, a fixação do divisor 200 decorre da jornada reconhecida, não exurgindo, nesse contexto, qualquer afronta ao artigo 64 da CLT, que foi aplicado de acordo com a situação concreta analisada em juízo, destacando-se, a propósito, o enunciado 221, do TST. A agravante não teve êxito também em demonstrar a alegada violação do artigo 7º, XII e XV, da CF/88, tendo em vista que tais dispositivos não tratam da fixação do divisor para efeito de cálculo das horas extras. A alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da CF é reflexa e não direta, como exige a alínea "c" do art. 896, da CLT, pelo que não autoriza o recebimento da revista. Não cabe falar em divergência jurisprudencial acerca da condenação ao pagamento de horas extras, pela invalidade do acordo de compensação de horas, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Além disso, a divergência pretoriana há de ser específica, à luz do Enunciado 296 do TST. E o recorrente, em relação ao divisor a ser adotado para efeito de cálculo das horas extras, não logrou êxito na demonstração do dissenso jurisprudencial alegado. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS DE SOBREVISO. A condenação teve por base o trabalho efetivamente prestado, fora do horário normal de trabalho, em decorrência do atendimento de chamados feitos por meio de Bip e telefone celular e não o deferimento de horas de sobreaviso pelo uso do Bip. Ausentes, portanto, as violações apontadas em relação aos artigos 4º e 244, § 2º, da CLT e a contrariedade à OJ 49, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS NA INDENIZAÇÃO REESTRUTURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame; primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que as analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constringe o Juízo ad quem, que o examinará posterior e definitivamente, podendo tanto rejeitar o recurso anteriormente admitido, como ordenar seu processamento. Nesse contexto, não há que se falar em extrapolção de competência pelo Regional ao proferir o despacho denegatório, de modo fundamentado. Acrescente-se, ainda, que a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, o que não se verificou, no caso, com relação ao tema sob análise. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.239/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : NERIMAN FÁTIMA BRANCHI RANGEL

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octidário legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.246/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINAN BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-26.254/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ORMINDO DAVID DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado se encontra devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo Agravante, não violando, in casu, o artigo 93, IX, da CF. Incidência da OJ 115 da SDI-1 aos artigos 5º, XXXV e LIV, da CF/88; 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, trazidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.335/2003-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIÃO NEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.098/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADRIANA CORREA PAVANI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.826/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MOTA CABEDA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINECK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUOTISTA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-28.299/1999-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : EDILSON PANICHI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.319/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.422/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ IZAUL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista, porque em consonância com Enunciado de Súmula deste C. Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.004/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIDROLAR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-30.633/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : DEJANE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.691/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHERIA GL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.699/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-32.772/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, reconhecendo o vínculo empregatício, determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.788/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. IVAN FREIRE DO BOMFIM
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.026/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LIBÂNIO

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.357/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. Não se há falar em prescrição, pois o entendimento recente desta Turma é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição biennial, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorreu, in casu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.844/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. Não se há falar em prescrição, pois o entendimento recente desta Turma é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição biennial, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorreu, in casu. Inteligência da OJ 344 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.232/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : ENÉAS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não enseja conhecimento o recurso de revista, por divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal, quando a decisão regional está amparada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.712/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERCÍDIO CARBELLO

ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-37.175/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LILIAN LUCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA

AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.857/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

AGRAVADO(S) : ROOSEVELT DOREA

ADVOGADO : DR. RENATO MENDONÇA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.030/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TEOTIMO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.136/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : POVAÇO DROGARIA AUTO SERVIÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR BARATA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GARCIA

ADVOGADO : DR. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.581/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISÃO INEXISTENTES. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Destarte, a controvérsia envolve matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1; incidência do En. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-42.795/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EVALDO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) : MUSICORP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstradas as violações à lei ou o aresto paradigma se mostrar convergente com a decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-43.024/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-43.172/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO REBUSTINE
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.256/2003-023-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLI EVA BRUSCHI DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LIZETH SANDRA F. DETROS
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Deixou também de trasladar a cópia do Acórdão Regional que ensejou o Recurso de Revista, o qual não pode ser suprido pela certidão de julgamento que por ora não foi trasladada ao instrumento. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa 16/99, incisos III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.342/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.704/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL PAIXÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

MULTA NORMATIVA. A eg. Corte Regional não emitiu tese à luz do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Ausente o prequestionamento, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.741/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Afastada a violação do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, bem como a contrariedade ao Enunciado 362 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.880/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : OSWALDO LUIZ DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.123/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.130/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CLODOVEU DOMINGOS RIOLINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em nulidade, por negativa de prestação de tutela jurídica processual ou cerceamento do direito de defesa, quando a decisão recorrida contém os fundamentos de formação de seu juízo e a apreciação dos elementos fáticos necessários à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição da República, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.624/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de litigância de má-fé, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Argüição rejeitada.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.625/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SONIA DE CASTRO MICHELENA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.094/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARRAS, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CASA LANCHES E EMPÓRIO VILA SABRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88 (Precedente Normativo 119 da SDC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.300/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIVALDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.727/1999-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÉZAR UBALDO NEVES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.201/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MELLO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. In casu, a Agravante insurgiu-se contra o decidido, alegando tão somente violação à legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.374/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.718/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARNEL DE ANDRADE E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.000/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o quadro de carreira tem origem em norma coletiva, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.
ANUËNIOS. A pretensão encontra óbice tanto na ausência de especificação do preceito sumulado no qual se fundamenta a decisão recorrida, quanto no artigo 896, 'b', da CLT, que exige para admissibilidade da revista calcada em norma coletiva que haja demonstração de divergência de interpretação por outro Tribunal Regional, na forma da alínea 'a' do mesmo dispositivo legal, requisito que não se demonstrou no recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.324/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em de agravo de instrumento, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.653/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO PERUZZO
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO.
A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.175/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. A rediscussão acerca das questões fáticas trazidas pelo agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.190/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência da parte promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial do Agravo com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Recorrente deixou de trasladar o comprovante do depósito recursal. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa 16/99, incisos III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.001/2001-671-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEREMIAS FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS BENCK
AGRAVADO(S) : JORANDI ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não indica violação de dispositivo constitucional, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-71.268/2001-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.239/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HAMILTON LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do E. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.269/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S) : RIDAL COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXIV, XXXV, LIV E LV, E 83, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.794/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE JESUS COSTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-81.975/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ADVOGADO. A decisão regional não merece reparos, haja vista que foi proferida em consonância com a OJ 222 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.747/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DOROTEIA SALES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pelo Banco, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos pelo Agravante, não implicando, tal fato, a sonegação da tutela jurisdiccional requerida.

DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.357/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDEXAÇÃO PELA TR. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.968/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA TOMAZZONI GOBATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula de Jurisprudência desta Corte não afronta recurso de revista. E se está fundada em elementos de convicção diversos dos alegados pelo recorrente, a sua revisão impescinde da reapreciação do material probatório, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. De resto, a ausência de prequestionamento, desautoriza a abertura da via extraordinária do recurso de revista (En. nº 297 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. A decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST não apertrecha recurso de revista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.278/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JANIO LAERTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DO ENUNCIADO 266, DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1/TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Outrossim, o decidido está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, substanciada na OJ 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.647/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANSELMO HOMEM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.015/2002-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAKOTO KOMORI
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, deixou claro as razões do seu convencimento. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a prerrogativa do sindicato de cobrar as taxas para o seu custeio limita-se aos trabalhadores sindicalizados. A cobrança de não associados acarreta nulidade e devolução dos valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC). Além disso, não se verifica qualquer violação aos dispositivos invocados a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-92.082/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, para conhecendo do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DA NULIDADE DA ARREMATACÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II; XXXV; XXXVI DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva, exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal à regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.675/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ OCTÁVIO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.726/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PASCHOAL HAMPEL
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-96.228/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMARO LUIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA. ENTREGA DAS GUIAS DO FGTS. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXVI, LIV E LV, DO ARTIGO 5º E INCISO IX, DO ARTIGO 93, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.231/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIVER PAPEIS BENEFICIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI URURAI D. SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILÉA GUIMARÃES DE OLIVEIRA NOVÃES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DO CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à apreciação de violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado, bem como do Enunciado nº 266 desta Corte. Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96.716/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-99.091/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI BERFATO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Deferimento de horas extras ao reclamante ante o fato de que não era detentor de cargo de confiança. Impossibilidade de modificar essa decisão via recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101.529/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LACERDA WINCK
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.712/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : CYRO MOREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.437/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO DE BARCELLOS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser apreciada em recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.198/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARLI DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : JARDELINO DE ÁVILA CAVALHEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO NUNES ORSINI
AGRAVADO(S) : AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, Dr. Reni Elizeu da Silva, fl. 207, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inócurrenente. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto inexistente.

PROCESSO : ED-AIRR-118.429/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : AMAURI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALCIO SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-614.788/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : GIOVANA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
AGRAVADO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-624.322/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra que o recurso denegado preenchia, efetivamente, qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-651.449/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. MATÉRIA FÁTICA. O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório, tendo em vista não ser possível extrair do acórdão regional quais os títulos que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, ou as parcelas ali sub-jacentes (Enunciado 126/TST).

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como dividir violação do artigo 818 da CLT, pois o mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende a Agravante é o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado 126/TST.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ 105 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.659/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
AGRAVADO(S) : ERALDO KREUTZER
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GRE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PIS/PASEP. VALIDADE. Esta Corte firmou jurisprudência, no sentido de que não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva (OJ 264/SBDI-1/TST).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL DE HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS. Não diviso violação do artigo 460 do CPC, pois o pedido de pagamento integral de horas extras é mais amplo e autoriza o pedido menor de diferenças destas, não havendo cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A Recorrente limitou-se a expor seu inconformismo, sem enquadrar o recurso nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Uma vez não demonstrada violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, o Recurso está desfundamentado.

FGTS. Recurso de Revista não fundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.660/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ERALDO KREUTZER
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS (CEF). O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o Enunciado 331, II, do TST. A análise da apontada divergência de teses torna-se inviável, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

ISONOMIA SALARIAL. DIGITADOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS (CEF). Nenhum dos paradigmas colacionados é específico, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, nem abrangem todos os seus fundamentos. Emerge a aplicação dos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONVERSÃO EM SOLIDÁRIA. O Reclamante foi admitido pela Presto Labor, empresa prestadora de serviços de digitação à Caixa Econômica Federal. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.740/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - (LOJAS ARAPUÁ)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FRANCISCO FIDELIS
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.611/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUTH FURONI PEDRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.612/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HIDEKO MEKARO YASUMURO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. A Lei Municipal, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742.832/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCINÉA FUNDÃO MORÊTO
ADVOGADO : DR. GRACIANO MORÊTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho negativo de admissibilidade do recurso. Princípio da Legalidade"; "Incompetência da Justiça do Trabalho"; "Contratação Temporária" e "Verbas da Condenação. Comissões. Redução. Nulidade do Contrato. Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, por força do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, pelo que o despacho negativo de admissibilidade do apelo não viola o princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, até porque, trata-se de norma de caráter genérico e apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Segundo a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, o reconhecimento pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, da caracterização da relação de emprego e da não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária, inviabiliza o conhecimento do recurso por violação do artigo 37, II, da CF e por dissenso de teses. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS DA CONDENAÇÃO. COMISSÕES. REDUÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Por outro lado, estando o acórdão Regional baseado na prova produzida nos autos, há óbice ao processamento do recurso de revista por incidência do Enunciado 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Mais ainda, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.568/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RUTH SIMONE PINA DA CUNHA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Para o processamento do apelo revisional faz-se mister o prequestionamento dos temas jurídicos abordados, conforme Enunciado 297, do TST. Além disso, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.660/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SERGIO FERREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-748.077/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : WILSON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não autoriza o processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado 221, desta Corte. Mais ainda, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se abre a via extraordinária da revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333 desta Corte. De outra parte, apenas autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional. Além disso, dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciado 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.091/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JEZIEL BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : S.A. O NORTE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-762.736/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : SALETE MARIA MATTJE

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. FONTE DE CUSTEIO. O eg. TRT manteve a sentença que condenou a CEF e a FUNCEF ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa da primeira Reclamada (CEF). Não ocorre, na hipótese, violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A violação do artigo 5º, II, da CF só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria em exame é disciplinada por norma infraconstitucional.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável o Enunciado 326 do TST, pois os Reclamantes já recebiam complementação de aposentadoria. Não se identifica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, tampouco contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese, a violação do artigo 5º, II, da CF só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.737/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SALETE MARIA MATTJE

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação FUNCEF, entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.839/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIR DAS CHAGAS LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.757/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DE ANGELI & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

AGRAVADO(S) : DELMAR FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. LIMITAÇÃO RECURSAL. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal invocada como violada, conforme Enunciado 297 desta Corte. Não obstante isso, não se vislumbra qualquer violação, sobretudo direta e literal, do artigo 5º, XXXV e LV da CF/1988, como exige o artigo 896 da CLT, quando concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Ademais, a mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.887/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DJACIR BEZERRA DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/1990. SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, não alcança o conhecimento o recurso de natureza extraordinária fundamentado no dissenso de teses quando a questão está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Outrossim, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.936/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ADEMIR MENDES DURO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-774.573/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em ausência de fundamentação do agravo quando a parte indica as imperfeições que a seu ver viciam o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, expondo os motivos pelos quais mereceria processamento o apelo. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. O despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista é precário e constitui ato jurisdicional e interlocutório, não se equiparando efetivamente à decisão judicial nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, por isso, descabe a alegação nulidade por negativa da prestação de tutela jurídica processual. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Não pode, a parte suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.



DOMINGOS E FERIADOS. Estando o acórdão Regional baseado na prova produzida nos autos, há óbice ao processamento do recurso de revista, ainda que a alegação seja o dissenso de teses, dado a impossibilidade de reapreciação do contexto fático probatório, consoante dispõe o Enunciado 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.583/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MOISÉS POMPEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUCIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, cuja inobservância inviabiliza o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.964/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABEL NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se viabiliza com a indicação de afronta dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e/ou 458 do CPC, ônus do qual o Recorrente não se desincumbiu, pois não apontou como violados quaisquer dos mencionados dispositivos legais. Nego provimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na OJ 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.434/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI E OUTROS
AGRAVADO(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Por outro lado, é inadmissível o processamento do recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.892/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA QUADRADO BARCELOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.934/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NILSON CORTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO BISCHOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adicional de insalubridade" e "Diferenças salariais", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO GARANTIDO POR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. A confortável remissão ao recurso de revista não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões da impugnação. O desatendimento desse ônus importa no não conhecimento do apelo, porque desfundamentado. Agravo não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incumbe ao agravante indicar precisamente onde residem os defeitos capazes de viciar o despacho denegatório e expor os motivos que ensejam a sua reforma. O desatendimento dessa formalidade leva ao não conhecimento do agravo, por desfundamentado. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 221 desta Corte. Ademais, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Além disso, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, cumprindo ressaltar que as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o prosseguimento de recurso que não atenda a requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.991/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO PROCESSUAL. A ausência de comprovação de alteração da razão social da pessoa jurídica que compõe o pólo passivo impede o conhecimento do apelo apresentado por empresa estranha a lide. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.997/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSENILTON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservíveis os arestos que o instruem, parte por ausência de informação a respeito da fonte ou repertório autorizado, parte porque não constaram do recurso de revista, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.388/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DE HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-779.147/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LINDINAURA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VA-REJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.258/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA VANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE WILTON TOLEDO
AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Cerceamento de defesa" e "Assistência Judiciária" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Silenciando o recurso extraordinário quanto ao descabimento do rito processual adotado pelo Tribunal a quo, não pode a parte argüi-lo no agravo de instrumento. O acréscimo das razões de recurso de revista, ao manejar o agravo, é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Ademais, eventual ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, é incabível a alegação de afronta ao disposto nas Leis 1060/50 e 5584/70 a teor do parágrafo 6º, do artigo 896 da CLT, por não se enquadrar nas hipóteses de permissibilidade. Por outro lado, por impossibilidade de inovação recursal e observância do instituto da preclusão, é inadmissível a ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.034/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IDALINA BERGER VILLARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.183/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROMOVENDAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : NEMÉZIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.192/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS GUERINO BALDASSIM
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e com as Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, desta Corte. De resto, por sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.777/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.039/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se, pois, que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. De outra parte, não autoriza o conhecimento do recurso de natureza extraordinária a alegação de dissenso pretoriano quando o apelo tem como fundamento a arguição de nulidade por negativa da prestação de tutela jurídica processual, por ser impossível o confronto de teses diante da diversidade dos fatos. Preliminar rejeitada.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não geram presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com iterativa e notória jurisprudência, não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial e as violações legais, na forma do 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. No mais, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. Somente as violações explícitas ao comando constitucional permitem a admissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.442/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : RAMON PORTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Presentes as peças necessárias para a formação do agravo em apartado, nos termos da legislação aplicável à espécie, impõe-se o seu conhecimento. Preliminar rejeitada.

DÉSVIO DE FUNÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista violação literal de lei não vislumbrada. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outro parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS SALARIAIS. O conhecimento do recurso de revista depende da adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.476/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.688/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAUL GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : DICAL - DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as razões do pedido de reforma da decisão impugnada encontra-se observada a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.678/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Verificando-se que o processo de execução transcorreu com estrito respeito às normas procedimentais de regência e não havendo vícios que eventualmente possam ensejar sua nulidade, não merece prosperar o Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.379/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIBERATO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : FAZENDA BREJO DO ANDRÉ (MIGUEL FERNANDO DE CARVALHO)
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-783.821/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da CLT estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Alegação rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. De outra parte, o trânsito do apelo revisional exige o prequestionamento das normas legais invocadas como violadas, conforme Enunciado 297, do TST. Ademais, dissenso jurisprudencial inadequado não autoriza que a revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.839/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. AIRTON LYRA FRANZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho negativo de admissibilidade. Procedimento sumaríssimo. Inaplicabilidade", e "Transação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1 do TST admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual apenas nas hipóteses de violação do art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho negatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. A alegação de violação legal, não oferecida no recurso de revista, implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, não logrou êxito o agravante em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo. Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

TRANSAÇÃO. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ 270), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Ademais, não se considera divergência apta a ensejar o Recurso de Revista a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.284/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.162/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : DÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Violações literais de dispositivos de lei federal não vislumbradas impedem a admissibilidade do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

ENUNCIADO 330 DO TST. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não autorizam o conhecimento do recurso de natureza extraordinária a alegação de dissenso de teses com base em acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.559/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELIANE CÂMARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-787.327/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO FREDERICO LEOMIL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. ARGUMENTO DE FALSIDADE. PROCEDIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-787.397/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : GERALDO CERQUEIRA FRIAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Adicional de Transferência. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. Inadmissível crescer, no agravo de instrumento, razões omitidas no recurso de revista, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO E PASSAGENS AÉREAS. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho negatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.419/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA TREU
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-787.703/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHEILA DE LIMA MATEUS
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMERCIAL MANUFATURA S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.878/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO ORLANDO BIONDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Mais ainda, concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal, descabe a alegação de ofensa aos princípios consagrados no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Através da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 esta Corte já assentou que a alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso quando apontada a violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inc. IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada. **SUCESSÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Ademais, apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional, assim, a condenação com amparo nas provas produzidas nos autos e na legislação infraconstitucional não afronta os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Agravo conhecido e desprovido. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Outrossim, o deslinde da controvérsia ancilado no exame do conteúdo fático-probatório não pode ser revisitado na via extraordinária do recurso de revista por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.476/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ADENILSON BRAGA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : LIDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo de Emprego. Tomador dos Serviços" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, as imperfeições do despacho denegatório ou os dispositivos legais que entende por violados. Agravo não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Se o quadro fático delineado pelo Regional não foi no sentido de contratação ilegal de trabalhadores por empresa interposta, descabe a alegação de contrariedade do Enunciado 331, I, do TST, pelo indeferimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Outrossim, mister o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados para o processamento do recurso de revista, conforme Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.477/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.

ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CASSIMIRO CUNHA

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em tramitina, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.481/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NEGRÃO MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.496/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MIGUEL MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MOBILIADORA LÍDER LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO LABORAL. A agravante não pode pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. De outra parte, não enseja conhecimento recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.501/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EGERTON LUIZ SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. De outra parte, decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-788.506/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : JOSÉ DO PATROCÍNIO PINTO FELIZBERTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : DESBAN FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando omissão, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Diferenças Salariais" e "Danos Morais" e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Reconhecida a existência de omissão no julgado, dá-se provimento os embargos apenas para acrescer aos fundamentos do acórdão embargado os constantes da presente decisão. Embargos conhecidos e providos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a equiparação salarial, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. **DANOS MORAIS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a responsabilidade da reclamada por danos morais, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.511/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS KELLES

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em tramitina, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA. Tratando-se de matéria afeta ao próprio mérito do agravo interposto, a sua apreciação há de ser feita em capítulo específico, acarretando, se for o caso, o desprovemento do apelo. Preliminar rejeitada.

CUSTAS DE RETARDAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.813/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

AGRAVADO(S) : ANNA RITA BANDINI

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.811/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CERVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. BÔNUS CRESCIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.813/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

AGRAVADO(S) : IASKARA MAZER

ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.217/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SINFONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-791.221/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-794.236/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-794.240/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUNARDI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126. Não cabimento de reexame de provas. Falta de divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista, pois inespecíficos (óbice do Enunciado 296). Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.383/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) : PEDRO ADRIANO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. MAJORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PENHORA INSUBSISTENTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.405/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-794.406/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSELITO ANACLETO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.409/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RONIELSON MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

AGRAVADO(S) : SAMURAI VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO ÚNICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-794.449/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na conformidade do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.250/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO PINHEIRO ZARATTINI
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

AGRAVADO(S) : PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-796.174/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALCIVO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. A reforma de decisão regional que determina o indeferimento da indenização pleiteada implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável nesta instância recursal, de acordo com o Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.366/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : HÉLIO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LIV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.936/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 30%. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ABONO/96. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.277/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CELSO ESTEVES LEAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-801.574/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RONALDO DONIZETE DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-805.667/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.981/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.401/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIVIANE CLAUS FARIAS DA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. ABONO-ASSIDUIDADE. INDENIZAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS DO RIO DE JANEIRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-806.421/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO SOBRAL CORRÊA

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.718/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARQUES LUZ

ADVOGADO : DR. AILTON BAPTISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.785/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DA COPASA, TOMADORA DOS SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-806.797/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DELORGE MOTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MANOEL NELCIMAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.069/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : LOURENÇO ALVES FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE A FALTA DE ALEGAÇÃO, NO RECURSO DE REVISTA, DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ANTE A FALTA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE PRECLUSÃO SUSCITADA EM ANTERIOR EMBARGO DECLARATÓRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A alegação de preclusão, nos termos do art. 183, caput, do CPC, feita em sede de Embargos Declaratórios, não afeta o julgamento proferido em sede de Agravo de Instrumento acerca da admissibilidade do Recurso de Revista, porque inovatória. Como já dito em sede de Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista não contém qualquer alegação de ofensa à Constituição Federal. Destarte, não pode ser conhecido diante do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-807.171/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSINO CALADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.643/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE VILAÇA BELO

AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Empresa de Serviços de Telecomunicações. Aplicação da Lei 7369/85" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Por outro lado, é de ser conhecido o apelo no que diz respeito à matéria em que a agravante, ainda que de modo sucinto, não deixa de fundamentá-lo, ressaltando os motivos pelos quais busca a reforma do despacho denegatório. Preliminar parcialmente acolhida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI 7369/85. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.999/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUCIANE BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.633/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOABE SEVERINO DE MELO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento interposto na vigência do parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, torna dispensável o traslado de peças. Preliminar rejeitada.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O princípio do devido processo legal insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, constitui princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação deste preceito não poderá ser direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT para apetrechar recurso de revista. Preliminar rejeitada.

INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO LEGAL INDEMONSTRADA. Violações legais não vislumbradas, não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Como consabido, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e do Enunciado no 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.200/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MÚSICAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial específica. Todavia, se não houver sido adotada tese explícita sobre tema tratado no apelo, a pretensão de que seja revista a decisão Regional encontra óbice na ausência de prequestionamento. Por outro lado, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada no Enunciado nº 126 adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.265/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : DENISE CRISTINA PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O artigo 5º, II, da Constituição trata do princípio da legalidade, pelo que, sobressaindo a generalidade do seu comando, afasta-se a possibilidade de malfezimento direto e literal, como exige a alínea "c", do artigo 896 da CLT. Por outro lado, a confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.266/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : POSTO DAS PALMEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Afastam-se as argumentações recursais de violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, quando concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Ademais, é indene de dúvida que incumbe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Em vista disso, não cabe falar em aferição do mérito do recurso pelo Tribunal a quo quando proferido o despacho primeiro de admissibilidade, de modo fundamentado. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.269/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALVANIR TADEU CERRI
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O despacho de admissibilidade recursal não é julgamento, nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição. É apenas ato interlocutório de admissão ou não, do recurso interposto que, em estando fundamentado, mesmo sucintamente, não apetrecha recurso de revista. Tampouco se caracteriza afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. A Lei nº 9.957/2000 fixou critérios próprios e específicos para a admissibilidade do recurso de revista em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, ao acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, não estando nele inserida a hipótese de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.048/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RONI DA SILVA RABELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nos termos do Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.055/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.543/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES DE PINHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. o agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o despacho denegatório. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : RR-3/2001-107-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA RENATA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protetatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Ileso o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2003-056-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA
RECORRIDO(S) : EDMILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA DÉBORA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com divergência de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-273/1997-028-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-306/2004-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CASAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2003-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERRAGENS DE LUCA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GARCIA TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. SORAIA DA M. L. LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477" e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Ao reconhecer que restaram comprovadamente atendidos todos os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego, o egrégio TRT deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permanece íleso. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice do Enunciado nº 296, porquanto não guardam as mesmas premissas fáticas consignadas pela Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-344/1995-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EUVALDES ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em razão da comprovação, em recurso de revista, de violação à Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, afastada a intempestividade do agravo de petição do Executado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, as questões de mérito nele insertas. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM RAZÃO DE DEMONSTRAÇÃO, NO RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LIV E LV. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 266 E 126 DO TST - 1) Não há que se falar em ausência de violação constitucional em razão de a aferição de violação do devido processo legal demandar exame de lei infraconstitucional alusiva à tempestividade do Agravo de Petição. Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há violação direta à Constituição Federal quando se fizer necessário o exame de lei infraconstitucional, assim não entendo. Há violação à Constituição Federal, isto é, ao princípio da legalidade (art. 5º, II), quando existe ofensa à literalidade de uma lei infraconstitucional. O mesmo se pode dizer do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível recurso de natureza extraordinária quando for necessário o exame de lei infraconstitucional não pode ser aplicado indiscriminadamente. Esse entendimento está correto quando a violação à lei infraconstitucional não for patente, ou seja, quando o pronunciamento a seu respeito demandar interpretação da lei. Assim sendo, entendo que a questão da tempestividade, por não demandar interpretação de lei, mas mera aferição de datas, e, conseqüentemente, de violação do prazo conferido em lei infraconstitucional, está infesa ao entendimento do STF supramencionado. Destarte, a questão da tempestividade do Agravo de Petição suscitada pelo Executado em Recurso de Revista sob a ótica da ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88 e do art. 180 do CP merece ser apreciada. 2) Antes de apreciar a decisão proferida por meio do Despacho de fl. 349, é necessário esclarecer-se não se tratar de matéria fática sujeita à incidência do Enunciado nº 126 do TST. É que a impossibilidade de apreciação, em sede de recurso de natureza extraordinária, de matéria fática diz respeito aos fatos constitutivos, extintivos, modificativos, ou impeditivos do direito objeto da ação, sobre os quais é soberana a apreciação da instância ordinária. Em se tratando de aferição de prazo recursal, não há que se falar em reexame de matéria fática, mas de exame de violação legal. 3) Se estava em curso o prazo para o Executado ofertar recurso contra a Sentença proferida em sede de Embargos à Execução, é óbvio que a falta de acesso aos autos importa na devolução do prazo recursal. Por outro lado, há expressa menção no documento de fl. 349 ao prazo em dobro. Assim sendo, o deferimento nele consagrado só pode ser da devolução do prazo em dobro para recurso. A determinação, no mesmo despacho, de se fazer cumprir o despacho de fl. 344, que determinava a abertura de prazo para manifestação do Executado acerca do Agravo de Petição do Exequente, não é suficiente para concluir-se que o deferimento do pedido de devolução de prazo em dobro invocado pelo Executado dizia respeito à oferta de contra-razões, até porque estas não estão sujeitas a tal privilégio. Ademais, é também óbvio que o deferimento de novo prazo para recurso importa na abertura de novo prazo para contra-razões, sendo esta a razão da menção ao Despacho de fl. 344. Por todo o exposto, julgo violado o direito de defesa do Executado, inserto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.

PROCESSO : RR-515/2001-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR 220 (divergência jurisprudencial). O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-652/2001-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : ALCIDES GOMES NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. HABITUALIDADE. "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos" (Enunciado/TST nº 60). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

"Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729/2001-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO FLORES GIMENES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ANOTAÇÕES NA CTPS DO AUTOR. ENUNCIADO Nº 12 DO C. TST. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. É entendimento corrente, consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 12, do Colendo TST, que as anotações apostas na carteira de trabalho, pelo empregador, geram presunção juris tantum, sendo que somente robusta prova em contrário poderá elidir tal presunção. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA SEM DEMONSTRAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO OU SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA CONTRARIADA, NOS MOLDES DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 94. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-935/2003-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA CAMPOS DISCACCIATI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-988/2003-007-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADERSON VALÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUSA AMARAL
RECORRIDO(S) : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID F.DINIZ SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a estabilidade provisória da reclamante, e deferir o pedido de indenização correspondente ao pagamento dos salários e reflexos relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO AINDA NÃO CONCEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A par das exigências legais para a constituição de qualquer pessoa jurídica de direito privado, o órgão competente para efetuar o registro da entidade sindical, exigido pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, até que sobrevenha lei estabelecendo regime diverso, é o Ministério do Trabalho, porquanto este detém o acervo das informações imprescindíveis à fiscalização da observância da unicidade sindical imposta pela Constituição Federal. A estabilidade prevista nos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e 543, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, alcança o empregado eleito dirigente sindical, mesmo que o pedido de registro da entidade ainda não tenha sido concedido pelo Ministério do Trabalho. Entretanto, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e não se tendo notícias de que a reclamante ainda ostente a condição de dirigente sindical, mostra-se inviável o deferimento da reintegração, motivo pelo qual, em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1 desta Corte, defere-se o pedido de indenização correspondente ao pagamento dos salários e reflexos relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.204/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO CINTRA BISPO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.230/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Tendo a presente ação sido ajuizada em junho de 2003, portanto dentro do biênio, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe o texto da Lei nº 110/2001 de 29 de junho de 2001. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.
DEVOLUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.243/2003-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÁSSIO BARBISAN

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.246/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ GODEGHESI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. O inconformismo do recorrente, em relação ao entendimento de desnecessidade de comprovação do termo de adesão, não traz em seu cerne, violação do artigo 7º, XXIX da Carta Magna. Com efeito, sua irrisignação não versa sobre a prescrição, mas, sobre a aplicabilidade do artigo 267, § 3º do CPC ao caso. Ao sustentar que a adesão ao termo da CEF não é exigida pela Lei Complementar nº 110/01, busca o recorrente a análise dos requisitos dispostos pela própria legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta direta à norma da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/2002-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DEUSDEDETH ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. O inconformismo do recorrente, em relação ao entendimento da desnecessidade de comprovação do termo de adesão, não traz em seu cerne, violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Com efeito, sua irrisignação não versa sobre a prescrição, mas, sobre a aplicabilidade do artigo 267, §3º, do CPC ao caso. Ao sustentar que a adesão ao termo da CEF não é exigida pela Lei Complementar nº 110/01, busca o recorrente a análise dos requisitos dispostos pela própria legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta direta à norma da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.435/2000-541-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : MARCELO CABALEIRO BASTOS

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema em epígrafe por parte do Tribunal a quo não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Há divergência jurisprudencial válida que oferece a tese de que a correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, caracterizando a divergência jurisprudencial. Nesse sentido, a decisão denegatória da revista violou o artigo 896, 'a', da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.560/2001-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema ilegitimidade ativa - substituição processual - carência de ação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. É assegurada a legitimidade processual para que o sindicato figure na condição de substituto processual em que o pleito refere-se a direito individual homogêneo, como na hipótese vertente, onde se postula multa por descumprimento de sentença normativa, portanto, de interesse de toda a categoria, valendo-se de ação de cumprimento, na forma do Enunciado nº 286 do TST e OJ nº 188 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.766/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE

RECORRIDO(S) : ISMAEL LAURO DOMINGOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.804/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCI LAHR E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.474/2003-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VASCONCELOS DA GAMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÍDIA GIOIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23.603/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigindo erro material, dar-lhe provimento para retirar da ementa do acórdão de fls. 171/173, a referência a embargos declaratórios da Reclamada. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - Corrigindo erro material, na forma do art. 897-A da CLT, dá-se provimento aos embargos declaratórios do Reclamado para retirar da ementa do acórdão de fls. 171/173 a parte alusiva a embargos declaratórios do Reclamado.

PROCESSO : RR-44.505/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURICIO VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBAIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CELETÍSTICA. QUITAÇÃO. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte não afronta recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de horas extras, não merece provimento. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS VERBAS DO PADV. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao texto constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação. Mais ainda quando essa análise deva ter por objeto regulamento de empresa. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte não afronta recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-78.720/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASBERIT LTDA.
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOAQUIM VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da parcela em referência, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO/89. Afasta-se a ausência de fundamentação do recurso de revista, visto que a petição de remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho visa a complementação da prestação jurisdicional, julgando o mérito do recurso de revista, anteriormente interposto, não apreciado naquele ocasião. Assim, examinando a matéria de fundo, dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO/89. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-84.720/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CÉSAR CAMARGO MANCIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RECORRIDO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor para destrancar seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 239 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a condição de "bancário" do reclamante, julgar procedente em parte a reclamação e, em consequência, deferir ao autor o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com os reflexos em RSR, férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS, acrescido de 40%. Arbitre-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO AUTOR. A tese de contrariedade ao Enunciado/TST nº 239 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO AUTOR. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte (Enunciado nº 239), "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-368.933/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não viabiliza o apelo contrariedade ao antigo Enunciado n. 256/TST decisão que declara a inexistência de vínculo de emprego com a União, tomadora dos serviços, porquanto mesmo tendo a contratação se efetivado antes da promulgação da atual Carta Magna, o enquadramento dos autores no cargo de Técnico do Tesouro Nacional já carecia do concurso público. Entendimento diverso, aliás, pressuporia contrariedade ao Enunciado n. 331, II/TST, que exclui exatamente os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundação, do seu alcance quando se tratar a hipótese de contratação irregular por meio de empresa interposta, como alegado pelos recorrentes. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-538.577/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NAIR PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 168), "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.397/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GEOVANI FONSECA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Ação de cumprimento. Rediscussão de matéria já apreciada em dissídio coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento do IPC/FIPE apurado entre 01/05/90 a 30/04/91, incidente sobre o salário de 01/05/90, compensando-se todos os abonos e aumentos concedidos no mesmo período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não merece acolhimento matéria de mérito apresentada em contra-razões, que, além de não se encontrar prequestionada, na forma do Enunciado nº 297 do TST, deveria estar veiculada em recurso próprio. Prejudicial rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM DISSÍDIO COLETIVO. Em ação de cumprimento é vedada a rediscussão de questão de fato e de direito já apreciada em Dissídio Coletivo, a teor do disposto no artigo 872 da CLT. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-581.749/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRENTE(S) : LUCAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "Salário- utilidade. Alimentação", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da verba paga a título de alimentação ao salário, conforme pleiteado na inicial, observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 desta Corte, não observado pelo Tribunal Regional, na medida em que manteve a condenação com base no princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE.

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O alcance social do auxílio-alimentação, por si só, não tem o condão de descaracterizar o caráter salarial da medida. Recurso conhecido e provido.

SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Não há que se falar em indenização pela supressão de horas extras, se ficar comprovado que estas não foram suprimidas. Violações e contrariedades às súmulas não vislumbradas. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial apta, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado no 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.064/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : CÉSAR MARTINS DUTRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado aos honorários periciais o critério de atualização monetária previsto no art. 1º da Lei 6.899/81; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "vale- transporte".

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. O Eg. Regional considerou devida indenização pela falta de fornecimento do vale-transporte, adotando tese no sentido de que não cabe ao empregado a prova de ter requerido o benefício, mas ao empregador. Assinalou ainda ser plenamente aplicável a legislação do vale-transporte, tendo em vista o vínculo celetista entre as partes, não constituindo óbice o princípio da autonomia administrativa e financeira dos estados-membros. O Reclamado defende tese contrária, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial. O aspecto relativo à aplicabilidade da legislação ao estado-membro constitui matéria já pacificada neste Tribunal Superior, segundo a Orientação Jurisprudencial 216, in via a revista, no particular. No que pertine à comprovação de atendimento dos requisitos necessários ao vale-transporte, não há igualmente como admitir o recurso por incidência dos Enunciados 23 e 296. A partícula da falta de previsão orçamentária sofre o óbice do Enunciado 297.

Recurso não conhecido, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que os critérios de atualização dos honorários periciais devem ser os mesmos utilizados para a dos créditos trabalhistas. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial. No mérito decide-se consoante a OJ 198, da Eg. SDI-I.

Recurso provido, no particular, para determinar seja aplicado aos honorários periciais o critério de atualização monetária previsto no art. 1º da Lei 6.899/81.

PROCESSO : ED-RR-584.804/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade: I- acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo para afastar a deserção pronunciada e, em consequência, analisar o recurso de revista da Fundação; II- não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Concede-se efeito modificativo ao julgado quando verificado equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas violações a texto da lei ou da Constituição ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.057/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRENTE(S) : ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA VIÇAÇA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DO BR BANCO MERCANTIL S/A. SUCESSÃO ENTRE BANCOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ausência de provas a respeito do labor extraordinário, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A imposição de multa por embargos protelatários, em decisão fundamentada, não implica impedimento às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mormente porque, a par de legalmente prevista, sequer é necessário o depósito do valor da sanção aplicada para interposição de recursos subsequentes. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMANTE.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DO BANCO MERCANTIL S/A. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de condições para a equiparação, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.164/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-601.086/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS PASSOS EVANGELISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : FASOUTO - FARIA SOUTO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE CATEGORIA DIFERENCIADA. As vantagens instituídas em instrumentos normativos de categoria diferenciada somente são aplicáveis ao empregado se a empresa participou das negociações. Inteligência da Orientação jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.303/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : BERNADETE NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-612.391/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : ANTENOR LOPES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477. Controvérsia acerca do vínculo empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada a questão suscitada quando do julgamento do recurso ordinário. preliminar rejeitada. **RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os tribunais regionais são soberanos. o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar a configuração da relação de emprego, não merece conhecimento. recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477. DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incidida. especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, seja o empregado

compelido a invocar o suplemento da justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer o vínculo empregatício. admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, "sic et simpliciter", da inexistência de relação de emprego, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do judiciário. de resto, a parte final do parágrafo 8º, do art. 477, só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causada pelo trabalhador. recurso conhecido e desprovido. REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. Nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, não enseja o conhecimento do recurso a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da constituição, que cuida do princípio da legalidade, ante o caráter genérico dessa norma. recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protetório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.789/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GIOVANA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - Inteligência do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal).

PROCESSO : RR-616.815/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR MORO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEURA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores fiscais incida sobre o montante tributável devido ao trabalhador, nos termos da OJ-SDII-TST-228.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à preliminar de nulidade, em face da inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. ENUNCIADOS 126 E 361. Incabível recurso de revista, por óbice do Enunciado 126/TST, quando a análise dos argumentos da parte se baseiam em fatos não disponibilizados pela v. decisão recorrida. DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Está em harmonia com o Enunciado 146/TST decisão que determina o pagamento em dobro do domingo trabalhado. DESCONTOS FISCAIS. A incidência do imposto de renda será sobre o montante tributável devido ao autor, nos termos da lei. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.549/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MARCOS GUILHERME DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, "Compensação de jornada. Acordo individual tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o acordo tácito de compensação de jornada, condenando o reclamado a remunerar as horas extras não pagas, conforme determinado pela sentença de primeiro grau, e multas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação da tutela jurídica processual, quando a questão suscitada tiver sido apreciada através do julgamento dos embargos declaratórios, ainda que de forma contrária ao pretendido pela recorrente. Preliminar rejeitada. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO.** A Jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, exige que, para a adoção do regime de compensação de horário, o acordo individual seja expresso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.428/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON SMEKA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Validade do acordo de compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, bem como os respectivos reflexos, decorrentes da invalidade daquele acordo reconhecida na instância ordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO CUMULADA COM ARRENDAMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA-ARRENDANTE. O arrendamento de organização produtiva e econômica acarreta a sucessão trabalhista, de modo que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora. Recurso não conhecido.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.665/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do agravo de petição. Preliminar rejeitada.

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.716/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. tão-somente quanto ao tema "aviso prévio de 60 dias", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. FGTS - LITISPENDÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (divergência jurisprudencial). A verba de aviso prévio pela sua própria natureza é considerada como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, atendendo ao comando do art. 487, parágrafo 1º, da CLT, encontra-se garantida a integração do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias no tempo de serviço dos reclamantes, pelo que são devidas as diferenças deferidas pela v. decisão regional. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.323/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 51/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Prejudicada a análise do recurso quanto ao pedido sucessivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE DEMISSÃO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO. EFEITOS. Hipótese de empregado, beneficiado por norma da empresa, reguladora de rescisão do contrato de emprego, posteriormente revogada, que veio a ser despedido sem observância das restrições impostas pelo regulamento. Decisão do Tribunal Regional, chanceladora do procedimento patronal, contraria à diretriz do Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-627.185/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.



PROCESSO : RR-635.980/2000.4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a texto de lei e, no mérito, impõe-se provê-lo, para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.880/1994. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já definiu, em torno do tema orientação no sentido de que "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ-SDI-1-187). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.189/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS SEQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Despedida imotivada de servidor público celetista" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

ENTE PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.901/2000.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S) : IZA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, depósito do FGTS e anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, - que, na hipótese, não foi postulada -, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Também a anotação na Carteira de Trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.139/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SAVIOLI SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Resta incabível a argüida nulidade por cerceio de defesa, na medida em que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ da SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Destarte os descontos para PREVI e CASSI são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se estivesse trabalhando. Determinando-se o desconto, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela CASSI e PREVI. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra violação do art. 5º, LIV, da CF. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.665/2000.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema alteração do valor da causa em sede de embargos de declaração - impossibilidade, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º, caput e § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para manter o valor da causa arbitrado na audiência de fl. 148.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra violação literal do art. 62, II, da CLT ou afronta direta e literal do art. 5º, LIV, da CF. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Prova disso é que o Tribunal Regional afastou a pretensão do Banco de enquadramento do reclamante como gerente geral de que trata o inciso II do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao verificar no acordo coletivo da categoria, que a jornada normal de trabalho dos funcionários comissionados seria, sem exceção, de 6 (seis) horas. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 538 do CPC. O inconformismo do reclamado dirigia-se contra o teor do posicionamento adotado, razão pela qual a rejeição aos embargos de declaração e a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa não implicou em ofensa ao dispositivo indicado. Ademais, ao contrário da alegação formulada pelo banco de que a multa baseou-se no valor da condenação, o Tribunal Regional, ao partir da premissa de que houve manifesta intenção protelatória do reclamado, determinou o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, dando assim, a exata subsunção ao conceito contido no dispositivo em epígrafe. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da CF). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.703/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMANUEL ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO À LIDE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.410/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 117/119 e 130/131, devolver os autos ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida, entregando desta feita a prestação jurisdicional de forma completa e nos estritos limites da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - Se o órgão julgador, mesmo instado via interposição de embargos declaratórios, não afasta o vício, impõe-se o conhecimento do recurso pela ofensa ao art. 832 consolidado, para que, voltando-lhe os autos, outra decisão seja proferida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.670/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Improsprável o recurso de revista que pretende discutir matéria que não foi objeto da defesa e, portanto, não examinada pelo Regional. Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.208/2001.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES

RECORRIDO(S) : MARIA AURENICE GURGEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe o Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.757/2001.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : EUCIMAR SODRÉ RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Caráter Discricionário do Ato de Demissão - Violação do Princípio da Adstrição ao Pedido - Ausência de Estabilidade - Regular Recebimento das Verbas Rescisórias sem Ressalva - Pagamento do Salário sem a Correspondente Prestação de Serviço; Recebimento das Verbas do FGTS - Violação do Art. 18 do ADCT; Demissão - Princípio da Moralidade - Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público e Vantagens Recebidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são deferidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. É o que asseguram os termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-768.167/2001.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação" (OJ da SBDI-1/TST nº 271) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.437/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : DANIEL PEDRO LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. A existência na guia de recolhimento das custas processuais, de elementos suficientes para a aferição de que houve o cumprimento da exigência contida no art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o conhecimento do apelo. Assim, decisão Regional que julga deserto o recurso ordinário ao fundamento de que o documento de arrecadação de receitas federais não revela a indicação do Juízo viola o princípio da ampla defesa e do contraditório consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição da República, dando margem ao processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. A omissão, na guia, da indicação do Juízo perante o qual tramita o feito, não induz deserção, desde que dela constem outros elementos aptos a demonstrar que houve recolhimento aos cofres públicos do montante fixado a título de custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.779/2001.3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de adicional de periculosidade calculado com base na remuneração e reflexos, observada a prescrição quinquenal. Inverta-se o ônus da sucumbência. Recolhimentos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Consoante o entendimento do Enunciado/TST nº 191, "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-787.362/2001.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IVAN PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BERENICE REIS LESSA

RECORRIDO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao item IV do Enunciado/TST nº 331, para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou, de forma subsidiária, o JORNAL DO BRASIL S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade ao item IV do Enunciado/TST nº 331, dá-se provimento a agravo de instrumento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado/TST nº 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-787.422/2001.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, cabe referir que, de acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-791.375/2001.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

RECORRIDO(S) : IDÊ COSTA DIAS

ADVOGADO : DR. MARTINIANO DO VALLE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, bem como aos salários retidos, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363/TST. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-792.447/2001.4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DENILSON SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EMPRESA DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ SBDI-1/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.881/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PREVIO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles elencados no artigo 896 da CLT. Sendo inespecífico o aresto trazido ao dissenso pretoriano, assim como não havendo prequestionamento quanto ao conteúdo do artigo 5º, inciso II, da Constituição e quanto ao Enunciado nº 330 do TST, não ultrapassa o recurso o seu juízo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.096/2001.6 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ VELOZO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR EMÍLIO SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. Quando na fase executória, o cabimento de recurso de revista está adstrito à demonstração inequívoca de desrespeito frontal a dispositivo da Carta Política.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-800.020/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte (OJ/SDI-1- TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, tal adicional, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-804.163/2001.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÔNICA ALBUQUERQUE DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-805.061/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO CANTEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, horas trabalhadas em domingos e feriados, saldo de salário e FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE SUZANO **CONTRATO NULO. EFEITOS** - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e em parte provido, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-806.531/2001.1 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pelo reclamado justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com o Enunciado nº 362, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os Enunciados nºs 219 e 329, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 5584/70. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-643.456/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : JORGE DAMIÃO SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema servidor público - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - ADI nº 1770-4: §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro José Luciano de Castilho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao outro tema. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ADI Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem tal abrangência, na medida em que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a continuidade da relação empregatícia, do servidor aposentado espontaneamente, nos quadros de entidades da administração pública. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ROAC-664.063/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER

ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES SIMOES
RECORRIDO(S) : NÍDIA BORGES ASSUMPTIO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. A ação cautelar, embora processo autônomo, é tributária da ação principal, exigindo consonância entre os respectivos julgamentos. No caso concreto, o atendimento da pretensão deduzida pela empregada, já alicerçada pela res judicata, confirma os pressupostos que justificaram a concessão da cautela, no sentido de manter a intangibilidade da complementação de aposentadoria da autora-recorrida. Recurso ordinário da Fundação CERES improvido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-587/2000-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO CAMPANINI
AGRAVADO(S) : GINEZ CASTRO CASTRO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão

de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (REPUBLICADO EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DJ DO DIA 25/02/2005)

PROCESSO : AIRR-4/2004-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDITE ISTELE BICA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - A intempestividade do Recurso de Revista acarreta o desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2002-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : EUNICE CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2000-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATER

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA HENRIQUES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANÇA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O teor do acórdão deixa bem claro que não ocorreu, na hipótese, julgamento extra petita, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Nego provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão refutada está em sintonia com o Enunciado 331, porquanto reconheceu a ilicitude do contrato em relação ao período anterior à privatização, reconhecendo a validade do mesmo em relação ao período pós privatização. Acrescente-se, como fator relevante para qualquer exame em se tratando de recurso de revista, que o decisum forrou-se na prova dos autos, afastando a possibilidade de reexame, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-50/1996-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUZIA NILZA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSENILDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS IZIDRO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão na execução, conforme, também, o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64/2002-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROSÉLIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIMONE REGINA DETONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que defeso incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o reclamante era credor de horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório (óbice do Enunciado de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64/2003-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS VENÂNCIO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO JACOMINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acórdão vergastado entendeu que o acordo firmado pelas partes fez a especificação das parcelas, todas elas inseridas na peça de pórtico e que, sem exceção, possuem natureza indenizatória, de sorte que sobre as mesmas não incide a contribuição previdenciária. O Colegiado, diante da prova dos autos, apreciando-as no nicho próprio do seu livre convencimento (art. 131 do CPC) nada violou. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-78/2002-010-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA SENNA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-99/2003-381-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : S & M - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IZONEL CRUZ PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AVERINO RITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHISTOVAM ROCHA KIEFER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PARCERIA. Diante da prova existente nos autos, a Egrégia Turma concluiu pela coexistência dos dois contratos: o de parceria e o de emprego. Tal detalhe, na verdade, faz todo o diferencial para qualquer confronto jurisprudencial, eis que os arestos que poderiam guardar pertinência de tal não tratam (Enunciados 126 e 296). INDENIZAÇÃO. Provada a dispensa sem justa causa, a indenização devida para dois dos reclamantes, porque portadores de estabilidade, deve ser dobrada; simples, para o outro, não estável. Confronto imprestável por falta de especificidade (Enunciado 296). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2002-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSALINA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2003-381-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTONIO MOACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE E REVEREDO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão na execução, conforme, também, o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2003-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. ART. 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região firmou entendimento de que o Reclamante não se enquadra na previsão do inciso II do artigo 62 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das horas suplementares excedentes da oitava (art. 224, §2º, da CLT). Incidência do Enunciado nº126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de gestão. Falta de especificidade dos arestos colacionados pelo recorrente. Ausência de violação literal do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2000-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE LAMARTINE E MELLO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DIVULGADORA DE ANÚNCIOS EM GERAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCILIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. OJ 139 DA SBDI-1. Ao recorrer a agravante não complementou, como era sua obrigação, o depósito referente ao recurso de revista, atraindo a incidência da OJ 139 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MALFREDO PICHETTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Enunciado n.º 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-181/2002-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO TOCCHETTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Verificar se o autor, como assevera a reclamada, recebia a gratificação pelo exercício do cargo de confiança, seja através de rubrica própria até maio/97, seja mediante incorporação ao salário, a partir de junho/97, desafia inegavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a rigor do Enunciado de nº 126 do c. TST. Em tal cenário, impõe ratificar o v. despacho agravado, eis que afastado o exercício do cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/1998-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : VALDECI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA GUMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE BARBOSA NETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-192/1994-004-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA PATRIOTA
ADVOGADA : DRA. MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos processos em fase de execução a revista só será admitida quando demonstrada de forma inequívoca violação direta à Constituição (Enunciado 266 e § 2º do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-193/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : CHARLES HENRIQUE TAMILHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. O acórdão recorrido baseou-se na perícia realizada no estabelecimento da reclamada que concluiu pela existência de área de risco na qual, por força de suas atividades, os demandantes adentravam, em média, quatro vezes ao dia, lá permanecendo entre 3 a 5 minutos, perfazendo uma média diária de 20 minutos, caracterizando atividade intermitente e habitual, situação que não pode ser confundida com eventual. Por outro lado, convém ressaltar que a prova pericial constatou também que não existe EPI capaz de neutralizar a periculosidade naquela área de risco. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : SORAIA MORAES VICENTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA KOERICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CCA - COMPANHIA CATARINENSE DE ACESSÓRIA E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA PRESA AOS FATOS E PROVAS. No acórdão está dito de modo sucinto: "a direção da CCA não é apenas presumida, visto que, conforme as provas testemunhais colhidas, os seus diretores eram funcionários do BESC". Bem, decisão arrimada em fatos e provas não pode ser objeto de revista, pois para que se concluisse de modo diverso seria necessário revirar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede deste recurso especial e extraordinário (Enunciado 126 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2002-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA BOCASANTA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PROVA. Impossível o reexame da matéria controvertida, em sede de recurso de revista, quando as razões de convencimento do eg. Regional pautam-se na prova do cumprimento pela reclamada do pedido vindicado, segundo a valoração do contexto probatório dos autos, posto que neste momento não são revolidos fatos e provas, consoante inteligência do Enunciado 126/TST. BAN-CÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST (ENUNCIADO Nº 204). ART. 896, § 4º, DA CLT. O art. 896, § 4º, da CLT obsta o

processamento do Recurso de Revista cujo tema for objeto de súmula ou jurisprudência iterativa e notória do c. TST, exatamente porque, nesses casos, esta Corte Superior já teria cumprido sua função de uniformizar a jurisprudência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, declarar que a revista não se veicula pela ausência de prequestionamento e violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, declarar que a revista não se veicula pela ausência de prequestionamento e violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-243/2002-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA PEREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. CELSO FOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 227 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o instituto da denunciação da lide é incompatível com o processo do trabalho. **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ENUNCIADO Nº 126/TST** Mediante a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada pretende novo exame de fatos e provas, inadmissível ante o Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2003-999-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE PAIVA BRASIL OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2003-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : IVANILSON JORGE DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A matéria, do modo como foi decidida, ou seja, condenando recorrente a pagar as horas "in itinere", mantida tal condenação pelo Regional com fundamento do art. 620 da CLT, pois as normas coletivas previstas na CCT são mais benéficas aos recorridos do que as previstas, na ACT, cuja cláusula referente ao reconhecimento da existência de transporte

público e gratuito tem como duvidosa sua legitimidade, está intimamente ligada aos fatos e carece, para sua reforma, do revolvimento dos fatos e das provas, o que é inteiramente vedado em sede de revista, conforme estabelece o Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJ 211 DA SBDI-1. O acórdão recorrido, por não terem sido fornecidas as guias indispensáveis ao recebimento do seguro de desemprego, deferiu a indenização substitutiva, na forma da OJ 211 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-276/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUNICE HATSUE MURAKAMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCI-DÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2002-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANDRO GEOVANI RADAELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE VIOLAÇÃO NÃO APONTADA NO RECURSO DE REVISTA

O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que a Corte Regional não negou vigência, mas apenas interpretou as normas coletivas invocadas para aplicá-las ao caso concreto.

O Recurso de Revista não versava violação ao § 2º do art. 244 da CLT. Naquela oportunidade, a Reclamada pretendeu afastar a aplicabilidade do referido dispositivo. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-282/1997-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOANA NOÊMIA SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-295/2003-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atreindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ SEVERINO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÁNTARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-330/2002-332-02-42.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSELI MORAES COELHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST De acordo com o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2003-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-345/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCI MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DA SALETE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista por violação ao art. 730 do CPC e divergência jurisprudencial. Por outro lado, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 100, §§ 3º e 4º da CF/88, porquanto a decisão recorrida ao manter a determinação de execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no referido preceito constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FÉLIX DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PLANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

II- OFENSA AO ARTIGO 37, I e II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária do agravante por ser o tomador de serviços. Ademais, a matéria sequer foi prequestionada para acarretar manifestação do Regional na perspectiva do referido dispositivo legal. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2004-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os Enunciados nºs 191 e 203 e OJ 279 da SBDI-1 desta Corte, portanto, não desafia recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2004-001-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os Enunciados nºs 191 e 203 e OJ 279 da SBDI-1 desta Corte, portanto, não desafia recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDADA NO ENUNCIADO 191. A decisão recorrida baseou-se no entendimento do Enunciado 191 e não ofendeu dispositivo legal nem violou a Constituição. A aplicação da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, na verdade, não viola os artigos 2º, 5º, caput e inciso II, e 22, I da Constituição da República. Não ocorreu, "in casu", nenhuma violação do art. 5º. XXXVI, da CF/88, nem ao art. 193 § 1º, da CLT, nem ao art. 1º da Lei 7.369/85, por força do rumo traçado pelo Enunciado 191. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-382/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : LEOCI ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDADA NO ENUNCIADO 191. A decisão recorrida baseou-se no entendimento do Enunciado 191 e não ofendeu dispositivo legal nem violou a Constituição. A aplicação da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, na verdade, não viola os artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II, e 22, I da Constituição da República. Não ocorreu, "in casu", nenhuma violação do art. 5º. XXXVI, da CF/88, nem ao art. 193, § 1º, da CLT, nem ao art. 1º da Lei 7.369/85, por força do rumo traçado pelo Enunciado 191. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os Enunciados nºs 191 e 203 e OJ 279 da SDI-1 desta Corte, portanto, não desafia recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2003-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
AGRAVADO(S) : ANÍSIO GONÇALO DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILSON DUARTE DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado do despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2004-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os Enunciados nºs 191 e 203 e OJ 279 da SBDI-1 desta Corte, portanto, não desafia recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-391/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : GAMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O acórdão concluiu pela ausência de identidade de funções entre o demandante e o paradigma. Decisão calada na prova dos autos não se presta a ser reexaminada em sede de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2001-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MYRRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. Pela fundamentação do julgado não se vislumbra qualquer ofensa direta à Constituição, donde não ser possível admitir a revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-435/1999-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL - INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1 - À luz do art. 687 do Código Civil, a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, importa na revogação tácita da anterior.

2 - Considera-se inexistente o recurso, quando subscrito por advogado que não possui procuração válida nos autos.

3 - Irregular a representação, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2001-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : WANDERLEI SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pelo disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST não cabe arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fundamentada em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Também não restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional por outros fundamentos, porque o Juiz analisou todos os tópicos do recurso ordinário, de forma fundamentada, segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu pela existência de trabalho extraordinário em quantidade superior a que se encontra registrada nas Folhas Individuais de Presença. O acórdão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Verbete 126/TST. Ademais, não há que se falar em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI-I desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-095-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : POLIPRENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-476/2003-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. O acórdão entendeu, com base no art. 32 da Constituição Federal, que a dispensa do reclamante foi nula, porque não precedida de motivação devidamente comprovada. Não veio à colação modelo hábil ao confronto. Não ocorreu no caso nenhuma violação legal e/ou constitucional. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Matéria presa indissoluvelmente aos fatos não pode ser reapreciada sem a reviravolta da prova e dos fatos (Enunciado 126).

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2000-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : RUDNEI LIMA CLÁUDIO

ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : CENTRAL DE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pelos fundamentos do decisum atacado percebe-se que ele aplicou ao caso as normas pertinentes, amoldando-as em face da situação concreta. Não há vislumbre de qualquer ofensa aos dispositivos de lei apontados (art. 896, alínea "c"). Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-484/1998-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIANE SILVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO MATEDI ALVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCI-DÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/2001-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : LUCIANO TEIXEIRA PIRES

ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS ITAPUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento. "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALMI GONZAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA UNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/2002-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGNALDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REQUISITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Tendo o eg. Regional reconhecido a irregularidade do sistema compensatório, com fulcro na prova documental dos autos, forçoso reconhecer a natureza fático-probatória da controversia, o que encontra óbice à revisão, ante o Enunciado de nº 126 do TST. Ademais, inaplicável o Enunciado de nº 85 do TST, diante da falta de previsão para adotar a compensação de jornada, o que o torna inválido, nos termos postos pelo Regional. Por outro lado, desconsiderada a tese de existência de acordo para compensação da jornada, improcede também a pretensão de cálculo das horas excedentes, inclusive quanto aos minutos residuais, pela jornada semanal com as compensações, porquanto desconsideradas. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Cingindo-se o eg. Regional à interpretar previsão contida no acordo coletivo a revista não se credencia ao conhecimento porque a discussão está restrita ao instrumento coletivo, inviável, a teor do art. 896, b, da CLT. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 5. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA. Decisão regional no sentido da aplicação de atualização monetária e juros harmoniza-se com iterativa jurisprudência do TST (OJSBDI de nº 302), restando impróprio o recebimento da revista, em face do óbice contido no §4º do art. 896 consolidado. 6. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETORES. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Derivando a decisão regional de interpretação dos dispositivos de lei que regulam a matéria, inviável o reconhecimento de ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/1993-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZANCHET MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDEMAR TOFOLO
AGRAVADO(S) : ASSIS PADILHA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

Não cabe recurso de revista contra decisão monocrática exarada nos termos do art. 557 do CPC.

Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão refutada não peca por omissão. Enfrentou as teses postas nas razões recursais e interpretou a legislação pertinente de modo claro, inteiro, sem deixar brechas ou lacunas. Fora de discussão uma suposta inconstitucionalidade do Enunciado 331, IV, já que não foi impingida uma condenação direta e frontal à recorrente, cuja responsabilidade subsidiária decorre da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", mas não foi reconhecido liame diretamente com a recorrente. Não se vislumbra, "in casu", a menor violação direta à norma constitucional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravado não provido.

PROCESSO : AIRR-537/2001-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : METALTECNICA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVAN MORAES SCHAFFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Fundamentado o recurso de revista nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, a agravante tinha a obrigação processual de demonstrar, de modo inequívoco, a ofensa à Constituição Federal e/ou à lei federal, o que, de fato, não ocorreu. Todos os dispositivos legais/constitucionais foram preservados. A alegada nulidade por cerceamento de defesa não ocorreu, porquanto embora não tendo certeza de que a audiência não se realizaria no dia apazado, a demandada-recorrente resolveu assumir os riscos da sua ausência à solenidade. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-546/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL ALEXANDRE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. No caso, tem-se por atendido o requisito temporal para a concessão das promoções horizontais por antiguidade e/ou mérito de acordo com a lucratividade do período anterior, não se tem notícia nos autos da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito dos ora recorridos às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada sem justificativa razoável para tanto. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-558/2001-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SÍNDICOS DO CONJUNTO CIDADE TIRADENTES - ASSIST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-562/2000-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HIPÓTESE PREVISTA NA OJ 185 DA SBDI-1. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, seguiu o que está previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 185 da SBDI-1, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-574/2002-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : CLARICE TERESINHA STEIN SWALUK
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O litígio envereda-se pela discussão acerca da responsabilidade subsidiária do ente público no pagamento de créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo devedor principal. Ora, referida responsabilidade acha-se materializada na esteira da culpa "in vigilando" e da culpa "in eligendo", não infirmáveis pelo fato do empregador ter agido com má-fé. Daí a desnecessidade de produção da prova pericial perseguida pelo recorrente. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2002-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : SUELI TEREZINHA SWALUK BRESOLIN
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O litígio envereda-se pela discussão acerca da responsabilidade subsidiária do ente público no pagamento de créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo devedor principal. Ora, referida responsabilidade acha-se materializada na esteira da culpa "in vigilando" e da culpa "in eligendo", não infirmáveis pelo fato do empregador ter agido com má-fé. Daí a desnecessidade de produção da prova pericial perseguida pelo recorrente. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-581/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ELIANE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. NELCIR REIMUNDO TESSARO
AGRAVADO(S) : TATIANA ANDARA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ANDARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na estrita hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, nos processos em fase de execução a revista só será admitida nos casos de violação direta e literal à norma constitucional. Não demonstrada a ofensa em tais moldes, inadmissível a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-591/2000-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO DONEUX DE AFFONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acórdão baseou-se no conjunto dos fatos e das provas para concluir que o demandante não era portador de estabilidade. Reexame inviável (Enunciado 126). PREQUESTIONAMENTO. Era ônus da agravante provocar, via embargos, manifestação da Turma Regional acerca do tema. Não o fez, perdeu o lance do prequestionamento. Portanto, não se vislumbra a mais mínima ofensa aos dispositivos legais apontados (Enunciado 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-599/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICENTE BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. A Egrégia Turma entendeu que a participação do Sindicato da Categoria Profissional nas negociações para a alteração do PCS não configura alteração unilateral, por conseguinte, não importando em contrariedade ao Enunciado 51 desta Corte nem afronta ao artigo 468 da CLT. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IZAURI DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. O Regional rejeitou os embargos de declaração aviados pela demandada. A publicação de tal decisão ocorreu no dia 20/09/2004 (segunda-feira), conforme certidão, começando, assim, a correr o prazo no dia 21/09/2004 (terça-feira), com término previsto para o dia 28/09/2004 (terça-feira). O recurso de revista somente foi interposto em 30/09/2004 (quinta-feira). Intempestivo, portanto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2001-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2002-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/1999-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NORATO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DE Nº 342 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 342 do TST, que reputa lícitos os descontos efetuados no salário do empregado, desde que precedidos de expressa autorização, impõe-se afastar alegação de divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IGNA MARIA MARTINICHEN WERSDOERFER
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2001-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito reintegratório que tem como causa de pedir a estabilidade acidentária, uma vez que se trata inequivocamente de controvérsia entre empregado e empregador, nos termos do art. 114 da CF. A solução incidental da ocorrência do acidente de trabalho, até porque não faz coisa julgada material (art. 469, III, do CPC), não desloca a competência. 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos que sejam oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT), ou que não venham acompanhados da indicação da respectiva fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST), ou ainda quando não enfrentam o principal fundamento fático da decisão regional - o de que a rescisão contratual foi obstativa à aquisição da estabilidade provisória pelo obreiro (Enunciado de nº 337), revelam-se inservíveis ao confronto jurisprudencial, de modo a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2002-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILIA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : FELIPE SCHUMITT MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2001-653-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANNINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pelo que se depreende da leitura do acórdão que julgou o recurso ordinário e da sua complementação no julgamento dos embargos, não ocorreu negativa de entrega da prestação jurisdiccional, a matéria abordada foi enfrentada por inteiro e, de modo fundamentado resolvida ao sabor de uma interpretação que pode não ser a pretendida pela agravante, mas que se sustenta num nível de razoabilidade e não desafia recurso de revista. Nego provimento. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O "decisum" estribou-se nos dispositivos legais pertinentes, afirmando que os atos anômalos praticados, inclusive, pelo juiz, merecem da parte, principalmente quando assistida por advogado, observar o que determina a lei e, agindo o juiz de forma a afronta-la, deverá fazer uso de recursos próprios para corrigir os erros, mas nunca utilizar tais erros como justificativa para não observância do texto legal. Nego provimento. Agravo conhecido mas não provido.



PROCESSO : AIRR-705/1997-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : REINALDO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Não se viabiliza a revista porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331. De outro lado, não se vislumbra a violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF e 2ª da CLT pela ausência de prequestionamento e porque a matéria é de responsabilidade subsidiária e não de vínculo de emprego. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DJALMA GOMES BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

AGRAVADO(S) : ORICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. 1. Impossível o reexame da matéria controvertida, em sede de recurso de revista, quando as razões de convencimento do eg. Regional pautam-se na valoração do contexto probatório dos autos, posto que neste momento não são revolidos fatos e provas, consoante inteligência do Enunciado 126/TST. 2. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice do Enunciado 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2001-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2000-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Tal contexto é nitidamente fundado em fatos e depoimento do próprio autor, quer dizer, matéria cuja análise, para se atingir uma conclusão diferente, demandaria uma reviravolta nos fatos e na prova, o que é vedado em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-809/1998-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AMARO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão vergastada está devidamente fundamentada e enfrentou todas as questões postas a exame. Não ocorreu violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nego provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu. O juiz tem a faculdade de indeferir as provas que julgar desnecessárias (art. 130 do CPC). Nego provimento. HORAS EXTRAS. O pedido, nos termos em que foi feito, consubstancia inovação e fere o princípio do contraditório. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-815/2000-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDILEUSA SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Para que se chegue a um resultado diferente sobre os temas abordados seria inevitável revolver fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2001-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no

Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-839/2001-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VAGNER ALVES BORGES E OUTRA

ADVOGADO : DR. VAGNER ALVES BORGES

AGRAVADO(S) : NAJY RIAD DANIF

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

AGRAVADO(S) : BOLSAS D'VISU IND. E COM. LTDA.

ADVOGADO : DR. VAGNER ALVES BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2000-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO DE NO 126 DO TST. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque nas provas oral e documental, a existência de vínculo de emprego, visto que manifesta a fraude legal, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado da reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2002-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GILSON RAMOS LACERDA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CIBASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO REGINALDO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos processos em fase de execução de sentença o recurso de revista somente será admitido na estrita hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, quando ficar demonstrada violação direta e literal de norma constitucional. No mesmo sentido o Enunciado 266. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ZARZA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-865/2003-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto bem após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : THEREZINHA PENETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Recurso em que se alega violação da norma constitucional prevista no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida teria criado uma obrigação nova, não prevista em lei. Afirmação literal e direta da Lei Maior não caracterizada. A mera alegação de ofensa ao princípio da legalidade não é suficiente para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/1995-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ARGEU DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-903/1997-411-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOAQUIM MÜLLER
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA DE URGÊNCIA SANTA IZABEL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO REGIMENTAL. Estão previstas no "CAPUT" do art. 896 da CLT, as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo Regimental, na realidade não desafia Recurso de Revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2002-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : URANDYR DA SILVA PIANTOLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Os julgados colacionados estão superados pela jurisprudência deste Tribunal, consolidada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, segundo a qual "(...) a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação (...)". HORAS EXTRAS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL

O Tribunal Regional concluiu ser devido o pagamento das horas extras, e, não, apenas, do adicional, em razão da impossibilidade de comprovar o seu adimplemento, porquanto a Ré não apresentou os recibos do empregado.

A afirmação de que os recibos salariais demonstram o pagamento de todas as horas extras colide com o disposto no acórdão regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DENISE GAMA BARROS
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é elemento essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-921/2000-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
AGRAVADO(S) : MARIANA ARAÚJO LAMEGO
ADVOGADO : DR. DANILO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A agravante foi intimada sobre a devolução do prazo em 26.05.2004, quarta-feira, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT de 27.05.2004 (quinta-feira) a 11.06.2004 (sexta-feira). Todavia, o agravo de instrumento somente foi aviado em 14.06.2004, segunda-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-925/2002-101-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - UNIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RENATO AMARAL BRAGA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVES GERALDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO. Recolhendo as custas a menor, a recorrente não teve o seu recurso admitido por deserção. Despacho denegatório que deve ser mantido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-969/1999-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUISSA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO PRADO DEMONTIÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEIO DE DEFESA - Não se configurou violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, já que, conforme asseverado pelo Regional, a matéria e os valores impugnados não foram delimitados nos termos do art. 897 da CLT, razão pelo que o Regional não conheceu do Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/1998-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LÉLIA MARTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. SANDRO APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional não enfrentou o tema alusivo à época própria da correção monetária e limitou-se a determinar a integração das horas extras na forma da lei. A matéria, assim, não foi analisada sob o prisma do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, pelo que resta atraída a orientação do Enunciado de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-983/2000-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : VALTE MIR CHAVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. ADÃO ELI REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Na hipótese dos autos, no momento em que a advogada da reclamada compareceu à Vara de origem para a retirada de documentos, em 15.10.2001, tomou ciência da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau. O recurso ordinário somente foi aviado em 31.10.2001, quando já ultrapassado em muito o octídio legal. Intempestivo, portanto, o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2002-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : AMADEUS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO RAPOSO RAMALHO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam: o recurso de revista e a certidão de publicação do despacho denegatório, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Assim é que não veio cópia das razões do Recurso de Revista. (fl. 33). Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GADELHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os Enunciados nºs 17 e 228 desta Corte, portanto, não desafia recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/1999-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO- TO
AGRAVADO(S) : ELISEU MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido concluiu pela existência do liame empregatício, rejeitou a denunciação à lide. Não ofereceu o recorrente tese oposta para confronto. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-303-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PINTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR DOS SANTOS BITEN-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU A LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Fundamentado o recurso de revista nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, a agravante tinha a obrigação processual de demonstrar, de modo inequívoco, a ofensa à Constituição Federal e/ou à lei federal, o que, de fato, não ocorreu. Todos os dispositivos legais/constitucionais foram preservados. A alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, porquanto todas as questões postas no recurso foram enfrentadas e sobre as mesmas adotadas teses explícitas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.035/1997-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
EMBARGADO(A) : DEISE FLORIO MOSCHIONI
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora a reclamada tenha invocado no recurso de revista violação ao artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, a arguição apresentada foi de nulidade do julgado pela negativa da prestação jurisdicional, não havendo qualquer menção a cerceio de defesa, especialmente quanto à antecipação de audiência e impossibilidade de apresentação das razões finais, matérias completamente estranhas ao recurso de revista e agravo de instrumento, chegando a ser temerárias as razões apresentadas nos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/1997-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMARO DE ASSIS ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado nº 349 desta Corte: só é válido o acordo compensatório em atividade insalubre quando realizada inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, XIII, da CF/88 e art. 60 da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : BERNADETE DOS SANTOS CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA CONTRATACÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de violação direta a dispositivo constitucional. Realmente, a Constituição pretérita, exigia aprovação em concurso público, mas tal obrigatoriedade cingia-se, tão-somente, aos casos de investidura em cargo público, não alcançando a contratação de empregados públicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS BRENO RODRIGUES BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2001-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. RE-EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO DE No 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de no 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Olvidando o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como não colacionar arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 2. CONTRATACÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CERTAME PÚBLICO. LEGALIDADE. A contratação de empregado público sob a égide do regime celetista, em ato promovido anteriormente à edição da atual Carta da República, não se reveste de ilegalidade, considerando que a via mais estreita para o acesso a cargos e empregos públicos somente se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA SANTOLIN BERNARDES
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO IMPERFEITO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não reúne as condições de cognoscibilidade. Com efeito, era obrigação da agravante zelar para que o traslado das peças essenciais fosse efetuado. Nada obstante, percebe-se que o despacho negatório não veio na sua íntegra, deixando a leitura do mesmo truncada, impossibilitando o exame da sua fundamentação. É o que se depreende do art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2001-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA CELESTIN FREINET
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AURINDA DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-022-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO PONTA PORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SALVADOR DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESCISÃO INDIRETA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Comprovada a falta patronal e o nexo temporal, incensurável o decisum que reconheceu a rescisão indireta. Nego provimento. Para que se chegue a um resultado diferente sobre o acúmulo de funções seria inevitável revolver fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE DE MOURA LEMOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV E LX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV e LX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verificar se o autor e o colega-paradigma exerciam a mesma função, sendo que o próprio recorrente utilizou-se da interpretação dos depoimentos testemunhais para demonstrar o seu intento, desafia inegavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a rigor do Enunciado de nº 126 do eg. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : J R HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA EFIGÊNIA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR BOLITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Assim, manifesta a intempestividade da revista interposta após o octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2001-066-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDIR BOLITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decidindo o eg. Regional, soberano no exame da prova dos autos, que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório que indeferiu a equiparação salarial pleiteada, pela impossibilidade do reanálise dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO - DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas ou que haja nos autos certidão conferindo sua pública forma ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado.

A declaração realizada pela parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO CLARO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : BERNADETE CLOTILDE UNFER MATZEMBACKER
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO CONFERINDO PODERES AO SUBSTABELECENTE ANEXADO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. Restando evidenciado nos autos que, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o instrumento procuratório que outorga poderes ao advogado substabelecente foi juntado em cópia reprográfica não autenticada, tem-se como inexistente o apelo. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2000-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KARIN CRISTINA ARLVETI
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. NOVA AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. Consignando o eg. Regional que o indeferimento da intimação de testemunha que não compareceu à continuação de audiência deveu-se ao fato de ter a empresa firmado compromisso escrito de que traria suas testemunhas, sob pena de preclusão, impossível concluir-se de forma diversa sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decidindo o eg. Regional presentes os requisitos da equiparação salarial, não se cogita de ofensa ao artigo 461 da CLT, sendo defesa a incursão no conjunto das provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2000-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIELA AUGUSTA BORGES PATI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA LAURA HORTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASCARENHAS L. C. DINIZ
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E PROVAS E, AINDA, BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido concluiu pela falta de identidade entre as funções desempenhadas, indeferindo a equiparação pretendida. Não ofereceu o recorrente tese oposta para confronto. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tanto o mandado de intimação ou a certidão de publicação do despacho agravado e do acórdão regional, bem como o carimbo legível de protocolo da revista, são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade tanto do agravo de instrumento como do recurso de revista (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDII de nº 285). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade dos apelos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2000-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR MANSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 1.1. Impossível o reexame da matéria controvertida, em sede de recurso de revista, quando as razões de convencimento do eg. Regional pautam-se na valoração do contexto probatório dos autos, posto que neste momento não são revolidos fatos e provas, consoante inteligência do Enunciado 126/TST. 1.2. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice do Enunciado 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. 2. HORAS EXTRAS. USO DE BIP. REGIME DE SOBREVISO DESCRITIVADO. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST (OJSBDII DE Nº 49). ART. 896, § 4º, DA CLT. O art. 896, § 4º, da CLT obsta o processamento do Recurso de Revista cujo tema for objeto de súmula ou jurisprudência iterativa e notória do eg. TST, exatamente porque, nesses casos, esta Corte Superior já teria cumprido sua função de uniformizar a jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DE JESUS FONSECA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS
AGRAVADO(S) : CABRAL II LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANE XAVIER
AGRAVADO(S) : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido, na realidade, não foi tsnado pela mácula da omissão. Ao contrário, analisou suficientemente o conjunto fático-probatório entranhado no bojo dos autos e constatou que restou incontroverso, através de prova testemunhal, a celebração de contrato de prestação de serviços entre as litisconsortes passivas. Mais ainda, que restou provado, também, o aproveitamento da mão-de-obra da reclamante pela empresa recorrente, isto independentemente do depoimento-confissão do preposto da primeira demandada. Rejeito. NULIDADE DO JULGADO POR FORÇA DA AUSÊNCIA DA RECORRENTE À SESSÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Matéria não prequestionada, atingida pela preclusão. Dispositivos legais supostamente violados não pertinentes. Rejeito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação está assente no Enunciado 331 desta Corte. Assim concluiu a Turma após o exame da prova dos autos. Ficou muito claro, como já dito alhures, que a conclusão foi gerada pelo exame de todo o conjunto probatório, não se prendendo à confissão do preposto da primeira demandada. Chegar a um resultado diferente exigiria, inapelavelmente, a revisita aos fatos e provas, encontrando óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/1997-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO DE ALBERTIM

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Deixando a recorrente de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT.). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VENEZA ILUMINAÇÃO MODERNA LTDA.

ADVOGADO : DR. HELENA COLLARES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE MORAES LARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARCOS DZIVENKA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subsidiárias por serventário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia do acórdão regional apócrifo, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SCHVARCZ CARPES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A guia de depósito vinda aos autos refere-se a outro processo, cita o nome de outra pessoa, caracterizando a deserção. Nego provimento. HORAS EXTRAS. FIPs. A decisão está em sintonia com a OJ 234 da SBDI-1 e, além do mais, decorre da prova dos autos e, para modificá-la, necessário seria revirar fatos e provas, o que é vedado em sede de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VANDERLINO RICARDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 10.000,00. A ora Agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.170,00. O v. acórdão regional atribuiu novo valor à condenação no importe de R\$ 12.000,00. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de R\$ 2.000,00, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 7.830,00, nos termos do que preceitua a Instrução Normativa nº 03 do C. TST. Assim procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139, da SBDI-1, e o En. nº 128 do TST, ambos desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.269/1998-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA JUSTINA BUENO

ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

AGRAVADO(S) : SERVITEC CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF/88. A competência decorre da implicação da responsabilização subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que se trate da Administração Pública, no caso de inadimplimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decurso regional que manteve a condenação no que tange à multa do artigo 467 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/1999-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : EDVAN LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO

AGRAVADO(S) : SILMARA REGIA CUTRIM SANTOS

ADVOGADA : DRA. NANIRA JANUÁRIA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

AGRAVADO(S) : ELIANA VERÔNICA DE MORAES

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da prescrição do direito de reclamar as diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar 110/2001, de 29/06/2003. Não caracterizada afronta literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : AGNALDO PACÍFICO GUMARÃES

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional, já que o acórdão fustigado enfrentou todas as questões ventiladas no recurso ordinário e fez a integral entrega da tutela jurisdiccional, fundamentando adequadamente o seu entendimento concernente aos prisms contidos no apelo (artigo 832 da CLT), tudo devidamente ancorado na liberdade de convencimento assegurada ao Juízo (artigo 131 do CPC), adotando de modo incensurável a legislação pertinente. Rejeito. HORAS EXTRAS. O TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso da ré, mantendo, assim, as horas extras decorrentes da não comprovação da compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA - SBOT - REGIONAL BAHIA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARREIRO

AGRAVADO(S) : MARINALVA SENA DE LIMA

ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 122 desta Corte, que determina: "Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar **expressamente** a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência" (grifos nossos).

REVELIA - CONFISSÃO FICTA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 818 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou que o atestado médico trazido aos autos não configurava prova robusta o suficiente para comprovar a impossibilidade de locomoção do preposto e, assim, elidir a pena de confissão aplicada. Para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

NULIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO



O artigo 37, XVI, da Constituição veda o exercício simultâneo de dois cargos públicos. Não é este, contudo, o caso dos autos, um vez que a Reclamada não integra a Administração Pública direta ou indireta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CE-FET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MIIHOMENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2000-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DULCINEIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES. A questão que ora se apresenta refere-se à interpretação de norma interna de complementação de aposentadoria. Conforme se depreende da leitura dos fundamentos adotados pelo Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu-se que inexistia norma genérica a garantir a complementação de aposentadoria nos moldes requeridos na exordial. Assim, estando evidenciado o caráter específico e temporário do benefício almejado, que não atinge a reclamante, aposentada mais de vinte anos depois de cessada a vigência das normas do regulamento interno da empresa que o previram, fica claro que, para se entender diversamente, seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviável nesta corte superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, encontrase já consagrado nesta corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES não alcança a todos os empregados por possuir validade temporária e dirigir-se apenas a determinados empregados, estando, pois, evidenciado o caráter específico do benefício, que visou apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados antigos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/1993, Min. Indalécio Gomes Neto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : IRALDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. O agravo está imperfeito, a procuração de fl. 7 não está autenticada. Ao instrumento do mandato não aplica nem o art. 24 da Lei nº 10.522/02 e a OJ nº 134 da SBDI-1, uma vez que a procuração em cópia sem autenticação é inexistente nos termos do art. 830 da CLT. (Enunciado 126). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO FIÚZA
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE MELO BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA HABITUAL. A decisão calcinada, apoiada na prova pericial entendeu devido o mencionado adicional, porquanto o reclamante ingressava e permanecia na área de risco de modo intermitente, porém habitual e obrigatoriamente, nos termos do disposto na NR-16, Anexo 2, letra "g", da Portaria 3.214/78 do MTB, não havendo, ainda, se cogitar de pagamento proporcional ao tempo de exposição, conforme dispõe a OJ 5 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO JUVENAL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1996-067-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE TRÔLEBUS. Recurso de revista que não reúne condições de processamento por não se vislumbrar possível violação de dispositivo legal. Incidência do Enunciado 126/TST. A invocação de Decreto não viabiliza o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, da CLT. Não se prestam à configuração da divergência: arrestos do mesmo regional; aqueles que não trazem a fonte de publicação e oriundos de Turma dessa Corte. Enunciado 337/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO PRIMEIRO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ROZEMARI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.392/1999-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MANGABA LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON MENDES MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anotase que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJSBDI DE Nº 331. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DEMISSÃO. OJSBDI DE Nº 88 DO TST. Nos termos da OJSBDI de nº 88 "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Observada tal orientação, defesa qualquer alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSINO NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE FERREIRA DUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/1998-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 2. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólume o dispositivo da Constituição da República invocado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JURANDIR AMÉRICO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO ILEGÍVEL. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, vez que o mandato originário foi anexado de forma ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285), defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.459/1994-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

AGRAVADO(S) : GLADIMIR GATTELLI

ADVOGADO : DR. JORGE BOGONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal do valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GILBERTO LUÍS RANGEL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARMG

ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Proclamando o eg. Regional que a perícia contábil referia-se ao cálculo de parcela indeferida, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova requerida. O autor deveria, primeiramente, fazer prova do an debeat, para depois questionar o quantum debeat. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC. 2. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, forte no exame do conjunto fático probatório, que o reclamante não comprovou o labor extraordinário, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório (óbice do Enunciado de nº 126 do TST). 3. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Partindo do reclamante a afirmação de que houve vício de consentimento na adesão ao plano de complementação de aposentadoria efetivamente é seu o ônus da prova, conforme determinam os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Violação legal não configurada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. Era da agravante o ônus de prequestionar a matéria e demonstrar de modo inequívoco a violação a dispositivos legais e constitucionais. Mas, de tal não se desvencilhou, inclusive, sequer embargou, atraindo a incidência do Enunciado nº 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESPEDITO SOARES DE FARIAS

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADMISSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula deste c. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, não merece desrampamento o recurso de revista alicerçado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALFREDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO KORASI

ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDII de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ISBELA BRIGAGÃO JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : ISILDA SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões postas pelas partes foram enfrentadas e decididas, havendo fundamento bastante para a solução adotada, especialmente quanto ao ônus da prova da evolução salarial da reclamante, de responsabilidade do reclamado, do qual não se desincumbiu, daí decorrendo a condenação. No recurso, o embargante alegou julgamento "ultra petita", apenas em relação aos recolhimentos previdenciários, por isso a alegação de julgamento "extra petita" em relação ao salário fixado na sentença não pode ser apreciada em sede de embargos, por se tratar de inovação processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.536/2001-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO ALVES

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Segundo o eg. Regional "não demonstrado que a doença foi adquirida em virtude do trabalho desenvolvido na empresa, ou seja, evidenciado o necessário nexo causal para a concessão do benefício previdenciário, não há como acolher o pleito recursal." Outrossim, é sabido que a processualística especializada reconhece a instância regional como derradeiro ambiente jurídico autorizado ao revolvimento de fatos e provas. Frente a essa singularidade, o deslinde do apelo considerará, de forma exclusiva, o enquadramento da realidade oferecido pelo v. o acórdão fustigado, nos estritos termos do entendimento consubstanciado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.557/1992-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, é intempestivo o Agravo de Instrumento se a parte não comprova, no ato da interposição, a suspensão de prazo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/1999-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ARTHUR MONTEIRO GUERRA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido não contém qualquer omissão, tendo apresentado as razões de decidir de forma bastante clara e nos limites da lide, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante.

2. **ADVOGADO BANCÁRIO.** O acórdão recorrido, com base na prova técnica, concluiu que o reclamante não trabalhava com exclusividade para o Banco, assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO
AGRAVADO(S) : AMILI AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo, segundo o entendimento do Regional, nada fraudou, uma vez que as partes especificaram as parcelas dele integrantes e, todas elas, encartadas na inicial e que, por serem de natureza indenizatória, refogem da incidência da contribuição previdenciária. Não ocorreu violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2002-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVÂNIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE (BANCA DE JOGO DO BICHO)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.674/1997-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não se configura a alegada ofensa aos incisos II e LIV do artigo 5º, da CF, eis que a matéria relacionada ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINDEMBERG GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, não vindo aos autos cópia autenticada do acórdão regional e da certidão de sua publicação, resta obstaculizado o escopo legal e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2003-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES GARCIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES GARCIA
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover o agravante o traslado de cópias do acórdão regional, do despacho denegatório e das respectivas certidões de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valer o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LAMARQUE GUEDES SUASSUNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSILENE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE CAMPOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PTB LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO X, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, inciso X da Lei Maior. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, indubitavelmente, do revolvimento de fatos e provas, o que não é possível, por força do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA PEREIRA ANTONIALLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PIOVESAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos processos em fase de execução só será admitido o recurso de revista por violação direta e literal de norma constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266). Não comprovada tal violação o recurso é inviável. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ISMAR DONIZETE ALVES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1 - O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

2 - Proposta a Reclamação Trabalhista em 20 de agosto de 2003, quando já transcorrido o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, está prescrita a pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ALCEU EDUARDO GUEDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS FRANÇO-SO SAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quanto à equiparação salarial, a Turma entendeu que a prova oral produzida apontou a identidade de funções entre o autor e o paradigma. A matéria, como visto, repousa na prova dos autos, portanto, imprestáveis as alegações quanto a supostas violações. Revista às provas e aos fatos é inviável em sede de revista (Enunciado 126). HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS. No que diz respeito às horas extras e o banco de horas, o julgado concluiu que a reclamada não conseguiu se desvencilhar do ônus que lhe competia de demonstrar que houve compensação ou a quitação de todas as horas extras trabalhadas pelo reclamante. Por tal razão, ou seja, com arrimo nos fatos, deferiu a verba aludida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2002-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ROTELLA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, com a responsabilidade de adentrar em área de risco de armazenamento de líquidos inflamáveis, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com a OJSBDII de nº 5 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.767/2001-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : RAFAEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO IMPERFEITO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não reúne as condições de cognoscibilidade. Com efeito, era obrigação da agravante zelar para que o traslado das peças essenciais fosse efetuado. Nada obstante, percebe-se que o despacho denegatório não veio no traslado impossibilitando o exame da sua fundamentação. O agravo é estéril, é o que se depreende do art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2002-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ACARI S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2001-101-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADRIÃO SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A questão decidida está conforme o Enunciado 362 desta Corte e, por conseguinte, não admite confrontação para fins de dissenso. Não demonstrada qualquer violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2001-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA NILZA ISMERIM SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES
AGRAVADO(S) : VALDETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISPIM SÍLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Enunciado 266, § 2º do art. 896 da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.806/2002-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BUCCINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTORIL AUTOMOTIVE PART'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILMAR EDUARDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para que se chegue a um resultado diferente sobre a existência ou não da relação de emprego seria inevitável revolver fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOICHI HAYASHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES DE ALCANTARA
AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA DA LUZ
ADVOGADO : DR. WADY DAHÁS ROSSY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO EMYGDIO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FGTS. MULTA DE 40%. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. O recurso pede passagem pelo dissenso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nada obstante, são inteiramente imprestáveis os arestos colacionados para confronto, tanto por serem oriundas de Turmas do TST ou do próprio regional, como também por não guardarem a especificidade imprescindível, tal como exige a própria alínea "a" do art. 896 da CLT, invocado pelo recorrente. Incidentes os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2002-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo, uma vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDII de nº 312), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.920/1992-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
AGRAVADO(S) : LÁZARO JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BE-DRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de divergência jurisprudencial e de contrariedade a orientações jurisprudenciais não impulsionam o processamento da revista em sede de execução. 2. DESCONTOS FISCAIS. ART. 158, I, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 158, I, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.940/2000-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PE-REIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TO-DAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumen-to, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANESSA OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e ne-gar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A análise da tese contida no recurso demanda o revolvimento do con-junto fático-probatório, vedado em sede de revista (Enunciado 126). Não houve julgamento "extra petita" nem ocorreram as alegadas vio-lações. Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa prevista em lei para os casos em que o juiz detecta espírito protelatório nos embargos opostos, na verdade, é matéria de interpretação e inserida no poder discricionário do juiz. Ademais, como dito acima, ela tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2002-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RJ CONSTRUÇÕES E INCORPORA-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : GILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SUCOM - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DESFUNDAMENTADO. DESERÇÃO CONSTATADA (ENUNCIADO DE Nº 128 e OJSBDI1 de Nº 139). 1. Olvidando a agravante de colacionar aresos a confronto aptos a caracterizar dis-senso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Cons-tituição Federal supostamente violados, desfundamentado o apelo, porque não atendidas as exigências legais. 2. De todo modo, não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado de nº 128 e OJSBDI1 de nº 139), impondo-se declarar a correção do v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/1999-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE-VES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADAURY FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMISSÕES. VENDEDOR. Razões de irrisignação dis-sociadas dos fundamentos da decisão e indicação de dispositivo não prequestionado, não impulsiona a revista por não se vislumbrar pos-sibilidade de violação legal. Registre-se que a decisão com base na prescrição não viola os dispositivos apontados como violados, que não versam sobre este instituto, mas sim sobre a questão de fundo, que seria uma possível alteração contratual lesiva e fraude a direitos trabalhistas.

HORAS EXTRAS. Inviável o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano pela incidência do Enunciado 296/TST. De-cisão proferida em dissídio coletivo não se presta à divergência, na forma preceituada no caput do art. 896 da CLT.

NORMAS COLETIVAS. O acórdão regional não reflete possível violação ao art. 511, § 3º da CLT, eis que não negou a qualidade do reclamante como integrante de categoria diferenciada, ressaltando que tal circunstância não basta por si só para se beneficiar das normas coletivas uma vez que a reclamada não participou diretamente ou mediante representação (sindicato patronal) da formalização do ins-trumento coletivo. Por dissenso pretoriano não logra êxito a revista, pois a decisão foi proferida em consonância com a OJ 55/SDI, atrain-do a incidência do Enunciado 333/TST.

REMUNERAÇÃO PELAS COBRANÇAS REALIZADAS. Neste aspecto o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não apon-ta dispositivo legal violado ou dissenso pretoriano. Inviável o pro-cessamento do recurso de revista por violação dos arts. 460 e 457, § 1º da CLT, que se referem à forma de apuração do salário e parcelas que compõem o salário, questões sequer debatidas. Incidência do Enunciado 297/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Desfundamentado o apelo re-visional quanto à multa do art. 477 da CLT à minguada de indicação de dispositivo legal/constitucional tido como violado ou dissenso pre-toriano, não merecendo seguimento a revista.

DIÁRIAS E INTEGRAÇÕES. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.979/1995-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZA-ÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA DE CARVA-LHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da con-trovérsia.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Uma vez que o acórdão embargado não padecia de omissão, obs-curidade ou contradição, razoável é concluir que os segundos Em-bargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.994/2001-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : RODOLFO CESAR SALMAZO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua di-lação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provi-mento.

PROCESSO : AIRR-2.045/1995-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PERICLES BONFIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-TO

AGRAVADO(S) : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LT-DA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SERAPIÃO SCHIN-DLER LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido concluiu pelo acerto da decisão de primeiro grau que não reconheceu a es-tabilidade do demandante com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, à equiparação salarial, à integração das horas extras com base na prova dos autos que demonstrou a sua eventualidade. Para chegar a re-sultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2001-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FARIA FORTES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido concluiu pelo existência do liame empregatício, rejeitou a denúnciação à lide. Não ofereceu o recorrente tese oposta para confronto. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.066/2001-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SAMUEL SODRÉ

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA-RO

AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SER-VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLI-VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido concluiu pelo desacerto da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito a indenização por dano moral, com base na prova dos autos que não revelou a existência de motivos para tal indenização. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.080/2001-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FORTUNA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da prova existente nos autos, a forma como dirimida a lide, o enfrentamento de todas as questões postas nas teses recursais, verifica-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de modo pleno, fundamentado, incorrendo, na espécie, a alegada omissão que pudesse vir a tisonar o "decisum". O aresto objurgado, na verdade, entendeu válida a preposição do demandado. O acórdão recorrido está incólume em relação a supostas violações e não se presta ao desiderato do recurso de revista, já que para se atingir um resultado diferente seria necessário revolver fatos e provas, inviável em sede de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2000-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EREMITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo, além de firmado por advogado que não detém poderes para tal, limitou-se a repetir as teses recursais, deixando de atacar os fundamentos do despacho denegatório (art. 524, II, do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2002-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO APELO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, por irregularidade de representação, importando na inexistência do apelo. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.252/2001-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão recorrida, baseada na OJ 177 da SBDI-1, entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Não há violação legal e/ou constitucional e, na forma do § 4º do art. 896 repele confrontação para fins de dissenso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.270/1999-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
AGRAVADO(S) : HETOCHA COMÉRCIO E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ELEMENTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Não há falar em violação aos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, pois o mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz do ônus da prova.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.410/1999-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.430/1999-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REZENDE PRATALI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, resultando, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2004-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ELOÍSA PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.469/1995-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIMAR ROSENO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão na execução, conforme, também, o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.471/1999-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÉCIO FREIRE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. A decisão está arrimada na OJ 228 da SBDI-1 e, portanto, repele dissenso (§ 4º do art. 896 da CLT). Não demonstrada violação constitucional e/ou legal o recurso não tem passagem assegurada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.480/1999-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADELINO SOARES DOS REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : FIR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.565/2001-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SELMA MARIA SOUTO LUNA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sobre a dúvida quanto a idoneidade da testemunha, tem-se que a E. Turma, na verdade, examinou a matéria à luz dos elementos existentes nos autos e, dessa forma, embora a decisão tenha sido avessa aos interesses da recorrente, foi devidamente fundamentada e inteiramente entregue a prestação solicitada. Não houve ofensa aos artigos pertinentes (93, IX da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Nego provimento. HORAS EXTRAS. Não ocorreu contrariedade à OJ 306 da SBDI-1. As horas extras foram indeferidas com base na prova oral produzida pela própria recorrente, concluindo pela inexistência do trabalho em horário sobejante, reformando a decisão de primeiro grau que as deferira. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-2.565/2001-023-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA SOUTO LUNA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O "decisum" fustigado, na realidade, enfrentou todas as teses apresentadas no recurso e sobre as mesmas fundamentou a sua decisão, fazendo a entrega completa da prestação solicitada. Daf não se infere, por conseguinte, a mais leve ofensa aos artigos 93, IX da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Nego provimento. PRESCRIÇÃO TOTAL. A Turma entendeu que o Enunciado 294 não se aplica ao caso em apreciação porque não houve alteração do pactuado, nem ato único do empregador, mas sim, inobservância ou descaso do recorrente quanto ao cumprimento de regras contidas no seu regulamento, donde haver reconhecido como apenas parcial a prescrição a ser aplicada ao caso. Nego provimento. No que tange ao deferimento da verba em virtude das normas inseridas no PCS, impossível a sua reapreciação, por ser matéria ligada aos fatos e provas e haver a vedação do Enunciado 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.580/1989-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolção no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. "PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/1989. APLICÁVEL". DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM OJSBDII DE Nº 203. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 203, que estabelece a aplicabilidade do índice de 84,32% na execução, a título de correção monetária, defeso qualquer alteração do deliberado. Outrossim, no atual estágio processual somente impulsiona recurso de revista demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional, o que não ocorre quando se necessita do exame de leis ordinárias (7.738/89 e 8.030/90) que determinavam que os débitos decorrentes da legislação do trabalho, não pagos no dia do vencimento, seriam atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança. 3. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. A discussão em torno de norma infraconstitucional não favorece recurso de revista em fase de execução, porque a ofensa em geral quando muito dar-se-ia de forma oblíqua.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.664/1999-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. OJ 139 DA SBDI-1. Ao recorrer a agravante não complementou, como era sua obrigação, o depósito referente ao recurso de revista, atraindo a incidência da OJ 139 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.682/1998-244-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 361 desta Corte, portanto, não desafia recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.683/2002-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME PERIN BANDEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
AGRAVADO(S) : VAMILTON MACHADO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Restando asseverado pelo r. acórdão regional que o juízo de primeira instância optou por indeferir oitiva de testemunha patronal - cujo objetivo era provar fato novo -, alegado somente por ocasião do encerramento da instrução processual em flagrante desrespeito aos princípios informativos do processo e, ainda, porque "os autos ofereciam elementos suficientes para o deslinde da questão relativa ao pagamento de comissões visto que existentes provas capazes de formar a convicção do julgador, consubstanciadas em declarações das testemunhas indicadas por ambas as partes" revela-se insubsistente a alegação de violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República. A todo modo, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC, cabe ao magistrado, na condução do processo, com a sensibilidade que lhe deve ser peculiar, indeferir diligências que, a seu ver, se revelem inúteis ou desnecessárias, desde que fundamente com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.757/2000-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CAETANO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas decisões proferidas deixou claro o TRT da 5ª Região que era incompatível manter a diferença salarial de 5% internível com os reajustes por faixa salarial previstos em normas coletivas posteriores, estando, pois, derogada a norma regulamentar que estabelecia o referido percentual. E assim declarou, porquanto concluiu ser impossível manter a mencionada diferença, quando o empregado que ganha salário menor tem reajuste maior. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses da reclamante, não se furtou à entrega da prestação jurisdicional de forma integral e fundamentada, atendendo ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX da Constituição Federal, que permaneceram incólumes em sua literalidade. Nego provimento. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS. O Regional abordou a questão da diferença salarial interníveis, sob o enfoque de que os instrumentos coletivos posteriores à norma regulamentar derogaram o seu conteúdo, em face da incompatibilidade entre ambos. A controvérsia não foi analisada sob a ótica do ato jurídico perfeito, direito adquirido, coisa julgada, vigência e eficácia de sentença normativa e tampouco sobre a licitude de suposta alteração que resultou na diferença interníveis, não tendo o agravante questionado a matéria nos embargos declaração, pelo que não há como verificar se houve violação aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 277 do TST. O inciso LIV, do artigo 5º da Carta Magna permanece imaculado, porquanto não se está privando o autor da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.913/2001-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDIRENE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.031/1997-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LAURO TSYOSHI SUZUKI
ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
AGRAVADO(S) : NIPPON MEAT PACKERS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TSYUYOSHI OSHIKIRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não há violação legal e/ou constitucional porquanto o demandante teve a faculdade de emendar a inicial em relação à 1ª demandada, de cujo vínculo decorriam os demais pedidos e, não tendo a inicial pedido dirigido à 2ª demandada, absolutamente correto ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.038/2000-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional apreciou as questões propostas pelas Reclamadas, declinando as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa a respeito da situação jurídica das Agravantes, sem incorrer em novo exame do quadro fático-probatório (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.076/2000-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido está em absoluta consonância com a OJ 270 da SBDI-1, portanto, isento de confrontação jurisprudencial. Não há, também, o menor vislumbre de violação legal e/ou constitucional. Nada obsta a transação aludida pela recorrente e a existência das garantias constitucionais do livre acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão, baseado na prova dos autos, entendeu comprovada a ausência de regular intervalo para refeição e, por força disso, fica devida uma hora extraordinária por dia, com o acréscimo de 50%. A decisão combatida está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, configurada na OJ 307 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.084/2000-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELVIS VEIGA CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : CORAÇÃO BRASILEIRO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.496/2002-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINA MAZIERO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.500/1998-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIMILSON JOSÉ SCHMOELLER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE RE-VISTA ENVIADO POR FAC SÍMILE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da observância do prazo recursal, bem como do interregno de cinco dias entre a referida transmissão e a protocolização do original e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Irrelevante o fato de ter sido constatado pelo despacho agravado que o apelo era tempestivo e que a petição enviada por fac-símile demonstra concordância com a original, uma vez que não se pode admitir a supressão da análise prevista em lei pela Corte ad quem, real destinatária do recurso interposto. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.067/1996-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAIROS LUIZ ONGARATTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGNO APARECIDO MUSSI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-7.732/1996-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEXO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GUIMARÃES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Nos processos em fase de execução de sentença o recurso de revista somente será admitido na hipótese de violação diretas e literal à Constituição. A suposta violação obliqua não se insere na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.810/2002-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : GEOVANI VALDENIR DE PINHO
ADVOGADO : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição, na forma do Enunciado 266. Não conseguiu comprovar a agravante violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-8.162/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANA D'ARC DE SENA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Restam incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando se verifica a completa manifestação regional quanto aos pontos alegados pela recorrente. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não viola o artigo 538 do CPC a cominação de multa por protelação aos embargos declaratórios opostos para provocar o exame de questão enfrentada tanto pela sentença de primeiro grau, quanto pelo acórdão em recurso ordinário. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 18, caput, c/c §2º, do CPC autoriza a aplicação, de ofício, pelo magistrado de indenização por litigância de

má-fé, razão pela qual não se divisa a alegada reformatio in pejus na hipótese. Ademais, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, arestos inespecíficos (incidência do Enunciado nº 296 do TST). 4. HORAS EXTRAS ALÉM DE QUATRO HORAS TRABALHADAS NO SÁBADO. Consignando o eg. Regional que as horas extras reconhecidas além da quarta trabalhada no sábado resulta do labor além das 44 horas semanais permitidas pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não se divisa as violações apontadas (art. 7º, XIII, da Constituição Federal e 58, caput, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.820/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JÚLIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O único julgado trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão impugnado, desservindo, assim, ao processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.901/2002-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível o reexame do conjunto fático-probatório, em sede de recurso de revista, consoante inteligência do Enunciado de nº 126/TST. Outrossim, incólumes os artigos 818 da CLT, 131 e 333 do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando os elementos dos autos decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.381/2001-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a controvérsia se funda no contrato de trabalho, se nasce dele, é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho. Pouco importa, no caso, já esteja o contrato de trabalho extinto, uma vez que os seus efeitos se projetam para além do tempo de vida do próprio contrato. Nego provimento. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não ocorreu qualquer violação à Constituição da República nem ao dispositivo legal apontados. O dado fundamental para tal conclusão reside no fato de que, conforme consta do acórdão revisando, não se cogita de criação, majoração ou extensão de benefício novo, mas, tão somente, de reconhecimento de um benefício pré-existente, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da recorrente. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-23.609/1999-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WARTON CRUZ D'OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FINANCIAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido analisou, de forma completa e fundamentada, todos os argumentos relevantes da controvérsia. Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, somente porque a conclusão foi diversa dos interesses do Reclamante.

VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR ELEITO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - ENUNCIADOS Nos 269 E 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante, no cargo de diretor, não detinha subordinação jurídica inerente à relação de emprego, atraindo a incidência da primeira parte do Enunciado nº 269 do TST. Trata-se de questão eminentemente fática, cuja decisão do Tribunal Regional é soberana, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.945/1998-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA ELEITO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUBORDINAÇÃO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A conclusão adotada pelo Regional está em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte de que o empregado eleito diretor da sociedade anônima perde esta qualidade em face da incompatibilidade das duas situações jurídicas e, enquanto perdurar tal situação o contrato de trabalho fica suspenso, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, a teor do Enunciado 269 do TST. Assim, teremos relações de trabalho que, por não apresentarem os elementos do artigo 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica, não serão de emprego, como no caso dos autos, pelo que não há falar que a decisão impugnada viola o § 1º, "d" do artigo 157 da Lei 6.404/76. O processamento da revista por dissenso jurisprudencial encontra óbice no Enunciado 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade do apelo, sendo desnecessário a apreciação do conteúdo dos modelos trazidos para confronto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.142/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR

AGRAVADO(S) : ELVIRA MOTTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO RESTRITIVO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que o mandato originário conferiu poderes restritivos, apenas para atuação na Instância Ordinária, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.651/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VILTRO LUZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ATACADO REDENTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM TOTAL DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não se preocupando a agravante nem em atender a técnica específica do recurso extraordinário trabalhista, nem em tecer nem mesmo uma só consideração aos fundamentos declinados, com minúcias, no despacho presidencial denegatório da revista, estes, ante a absoluta falta de combate, subsistem incólumes. Aliás, não havendo sintonia entre o deliberado do despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.450/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IVO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. Não há falar-se em direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal bem como em contrariedade à OJSBDII de nº 265 do c. TST, se a relação de emprego havida entre as partes perdurou apenas por dez meses, sendo certo que a norma constitucional confere a prerrogativa da estabilidade somente após três anos de efetivo exercício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.512/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO VOLANTE

ADVOGADO : DR. ORLANDO AMARAL MIRAS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANÁ - SECREDI APUCARANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTAGEM. OJSBDII DE Nº 204. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". 2. CARGO DE CONFIANÇA. PROVAS TESTEMUNHAIS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A alegação do recorrente de que não exercia função de chefia nem cargo de confiança, o que afastaria a incidência do art. 224, § 2º, da CLT, demandaria o reexame de provas em recurso de natureza extraordinária, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. 3. DIVISOR. CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista é meio de impugnação de sentenças em sentido lato caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista, considerando as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária (Enunciado nº 126 do TST) e os requisitos previstos no art. 896, caput, da CLT. Não observadas tais exigências, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.319/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCOS PATTI MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo sido reconhecida em instância ordinária a existência de grupo econômico com base no conjunto fático-probatório, a alteração do quadro decisório somente seria possível mediante o reexame de tal conjunto, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Os embargos declaratórios servem para remediar os vícios de omissão, contradição e obscuridade de decisão judicial, e não para provocar novo exame do conjunto fático-probatório de acordo com o entendimento que a parte reputa justo. O propósito prequestionatório dos embargos, incompatível com o caráter protelatório, é marcado pela necessidade de explicitar "questão" (premissa jurídica) relevante à solução do litígio, a fim de viabilizar futura discussão nas instâncias posteriores; não há prequestionamento de premissa fática, que não pode vir a ser rediscutida nas instâncias extraordinárias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.309/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALEX FABIANE VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. ARQUIVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não é bancário o arquivista empregado de empresa que presta serviços a banco e a terceiros, não integrantes do mesmo grupo econômico, conforme inteligência do Enunciado nº 239 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.526/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANIEL WESTPHALEN NAS-CHENWENG E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INAPTIDÃO. Não se mostram aptos a provocar a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, prevista no art. 896, 'a', da CLT, arestos paradigmáticos provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.692/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO NANI RICARDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S.A. - BELOTUR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO P. GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o Enunciado de nº 363 da Súmula do TST, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do Enunciado de nº 333 do TST, restando incólume o artigo 173, § 1º, da Constituição da República e superadas as divergências apontadas (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.690/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LECY AVE MARIA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (CEF). ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. Embora esta Corte Superior, por sua iterativa jurisprudência, entenda válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJSBDI1 nº 182), certo é que tal ajuste deve ser feito expressamente, já que é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada, conforme OJSBDI1 nº 233. Não havendo qualquer registro no acórdão regional acerca da existência de acordo individual expresso, in específico o dissenso com a OJSBDI1 nº 182.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (FUNCEF). 2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional.

2.2. CEF E FUNCEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "No Acórdão regional ficou registrado que há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais). Assim, e nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, fica caracterizada a solidariedade entre as reclamadas Caixa Econômica Federal e FUNCEF, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria." (Ministro José Luciano de Castilho Pereira).

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. TEMA COMUM AOS AGRAVOS. Se o acórdão regional consigna que as horas extras integravam anteriormente a complementação de aposentadoria, para se concluir diversamente é necessário o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Inespecificidade dos arestos trazidos para confronto jurisprudencial. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.935/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARLINDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-53.026/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JUAREZ RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido apreciação, pelo acórdão recorrido, da suposta violação ao art. 477 da CLT, tal ausência de prequestionamento constitui óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST). Ademais, esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos - razoabilidade da decisão e falta de prequestionamento -, cada um deles suficiente a inviabilizar a admissibilidade da revista, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no despacho agravado, o agravo de instrumento se revela com fundamentação deficiente. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PASSIVO TRABALHISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A índole fático-probatória da controvérsia, revelada pela decisão recorrida, inviabiliza a admissibilidade da revista, em razão de ser vedado, em sede recursal extraordinária, o reexame de fatos e provas, conforme Enunciado de nº 126/TST, o que afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou constitucional e a pretendida divergência jurisprudencial, pois decisões supostamente divergentes só seriam inteligíveis dentro de um específico contexto probatório. 3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Inviável alterar-se o quadro fático delineado pelo eg. Regional que reconheceu não ter sido comprovado a inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de maneira que se pudesse reconhecer a natureza indenizatória da vantagem. Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT). 4. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE FOLGAS E DESCONSIDERAÇÃO DE MINUTOS RESIDUAIS. INOVAÇÃO À LIDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Não tendo sido examinada a pretensão recursal ordinária, por constituir inovação à lide, são evidentemente inespecíficos os arestos apontados como divergentes que se referem à matéria que não foi julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.807/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADOS DE Nºs 203 E 264 DO TST. Encontrando-se a decisão regional em harmonia com as regras dos Enunciados de nºs 203 e 264 do TST, o recurso de revista não merece processamento (art. 896, § 4º, da CLT c/c Enunciado de nº 333). 3. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. ENUNCIADO Nº 126. Se o eg. Regional concluiu que as horas extras eram habituais, não se pode chegar a conclusão diversa sem o revolvimento fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em tal circunstância, a invocação de Enunciados que se referem à integração das horas extras habituais em parcelas salariais não enseja a subida da revista patronal, porque convergem eles com a decisão regional. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" (OJSBDI1 de nº 23). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.875/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DALTON LUIZ ROTERS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO RESTRITIVO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que o mandato originário conferiu poderes restritivos, apenas para atuação na Instância Ordinária, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.596/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DELCY TERESINHA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, defesa a alteração do deliberado, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o reconhecimento ao adicional de insalubridade derivou do exame de fatos e provas, em especial o laudo pericial, bem como da constatação quanto a não utilização de EPI, impossível de reexame em recurso de revista (incidência do Enunciado nº 126 do TST). Outrossim, divergência inespecífica, por abordar premissa fática diversa da analisada no acórdão recorrido não impulsiona a revista (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-59.363/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal, máxime quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Concluindo o eg. Regional, com espeque na análise de fatos e provas, que a parte atuou com deslealdade processual, não se divisa a alega ofensa ao art. 18 do CPC. Os embargos de declaração opostos não exortaram o pronunciamento regional acerca do disposto no art. 159 do Código Civil/1916, pelo que incide o Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.872/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEXTIL METRO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONDON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não viola o artigo 538, parágrafo primeiro, do CPC a cominação de multa por protelação aos embargos declaratórios opostos para provocar o exame da violação ao 515 do CPC, sem contudo, apontar a matéria impugnada não enfrentada pelo acórdão regional. 3. MULTA DO ART. 477. Não impulsiona o recurso de revista a divergência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O acórdão regional manteve a correção monetária do FGTS, entendendo inaplicável a tabela da Caixa Econômica Federal para a correção dos valores do fundo deferidos em juízo. A matéria não foi discutida à luz dos artigos 13 e 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 5. REMUNERAÇÃO ÔNUS DA PROVA. Não havendo manifestação regional acerca do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, inviável a análise de violação dos citados dispositivos em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 6. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ENUNCIADO DE Nº 338. A decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 338, do TST, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Ademais, no caso, conduz ao revolvimento fático-probatório, vedado em sede extraordinária, o confronto, sugerido nas razões recursais, dos diversos elementos probatórios produzidos nos autos referentes à extrapolação da jornada de trabalho. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão regional não discutiu a sucumbência no objeto da perícia, mas apenas os valores pagos ao expert. O Enunciado nº 236 do TST não foi prequestionado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.283/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉRICO HANSEN
ADVOGADO : DR. DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO (ÓBICES DOS ENUNCIADOS DE NºS 126, 297 E 296). Se a conclusão adotada pelo eg. Regional para o deferimento das parcelas "quilômetro rodado", "comissões relativas a venda de produtos de grupo econômico" e "diferenças de complementação de aposentadoria", teve suporte na prova oral e documental, defesa qualquer alteração, pela impossibilidade do revolvimento de fatos e provas (incidência do Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, não estando prequestionada a violação legal e constitucional apontadas pelo recorrente, inviável o processamento do recurso de revista (incidência do Enunciado nº 297 do TST). Outrossim, se os arestos colacionados abordam tese diversa da enfrentada pelo acórdão regional revelam-se inespecíficos (incidência do Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.428/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BARRETO DA MATTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA APROVADO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. ENUNCIADO DE Nº 231 DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o Enunciado de nº 231 do TST ("É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial."), defesa a alteração do deliberado. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OJSBDII DE Nº 133. No particular, o posicionamento do v. acórdão regional é coincidente com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJSBDII nº 133), verbis: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Assim, a revista efetivamente encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.759/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORTES MELGAREJO
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.492/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEONIRA ERMINIA MUGNOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7.727/96. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELO DECRETO DE Nº 36.607/96. NÃO PRESQUESTIONAMENTO. Não tendo o eg. Regional se manifestado explicitamente quanto a exorbitância de decreto em relação à previsão legal, nem sendo instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.507/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE IRIBARNE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a OJSBDII de nº 133 ("A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal"), defesa alteração no quadro decisório. 2. "QUEBRA DE CAIXA". INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO OBREIRO. PREQUESTIONAMENTO Ante a ausência de manifestação do eg. Regional quanto ao conteúdo do Enunciado de nº 274 do TST e nem sendo instado a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONCESSÃO. Não infirmo o agravante a afirmação regional no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para a concessão dos honorários assistenciais, a teor dos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST, ratifica-se o deliberado. 4. REAJUSTE BIENAL. MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA PRÊMIO. ABONOS DE ASSIDUIDADE. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.640/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA GOMMES
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXPECTATIVA DE DIREITO. É entendimento sedimentado nesta Corte que a natureza das normas previstas em instrumentos coletivos concernentes ao adicional de produtividade, celebrados entre a EMBRATEL e o sindicato obreiro, é meramente programática, não caracterizando direito adquirido, mas sim apenas expectativa de direito. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.437/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decidindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, em especial, ante a existência de tempo de serviço superior a dois anos, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). 2. DANO MORAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Omitindo o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO DE Nº 297 DO TST. Ante a ausência de manifestação do eg. Regional quanto à concessão ou não dos honorários assistenciais, e nem sendo instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.142/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BIANCONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA ABUSIVA - O Eg. Tribunal Regional reconheceu a natureza abusiva da cláusula que instituiu jornada de 8 (oito) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ao argumento de que a negociação coletiva não concedeu qualquer benefício compensatório. Entendimento diverso encontraria óbice no Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 297/TST
 A postulação carece do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.423/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido deferiu o adicional de horas extras com base na prova dos autos. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.452/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126. A respeito das horas extras devidas ao Reclamante e da aplicabilidade do artigo 62, inciso I, da CLT, foram apreciadas pelo Regional as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, fundada no conjunto de prova, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-80.138/2001-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : IZABEL DE LOURDES WEGLER
ADVOGADO : DR. ULISSES MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Como se trata de acórdão em remessa necessária, em que se manteve a decisão de 1º grau em sua declaração de que é trintenária a prescrição do FGTS, incide, na espécie, a OJ 334 da SDI-1 desta Corte, como óbice à veiculação da revista, vazada nos seguintes termos:

"Remessa 'ex officio'. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, como a hipótese enquadra-se no referido Verbete, restam prejudicadas as alegações constantes da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.161/2002-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : CIMARI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GAI VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - ENUNCIADO Nº 214/TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.903/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WALDIR NUNES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, vez que conforme consignado no acórdão regional, a ação coletiva a que se refere a reclamada foi extinta sem julgamento do mérito. A questão que se discutia no mérito da presente ação não produz qualquer efeito para fins de caracterização da coisa julgada, como pretende a reclamada. Nego provimento.

2. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS QUE ENSEJARAM A RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE. A análise da regularidade ou não da dispensa não pode ser discutida em recurso de revista, pois implica em reexame de fatos e prova, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. O processamento do apelo sob o fundamento de violação aos artigos 334, inciso III e 372 do CPC, 1090 do Código Civil de 1916, 7º, I da Constituição Federal também não prospera, porquanto o acórdão recorrido não foi proferido de acordo com os comandos nele contidos, inexistindo também o prequestionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.635/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. ILEGALIDADE. Reconhecendo o eg. Regional, com espeque na prova documental, que não foram obedecidos os atos regulamentares para a concessão de promoção, defesa a alteração do quadro decisório para o acolhimento do pedido concernente às diferenças salariais, ante a impossibilidade do reexame de fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.131/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas documental e testemunhal, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS "ACERTOS" A discussão não excede o exame fático probatório, haja vista o reconhecimento pelo acórdão regional do pagamento dos "acertos" sem correção monetária. Violação constitucional e legal não prequestionadas (incidência do Enunciado nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.738/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUSTÁCHIO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TÍTULO EXECUTIVO INEXEQUÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A pretensão veiculada no agravo de instrumento é de reforma da decisão que concluiu pela inexistência de ofensa direta a dispositivo constitucional, única possibilidade de admissão da revista. Justifica o agravante a sua pretensão na circunstância de que esta Corte, ao julgar recurso ordinário em sede de rescisória, desconstituiu apenas parte da sentença, mantendo íntegra a condenação em honorários advocatícios. Conforme decidido pelo Regional, não obstante a subsistência da condenação em honorários advocatícios, esta teve como base o valor da condenação, que deixou de existir em razão da procedência do pleito de corte rescisório. Conclui-se, portanto, que a decisão que declarou a inexistência de valor a ser executado a título de honorários advocatícios não ofende a coisa julgada, eis que improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.384/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : ANA TERESINHA HUBENTHAL PELLEGRI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A violação do pactuado, nos termos em que reconhecida na sentença, não decorre de ato único, nem de revogação explícita das normas regulamentares que embasam a pretensão da autora, mas em desrespeito continuado às mesmas. Dessarte, renovada a lesão mês a mês, a prescrição incidente é a parcial. O acórdão recorrido está inteiramente arrimado no Enunciado 275. Não há como acolher o recurso por dissenso, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-138.615/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

AGRAVADO(S) : CLÉA VIEIRA PEÇANHA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CRT - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-730.101/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARNO DA SILVEIRA PIRES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As questões levantadas pelo Recorrente são jurídicas, motivo pelo qual se aplica o disposto no item 3 do Enunciado nº 297/TST.

POSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.732/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE ARAÚJO PACHECO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas consignadas no recibo, não há como processar o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva ao valor dado a cada uma.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. Não há falar, pois, em violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, a Autora estava sujeita a controle de jornada, razão pela qual deferiu o pagamento das horas extras. Entender diversamente exigiria o re-exame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-912/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LAURA ESTER DOS SANTOS MESQUITA

ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado, empresta-se provimento aos embargos de declaração para, sanando-a, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração a que se empresta provimento com tal finalidade.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento patronal, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários, apenas a apresentação, pela obreira, do termo de adesão de que trata a LC nº 110/2001, e não a publicação da referida Lei.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento ante a potencial ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, ordenando-se o processamento da revista, observados os termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDI1 nº 344). Ajuizada a ação após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30.6.2001), a pretensão obreira é alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste c. Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista.

Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001.

PROCESSO : RR-927/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MÁRIO ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

2. Proposta a Reclamação Trabalhista em 27 de junho de 2003, dentro, pois, do biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não há falar em prescrição da pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.287/2001-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : ELFER INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RECORRIDO(S) : MAURO PIMENTA

ADVOGADO : DR. LILIAN RIGHETI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão regional de fls. 109/113, integrado pelo de fls. 121/122 (embargos de declaração), no que concerne à análise meritória da lide, determinando a baixa dos autos à vara de origem para apreciação da matéria, agora sob o prisma da reconhecida relação de emprego.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PROVIMENTO. Evidenciada a afronta literal ao § 3º do art. 515 do CPC, o provimento do recurso é medida que se impõe, para permitir o processamento do apelo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido.

2. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMA. JULGAMENTO DA LIDE. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO LITERAL AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito para, reconhecendo o liame empregatício havido entre as partes, deferir as verbas pleiteadas pelo reclamante. A postura do Tribunal de origem violou a literalidade do § 3º do art. 515 da Lei Processual Civil, subsidiária, bem como também malferiu os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, suprimida a instância, restou prejudicada a reclamada em seus interesses no processo, porquanto não contaria mais com a via ampla do recurso ordinário para a discussão da matéria. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para anular o acórdão regional de fls. 109/113, integrado pelo de fls. 121/122 (embargos de declaração), no que concerne à análise meritória da lide, determinando a baixa dos autos à vara de origem para apreciação da matéria, agora sob o prisma da reconhecida relação de emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.836/2000-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por maioria, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Nulidade Processual - Substabelecimento Válido", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam julgados os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, às fls. 455/460, como de direito. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE O SUBSTABELECIMENTO. Prevaleceu o entendimento da Doutrina Maioria no sentido de que o procedimento adotado encontra apoio no artigo 667 do Código Civil, considerando que o substabelecimento concedido, mesmo sem poderes do substabelecido, produz efeitos no sentido de não acarretar a irregularidade da representação. Nesse caso, ainda com amparo no referido dispositivo legal, a responsabilidade é exclusiva do substabelecido. Adotou-se a linha de entendimento manifestada no julgado que se segue: "EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO TIDO POR INEXISTENTE. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. Nos termos do art. 667 do Código Civil (antigo art.1.300), o

subestabelecimento outorgado sem o consentimento do mandante ou, até mesmo, a despeito de vedações ou limitações constantes da procuração, produz efeitos regulares com a única diferença que o subestabelecido responde pelos prejuízos causados por culpa do subestabelecido. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 1.155/2001-001-19-40-40, DJ,30/01/2004 - Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. SUBTABELAMENTO INVÁLIDO. A discussão sobre a matéria encontra-se superada nesta Corte, consoante o Precedente da SDI-1, E-RR-1.155/2001-001-19-40-40, DJ,30/01/2004, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recurso provido.

2 - DIFERENÇA INFIMA - AMPLA DEFESA; TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL; ACORDO COLETIVO - TURNOS DE REVEZAMENTO; HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Prejudicada a análise destes itens.

PROCESSO : RR-10.363/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MATEUS LEÃO DETTON VIEGAS

ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE- PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.937/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado nesta Eg. Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.275/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

RECORRIDO(S) : NORBERTO JOSÉ LIMA

ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Ainda, por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA", por divergência jurisprudencial, e não conhecer quanto ao item "PERÍODO DE DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA DA VASP. Em face de eventual dissenso pretoriano e para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo para admitir o seguimento da revista.

2- RECURSO DE REVISTA. 2.1 DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VEDAÇÃO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. DISSENSO PRETORIANO. Por divergência a revista se credencia ao conhecimento. É que o aresto paradigma trata da mesma matéria fática quanto à interpretação a ser dada à norma interna da recorrente, entendendo que esta não constitui fator impeditivo para dispensa sem justa causa dos empregados, cabendo lembrar que o acórdão recorrido expendeu o entendimento de que a dispensa, após a edição da referida norma, somente pode se verificar quando houver motivação ou então por iniciativa do empregado. Não há dúvida de que a empresa, por razões de política administrativa, o que se presume e não cabe aqui discutir, resolveu normatizar as modalidades de rescisão contratual em seu âmbito, vedando a dispensa injusta e autorizando a dispensa motivada e a rescisão por iniciativa do empregado, desde que observados os procedimentos constantes da referida norma interna. Revista conhecida e desprovida.

2.2- PERÍODO DE DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS. Inespecífico o modelo, que trata de prazo na propositura da ação, renúncia e suspensão de direitos, enquanto o acórdão recorrido refere-se à prescrição e manutenção de direito, a revista não se credencia ao conhecimento. Incidência do Enunciado 296 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-43.769/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Sucessão, Horas Extras - validade do acordo de compensação e Honorários Advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Horas Extras - Período posterior a 1996/1997", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 100% e 150% para horas extras, período posterior a 18/06/1997.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PERÍODO POSTERIOR A 18/06/1997 - Agravo Provido para melhor exame da Revista, em razão de virtual violação Constitucional e configuração de divergência jurisprudencial.

II - RECURSO DE REVISTA - I - SUCESSÃO/SOLIDARIEDADE - Na hipótese, a rescisão contratual ocorreu após a vigência do contrato de concessão, conforme se pode verificar pela transcrição do acórdão recorrido. Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, já que caracterizada a sucessão.

Forçosa a manutenção à condenação da então Ferrovia Sul Atlântico S/A, ao pagamento dos débitos trabalhistas postulados com relação a todo o contrato de trabalho, por força da sucessão configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST. **Recurso não conhecido.**

2 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - O Regional decidiu de acordo com a prova documental produzida no processo, cujo reexame é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Os arestos transcritos, bem como os colacionados, partem de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido, já que não tratam da hipótese se as horas extras já foram devidamente pagas ou compensadas. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 329 do TST, o que inviabiliza o apelo, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Não se há de falar em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PERÍODO POSTERIOR A 18/06/1997 - PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Por força do art. 7º, XXVI da Constituição da República, os acordos e convenções coletivas de trabalho hão de ser reconhecidos e observados. Aliás, em decorrência da valor desses instrumentos coletivos é que o próprio texto constitucional admitiu até a validade de pactos para redução salarial (art. 7º,VI), direito maior do trabalhador. A convenção ou acordo coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões mútuas, em que se cede em um aspecto para se beneficiar em outro. A interpretação há de se feita globalmente, e não de forma isolada, cláusula a cláusula. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-53.074/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : BENEDITO COSME MANDACARI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente, não o fazendo quanto ao tema "AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO" e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a dedução, do débito em execução, dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, na forma da lei, tudo conforme a fundamentação esposada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL OFENSA À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, XXXVI, DA CF/88, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais não podem ser determinados na fase de execução, se silente a decisão exequenda quanto à respectiva incidência.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Recurso não conhecido, no particular.

2.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA. OBRIGATORIEDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua iterativa, notória e atual jurisprudência, entende que, sendo omissa a sentença exequenda quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a respectiva incidência deve ser determinada pelo juízo executório (OJSBDI2 nº 81). A contratio sensu, também ofende a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) a decisão proferida em processo de execução que deixa de determinar os recolhimentos fiscais e previdenciários, exigidos por norma de ordem pública, em razão do silêncio da decisão exequenda quanto à respectiva incidência. É que a violação à coisa julgada ocorre não somente quando desobedecida a decisão proferida no processo de conhecimento, já transitada em julgado, como também quando se inclui na execução uma exigência estranha ao comando judicial exequendo. Se há norma cogente que exige sejam efetuados os descontos legais, não pode o juízo da execução deixar de determinar a respectiva incidência, se não foi ela afastada pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a dedução, do débito em execução, dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, na forma da lei.

PROCESSO : RR-63.456/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : MARCELO MURTA MESSEDER

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se a configuração de possível negativa de prestação jurisdiccional quando a parte requer a apreciação da matéria considerando o documento de controle da jornada juntado aos autos, inclusive reiterando o requerimento em embargos de declaração, e este é absolutamente ignorado pelo regional, ao apreciar a matéria vinculada às horas extras. Agravo conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Melhor apreciando a questão, não se pode dizer que o acórdão recorrido não tenha oferecido uma completa tutela jurisdiccional. No tocante às horas extras valeu-se da confissão do preposto, em razão de seu desconhecimento dos fatos. A existência das FIPs (Folhas Individuais de Presença) não constituiu objeto de cogitação do julgado exatamente porque já tinha externado as razões de convencimento, na forma do art. 131/CPC. Não conheço.

3 - VIOLAÇÃO AO ART. 843, CAPUT, DA CLT. O acórdão recorrido não foi prequestionado em relação ao dispositivo em epígrafe, desatendendo-se à previsão do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, o dispositivo mencionado não guarda pertinência com a matéria em discussão, pelo que não se pode falar em sua afronta. Os arestos trazidos à colação não se prestam ao confronto, porquanto são inespecíficos. O primeiro e o segundo referem-se à inexistência de prova para ilidir a confissão; o terceiro refere-se à prova pericial. Não conheço.



4 - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 74, § 2º, DA CLT. Também aqui não cuidou o reclamado de provocar manifestação sobre a matéria, não observando o imprescindível questionamento, na forma do Enunciado 297 desta Corte. Ademais, para enquadramento da documentação mencionada pelo recorrente, na previsão do art. 74 da CLT, tornava-se necessário o exame de fatos e provas, o que não se comporta no âmbito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-70.043/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado aplicou o Enunciado nº 333/TST, porquanto o Tribunal Regional decidira em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-82.802/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO - A matéria ínsita na Orientação Jurisprudencial nº 250 do TST foi prequestionada no acórdão regional, porque foi objeto de análise do acórdão revisando. Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-107.300/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SELINA MARIA BUJAK
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE GASTAL
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF. Quanto ao recurso de revista da CEF, não conheço-lo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à preliminar de ilegitimidade ad causam e à prescrição e conheço-lo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quanto ao abono salarial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista da CEF para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos ao pessoal da atividade, previstos nos acordos coletivos de 95/96, 96/98 e 98/99. Mantém-se a condenação no que concerne ao abono de R\$2.500,00, pago ao pessoal da ativa em 12/99. Quanto ao recurso de revista da FUNCEF, não conheço-lo integralmente. Prejudicada a análise da matéria em decorrência do decidido quando do julgamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. ABONO SALARIAL. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O Regional, ao condenar a Reclamada no pagamento de abonos, sem considerar o disposto nas normas coletivas quanto à natureza indenizatória da verba violou, em tese, o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho, já que, por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Por força do contrato de emprego, a empregadora transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, controlada e dependente da empresa criadora. Assim, por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso encontra-se desfundamentado, já que não apontada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A Súmula 326/TST é inaplicável, já que diz do pedido de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, hipótese diversa da consignada pelo Regional. Recurso não conhecido.
ABONO SALARIAL. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. As cláusulas concessivas de abonos salariais, previstas nos acordos coletivos dos anos de 95/96, 96/98 e 98/99, não comportam interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, no sentido da definição de natureza indenizatória da parcela aos empregados da ativa. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoantes os fundamentos utilizados na análise do Recurso de Revista da CEF, por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. A questão em exame, portanto, é de cunho eminentemente interpretativo, não se vislumbrando a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, a qual, frise-se, deve se dar de forma direta. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão Regional está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, pela qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. Prejudicada a análise da matéria em decorrência do decidido quando do julgamento do recurso de revista.
SOLIDARIEDADE. O entendimento adotado pelo Regional não afronta o artigo 2º, § 2º, da CLT, pois o Direito do Trabalho sanciona a responsabilização solidária das empresas que, conquanto possuam personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO. Discute-se o direito de empregados aposentados à percepção dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa. Nesse contexto, não há prescrição extintiva a ser declarada, na medida em que o fato gerador do direito perseguido somente ocorreu posteriormente à rescisão contratual (marco inicial do prazo prescricional na forma do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88) ou à concessão de aposentadoria (marco inicial do prazo prescricional na forma da Súmula 294 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-476.629/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MATHEUS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - REMUNERAÇÃO DE ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 1. O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que a decisão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.
 2. Diversamente do que pretende fazer crer o Reclamante, o objeto da demanda versava, de fato, diferenças decorrentes da correção do salário profissional com base nos reajustes do mínimo, hipótese vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição da República, nos termos da orientação jurisprudencial mencionada.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-532.576/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCIDES FERNANDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO - ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO teor da Orientação Jurisprudencial nº 256 da C. SBDI-1/TST, para fins do requisito do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297, é necessário que haja no acórdão regional elementos que evidenciem a adoção de uma tese contrária à lei ou a enunciado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-553.774/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS
 Correto o acórdão embargado que, ao excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Vêrão e Collor, julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, porque a pretensão dos Reclamantes ao reajuste salarial decorrente do Plano Cruzado foi declarada prescrita.
 Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-575.488/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ARTIGO 897, § 1º, DA CLT
 Correto o entendimento regional, no sentido de que o Agravo de Petição interposto pelo Recorrente não preenchia os requisitos do § 1º do artigo 897, da CLT, porque não apontados os valores que pretendia impugnar. Resulta ileso o dispositivo constitucional invocado (art.5º, XXXV, LIV e LV).

DIFERENÇAS DE AFR
 O acórdão regional observou o comando exequendo (fls. 242) que estabeleceu serem devidas as diferenças de AFR a partir de abril/87, embora sejam devidos ao Reclamante apenas os valores apurados após outubro de 1990, em razão do acolhimento da prescrição parcial. Também não merece reforma o acórdão regional ao determinar que o AFR está sujeito aos mesmos reajustes concedido ao Vencimento Padrão (VP), consoante sentença exequiênda. Não há falar, portanto, em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, CF/88).

DIFERENÇAS DE URV
 O Tribunal Regional fundamentou a sua decisão, no sentido de que restou comprovada a existência de diferenças a favor do Reclamante em razão da transformação da URV nos meses de março, abril, maio e junho/94. Ilesos os artigos 93, IX e 5º, XXII, da Constituição da República.

DESCONTOS - INSS E PREVI
 Quanto aos descontos relativo à PREVI, o acórdão impugnado observou o comando exequendo (fls.246), que determinou a limitação ao percentual retido no PDV. No tocante aos descontos previdenciários, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 266 do TST, porque a matéria envolve o exame de legislação infraconstitucional.
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida. Não há como divisar violação literal ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.836/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALÍPIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das horas extras correspondentes aos sábados, no período da entressafra.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA
 O Reclamante expressamente afirma que, no período da entressafra, trabalhava de segunda a sexta-feira, com jornada de 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas, com 1 (uma) hora de intervalo. O acórdão regional, ao deferir o pagamento da 44ª (quadragésima quarta) semanal no período de entressafra, ao fundamento de que restou provada a jornada das 07:00 às 17:00 horas, com 1 hora e 12 minutos de intervalo, de segunda a sábado, violou os artigos 128 e 460 do CPC, porque decidiu além dos limites da lide.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-588.084/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO VANIR WITER TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - CEEE - GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 231 da C. SBDI-1, no sentido de que a gratificação após-férias, concedida aos empregados da CEEE, tem a mesma natureza jurídica e finalidade que o abono constitucional de 1/3, motivo pelo qual são compensáveis.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-588.653/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : GILSON DE ASSIS COSTA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO DIFERENÇAS SALARIAIS - DESIGUALDADE DE REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - O acórdão embargado assentou que não houve pedido de equiparação salarial, mas, sim, de diferenças salariais em decorrência da desigualdade de remuneração entre Reclamante e paradigma.

2 - Noutro turno, o Embargante pretende o exame de matéria não devolvida no Recurso de Revista, o que revela o objetivo manifestamente protelatório do apelo.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1/TST

1 - A sentença normativa prolatada pela Justiça do Trabalho, no uso do poder normativo, tem força de lei, derogando os preceitos regulamentares com ela incompatíveis.

2 - As diferenças intermíveis que estavam vinculadas ao critério de reajuste anterior foram derogadas pelos critérios estabelecidos na sentença normativa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-593.896/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO VALÉRIO AMARAL MOTTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO

Acordo Coletivo estabeleceu a conversão do direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos em fruição de folgas, sem a possibilidade de conversão em pecúnia. O acórdão regional autorizou a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. O Recurso de Revista não se viabiliza porque não demonstradas violação aos dispositivos legais da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

No Direito do Trabalho admite-se a compensação de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica. Na hipótese, as quantias pagas em razão do PDV não podem ser compensadas com as importâncias oriundas de decisão judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.925/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-COP

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

EMBARGADO(A) : NIRLENE NEPOMUCENO

ADVOGADA : DRA. PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Não há falar em aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, porque o dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente - art. 158 do Código Civil anterior.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-606.950/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GABRIEL ANTÔNIO MATTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas: "julgamento extra petita - violação ao artigo 128 do CPC - unicidade contratual", "nulidade contratual - efeitos", "prescrição relativa às contribuições previdenciárias e para Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás", "horas extras", "férias e continuidade do pacto laboral" e "litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição - FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS e, em consequência, determinar o seu recolhimento no período postulado de 17.03.87 a 19.04.89.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não foi apreciada pelo E. Tribunal Regional a questão da existência ou não de julgamento extra petita, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. É inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 119 da C. SBDI-1, porque a violação (artigo 128/CPC) teria nascido na sentença, que reconheceu a existência de dois contratos de trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA A CAIXA DE PREVIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - FÉRIAS - CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Recurso de Revista está desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, nos temas epígrafados.

PRESCRIÇÃO - FGTS

A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas (Enunciado nº 362 do TST). Fala-se em prescrição quinquenal apenas quando a parcela do FGTS reveste-se de caráter acessório à verba requerida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.563/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BENEDICTO DE MELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - REMUNERAÇÃO DE ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO

O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pode referir-se a parcelas contratuais jamais incluídas no cálculo do benefício (hipótese do Enunciado nº 326/TST) ou a parcelas compreendidas no cálculo, mas pagas em montante menor ao que o Reclamante entende devido (hipótese do Enunciado nº 327/TST). Assim, a mera afirmação de que "no caso sub judice reivindica o trabalhador diferenças de complementação de aposentadoria" (fls. 495) não é suficiente para que se compreenda a hipótese fática que originou a demanda. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 126/TST, como afirmado no acórdão embargado. Não há omissão a sanar.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-615.801/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : RODRIGO NUNES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NÉLSON DOS SANTOS ANJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "devolução de descontos - reserva de poupança da PREVI - dívida civil com o Reclamado - incompetência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, exclusivamente para julgar o tema "Devolução de descontos - reserva de poupança da previ - dívida civil com o reclamado - incompetência da justiça do trabalho". Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS SALARIAIS - DÍVIDA DE NATUREZA CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - INTANGIBILIDADE DOS SALÁRIOS

Os salários têm proteção especial no Direito do Trabalho, em razão do caráter alimentar da prestação. Nesse diapasão, o princípio da intangibilidade dos salários assegura a proteção contra os credores do empregado, entre os quais se inclui o próprio empregador, além da impenhorabilidade.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - RESERVA DE POUPANÇA DA PREVI - DÍVIDA CIVIL COM O RECLAMADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão debatida não decorre da relação de emprego, pois o Réu, ao realizar o desconto dos valores depositados pela PREVI, o fez na condição de credor civil, e, não, de empregador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.790/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : GRACIMAR FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A violação ao artigo 114 da Constituição Federal não restou demonstrada, decidindo o Regional em consonância com o referido dispositivo constitucional, sendo certo que o excepcional interesse público para justificar a contratação pelo regime especial desafia prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.



2. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A questão do reconhecimento da relação de emprego constitui mérito, envolvendo matéria probatória, hipótese dos autos, o que impede seja acolhido o recurso de revista pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em relação aos efeitos trabalhistas em face da nulidade da contratação do reclamante, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), a recorrente não prequestionou a matéria ou mesmo transcreveu jurisprudência para configurar o dissenso. A jurisprudência transcrita é de Turma desta Corte tornando-se imprestável, do ponto de vista legal, para configuração da divergência. Desse modo a revista não se credencia ao conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.887/2000.5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 359/2000.1, 359/2000.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUMA MARIA DO REGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM O RECURSO DE REVISTA. Os documentos que foram exibidos junto com as razões do recurso de revista são cópias dos acórdãos que o reclamado trouxe para demonstrar o dissenso pretoriano, conforme previsão contida no Enunciado 337 do TST, hipótese diversa da contemplada no Enunciado 8 desta Corte. Preliminar rejeitada.

2. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Percebe-se com clareza que o recorrente pretendia a reapreciação de fatos e provas, não havendo qualquer omissão no julgado. O acerto ou desacerto do entendimento perfilhado na decisão não implica recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não conhecido.

3. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A matéria em discussão está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 270 da SDI-1, razão pela qual o processamento do recurso por dissenso pretoriano fica obstado, consoante previsão contida no Enunciado 333 do TST, sendo desnecessária a análise do conteúdo dos arestos transcritos. Não conhecido.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE 1995 E 1996. A intenção do reclamado de rever o posicionamento do Regional no sentido de que o artigo 56 do Regulamento de Pessoal não vincula o pagamento da gratificação semestral à existência de lucros e de que os abonos salariais (participação nos lucros 1995 e 1996) encontram suporte nas normas coletivas e no depoimento do preposto de que o banco não obteve lucros, exige o revolvimento de fatos e provas, o que afasta a possibilidade de aferir a violação aos artigos invocados, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.695/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 564/2000.2, 564/2000.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SUELI DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. TECEIRIZAÇÃO. O Regional decidiu pela licitude da terceirização, considerando que o reclamante laborava em atividade-meio (limpeza e correto), além de que não restou comprovada a subordinação em relação à tomadora de serviços. Manteve-se, pois, a decisão de 1º grau, mas por fundamentos diversos, pois na sentença o juízo havia decidido pela ilicitude da terceirização e impossibilidade de formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora, em face do entendimento contido no Enunciado 331, II, desta Corte. Assim, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista serão analisados levando-se em conta os fundamentos contidos no acórdão, a teor do disposto no art. 896 da CLT c.c. art. 512 do CPC. Desse modo, a assertiva recursal em torno da possibilidade de formação do vínculo de emprego em face da tomadora de serviços mesmo sem concurso público perde relevo e não impulsiona o recurso de revista em face da ausência de prequestionamento. Da mesma forma, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte a alegação de serviços ligados à atividade-fim da tomadora de serviços e a subordinação direta com esta última. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.882/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BENEDITO ANDRÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto à litigância de má-fé por violação ao art. 17, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. No mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICIONAL. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdicional quando se verifica que o regional deu solução jurídica para lide, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte não enseja a declaração de nulidade.
2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O desprovimento dos embargos de declaração não torna o reclamante litigante de má-fé. No presente caso, conquanto não seja causa de nulidade do acórdão, o certo é que a parte interps embargos de declaração com o objetivo de que o regional se manifestasse sobre a aplicação de determinado dispositivo legal, que não fora referido de forma expressa e literal no acórdão, fato que comprova a inexistência de seu intuito protelatário. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação as penalidades pelo reconhecimento da litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-620.901/2000.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

RECORRIDO(S) : VALDECIR BUENO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SA-CILOTTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 611 da CLT e não conhecer no tocante à natureza jurídica da parcela de horas in itinere. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1 hora in itinere, restabelecendo a sentença quanto a esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS INITINERE. ACORDO COLETIVO. O Regional decidiu pela ineficácia da norma coletiva que fixou em uma hora o percurso a ser pago aos empregados, aduzindo que as condições estabelecidas em instrumentos coletivos apenas se sobrepõem à garantia legal quando mais favoráveis. Viola os arts. 7º, XXVI da Constituição Federal e 611 da CLT a decisão que nega vigência à norma coletiva que, transacionando direitos, atua de forma preventiva para evitar discussões em torno da vantagem. Aplicação do princípio do conglobamento. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação uma hora in itinere.

2. HORAS IN ITINERE QUITADAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS. Não se prestam para comprovar o dissenso julgados oriundos de outras Turmas do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal, a teor do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-621.949/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DELHO JACINTO DE JESUS

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - NON REFORMATO IN PEIUS

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2. É irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

3. O acórdão regional declarou a responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal S/A, ignorando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, que a proclama subsidiária, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como na hipótese dos autos.

4. O Recurso de Revista é interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, que pretende ver negada a sua condição de sucessora, em contrariedade ao entendimento do TST, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 225, referida.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-1, no sentido de que é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.214/2000.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : MARIA GESSY DOS SANTOS MESQUITA

ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA

RECORRIDO(S) : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORABILIDADE. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 226 da SDI-1, que diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado) não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei 167/67, artigo 69, 10 e 30 da CLT e Lei 6.830/80), o que não autoriza o conhecimento do apelo por violação aos artigos da Constituição invocados. Ademais, a ofensa ao artigo 5º, II, XXII e XXXVI da Constituição Federal apenas poderia ser apreciada pela via reflexa, através de violação à legislação infraconstitucional, desatendo a previsão do artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

Não se está negando ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto que se utilizou de todos os recursos colocados à sua disposição para defesa de seus interesses (art. 5º, LV da CF).

2. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não merece veiculação a teor do Enunciado 266 do TST em face da impossibilidade de acolhimento por dissenso jurisprudencial e porquanto a violação apontada ao artigo 5º, II da Carta Magna é pela via oblíqua. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.165/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : JAIMIR VICENTE BERNARDY

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "carência da ação - Enunciado nº 330 do TST", "adicional de transferência" e "base de cálculo das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias, inclusive juros de mora, que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário ao Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduzida vedada em Recurso de Revista.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não há como divisar violação ao artigo 469 da CLT, ante a assertiva do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a transferência do Reclamante ocorreu em caráter provisório, o que torna devido o pagamento do respectivo adicional, independentemente de o Autor ocupar cargo de confiança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 228, que dispõe: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O Egrégio Tribunal Regional limitou-se a aplicar o Enunciado nº 264 do TST, sem discorrer acerca da existência de norma coletiva que exclua da base de cálculo das horas extras as comissões variáveis. Incide o Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.655/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. LEVI RAIMUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a veiculação do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com fundamento em dissenso pretoriano ou mesmo com fulcro nos dispositivos legais/constitucionais que não se enquadram no entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI/TST. Acórdão regional que adota a preclusão como razões de decidir não incorre em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/1988.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.694/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : NOÉLIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de julgamento extra petita e ônus da prova e conhecer do apelo quanto aos índices de correção monetária por dissenso jurisprudencial. No mérito, dou-lhe provimento para determinar que na atualização dos créditos trabalhistas deverá ser observado o índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional consignou no acórdão recorrido que o autor na inicial postulou o pagamento de todas as horas extras e não apenas aquelas relativas à prorrogação da jornada não anotada nos cartões de ponto. Na peça de ingresso o reclamante erigiu como causa de pedir o pagamento de "...todas as horas extras trabalhadas de todo o pacto laboral e com reflexo nos DSR's e feriado", o cumprimento de jornada de 22 às 6 horas, com uma folga semanal e o elástico diário de 1 hora em virtude da espera pelo colega de trabalho que iria levá-lo em suas atividades. Assim, não há como se cogitar de julgamento extra petita por terem sido deferidas como extras as diferenças apuradas no laudo pericial pelo cotejo entre as folhas de ponto e os recibos salariais, bem como as extras decorrentes da prorrogação de 15, 20 e 30 minutos em 3 dias na semana, apuradas com base na prova testemunhal. Em consequência, a inclusão dos feriados laborados em dobro é medida que se impõe, considerando também a pretensão apresentada. No tocante ao adicional noturno e reflexos das horas extras em verbas rescisórias, o Regional não emitiu tese explícita sobre a matéria, não interpondo a reclamada embargos de declaração para fins de prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST, o que impede a apreciação de ofensa ao artigo 128 do CPC. Não conheço.

2. ÔNUS DA PROVA. O recurso neste particular não veio fundamentado em violação literal de lei ou da Constituição e tampouco em divergência jurisprudencial, o que leva ao não conhecimento do apelo por desfundamentado. Recurso não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária deve incidir após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento pacífico desta Corte consubstanciado na OJ nº 124 da SDI-1. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-629.054/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CUNHA NOGUEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Acórdão recorrido assentado na ausência de prova do direito à complementação da aposentadoria, seja pela norma vigente nos anos de 1971 a 1972, seja pela pretendida isonomia, não autoriza a veiculação da revista, na forma do Enunciado 126 desta Corte. Também não restaram contrariados os Enunciados 51 e 288 do TST, uma vez que o Regional proclamou que não ficou comprovado o direito à complementação da aposentadoria, instituída em 1971 e prorrogada até 1972, não havendo que se falar em incorporação. Os arts. 85, 115, 1090 do Código Civil não foram prequestionados, não havendo a adoção de tese sobre as matérias que disciplinam, pelo que é insuscetível de conhecimento o recurso de revista por violação legal, na forma do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.928/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ FABRO

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA DE ROSO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada EBERLE S/A como responsável subsidiária pelo pagamento dos créditos objeto da condenação em 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VEICULAÇÃO DA REVISTA. Comprovado pelo recorrente a contrariedade à Súmula desta Corte, a revista credencia-se ao conhecimento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do regional não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto impõe a submissão direta do reclamante ao comando do tomador de serviços como condição para o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Conforme ainda se extrai do acórdão regional, é incontroverso o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, enquadrando-se a hipótese vertente no entendimento sufragado no Enunciado 331, IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.520/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS GREGÓRIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo vínculo, que deve observar as exigências constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-642.065/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : NOBUO YAMAMOTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO. URV. MARÇO DE 1994 - O Regional não emitiu nenhuma tese sobre a matéria em torno da correta aplicação do § 8º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, pois manifestou-se a respeito dos efeitos da revelia que impediam a apreciação da tese de direito. A jurisprudência transcrita era inespecífica, porque tratava da questão de direito, enquanto o TRT somente manteve os efeitos da revelia. Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST. Inexistência de omissão no exame dos pressupostos do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-646.519/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IZILDA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pela fruição parcial do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 (28/07/94).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, já cancelado pela Resolução nº 42/95; vale dizer, até 28/07/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. In casu, esse fato não foi evidenciado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.317/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS/Prescrição, ao divisor 200 e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 277/TST, quanto à incorporação de trabalho de condições estabelecidas em norma coletiva. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração das vantagens decorrentes das normas coletivas (pedidos contidos nos itens 10.1.1, 10.2.1, 10.3.1 e 10.4).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003). Revista não conhecida. DIVISOR 200. Arestos inservíveis, porquanto oriundos do próprio TRT da 5ª Região, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Também quanto ao artigo 1019 do Código Civil/16, o Regional não se pronunciou a respeito, razão pelo que incide a Súmula 297/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. Muito embora a Súmula nº 277 do TST tenha sido editada para tratar especificamente das hipóteses relativas às sentenças normativas, este Tribunal vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para abarcar também as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim, têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. Revista conhecida e provida, parcialmente.



PROCESSO : RR-648.052/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ROSA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Justa causa - Descaracterização pelas instâncias ordinárias"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.695/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : ROBERTO MENEZES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que é inovatório o pedido de enquadramento do Reclamante no artigo 62, II, da CLT, logo é inviável o exame da matéria em recurso de natureza extraordinária.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal a quo não dirimiu a lide, à luz do ônus da prova, carecendo, a arguição, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No mais, uma vez demonstrado o labor extraordinário, configura-se a natureza fático-probatória da controvérsia, restando obstada sua análise pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 239, da C. SBDI-1, que dispõe: "Multas convencionais. Horas extras. Inserido em 20.06.2001 Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT."

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.696/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ALCIDES FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tópico "Suspeição de testemunha"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao "Intervalo intrajornada - fruição parcial - período anterior à Lei nº 8.923/94", por violação ao § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante, na forma do artigo 790-A, da CLT.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357.

INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, já cancelado pela Resolução nº 42/95; vale dizer, até 28/07/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. In casu, esse fato não foi evidenciado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.957/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NEMILSON VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional limitou-se a consignar tese genérica acerca da aplicabilidade das Leis nos 1.060/50 e 5.584/70, sem, contudo, registrar a remuneração percebida pelo Reclamante ou a declaração de pobreza. A modificação do julgado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679.695/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista foi veiculado em face do provimento do agravo de instrumento que foi processado em apartado. A decisão que demonstrou o dissenso jurisprudencial e com base na qual foi conhecido o recurso de revista encontra-se autenticada nos autos do agravo às fls.64/65, o que é suficiente para o fim colimado. Nos termos do Enunciado 337, item I desta Corte, a juntada de cópia autenticada do acórdão supre a exigência da citação de fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado, o que foi observado por intermédio da já mencionada cópia autenticada nos autos do agravo, às fls. 64/65. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-688.685/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE JESUS MAXIMINO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, Não Conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COMPLEMENTAR. Embora não tenha examinado a pretensão apresentada pelo recorrente de forma a atender o seu interesse, é certo que o acórdão regional externou ponto de vista sobre a matéria constante do recurso complementar no sentido de que este não desafiava apreciação por força do "princípio da eventualidade", aduzindo ainda que não havia amparo legal na pretensão deduzida. Em se tratando de alegação de negativa de prestação jurisdiccional, a revista não pode ser veiculada pelo dissenso pretoriano ou pela ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV da CF, porquanto encontra óbice na OJ 115 da SDI-1 desta Corte. Quanto aos artigos 832 da CLT e 93, XI da Constituição Federal, não se verificou a sua violação.

2. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Como restou mencionado no item anterior, que guarda estreita vinculação com a matéria apreciada, não deixou o Regional de examinar a questão apresentada no recurso complementar, mas apenas decidiu contra os interesses da parte ao manifestar-se no sentido de que não havia amparo legal para pretensão, dizendo que haveria na hipótese incidência do "princípio da eventualidade". Também não se pode dizer que não se tenha assegurado à parte o amplo direito de defesa tanto que no acórdão que apreciou os embargos restou mencionado que não se deixou de apreciar quaisquer dos pontos suscitados pelo embargante.

3. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O recorrente se insurge contra a multa que lhe foi aplicada em 1º grau, dizendo que não houve a intenção de protelar o desfecho do processo, argumentos absolutamente impertinentes em sede de recurso de revista que, sob este aspecto, mostra-se desfundamentado.

4. **DESCONTOS INDEVIDOS.** Também não se pode falar em violação ao artigo 334, II do Código de Processo Civil, vez que o acórdão recorrido não reconheceu que no caso teria se configurado a confissão e, além do mais, declarou que havia prova em sentido contrário a uma suposta confissão, aspectos que se afastam da tipificação do referido dispositivo legal. Quanto ao artigo 462, parágrafo 1º da CLT, verifica-se que a hipótese fática relacionada no acórdão não se tipifica no seu comando pela inexistência de comprovação de que teriam sido infringidas normas da empresa. Para se entender de forma contrária, seria necessário o exame de fatos e provas, o que encontra vedação no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.257/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência deste Eg. Tribunal. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-692.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZÉLIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-700.961/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : NILTON KIRIAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 360/TST

O acórdão regional harmoniza-se com o disposto no Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - DEVIDOS**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - DEVIDAS POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.923/94 - AUSÊNCIA DE INTERESSE

No tópico, inexistente interesse da Reclamada em pleitear a reforma do acórdão recorrido, visto que o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário para limitar a condenação em horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada ao período posterior a 28.7.94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não apreciou a existência de norma coletiva referente à integração do passivo trabalhista. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO

Não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto o mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 219/TST).

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCIÁRIA - ENUNCIADO Nº 304/TST - INAPLICÁVEL

O Enunciado nº 304/TST aplica-se somente às hipóteses em que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil. Verificado que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável o referido enunciado. Noutro turno, a liquidação da Rede Ferroviária foge do âmbito de aplicação do art. 46 do ADCT, que visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.156/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO
 O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIVISOR 180

O órgão julgador não foi instado a se manifestar, nos Embargos de Declaração opostos, razão pela qual não há se falar em abstenção da atividade julgadora.

Não ocorre julgamento ultra petita, pela imposição do divisor 180, quando a sentença reconhece o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. Tribunal. Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado neste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.170/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO
 O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.272/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO
 O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional asseverou que o valor arbitrado aos honorários periciais é compatível com o trabalho realizado pelo "expert". Os arestos colacionados desservem ao cotejo, porque inespecíficos - Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.759/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIR WALTER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, reconhecer a omissão apontada e, como consequência, acolher os Embargos Declaratórios para emprestar efeito modificativo ao julgado e determinar que o processo retorne a origem, a fim de que, a Vara do Trabalho analise o pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: INCENTIVO À DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - PEDIDO SUCESSIVO - A Vara do Trabalho, ao deferir o pedido de reintegração do Reclamante com base na nulidade da dispensa por falta de motivação, com determinação de pagamento de parcelas vencidas e vincendas do período do afastamento, deixou de analisar o pedido sucessivo de diferenças do plano de incentivo ao desligamento. O Regional manteve a condenação. A Turma, ao prover o Recurso de Revista e indeferir o pedido de reintegração, não pode passar ao exame do pedido sucessivo, dados os estreitos limites da devolutividade do Recurso de Revista. Assim, já que a Vara deixou de analisar o pedido relativo às diferenças do plano de incentivo ao desligamento diante do provimento do pedido principal, o processo deve retornar à origem a fim de que, indeferido o pedido de reintegração, passe-se à análise do pedido sucessivo, como entender de direito. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-724.640/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ UGOLINE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.733/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : SIDNEY JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida, mantendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, estribou-se no Enunciado 331, IV, desta Corte. Nada violou ou afrontou. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O acórdão recorrido, sobre o tema, afirmou: "a correção monetária é efetuada com base nas tabelas expedidas pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, confeccionada com base na legislação pertinente (Decreto-lei 2322/87 c/c a Lei 7738/89, e as Leis 8177/91 e 8.660/93). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.741/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida, mantendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, estribou-se no Enunciado 331, IV, desta Corte. Nada violou ou afrontou. No que diz respeito às multas aplicadas, é óbvio que a responsabilidade subsidiária as abarca, pois não se pode conceber que o acessório deixe de seguir o destino do principal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.041/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS REIS MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida, mantendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, estribou-se no Enunciado 331, IV, desta Corte. Nada violou ou afrontou. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O acórdão recorrido, sobre o tema, afirmou: "a correção monetária é efetuada com base nas tabelas expedidas pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, confeccionada com base na legislação pertinente (Decreto-lei 2322/87 c/c a Lei 7738/89, e as Leis 8177/91 e 8.660/93). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-739.728/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GABRIEL ANTONIO CAILLOT E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dando efeito modificativo, a fim de não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico referente aos juros de mora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, a Súmula 304 do TST é dirigida, especificamente, às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, disciplinados pela Lei nº 6.046/74, que, a toda evidência, não se aplica à RFFSA. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-754.572/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : DALTON JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A tese não foi ventilada no v. acórdão regional. Dessarte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

CONFISSÃO - MÉDIA APURADA NOS CARTÕES-DE-PONTO

O Tribunal Regional manteve r. sentença, que está conforme à pretensão da Reclamada. Falta-lhe, portanto, interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-763.538/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, CF/88. SÚMULA 363/TST. A decisão agravada não comporta reforma, porquanto em consonância com a Súmula nº 363 do TST, que teve a sua redação alterada em face do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, segundo a qual são devidos os depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo com base no art. 37, II, § 2º da CF/88. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, porquanto a norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-772.381/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.770/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GLAUCIENE DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO", por contrariedade ao Enunciado nº 109/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

Ante aparente contrariedade ao Enunciado nº 109/TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

A teor do Enunciado nº 109/TST, o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT e que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEVIDOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1/TST).

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1, no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-776.631/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : SULAMITA MENDONÇA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, CF/88. SÚMULA 363/TST. A decisão agravada não comporta reforma, porquanto em consonância com a Súmula nº 363 do TST, que teve a sua redação alterada em face do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, segundo a qual são devidos os depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo com base no art. 37, II, § 2º da CF/88. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, porquanto a norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-776.660/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : ESTEVÃO MORAES DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, CF/88. SÚMULA 363/TST. A decisão agravada não comporta reforma, porquanto em consonância com a Súmula nº 363 do TST, que teve a sua redação alterada em face do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, segundo a qual são devidos os depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo com base no art. 37, II, § 2º da CF/88. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, porquanto a norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.640/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME PFAU

RECORRIDO(S) : JUSCELINO ALCIDES LONGO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA" e "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação judicial e que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte, a qual entende que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos devidos ao empregado em decorrência de condenação judicial deve incidir sobre a totalidade do valor da condenação (OJ nº 228 da SBDI-1 do TST). JUROS COMPENSATÓRIOS. O Regional assinalou expressamente que, como o pedido de pagamento de juros compensatórios foi indeferido pela sentença primária, por falta de amparo legal, a análise de tal questão estava prejudicada. Assim, inexistindo condenação, torna-se impossível analisar essa insurgência nesta instância superior, estando patente a ocorrência de equívoco do recorrente. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.102/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado neste Eg. Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.294/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.872/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : EDSON NARDINI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No presente feito não se questiona a licitude da transferência do obreiro, e, sim, o direito ao recebimento do respectivo adicional, nos termos previstos no artigo 469, § 3º, da CLT. Conforme entendimento constante da Orientação Jurisprudencial de nº 113 da SBDI-1 do TST, o fator determinante para o pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade, sendo irrelevante o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência em seu contrato de trabalho. Assim, como o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não explicitou o caráter das transferências, se provisórias ou definitivas, fica claro que, para analisar a suposta não observância do disposto no artigo 469 da CLT, seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviável nesta corte superior, nos termos do referido enunciado. Arestos inservíveis ao cotejo por datarem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. GERENTE.** Como em nenhum momento foi explicitado pelo Regional se o reclamante exercia cargo de gestão ou não, o que o enquadraria, respectivamente, como gerente-geral de agência bancária ou apenas como gerente de agência bancária, fica claro que, para entender da forma como pretende o reclamado, qual seja que o obreiro está enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, seria necessário e imprescindível revolver matéria de cunho fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Não há falar, assim, em ofensa aos artigos 5º, LIV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Ademais, o enquadramento do reclamante como gerente de agência, regido pelo artigo 224, § 2º, da CLT, encontra respaldo no Enunciado nº 287 do TST. Arestos imprestáveis ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT, do Enunciado nº 296 do TST ou da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade, não enseja o conhecimento do recurso, pois se refere a dispositivo por demais genérico, cuja ofensa jamais se caracteriza de forma direta e literal, mas apenas de forma reflexa, mediante análise de norma infraconstitucional. Afrenta ao artigo 818 da CLT não configurada. Não conhecido. **REFLEXOS.** Como o tema em que se pretendeu excluir as horas extras não pôde ser conhecido por não ter sido preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, referida condenação foi mantida, sendo devidos, por conseguinte, os reflexos que ora se almeja extirpar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.248/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KRSTOF PETRULEWICZ
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade solidária da segunda reclamada", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, por conseguinte, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-la de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, que deverão ser suportados exclusivamente pela Rede Ferroviária Federal S/A. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

Sucessão. Responsabilidade solidária da segunda reclamada - empresa sucessora - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 é do seguinte teor: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

Recurso de revista conhecido e provido, para isentar a reclamada de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, que deverão ser suportados exclusivamente pela Rede Ferroviária Federal S/A.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1. Descontos fiscais - Critério de apuração - O entendimento da jurisprudência iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228, inserida em 20/6/2001, é o seguinte: **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

2. **Anistia. Lei nº 8.874/94. Readmissão.** A revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, haja vista que a recorrente não demonstra a existência de violação de lei federal ou constitucional e de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Efeitos financeiros. A reclamada invoca, na revista, matéria irremediavelmente preclusa, o que implica o não-conhecimento da revista.

3. **Juros de Mora - Empresa em liquidação extrajudicial** - Conforme consignado na decisão recorrida, a matéria não comporta discussão, haja vista que não foi oportunamente prequestionada pela recorrente em recurso ordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

PROCESSO : ED-RR-809.610/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALVAIR FERREIRA RIES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A questão da revogação da norma interna por dissídio coletivo não foi explicitamente analisada, porque não foi objeto de defesa, encontrando-se preclusa. A cópia da sentença normativa, juntada às fls. 225/232, não permite que se conclua a política de desligamento de empregados que foi revogada por sua Cláusula Quinta. A Embargante inova ao requerer pronunciamento sobre possível afronta ao artigo 334, inciso III, do CPC. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-690.780/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ADVOGADA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista por divergência, quanto aos temas ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS e dar provimento para determinar, quanto ao primeiro, que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço e, quanto ao segundo, que o desconto fiscal seja efetuado sobre o total a ser pago ao demandante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento do reclamante no figurino do § 2º do artigo 224 da CLT, com base no conjunto fático-probatório, na realidade, não abre sanções ao recurso de revista, porquanto tal espécie de recurso, cuja natureza é especial e extraordinária, não se presta ao reexame de fatos e de provas (Enunciado 126). Nego provimento. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão está arrimada em cláusula do contrato de trabalho do demandante, entendendo a Turma não ser cabível o pagamento do adicional de transferência. Outra vez, estamos diante de fatos e provas, com o inafastável óbice do Enunciado 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdicional foi entregue por inteiro, embora o resultado tenha saído divorciado dos interesses do recorrente. O aresto profligado enfrentou as teses postas no recurso, ainda que de modo sucinto, porém adequadamente fundamentado. Rejeito. **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224 § 2º, DA CLT E ART. 5º, II, DA CF.** O recorrente aponta violação aos dois dispositivos aludidos, rebatendo a validade das horas extras deferidas no período anterior a novembro de 1992. Ora, tal deferimento está necessariamente preso ao nicho fático probatório e, portanto, a teor do Enunciado 126 não desafia recurso de revista, porquanto incabível em sede de recurso extraordinário, o revolvimento de fatos e provas. Não conheço. **ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** A decisão está em frontal divergência com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido para determinar que a época própria para aplicação da correção monetária seja a do mês subsequente ao do serviço prestado. Conhecido e provido. **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Tendo a decisão calcinada abalroado entendimento consagrado pelas jurisprudências iterativa, notória e atual desta Corte, conforme a OJ 228 da SBDI-1, deve ser provido o recurso quanto ao tema, as fim de que seja determinado que o desconto fiscal se opere, tal como previsto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, ainda segundo a OJ 228 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2001/1996-242-01-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON AUGUSTO FAYAL
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 482/1999-018-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA REMIÃO LAPIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1277/1999-002-15-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 7807/1999-005-09-40.4

(corre junto com AIRR- 7807/1999-005-09-41.7)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ARLY TRENCH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1244/2000-003-17-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDMAR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2656/2000-003-16-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, e a ele dar provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SIDNEY LIMA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 636066/2000.4

(corre junto com RR- 636067/2000.8)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que os reclamantes também figurem como recorrentes.

AGRAVANTE(S) : PAULO AZEVEDO ROMANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 657354/2000.0

(corre junto com AIRR- 657355/2000.3 e com RR- 657356/2000.7)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamado também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NATALINO RIBEIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 657355/2000.3

(corre junto com AIRR- 657354/2000.0 e com RR- 657356/2000.7)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NATALINO RIBEIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 709666/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a orientação jurisprudencial, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY PINHA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 329/2001-089-09-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ROSTIROLA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 889/2001-018-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 AGRAVADO(S) : ROSANE GONÇALVES CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONI QUILLÃO DE ASSUMPÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 2269/2001-244-01-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE BARCELOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 4054/2001-661-09-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 743530/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1684/2002-016-06-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA SEVERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1623/2003-101-03-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : MARCOS TULIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 95182/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAQUEL MARTINEZ COUTINHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WILMAR LEWANDOWSKI
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não observados pelo agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-6/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GILBERTO OSWALDO IENO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: aGRAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-14/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NEW WAY LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRUNO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : BIANOR JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese no sentido de que o início do prazo prescricional, no caso em epígrafe, seja contado a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador por conta de ordem judicial em face da ação na Justiça Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/1996-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA SCHELL E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-30/2000-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ASSUMPTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ENUNCIADO Nº 331, III E IV DO TST. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, III e IV. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da garantia do Juízo, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42/2003-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não observados pelo agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2003-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : RENATO SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não observados pelo agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2004-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CINAEL ALVES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VALTENE ALVES DINIZ
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/1999-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DARCI DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COISA JULGADA - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA PINTO PRADELLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. A hipótese vertente é a da aplicação do entendimento previsto no Enunciado nº 362/TST: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/1993-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO PINTO DE ATHAIDE E OUTROS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : FLAVIANO ANTÔNIO SILVA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão recorrido em consonância com a OJ 270 da SBDI-I, erigida em óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/2003-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO MARTINS CRUZ
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERTSON BUENO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2004-090-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARTINHO AMARAL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-91/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RAMIRO GUIDELLI
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% - FGTS. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2002-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO FREDERICO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
 AGRAVADO(S) : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VARGAS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DARF - AUSÊNCIA DE CHANCELA MECÂNICA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 126 E 297 DO TST. O Regional é expresso ao concluir que o recorrente não comprova, no prazo previsto em lei, o efetivo recolhimento das custas processuais, na medida em que "da guia de custas juntada não consta a comprovação do pagamento, pela chancela mecânica", tendo, portanto, deixado de satisfazer requisito indispensável à admissibilidade do recurso. A alegação do reclamante de que efetuou o pagamento das custas no prazo legal, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. O Regional não analisa a lide sob o enfoque das matérias constantes do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2001-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELENISA SILVA PIRES
 ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MATEUS RESENDE DIAS LEITE
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-112/2000-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
 AGRAVADO(S) : VALDINEI BUENO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2002-301-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AGROCOMERCIAL COLÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : JADSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-129/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : EVANICE CRISTIANE COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2000-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO

, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar de resto que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CATIVA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR. DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBSON SANTANA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não observados pela agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARCELINO AQUINO VERA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/1993-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO REQUISITÓRIO. PRECATÓRIO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2003-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ BUNA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-151/2003-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE CARIDADE DE SÃO GABRIEL
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO SILVEIRA GOULART FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-172/2003-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : WANDERSON RAMOS D'ABADIA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 275 DO TST. É parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme dispõe o Enunciado nº 275 do TST: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2004-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BELMIRO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitando com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-185/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. A argumentação do agravante de que teria feito a autenticação de todas as peças, de forma individualizada, não prospera, pois o que se verifica é a existência de apenas um carimbo com o nome do advogado subscritor nas páginas do processo, o que não vem a ser nenhuma declaração de autenticidade, como exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da decisão originária e da respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO VALDIR DE SIMAS
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : ROBERTO ESSWEIN - ME
ADVOGADA : DRA. PATRICIA AITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da interposição do apelo, sob pena de intempestividade. Nesse contexto, a intempestividade da revista constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2003-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSALINO INÁCIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERES GUERRA PORPINO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA PORTELA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2002-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADO(S) : SELSO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-255/1996-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA FARIAS
ADVOGADA : DRA. TANIA CATIA CARVALHO ELPÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2004-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-309/1989-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-310/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACÁCIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O recurso de revista vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial que, no entanto, é inespecífica, à luz do Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, o aresto transcrito a fls. 115/117 dispõe que "o próprio exequente, através dos cálculos que acompanharam a contestação aos embargos à execução, confessa a existência de horas extraordinárias quitadas", situação fática não definida pelo Regional, que, na hipótese, limita-se a concluir que fichas financeiras não constituem meio de prova do pagamento de salário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON GOMES LARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2003-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA PAZ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. A indicação de forma genérica de que a decisão regional que não reconhece o vínculo de emprego estaria a afrontar o art. 7º da Constituição Federal não atende o requisito inscrito no art. 896, § 6º, da CLT. Matéria que envolve reexame de fatos e provas vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL VANDERLEI BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-330/2002-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DRUMOND SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, INCISO II, DA CF). INEXISTÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2003-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : RENATO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2003-211-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CASSALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST. A indicação de que a decisão regional, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços terceirizados, afronta o princípio da legalidade e não impulsiona o recurso, tendo em vista o entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, de que a referida ofensa se dá de forma reflexa, pois necessita do exame de legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BHORER
AGRAVADO(S) : DENISE REGINA MARÇAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-384/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VANDAIR JORGE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-389/1992-008-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : CATARINO RIBEIRO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-389/2002-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RASTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR KLEINÜBING
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO PINTO ALFARO
ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DA S. B. SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-395/2002-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO ANDRIOTTI BLASCKESI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-006-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARIVAL JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2002-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : WILIAM TOLEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. DIVISOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-410/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno

Agravado(s): Abedenego Lopes

Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Enunciado n.º 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s): Ana Paula Pessanha Pinto

Advogado: Dr. Renato Goldstein

Agravado(s): Telerj Celular S.A.

Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravado não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado de Instrumento, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-425/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s): Pedro Arruda da Silva

Advogado: Dr. Anizon Correia Peres

Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG

Advogado: Dr. Mozair José de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravado Regime é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravado não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-432/2000-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BASTOS SENA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TRD. LEI N.º 8.177/91. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado n.º 266 do C. TST, de forma que resta inviável, neste momento processual, a apreciação da adequada exegese atribuída aos preceitos de índole infraconstitucional, assim como da ocorrência de dissenso pretoriano.

2. A arguição de ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-438/2004-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravado Regime é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravado não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-456/2002-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DORALICE DEFENTE FAVRE

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG E OUTRA

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado n.º 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-462/1996-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA

AGRAVADO(S) : IVONEIDE FRAGA BORGES

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-040-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ABIDON BERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não observados pelo agravante. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2003-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DÉBORA LUCIANE BOUGLEUX

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o Tribunal Regional consigna no despacho denegatório do recurso de revista que a procuração juntada aos autos principais encontra-se em fotocópia não autenticada e no agravo de instrumento é juntado o mesmo documento, forçosa a conclusão de que a representação processual continua viciada, não merecendo conhecimento do presente recurso. Registre-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da SDI-1, é inaplicável o art. 13 do CPC, que trata da regularização do mandato, em fase recursal. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT

ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA FERREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA ISABEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado n.º 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-486/1995-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCOS MARRI PÔSSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, quando os fundamentos legais aventados no agravo de instrumento - dissenso pretoriano e violação à norma de índole infraconstitucional - não se coadunam com aquele permitido pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-519/1999-001-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADRIANA DAHER MONTANDON

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SBDI DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravado de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-528/2003-057-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JURACY COSTA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A aferição da tempestividade do recurso, pressuposto de admissibilidade, fica inviabilizada quando o agravante traz aos autos cópia ilegível do carimbo de protocolo da respectiva interposição. Hipótese assemelhada a inexistência da informação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional também configura irregularidade de traslado a impedir o conhecimento do agravo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e VII da Instrução Normativa 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-555/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : RUBENS BENEVIDES DE PONTES
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolizada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/2003, correta a decisão que declara que não está prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2002-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO TERMO INICIAL DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. Estando a controvérsia restrita à projeção ou não do aviso prévio indenizado para fim de fixação do termo inicial do biênio prescricional, não há como se admitir recurso de revista por violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a controvérsia está restrita à aplicação do artigo 487, § 1º, da CLT, cuja interpretação, por sua vez, ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2002-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE OOGUI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativas e assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-573/1992-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BERNARDO JERÔNIMO DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: aGRAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-588/1994-056-19-44.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JAILTON NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-598/2003-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ALVES SEABRA
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido. 2. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Tendo sido declarado o vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré, constitui corolário lógico o deferimento de verbas contratuais e rescisórias, de modo que não resta configurada violação mas, sim, plena aplicação do art. 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, de manter o despacho agravado porque incabível se mostra o recurso de revista. Enunciado nº 126 desta Corte. 4. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. FATOS E PROVAS E DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A decisão Regional foi proferida com base na prova testemunhal produzida pelo autor, de forma que o recurso de revista encontra óbice ante os termos do Enunciado nº 126 deste Colendo. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 172 do TST, no sentido de que computam-se no cálculo dos repousos semanais remunerados as horas extras habitualmente prestadas, razão pela qual inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. 5. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Consignado pelo Acórdão Regional que não se estabeleceu controvérsia sobre o montante das verbas contratuais e rescisórias, de se concluir pela efetiva aplicação das regras contidas nos artigos 467 e 477 da CLT, de sorte que o apelo, no pertinente, não comporta conhecimento. Agravo desprovido. 6. SEGURO DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionado o dispositivo legal mencionado como violado (artigo 114 da CF). Inteligência do Enunciado nº 297 e OJ nº 117 do C. TST. 7. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação não caracterizada no caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DRA. JUSARA A. BRATZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o ora Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, bem como não demonstra, por nenhum meio probante, a data da interposição do Recurso de Revista, na medida em que não traz o protocolo de entrada no Regional de origem, valendo destacar que tais documentos se mostram como peças essenciais para o aferimento da tempestividade do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAUBERT DE SOUZA ESTEVAM
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor de que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-616/2003-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SBDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ nº 139 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-654/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ENILDES VIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : REINO DA ESPANHA
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 EMBARGADO(A) : ROSA MARINHO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Mesmo não caracterizada a alegada omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-671/2002-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, deve ser mantido o despacho agravado, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PAULO MARCOS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DALBEM
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LUCIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686/2002-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : NILO CÂNDIDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT, e inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, eis que não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do V. Acórdão Regional, peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/1991-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO VOGEL
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IATE TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
 AGRAVADO(S) : DULCE MARY GOMES MACHADO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-714/2001-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO TRUFELLI
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR
 AGRAVADO(S) : PACIFIC COMMUNICATION LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é incabível, como proclama o Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2000-611-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADALZIZO FLORES DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Tratando-se de recurso de revista adesivo, cujo conhecimento está condicionado à admissibilidade do recurso principal que foi obstado, tem-se como incabível a análise do agravo de instrumento do reclamante, por injunção da regra contida no art. 500, inciso III, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Agravo de instrumento do reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2000-611-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : ADALZIZO FLORES DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMBASA PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da qual se revela inócua a invocação de ofensa ao art. 5º, incisos, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. Não evidenciada a ofensa dirigida ao art. 458, III, do CPC, pois a recorrente inova as razões recursais ao identificar somente no agravo a suposta omissão em que incorreria a Corte Regional. Verifica-se que no recurso de revista a parte limitou-se a afirmar que a Corte *a quo* não exerceu a tutela jurisdiccional em sua plenitude, sem identificar quais foram os pontos omissos na decisão, estratégia que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmo, por conseqüência, a denúncia de violação ao preceito legal invocado (art. 458, III, do CPC). ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. Não evidenciada ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92. A ilação que se extrai do *decisum* é de que não houve violação literal ao preceito em tela, mas interpretação condizente com o teor da aludida norma que autoriza a integração das cláusulas dos acordos ou convenções ao contrato individual do empregado, incidindo, assim, o disposto no Enunciado 221 do TST. A violação alegada na revista em torno dos arts. 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º, da Lei Maior, arts. 468 e 613, II, § 3º, da CLT e art. 449 do CPC, bem como a dissonância com o Enunciado 190 do TST, além de destituída de fundamentação jurídica (fls. 667), carece de requisito essencial, qual seja do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. A contrariedade ao Enunciado 277 do TST não se perfaz, porque o aludido verbete é específico para a hipótese em que a vantagem é alcançada por força de sentença normativa, ao passo que a situação retratada no *decisum* se respalda em acordo coletivo, não guardando pertinência com a matéria tratada nos autos. O argumento em torno do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não foi igualmente prequestionado, nos moldes exigidos pelo Verbete 297 do TST. Os arestos citados no apelo ou são inespecíficos à luz dos Enunciados 23 e 296 do TST ou esbarram na restrição da alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-746/2002-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/2003, correta a decisão que declara que não está prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-781/1998-009-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. INAPLICABILIDADE. coisa julgada. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo a questão trazida à baila sido dirimida no Regional sob manto da coisa julgada, sem incorrer em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. A interpretação do sentido e alcance do título executivo descaracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2001-069-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : GERALDA MARIA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/1999-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CARAZAI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NERI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DE TRABALHO. Não prospera o apelo dos reclamantes, uma vez que a decisão pautou-se nos elementos fáticos dos autos, não se coadunando com a tese autoral, atraindo o disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2002-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : DAQUEDA ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NYASE MAGALHÃES GANEM
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERRAREZZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VENÂNCIO DE MIRANDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2003-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO RODRIGUES GAIPO
 ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
 AGRAVADO(S) : ASEA BROWN BOVERI S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ZELZI MARIA COUTINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, aprecie o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação decorre do não-preenchimento dos requisitos intrínsecos da revista. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-809/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO AÉCIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-821/1997-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MARIO FLORENTINO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando a ausência de apreciação da questão de fundo ventilada no agravo de petição - ofensa à coisa julgada -, e suscitada nos embargos de declaração, foi expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, que decidiu pela preclusão do direito da parte demonstrar o seu insurgimento. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o acórdão regional que decidiu pela incidência do óbice processual ao conhecimento da matéria de mérito ventilada no agravo de petição encontra-se devidamente fundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-827/1989-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-839/1999-018-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : NILTON LUIZ MANSILHA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
 AGRAVADO(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/1995-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-865/1993-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO R. A. DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da prefall de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, assim como dos limites do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de negativa de prestação jurisdicional deve ser procedida de forma específica, não bastando para tanto, a mera arguição genérica de omissão do julgado.

3. Não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, porquanto o Regional, ao julgar os embargos de declaração opostos, emitiu pronunciamento no sentido de que a alegação genérica não credencia a análise da matéria pela instância revisora. Incólume o artigo 93, IX, da CF, a revista não se credencia ao processamento.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da OJ nº 123 da SDI-2/TST.

2. Os incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF, por encerrarem preceitos de natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. A arguição de violação ao artigo 460 do CPC não dá ensejo ao destrancamento da revista, por força dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

FATORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do C. TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano e de contrariedade a Enunciado desta Corte.

2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se vislumbra a ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF, quando a questão afeta à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC esbarra na análise da correta aplicação de norma de índole infraconstitucional. Incide, à hipótese, o óbice do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/1999-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME
AGRAVADO(S) : GILMAR QUIRINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GILDO CRISTÓVÃO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2000-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA BERNARDO
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-905/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO LACERDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS. Assim, não há como se confundir a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, com a multa do FGTS de 40%, prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, esta de responsabilidade do empregador, sendo "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-906/1995-005-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÍCERA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. coisa julgada. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo a questão trazida à baila sido dirimida no Regional sob manto da coisa julgada, sem se incorrer em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. A interpretação do sentido e alcance do título executivo descaracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADAILTON FRANÇA BRAGA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, a revista não merece prosperar ante a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT e pela aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2001-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FABIANY ALCÂNTARA TATAGIBA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), de se concluir que o processamento da recurso de revista não pode ser autorizado. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência desta Corte (OJ nº 304 da SDI-1) o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-928/2001-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : EVANILDA RODRIGUES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MAURO LÚCIO MENDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no exame do recurso ordinário, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que inviabiliza a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso denegado. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas do TST, além do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARCELOS DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : NEURI JOSÉ FALLER
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: decisão interlocutória - enunciado nº 214 do TST - aplicação. Dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 127/2005, publicada no DJU 14.3.2005, que: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "reconhecer o vínculo de emprego rural entre as partes, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o exame do restante dos pedidos". A decisão é, portanto, tipicamente de natureza jurídica interlocutória, não suscetível de impugnação imediata mediante recurso de revista. Correto, pois, o r. despacho que negou seguimento à revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante não preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, que trata do recebimento de diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente do denominado "expurgo inflacionário". O recurso no qual se debate o preenchimento de tais requisitos encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que no procedimento sumaríssimo deve ser demonstrada violação direta ao texto constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2001-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROQUE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FRANKLIN RODRIGUES SCHNAIPP
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-963/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JAIR BERNARDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o Tribunal Regional consigna no despacho denegatório do recurso de revista que a procuração juntada aos autos principais encontra-se em fotocópia não autenticada e no agravo de instrumento é juntado o mesmo documento, forçosa a conclusão de que a representação processual continua viciada, não merecendo conhecimento do presente recurso. Registre-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável o art. 13 do CPC, que trata da regularização do mandato, em fase recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-970/2002-012-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO ADESIVO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - ARTIGO 500, III, DO CPC. Conforme a jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho, o não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-971/1999-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VANDA REGINA MACHADO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/1999-002-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO GERDAU S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANDA REGINA MACHADO
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.
 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 deste Colendo Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 3. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não aponta violação literal de dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco invoca dissenso pretoriano sobre o tema. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-974/1997-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ISOLDA DE CERQUEIRA GÓES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2001-024-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DISSOBEL - DISTRIBUIDORA SOBRENLENSE DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o agravo de instrumento interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-981/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : GILVANDRO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso, peça obrigatória, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-987/2003-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : RISALVO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EDGARD BARROZO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressaltou-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2002-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TABOZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/1992-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO DE FREITAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GAUDÉRIO GRILL GALETOS E GRELHADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 AGRAVADO(S) : EDSON CÉSAR RAMPÃO
 ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ELZA FALTRAN MAIAS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
 AGRAVADO(S) : NEUSA FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que a supra. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
 AGRAVADO(S) : AMADEU NICOLA FORCHETTI
 ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o Tribunal Regional consigna no despacho denegatório do recurso de revista que a procuração juntada aos autos principais encontra-se em fotocópia não autenticada e no agravo de instrumento é juntado o mesmo documento, forçosa a conclusão de que a representação processual continua viciada, não merecendo conhecimento do presente recurso. Registre-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável o art. 13 do CPC, que trata da regularização do mandato, em fase recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FILADELFO PEREIRA DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada ao Enunciado nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0 de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/1995-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : REINALDO BRANT NOVAES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.075/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 897 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO QUE DEMONSTRE A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 Transitória desta Corte). Não é suficiente para demonstrar essa tempestividade o fato de constar no r. despacho agravado que "O recurso é adequado, tempestivo (fls. 129 e 133)", mormente se considerado que o juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo não vincula esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. Extrair violação literal e inequívoca do art. 62, I, da CLT exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos, pois os elementos contidos na r. decisão regional não conduzem ao convencimento de que o autor detivesse instrumento de mandato com amplos poderes e usufruísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados, de modo a enquadrá-lo no mencionado dispositivo legal. 3. HORAS EXTRAS. FIP'S. O v. acórdão regional, ao decidir pela não veracidade dos registros realizados em descompasso com a verdade da prestação laboral, dirimindo a controvérsia à luz da prova testemunhal produzida, encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, de modo que o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLÉLIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável o art. 13 do CPC, que trata da regularização do mandato, em fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, ou, ainda, aplicar-se a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da LC nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu prosseguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.093/1999-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) : NELSON MELÃO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo e por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condená-la, com fulcro no art. 557 e seu § 2º do mesmo diploma legal, a pagar, ao agravado, indenização de 2% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), no importe de R\$ 1.000,00.

EMENTA: AGRAVO - FALTA DE ASSINATURA, TANTO NAS RAZÕES RECURSAIS, QUANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação do recurso, torna-o inexistente (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST).

AGRAVANTE - INTUITO DE PROCRASTINAR - LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Verificando-se que a agravante teve como propósito apenas procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando, a sua conduta, litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, há que ser condenada, com fulcro no art. 557 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, a pagar, ao agravado indenização de 2% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), no importe de R\$ 1.000,00. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : EULER JORGE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTA CAUSA REVERTIDA JUDICIALMENTE - QUADRO FÁTICO QUE EVIDENCIA QUE O RECLAMANTE FOI EXPOSTO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Diante do contexto fático definido pelo Regional, a reclamada imputou a fama de ímprobo ao reclamante, causando-lhe prejuízo à sua vida privada, à honra e à imagem. Consigna, ainda, que o fato foi utilizado como exemplo para coibir outros furtos e que a justa causa foi revertida. Logo, extrair-se entendimento em sentido contrário ao quadro fático soberanamente fixado pelo Regional, pressuporia o revolvimento da prova, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RUIZ GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR SANCHES BRACCIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2002-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ANDRELISE MAFFEI
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausente no traslado cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do agravado, documento considerado obrigatório para a formação do instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2001-033-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ROBERTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RIGON
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GARCIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO KLAUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da garantia do Juízo torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que é peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado e do próprio agravo de instrumento. Incidência dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NEWTON ALVES PEDROSA - ME
 ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque, consoante se infere dos autos, o questionamento formulado nos declaratórios havia sido elucidado no acórdão regional. É cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. A decisão, tal como prolatada, deixa evidenciado que o julgador adotou seu entendimento após acurada análise das provas dos autos, não se evidenciando contradição entre os fundamentos adotados e a respectiva conclusão do acórdão, sendo ilativo que houve fundamentação coerente com a conclusão da condenação imposta à recorrente, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os fundamentos que lastreiam a decisão regional não revelam a ocorrência de violação direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Isso porque o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional invocado pela recorrente refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Os arrestos de fls. 246/247 são inespecíficos à hipótese dos autos, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. DANOS

MORAIS. A ofensa aos arts. 159 e 160, I, do Código Civil e 302 do CPC não se configura em sua literalidade, porque a ilicitude do ato patronal não decorreu da simples comunicação de furto supostamente cometido pela reclamante à polícia, mas sim pelo fato de que a reclamada acusou explicitamente a autora de roubo e a polícia foi chamada ao próprio local de trabalho, sem nem mesmo existir flagrante. O ato patronal, segundo se extrai do acórdão, não decorreu do exercício regular do direito referendado pelos dispositivos em foco, mas de abuso do direito. Inafastável, *in casu*, o teor do Enunciado 221 do TST. Não evidenciada ofensa à literalidade do art. 1º, incisos III e IV, da Constituição, pois a tese do Regional é de que a empregadora violou os princípios insertos no aludido texto, decorrendo daí a ilicitude do ato patronal. A indenização propriamente dita não foi fundamentada em tal preceito, mas sim no art. 5º, incisos V e X, da Lei Maior e arts. 186 e 927 do atual Código Civil, consoante se extrai do trecho final de fls. 216 utilizados como respaldo para a condenação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2001-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A Corte Regional indeferiu o pleito entendendo inaplicáveis as cláusulas coletivas que fundamentam a pretensão porque, ao definir o enquadramento sindical do autor, partiu da premissa de que a atividade preponderante da empresa era a circunstância definidora desse fato. Como tal decisão não está a violar qualquer dispositivo constitucional ou legal, estando, por outra, dando integral cumprimento à regra contida no parágrafo primeiro do artigo 511 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/1994-053-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALONSIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAPOSO SOARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VACIO COELHO BESSERRA
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.158/1998-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : SADRACH DE MATOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.176/1996-006-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SALUM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº266 do TST. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GERCON GERENCIAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : DEILSON FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O julgador não está obrigada a responder todos os quesitos formulados pela parte, quando da oposição dos embargos declaratórios. A manutenção da decisão embargada, sem qualquer alteração pelo julgador, não implica a negativa de prestação jurisdicional, se todos os elementos de convicção estiverem devidamente explicitados com a respectiva fundamentação. No caso, as horas extras foram confirmada diante a imprestabilidade da prova documental e da confirmação das alegações do reclamante pela prova oral. Certa ou errada, tal decisão não é nula. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.218/2001-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : VANILDO ROSELI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar-lhes provimento e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - REGISTRO MECÂNICO DOS PROTOCOLOS DO RECURSO DE REVISITA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ILEGÍVEIS - ETIQUETA APOSTA PELO REGIONAL. Encontrando-se ilegível o registro mecânico realizado pelo Tribunal de origem, a etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto das petições de interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento não tem o condão de, por si, definir se foi ou não utilizado pelo reclamante o sistema de protocolo integrado. Ademais, registre-se que, o e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/1996-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SANDRO DO NASCIMENTO GRILO
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Deste modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : EDISON ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/1993-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDMAR CURTY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
 AGRAVADO(S) : DEVANIR ANTÔNIO BERCELINI
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA SPORT CENTER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCAS ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LANNA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
 AGRAVADO(S) : CILENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE VECHIATTO
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : HUDELSON FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.279/1997-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR/ES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-TINHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do C. TST, de forma que resta inviável, neste momento processual, a apreciação da adequada exegese atribuída a preceitos de índole infraconstitucional, assim como da ocorrência de dissenso pretoriano.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. No Processo do Trabalho, o ato judicial que se destina à homologação dos cálculos ostenta a natureza de decisão interlocutória, não obstante o nomen juris a que faz alusão o art. 879, § 1º, da CLT. Referida decisão tem por escopo a quantificação do título executivo, de modo que a materialização do comando exequendo, através de sua expressão monetária, é bastante para implementar a regra constitucional prevista no artigo 93, inciso IX, da CF. Não há que se cogitar acerca do prejuízo processual sofrido pelo agravante, na medida em que é possível o questionamento dos cálculos homologados mediante embargos à execução, e, posteriormente, mediante a interposição de agravo de petição, o que atrai a incidência do artigo 794 da CLT, como óbice ao reconhecimento da nulidade perseguida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LAURO SADI BOECKER
 ADVOGADO : DR. DARCI GROSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO DIARIAMENTE POR 10 A 15 MINUTOS. A percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). Quando o Regional, ao se reportar ao laudo pericial, consigna que o reclamante, no exercício de sua função de motorista de caminhão, tinha, entre suas atividades, a de abastecer o veículo, operando a bomba instalada no pátio, diriamente, durante 10 a 15 minutos, não há como se considerar que o contato com o agente de risco fosse eventual, assim considerado o fortuito ou por tempo extremamente reduzido. Correto o despacho agravado ao afastar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2004-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CELSO XAVIER
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.307/2001-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
 ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
 EMBARGADO(A) : GILFREDY DA ROCHA CHRISTELLO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração rejeitados porque não configuradas as hipóteses dos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.325/1991-003-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ABNER JOSÉ CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.325/1999-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.327/1990-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JACITARA TEIXEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1). Na hipótese em exame, sendo agravante a UNIÃO, embora conste cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 32), ocorrida em 4.11.2003 (quarta-feira), não é possível aferir a tempestividade do recurso de revista, interposto em 15.012.2003 (segunda-feira), às fls. 33-36, quarenta e um dias após a citada publicação, ante a ausência da comprovação de sua intimação pessoal, prerrogativa assegurada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 73/93. Nesse contexto, a ausência de traslado de cópia da intimação pessoal da UNIÃO, ou de outro elemento capaz de atestar a tempestividade da revista, configura irregularidade de traslado que impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.340/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES AGATA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: aGravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.358/1998-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DE OLIVEIRA LUCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.378/2002-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MARCIANO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALTER SALIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-1.388/2002-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo por incabível. EMENTA: aGrAVO contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do agravo por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MADILEO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON GOUVEIA ROSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE BENS DE SÓCIOS. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
AGRAVADO(S) : DAVID CARLOS CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 344/SBDI-1/TST: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST. A indicação de que a decisão regional, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços terceirizados, afronta o princípio da legalidade não impulsiona o recurso, tendo em vista o entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF de que a referida ofensa se dá de forma reflexa, pois necessita do exame de legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/2001-021-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JANE DE FÁTIMA SENA PARREIRAS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2002-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA DE SOUZA BASÍLIO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANO FARIAS
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2000-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. DEISE APARECIDA AIEN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.481/2003-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDECIR STUCCHI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolizada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/2003, correta a decisão que declara que não está prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES NEVES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIC SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA DA CONCEIÇÃO ÂNGELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA SEBASTIANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.514/1999-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIVIAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

AGRAVADO(S) : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSENILDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.532/1992-291-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VANDELMA DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALMIR SABINO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2001-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSIMERY GAVA DE MENEZES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TERTULIANO LIMA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2000-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES

AGRAVADO(S) : IVANDIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE NO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/1991-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DUTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2002-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS,

BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RELATIVO À MULTA DE 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

Ao ser condenada, por litigância de má-fé, ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação, a qual, nos termos do artigo 35 do CPC, reverte-se em proveito do exequente, a terceira-embargante passa a figurar como devedora, o que atrai a incidência da regra prevista na Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item IV, alínea "c", assim como daquela constante do art. 899 da CLT. Não há que se cogitar acerca da garantia do juízo pela efetivação da penhora, na medida em que esta visa garantir a condenação imposta à reclamada-executada. Portanto, ao deixar de efetuar o respectivo depósito recursal, a terceira-embargante impossibilita o processamento da Revista, por irregularidade no preparo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.642/1999-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA

EMBARGADO(A) : LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA

ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.



PROCESSO : AIRR-1.680/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : MOACYR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional não emitiu tese acerca do tema prescrição, sendo que apesar de opostos embargos declaratórios, estes não provocaram o Regional a se manifestar sobre o tema, vindo a fazê-lo tardiamente, no recurso de revista, quando já havia ocorrido a preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.683/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolizada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/2003, correta a decisão que declara que não está prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta C. Corte. Destarte, inviável o provimento do agravo de instrumento, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, ausente os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

AGRAVADO(S) : REFRESCOS DO RECIFE S.A.
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2000-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUSSARA LÁZARA MACHADO FREITAS

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não observados pelo agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.730/1992-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COSTA PNEUS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRAYNER
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o processamento do recurso denegado, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.731/1989-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA VENTILARI PATETUCI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DE QUEIRÓZ JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Verificando-se que o recurso de revista interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que a agravante não fundamenta em quaisquer das hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, resta impossibilitado o processamento do apelo. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como em face da alegação de violação ao artigo 11 da CLT, por força do que dispõe o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que referido enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

3. É entendimento pacífico nesta Corte (OJ nº 344 da SDI-1/TST) que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, portanto, ser considerado o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não obstante o acórdão regional tenha perflhado entendimento diverso, ao decidir, como sendo o termo a quo do prazo prescricional, a adesão do trabalhador, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Regulamento da LC nº 110/2001, o certo é que tendo registrado o ajuizamento da ação em momento anterior ao biênio prescricional, contado da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ELIZIER MENEGUCI
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da decisão do acórdão regional, proferido no exame do recurso ordinário, de sua respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que inviabiliza a compreensão a aferição da tempestividade do recurso denegado. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas do TST, além do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.776/1992-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SILVINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

1. Não é admitido o recurso de revista interposto em face de decisão proferida na fase de execução, quando não caracterizada a ofensa direta à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, na medida em que esta norma constitucional não dispõe, especificamente, sobre a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

2. O insurgimento relativo à limitação dos juros ao período em que ultrapassado o prazo estipulado no art. 100, § 1º, da CF, não credencia o processamento da revista, porquanto não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, o que obsta o seu conhecimento, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 297 do TST, além do recurso, neste particular, assim como em relação à aplicação do percentual de 0,5% ao mês, não se assentar em fundamento legal apto ao conhecimento da revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.801/2001-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ROSALINO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.806/2003-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O debate em torno da natureza salarial do abono foi trazido à luz de dispositivos infraconstitucionais, em desatenção ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIDELES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.823/1994-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSA GIL MARSAL
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.824/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 363 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. O Enunciado 363 do TST não registra nenhum posicionamento a respeito da possibilidade de limitação da responsabilidade subsidiária imposta a entes públicos. Portanto, a interpretação analógica nesse sentido, dada pelo Recorrente, não é suficiente para autorizar o processamento da Revista por violação ao Enunciado em comento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de violação de norma de índole infraconstitucional - artigo 269, IV, do CPC.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

1 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previstas pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

2 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/1992-062-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BERILLO BRAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SCTEL
ADVOGADA : DRA. GEORGIA MÜLLER WARKEN
AGRAVADO(S) : JORGE AFONSO KOHN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SBDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ nº 139 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.854/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BASTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 363 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. O Enunciado 363 do TST não registra nenhum posicionamento a respeito da possibilidade de limitação da responsabilidade subsidiária imposta a entes públicos. Portanto, a interpretação analógica nesse sentido, dada pelo Recorrente, não é suficiente para autorizar o processamento da Revista por violação ao enunciado em comento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.855/1998-001-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.859/1987-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ MARDEM COSTA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissão do julgado embargado a reapreciação da decisão escapa dos limites dos Embargos Declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILTON PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORÁCI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE TELEFONISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-1.886/2001-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI
 AGRAVADO(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AUTO MÁXIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.897/1991-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : VANILDA SILVEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.922/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, torna inviável o processamento do recurso denegado, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/1996-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FABIANO DE OLIVEIRA LUNA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.
 AVISO PRÉVIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA.

A matéria carece do devido questionamento, ante a ausência de manifestação expressa do Regional e o silêncio do exequente em opor embargos declaratórios afim de obter pronunciamento explícito do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.
 REGULAÇÃO DAS PARCELAS SUPRIMIDAS OFENSA À COISA JULGADA.

Incorre ofensa à coisa julgada quando o acórdão regional apenas interpreta o sentido e alcance da coisa julgada, sem incidir em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que não se constata, dentro do quadro fático traçado pelo Regional, dissonância real entre a decisão material e aquela da execução. Inteligência da OJ nº 123 da SDI-2.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇA SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA

Do quadro fático deduzido pelo Regional, não se infere que o pedido inicial do Agravante tenha cumulado, objetivamente, pretensões salariais da equiparação salarial e do exercício da função de analista de sistema, matéria cujo reexame refoge deste momento processual. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Estando a decisão regional alicerçada na delimitação do sentido e alcance do título executivo, não se verifica a suposta violação à coisa julgada, ante a orientação contida na OJ nº 123 da SDI-2 do TST. NULIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS. OFENSA AO ARTIGO 463 DO CPC.

O recurso, neste aspecto, vem fundamentado em violação ao artigo 463 do CPC, o que é incabível em processo de execução, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.933/2001-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DO COUTO
 ADVOGADA : DRA. SAMANTA ALVES RODER
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAP FERRAT
 ADVOGADA : DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos as cópias de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento. Trata-se, assim, de providência necessária, decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.939/2000-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCELO FERNANDES BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : GARCIA & RODRIGUES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : ELOINE DE LOURDES SILVA DE DEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 363 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. O Enunciado 363 do TST não registra nenhum posicionamento a respeito da possibilidade de limitação da responsabilidade subsidiária imposta a entes públicos. Portanto, a interpretação analógica nesse sentido, dada pelo Recorrente, não é suficiente para autorizar o processamento da Revista por violação ao enunciado em comento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LINO REIS DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE - A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto à responsabilidade do empregador, o tema já se encontra pacificado com a edição da OJ nº341 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA NILDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.057/2002-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MISAC ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: TRASLADO - ACÓRDÃO E DESPACHO TIRADO DA INTERNET - NÃO-VALIDADE. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas (Instrução Normativa nº 16 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.078/1996-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : WILLIAM AQUILINO PENA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. O entendimento lavrado no despacho agravado arrima-se com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1/TST, para quem são inaplicáveis na fase recursal as disposições contidas no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.083/1991-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (IPHAN)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.114/2003-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO TELES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/01, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolizada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/03, correta a decisão que declara que não está prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.149/1999-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WALDIR DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SDI-1 DO TST. Esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, no sentido de que "a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso". Logo, como no presente feito nenhuma das páginas do agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.150/1990-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA CAETANO MARMÉ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do TST, restando impossibilitada a apreciação do apelo por fundamentos diversos.

2. A ausência do indispensável prequestionamento dos artigos 40, "caput" e §§ 9º, 14 e 15, e 201, "caput", da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, torna inviável a aferição da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.179/2003-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SALUSTIANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BAIXA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário da reclamante, afasta a incidência da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame da matéria de mérito (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.189/1996-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ERVIN EGRI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
 AGRAVADO(S) : SITA DO BRASIL SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.203/1998-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 896 da clt. controle de constitucionalidade como incumbência do stf. artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

1 - A ilegalidade ou inconstitucionalidade aventada nas razões de apelo não decorre da decisão recorrida, mas sim da edição legislativa. O princípio da ampla defesa está ressalvado por expressa disposição constitucional, aos recursos a ela inerentes, o que remete à observância da legislação infraconstitucional quanto ao cabimento do recurso.

2 - Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - da legalidade (inciso II); do devido processo legal (inciso LIV); do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3 - Esta Corte tem pacificado o entendimento de que, na fase executória, a revista somente se credencia quando demonstrada violência direta à Constituição Federal. Assim erigiu-se o Enunciado 266, ratificando o dispositivo consolidado cuja constitucionalidade questiona a parte recorrente.

Agravo de Instrumento não provido.
 OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA.

1 - Ao ventilar suposta ausência de fundamentação do acórdão regional, não cuidou o agravante de apontar especificamente as matérias cujo exame questiona, em relação às quais o Juízo teria se omitido, o que, por razões óbvias, impede a aferição da nulidade perseguida.

2 - Afasta-se também a arguição de nulidade da decisão agravada, eis que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. O despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 1º do artigo 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento não provido.
 VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 920 DO CÓDIGO CIVIL E 884 DA CLT. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Inócua, portanto, as arguições de ofensa aos artigos 884 da CLT e 920 do Código Civil, bem como de dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A arguição de maltrato aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. O alcance da conclusão pretendida pela parte envolvida o exame de normas de índole infraconstitucional, no caso, os artigos 884 da CLT e 920 do CC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.245/2000-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PIONEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FALSARELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.255/2002-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CLEONICE GULMINIE MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINARIAS. A decisão regional está em clara harmonia com a jurisprudência do c. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 206 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)". Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Não tendo o Regional discutido a matéria à luz da disciplina do dispositivo legal invocado, preclusa a sua discussão, ante a falta do necessário prequestionamento, previsto no Enunciado n. 297 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.269/1991-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNABEM)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO GIFFONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.299/2001-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA CONSTANTINO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATOS E PROVAS. A decisão regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, I, do TST, visto que, com base nas provas dos autos, conclui que o recorrente foi verdadeiramente empregado da segunda reclamada, restando caracterizado o vínculo empregatício. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/2003-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.319/1997-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : AGUSTIN ROSA GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.322/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.338/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOEL SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". No caso em tela, não houve o recolhimento do valor referente ao recurso de revista e tampouco a complementação do valor total da condenação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.355/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO NETTO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.395/1992-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ FRANCO DE SÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.477/2000-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
 AGRAVADO(S) : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. A indicada de afronta ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da CF, só se dá de forma reflexa e indireta, pois imprescindível o exame da legislação infraconstitucional, tendo em vista que o debate gira em torno da responsabilidade subsidiária da recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.491/1991-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÍCIA BASTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTRAS
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.
 EMENTA: SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA E. SBDI-I. É irregular o traslado cuja única cópia de substabelecimento é anterior à procuração em que consta o advogado substabelecido daquele que assinou o agravo de instrumento e se não há cópia de ata de audiência de que tenha participado esse último. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 330 da e. SBDI-I Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.566/1999-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. Tendo o Acórdão Regional afirmando que todos os requisitos legais previstos no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 encontram-se sobejamente atendidos e comprovados no caso dos autos, deferindo ao autor a garantia de emprego postulada, não há se falar em violação ao preceito legal invocado, mas sim em sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.591/1997-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.642/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : JOEL DE PAULA VILELA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 363 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. O Enunciado 363 do TST não registra nenhum posicionamento a respeito da possibilidade de limitação da responsabilidade subsidiária imposta a entes públicos. Portanto, a interpretação analógica nesse sentido, dada pelo Recorrente, não é suficiente para autorizar o processamento da Revista por violação ao Enunciado em comento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.749/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARNECHE PINTO
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.750/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA BRAGAMONTE MORAES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional, de sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, torna inviável o processamento do recurso denegado, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.755/2001-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCIOLINO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.239/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : TOMÁS DE AQUINO GOULART
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.249/1999-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ATAÍDE DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -ACORDO COLETIVO - COISA JULGADA. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na OJ nº 258, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.424/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
 AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão interlocutória - irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT (Enunciado nº 214 do TST). Portanto, o acórdão do Regional, que afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, para que houvesse a apreciação dos demais pedidos, não é passível de recurso imediato. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.561/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE LOURENÇO SOARES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CENTER NORTE S.A. CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Constatado que o quadro fático, do qual se utiliza o agravante para demonstrar o alegado cerceamento de seu direito de defesa, difere daquele descrito pelo Regional, por certo que a configuração da violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, ante a inequívoca necessidade de se reexaminar os fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.919/2001-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BISCHOFF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA AURI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : VIVACE CABELLEIREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.394/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MOURA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.966/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Os princípios constitucionais insculpidos nos incisos II, XXXIV, "a", LIV e LV do artigo 5º da CF não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez vislumbradas as hipóteses legais caracterizadoras (artigos 17, VII, e 18 do CPC), não configura, por si só, ofensa direta aos citados preceitos constitucionais, os quais, de qualquer forma, não dão ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.098/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JAIRO ACIOLI MARQUES
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é indefeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.277/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALBANEZ SOARES LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Enunciado nº 331, IV, do TST pressupõe sempre a existência de intermediação de mão-de-obra, para reconhecimento da responsabilidade subsidiária. O e. Regional afasta a possibilidade de intermediação de mão-de-obra, ao reconhecer que a reclamada São Paulo Transportes S.A. é sociedade de economia mista, responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo, por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que aquela reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas sim apenas gerencia e fiscaliza o transporte público. Nesse contexto, inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.765/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. REGIVALDO J. VITOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Multa e indenização por litigância de má-fé. Ofensa aos incisos II, XXII, LIV e LV DO ARTIGO 5º da Constituição Federal.

1 - O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.
 2 - Quanto ao maltrato ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, cabe ressaltar, de plano, a inespecificidade dos preceitos invocados à hipótese concreta, em vista da sua natureza principiológica. Não se vislumbra, ainda, em que poderia a decisão regional, ao manter a condenação por litigância de má-fé, ter afrontado o "direito de propriedade" preconizado pelo inciso XXII do artigo 5º da Carta Constitucional. O alcance da conclusão pretendida pela parte envolveria o exame de normas de índole infraconstitucional, no caso aquelas que cuidam da imposição de cominações ao litigante de má-fé.

3 - O Regional, ratificando a sanção imposta, destacou a intenção procrastinatória da parte, enquadrando-a na hipótese prevista no inciso IV do artigo 17 do CPC e fixando premissa fática que não pode ser afastada neste momento processual, a teor do Enunciado 126 desta Corte, sendo certo que a aplicabilidade de cominação desta natureza pressupõe uma análise da conduta processual dos litigantes, que, no caso concreto, indica interpretação razoável das normas legais pertinentes (Enunciado 221) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.063/2002-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANO WESTPHAL MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL NO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR. A tese regional não desobedece ao art. 511 da CLT, pelo contrário, pois com a presença da ré no sindicato representante do trabalhador, aplicou-se a lei ao caso concreto, pois o § 1º do referido artigo trata da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, o que é a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.765/2004-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.664/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JAIRO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, o processamento do recurso de revista resta inviabilizado. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-9.284/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 EMBARGADO(A) : VICENTE ALEXANDRE CAPRARA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irregularidade de representação DA EMBARGANTE - NÃO-CONHECIMENTO. É inexistente o substabelecimento assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, pela ausência da procuração correspondente. Assim, o subscritor dos embargos de declaração não está habilitado a postular em Juízo, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-11.663/2002-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BIANCO SOUZA MORELLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da justificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.595/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDENIR ZERBINI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte recorrente de embasar o recurso de revista, com fulcro nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do apelo, por desfundamentado.
 HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

1. Tendo o acórdão Regional estabelecido o quadro fático segundo o qual restou comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, entendimento contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é permitido, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Registrada a comprovação das horas extras, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.
 2. A revista não se credencia ao processamento, em face da divergência jurisprudencial colacionada, na medida em que parte dos arestos apresenta fonte inservível ao cotejo e parte não ostenta a necessária especificidade. Deixando o Regional de consignar o apontamento, ou não, de diferenças a título de pagamento das horas laboradas, assim como de se pronunciar acerca da prevalência da prova testemunhal sobre a documental, e não tendo sido suscitada a preliminar de nulidade do julgado, resta inviável o cotejo jurisprudencial com arestos paradigmáticos que abordam os respectivos temas.
 INTERVALO INTRAJORNADA.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da divergência jurisprudencial apontada, porquanto parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT, e parte pertine ao intervalo interjornada, portanto, matéria não ventilada na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.
 MULTAS CONVENCIONAIS. FALÊNCIA.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos ao cotejo emanam do STJ, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT.
 2. Tendo o acórdão regional perfilhado o entendimento de que as multas pactuadas, mediante ajuste coletivo da categoria, não equivalem à penalidade administrativa ou penal, a que alude o art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências, não há como permitir o processamento da revista, por afronta à literalidade do referido preceito legal.
 FGTS. ÔNUS DA PROVA.

1. Estando a decisão regional em consonância com a OJ nº 301 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, no termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST.
 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, com base em aresto paradigma oriundo de Turma do TST, nos termos do art. 896 da CLT, assim como com base em aresto que não se refere à matéria debatida no acórdão recorrido, ou seja, ao ônus da prova dos valores devidos a título de FGTS.
 3. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.390/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia das razões do recurso de revista não traz a data de protocolo, por carimbo ou autenticação mecânica, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.024/2004-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MESQUITA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.490/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ALDENÍCIO MENDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WALLACE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FIXADAS NA FASE DE CONHECIMENTO.

Estando garantida a execução, não há que se cogitar acerca da ocorrência da deserção, em face do não-recolhimento das custas processuais impostas na sentença proferida na primeira instância.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Incumbe à parte recorrente demonstrar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ausente a comprovação do motivo ensejador da prorrogação, a revista não merece ter curso, por intempestiva, quando protocolizada fora do octídio legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.630/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ QUIRINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTÉCA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do c. TST, de forma que resta inócua a arguição de violação a normas de índole infraconstitucional, assim como de dissenso pretoriano.
 2. A alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, decorrente da penhora efetivada sobre bem dado em garantia hipotecária, não credencia o processamento da revista, na medida em que o acórdão regional não se pronunciou sobre a questão, o que atrai o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.
 MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC.

Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF, porquanto a apreciação da aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC está afeta à matéria de índole infraconstitucional, a qual é impassível de reexame, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.008/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MAQUINÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de embargos manifestamente protelatórios, para impor à embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Trata-se de embargos manifestamente protelatórios, aos quais impõe-se à embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-19.821/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO JUSTINIANO DE BEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DE SOUSA REIS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO L. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÃO JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ITEM 3 DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de ofensa direta e literal ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que as questões ventiladas nos embargos de declaração, de natureza jurídica, consideram-se prequestionadas, tão-somente pela oposição dos embargos de declaração, a teor do item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a argüição de violação a normas infraconstitucionais.

2. A argüição de ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, na medida em que o bem gravado por hipoteca industrial continua sob o domínio do executado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.577/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO DONIZETE DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a argüição de violação a normas infraconstitucionais.

2. A argüição de ofensa aos incisos II, XXXVI, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.738/1993-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DJALMAR FRIDLUND
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO RAMOS
ADVOGADO : DR. CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.955/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCIOMAR GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA Constituição Federal.

O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, *status* que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
DESPACHO DENEGATÓRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA.

Em face da determinação contida no artigo 896, § 1º, da CLT, o Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou a denegação do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (temporividade, preparo, propriedade e representatividade) como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial), dentre os quais a subsunção do apelo à hipótese de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Desse modo, não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o livre acesso ao Judiciário, ferindo o princípio insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tal como aquela prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
EFEITO SUSPENSIVO.

Sem respaldo o pleito da agravante, na medida em que o artigo 896, § 1º, da CLT, é de clareza meridiana ao atribuir ao apelo revisional unicamente o efeito devolutivo, descartando, pois, a concessão ordinária do efeito suspensivo. Prejudicado o pleito, inclusive em vista da rejeição do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.523/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deduzindo o acórdão recorrido o fundamento que norteou a prestação jurisdiccional, não se infere qualquer omissão que justifique ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF. MULTA DO ART. 601 DO CPC. legislação infraconstitucional. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.969/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : WALTER CORRÊA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.366/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENIVALDO MORAIS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. agravo de petição. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o presente recurso encontra-se totalmente desfundamentado, no particular, tendo em vista que a Agravante não indicou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese para o cabimento do recurso de revista na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. MULTA. ENTREGA DA GUIA SB-40. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.881/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALICE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. O entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que data de efetivo pagamento da gratificação natalina é aquela em que se concretiza o valor total do benefício, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido, nos termos do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896, da CLT. ABONO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTENTE. Tendo o Órgão Julgador definido que a verba paga a título de abono ostenta natureza salarial, determinando sua integração no cálculo da remuneração do trabalhador, de se concluir pela efetiva aplicação do § 1º do artigo 457 da CLT, de forma que não se cogita de violação ao disposto no artigo 1090 do Código Civil de 1916. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO E TRIÊNIO DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Constitui condição de êxito do agravo de instrumento, a impugnação de todos os fundamentos do despacho ao qual se opõe. A mera reiteração genérica, como ocorreu no caso dos autos, das razões que buscam dar consistência ao recebimento do recurso de revista não basta para suprir essa indeclinável obrigação jurídica processual da parte agravante. Agravo improvido. MULTA. VIOLAÇÃO AO ART. 477 CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, caberia à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-31.939/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : NILCEMAR GONÇALVES VICENTE



ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais invocadas na minuta do agravo de instrumento, assim como de dissenso pretoriano.
 2. A arguição de ofensa aos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. A invocação de ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal), in casu, não credencia o processamento da revista, porquanto o bem gravado por hipoteca industrial permanece sob o domínio do executado, não havendo qualquer óbice à construção efetivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1/TST. Ademais, registrou o acórdão regional que a cédula industrial "restou inovada pela escritura de confissão de dívida" com garantia hipotecária e fiança. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36.854/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON DO NASCIMENTO FREIRE
 ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro-embargante, por defeito de representação.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA INAUTÊNTICA. Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, na medida em que a procuração outorgando poderes à advogada subscritora do apelo não se encontra devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.788/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : INALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA INTEGRANTE DE CONCLIAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-39.852/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRUANES GARCIA GOUARDINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Não se conhece do agravo de instrumento quando as razões do recurso estejam em total descompasso com as razões de decidir. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.207/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : CÉLIO DE ANDRADE MELGUEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESSUPOSTO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. A preliminar de nulidade de julgado deve estar assentada em expressa ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou do art. 458 do CPC e/ou ainda do art. 832 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, sob pena de o recurso não ultrapassar o conhecimento. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-41.795/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JANE MARY FERREIRA DE SOUZA SUASSUNA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto CONTRA decisão proferida em agravo de petição. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. COMPOSIÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.850/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WALDIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócuas as arguições de violação a normas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano.

2. O recurso de revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa direta e literal ao inciso LV, do artigo 5º, da CF, porquanto o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que tendo o acórdão regional consignado o desrespeito ao disposto no § 1º do art. 897 da CLT, o não-conhecimento do agravo de petição, e, consequentemente, a ausência de análise das matérias de fundo nele aventadas, não representa ofensa ao citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.620/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SILVANA BASTIANI CAETANO PINTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. legislação infraconstitucional. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.161/2003-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR HADDAD
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: MANDATO TÁCITO - DESCARACTERIZAÇÃO - TERMO DE AUDIÊNCIA QUE REGISTRA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. Não assiste razão ao agravante quando afirma que é desnecessário o traslado da cópia da procuração do agravante, sob o argumento de que a cópia da audiência inaugural demonstra que a hipótese é de mandato tácito. O mandato tácito, admitido na Justiça do Trabalho e previsto no Enunciado nº 164 do TST, configura-se com a presença do advogado da parte na audiência. Se a ata de audiência registra que o advogado juntou procuração, por certo que a hipótese é de mandato expresso e não tácito. Correto, portanto, o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, por irregular a sua formação, dado à ausência de traslado da procuração a que se refere a aludida ata. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.178/2004-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO PARA COBRANÇA DE MULTA FIXADA EM NORMA COLETIVA. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. VEDAÇÃO. NORMA COLETIVA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.341/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MESSIAS PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.321/2002-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : SONIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAILTON JOSÉ M. D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o Tribunal Regional consigna no despacho denegatório do recurso de revista que a procuração juntada aos autos principais encontra-se em fotocópia não autenticada e no agravo de instrumento é juntado o mesmo documento, forçosa a conclusão de que a representação processual continua viciada, não merecendo conhecimento do presente recurso. Registre-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável o art. 13 do CPC, que trata da regularização do mandato, em fase recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.424/2002-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : DAILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o Tribunal Regional consigna no despacho denegatório do recurso de revista que a procuração juntada aos autos principais encontra-se em fotocópia não autenticada e no agravo de instrumento é juntado o mesmo documento, forçosa a conclusão de que a representação processual continua viciada, não merecendo conhecimento do presente recurso. Registre-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável o art. 13 do CPC, que trata da regularização do mandato, em fase recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.778/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S) : ARTÊMIO DENARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES TRABALHISTAS. DIFERENÇA DE JUROS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.240/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.696/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALVES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, de modo que resta inviável o processamento da revista, com fulcro nas alegações de violação a norma de índole infraconstitucional, de divergência jurisprudencial, assim como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte.
2. Deixando a agravante de atacar o fundamento que levou o TRT de origem a denegar seguimento à revista, com fulcro na alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF, ou seja, a ausência de prequestionamento, tendo se limitado a apenas fazer menção aos citados preceitos, sem, contudo, fundamentar as razões de seu insurgimento, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade a quo. Ainda que assim não fosse, convém ponderar que a arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-54.971/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MASSAHARO IWAMOTO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.503/2003-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES BORDIN
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-58.220/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERINHAÉM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócuas as arguições de violação a normas infraconstitucionais, assim como de contrariedade a enunciado desta Corte.
2. O princípio constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, invocado pela agravante - do contraditório e da ampla defesa - não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que a decisão que consigna a carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam, não ofende, de forma direta e literal, o aludido preceito constitucional. De qualquer forma, a arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
3. A ausência de prequestionamento acerca da incidência do inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, obsta análise da matéria, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58.685/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BERNARDO SERGIO GRASSI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.525/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE BARROS MONTILHA
AGRAVADO(S) : GERALDO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIAN VICTOR FRADE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a arguição de violação a normas infraconstitucionais e de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte.

2. O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-60.038/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANNIE LILIAN KARST RICCARDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o processamento do recurso denegado, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.614/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & I. NUNES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, XXXVI E LV DO ART. 5º E IX DO ART. 93 DA CF. ARTIGOS 832 DA CLT E 535, II, DO CPC.

O acórdão regional vem devidamente fundamentado no contexto fático dos autos, sendo certo que todos os pontos questionados foram devidamente esclarecidos, o que afasta a alegação de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados e viáveis para análise de negativa de prestação jurisdicional, nos moldes fixados pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Ademais, o que se denota das alegações da agravante, sob pretexto de negativa da prestação jurisdicional, é obter por via transversa a reforma da decisão.

A alegação de violação a ato jurídico perfeito é matéria de mérito, o que impede o exame em preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional

Agravo conhecido e não provido.

NULIDADE DA EXECUÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CF. INOCORRÊNCIA.

A coisa julgada emerge pelo trânsito em julgado da decisão condenatória ou do termo de acordo devidamente homologado - artigo 831 § único da CLT.

Não havendo homologação do acordo não há coisa julgada em relação ao mesmo, prevalecendo a execução da decisão que transitou em julgado.

A não homologação de acordo na fase de execução do feito insere-se no campo fático que motivou o Julgado ao não dar sua chancela a avença, com fulcro na ausência de concordância do credor e nos limites da aplicação da legislação infraconstitucional que disciplina a extinção da execução.

Assim, incólume de ofensa direta o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63.033/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GLICIA REGINA BARRETO SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BENS DO SUCESSOR. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF.

1. A questão embasada no conjunto fático-probatório, afeta ao reconhecimento da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é inviável de reexame neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Carecendo do indispensável prequestionamento, resta impedido o conhecimento da matéria afeta à violação à coisa julgada, em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63.868/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BRAGANÇA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO FIGUEIREDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a arguição de violação a normas infraconstitucionais.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, "caput" e incisos XXII, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, o mérito da controvérsia - alcance da penhora sobre a meação pertencente à esposa casada sob o regime de comunhão universal de bens - não prescinde a apreciação da correta exegese atribuída aos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria, o que é inviável, neste momento processual, à luz do § 2º do art. 896 da CLT.

3. A ausência de prequestionamento acerca da incidência do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal obsta análise da matéria, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63.987/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : IZABELA MACAGNANI DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do substabelecimento de procuração, "in casu", quando da interposição do presente agravo, em nada altera a situação por ser inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.067/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : LUCIANA TERESINHA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

A arguição de ofensa aos incisos II e LIV do art. 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria afeta à caracterização da litigância de má-fé e à condenação no pagamento da respectiva indenização reside na seara infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-65.885/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA CLAUDETE MORO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II e XXXVI, DA Constituição Federal.

1 - O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. Inócua, portanto, as arguições de ofensa a dispositivos infraconstitucionais (artigos 39 da Lei 8.177/91; 459, § único, e 879, § 1º, da CLT; 43 do CTN e 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa 25/96 da Secretaria da Receita Federal) e de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2 - A arguição de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual afronta não se verifica de forma direta e literal. Da própria leitura das razões de agravo infere-se que a pretensa ofensa constitucional, caso caracterizada, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, ante a inobservância da legislação ordinária pertinente, seja no caso da correção monetária, seja quanto incidência do Imposto de Renda.

3 - O Regional embora reconhecendo que a *res judicata* efetivamente não contemplou a integração da rubrica prêmio nos repousos semanais remunerados, decidindo à luz do § 2º do artigo 879 da CLT, rejeitou a impugnação, por considerar que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pelos executados. Não se vislumbra, portanto, qualquer afronta à coisa julgada, pois a impugnação do Executado não foi acolhida em face da ausência de prova quanto a incorreção dos cálculos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.513/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SIEGRID ERICA LENHARDT DE BORBA
ADVOGADO : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO MATERIAL. legislação infraconstitucional. enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.537/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA
 AGRAVADO(S) : GILDA MARIA GODINHO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. OFENSA AO ARTIGO 97 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 97 da CF/88, quando a hipótese *sub judice* não reflete aquela em que o Relator declara a inconstitucionalidade da lei federal, mas, sim, aquela em que ele aplica o entendimento sumulado do respectivo Tribunal, cujo procedimento não é objeto de exame, neste momento processual. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-66.730/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : LUÍS DE SOUZA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Deixando a parte agravante de argüir, nas razões da revista, a ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF, resta inviável o exame da matéria, em sede de agravo de instrumento.

2. No Processo do Trabalho, o ato judicial que se destina à homologação dos cálculos ostenta a natureza de decisão interlocutória, não obstante o nomen juris a que faz alusão o art. 879, § 1º. Referida decisão tem por escopo a quantificação do título executivo, de modo que a materialização do comando exequiendor, através de sua expressão monetária, é bastante para implementar a regra constitucional prevista no artigo 93, inciso IX, da CF. Não há que se cogitar acerca do prejuízo processual sofrido pelo agravante, na medida em que é possível o questionamento dos cálculos homologados mediante embargos à execução, e, posteriormente, mediante a interposição de agravo de petição, o que atrai a incidência do artigo 794 da CLT, como óbice ao reconhecimento da nulidade perseguida. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-66.773/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 AGRAVADO(S) : WAGNER ANTÔNIO RAMANZINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BERTTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RIO GRANDE ENERGIA S/A - SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CISÃO PARCIAL - SUBROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A em-

presa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. O Regional deixa claro que o reclamante, admitido na primeira demandada (CEEE), ocorrida a sucessão de empregador, teve seu contrato de trabalho transferido para o Rio Grande Energia S/A, sem nenhuma solução de continuidade. A ora recorrente nada mais fez do que assumir o posto da empregadora anterior dentro da relação jurídica mantida com o reclamante, nas exatas condições preexistentes. Incólumes, pois, os artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.030/2002-089-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLARA TANAKA
 ADVOGADO : DR. DJALMA PIRES DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MARQUES FIRMINO
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
 AGRAVADO(S) : NCT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BRINDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.008/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-78.204/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTONIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - Negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: Embargos de Declaração - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança dos julgados, mormente quando constante de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DO ADVOGADO. Segundo os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos, além de sua sucumbência: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e que seja pobre na acepção jurídica do termo. Assim, encontra-se de acordo com as súmulas de jurisprudência a decisão recorrida que mantém a condenação ao pagamento de honorários, sob o fundamento de que o reclamante está assistido pelo sindicato e firmou declaração de pobreza. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.203/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MELLO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : SUNAO MAEDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON ASSIS BRASIL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.976/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AGLIARDI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A matéria em comento já está pacificada nesta egr. Corte, consubstanciada o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 82 na SBDI-1, conforme declarado no v. acórdão: "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.925/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ
 AGRAVADO(S) : JORGE DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da CEF e II - não conhecer do agravo de instrumento da SASSE.
 EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO. NATUREZA SALARIAL. O debate em torno da natureza salarial do abono foi trazido à luz de dispositivos infraconstitucionais, em desatenção ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.
 SASSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Constatado que a interposição do agravo de instrumento se deu além do prazo de legal, forçosa a conclusão da intempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110.583/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : NELMA NOGAROLI BOECKER
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. Proclamando o Regional a provisoriedade da garantia de emprego contra dispensa imotivada, a conversão do pedido de reintegração em indenização substitutiva não caracteriza julgamento extra petita. Incidência da O.J. nº 106 da SDII.



A razoável interpretação do texto de lei não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista. Enunciado nº 221/TST. Arestos inespecíficos e superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296/TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-125.834/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Considerando que há pedido expresso da autora por condenação em horas extras para o período referido no decreto condenatório, de se concluir não ter havido julgamento *extra* ou *ultra petita*, de modo que permanece incólume o artigo 460 do CPC. Agravo improvido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras e reflexos decorreu da aplicação das regras pertinentes ao ônus da prova e, não da inversão destas. Não se cogita violação aos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC e Enunciado nº 338/TST. Agravo improvido. 3. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Entendeu o Órgão Julgador por apreciar a matéria sob a égide do art. 224, § 2º, da CLT e Enunciado 232/TST, de modo que não se conhece da Revista por violação ao art. 62, II, da CLT e, tampouco, por dissenso pretoriano, diante da inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Agravo improvido, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-671.182/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.991/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON PERPÉTUO BEGA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Tendo o Acórdão Regional declarado que a análise da petição inicial "conduz à conclusão de que o pedido se relaciona com equiparação salarial", corroborando esse entendimento, "o fato de o reclamante ter apontado paradigma e juntado contracheque a fim de contrapô-lo aos seus" não há dúvida no sentido de que o julgado deferiu pretensão postulada. Nega-se provimento ao Agravo. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 E 478 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo o Tribunal Regional afastado a aplicação do art. 478 da CLT ao caso dos autos e observado a cláusula benéfica do contrato coletivo de trabalho, privilegiando assim o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, não há se falar em violação aos artigos 444 e 478, da CLT a autorizar o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo improvido. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 468, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte pretende reavaliação de fatos e provas. É que Acórdão Regional indeferiu as diferenças salariais por exercício de função e por equiparação salarial por entender não implementadas as condições estipuladas em cláusulas convencionais e legais. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709.457/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PMW INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL ARTHUR KOLBE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando ausente no recurso de revista o registro do protocolo de sua interposição, elemento que se mostra indispensável à aferição da tempestividade do recurso, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo *a quo* tem caráter de provisoriedade e não vincula o *ad quem*, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça com o registro de protocolo legível constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.244/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO HERMANY
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º, do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-711.248/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VOLPI
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Tendo o eg. Tribunal Regional concluído que a reclamada não é integrante da Administração Pública Direta, até porque "nominalmente apontada no acordo firmado na revisão de dissídio coletivo TRT-06656.000/97.5, por ela mesma trazido à colação" não há dúvida no sentido de que deve sujeitar-se às regras previstas nas normas coletivas, não se cogitando, com isso, violação aos artigos 5º, II, e 169, "caput", parágrafo único e incisos I e II, da Constituição Federal e art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 82/95. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-713.596/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMAIR DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : IVANETE RIGOL ÁVILA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Não tendo a parte indicado as razões do pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nega-se provimento ao agravo. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do C. TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.599/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ VANDERLEI CARDOZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAIQUERÊ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não verificada a alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio, nega-se provimento ao agravo de instrumento. JUSTA CAUSA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele que deixa de indicar os dispositivos legais ou constitucionais violados ou, ainda, a transcrição de arestos divergentes ao entendimento adotado pelo acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.866/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, que tratam dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se pode autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo improvido. 2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de entidade sindical representante da categoria, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330. Nega-se provimento ao agravo. 3. COMISSÕES. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados, quer pela ausência de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.868/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE SANTANA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. DECISÕES EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada está em consonância com os Enunciados nºs 241 e 305 desta Corte, respectivamente. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo improvido. 2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese explícita quanto ao tema leva ao não conhecimento do recurso de revista. Agravo improvido, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. 3. MULTA NORMATIVA. Tendo o Tribunal Regional concluído que "restou comprovado o descumprimento de norma coletiva" condenando a ré a pagar o autor a multa prevista no instrumento normativo, não se cogita de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.872/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do Acórdão Regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.131/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SERGIO MURILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDIR MILHEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A conclusão alcançada pelo eg. Tribunal Regional está amparada na regra a que se refere o artigo 334, II, do CPC, eis que aplicada à ré a penalidade prevista no artigo 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos declinados na inicial a propósito das horas extras, de modo que não há se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.615/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CARTA MAGNA, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 Consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que as matérias indicadas pela recorrente tenham sido prequestionadas. Silente a decisão, caberia à parte valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, o que não foi feito. Agravo não provido, nos termos dos Enunciados 297, 296 e 337 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-732.616/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a buscar o conhecimento do recurso de revista por preenchidos os pressupostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT sem, contudo, apresentar as razões destinadas a desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso obstado, não se conhece do agravo de instrumento, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-766.558/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MOACYR CYRINO NOGUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (OJ nº 260 da SBDI-I). 2. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Logo, o fato de a responsabilidade subsidiária não integrar de forma expressa o pedido ou a causa de pedir não implica violação do artigo 460 do CPC, considerando o princípio *iura novit curia*, preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática. Não configurada a nulidade da decisão regional, nega-se provimento ao agravo. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.632/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO SIDNEY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.146/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
 AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Considerando que o agravante não logrou sustentar nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário relacionadas no artigo 896 da CLT, não há dúvida no sentido de que encontra-se obstaculizado o recurso de revista. Estando, o agravo, totalmente desfundamentado, dele não se conhece.

PROCESSO : AIRR-796.602/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSIVALDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - enunciado 266 do Tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do

recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.856/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GILSON DE GOZ GONZAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE TURNO. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL E CONVENÇÃO COLETIVA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. O eg. Tribunal Regional entendeu que o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato da categoria, com o fim de impedir o labor em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, não retirou do empregador o poder de estabelecê-lo em turnos de 6 horas conforme comando constitucional. E, ao constatar que a opção da reclamada pela jornada fixa de trabalho acarretou inegável supressão de vantagem inerente ao regime anteriormente instituído, fez incidir a indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 5.811/72. Não há se falar, portanto, em violação, mas sim em aplicação de referida Lei Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.332/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RICIÉRI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO QUELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS NOTURNAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional traz consignado apenas que o deferimento das horas extras decorrentes da redução da hora noturna se deu ante a ausência de prova de quitação de tal rubrica, de modo que a tese, no sentido de ter havido ofensa ao artigo 73 da CLT, ao fundamento de que este não exigiria o pagamento individualizado do título, por não ter sido enfrentada, tampouco prequestionada, não dá ensejo ao processamento do recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.611/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : OSTEVALDO FERREIRA RESENDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-17/2000-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ESTER ABRELINA FAUERHARMEL NUNES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI



DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-18/2003-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : AVIÁRIO DO JARI LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMORE BONFADINI
RECORRIDO(S) : VALDIRENE DIAS CECCHIN
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEDRO SABBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38/2001-665-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA OLIVEIRA ZARPELLON
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Compensação de jornada. Período contratual abrangido pelos Acordos Coletivos de 95/96 e 96/97. Validade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao período abrangido pelos Acordos Coletivos de 95/96 e 96/97.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE QUALIDADE TOTAL E 5 "SS". 1 - O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da participação da reclamante em programas de qualidade total e 5 "ss". 2 - Os arestos apresentados não demonstram a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, pois nenhum deles versa hipótese em que, a exemplo do afirmado no acórdão recorrido, as benesses dos cursos freqüentados revertem para a empresa. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PERÍODO CONTRATUAL ABRANGIDO PELOS ACORDOS COLETIVOS DE 95/96 E 96/97. VALIDADE. 1 - Os acordos coletivos prevendo a compensação de jornada tanto nos dias como semanas subsequentes ao labor elástico decorreram da liberdade de atuação conferida aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas para disporem sobre seus interesses, desde que respeitados os patamares civilizatórios mínimos, que constituem direitos irrenunciáveis dos trabalhadores, devendo ser observados, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. 2 - Recurso provido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PERÍODO CONTRATUAL ABRANGIDO PELOS ACORDOS COLETIVOS DE 97/98, 98/99 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709/98. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST. 1 - Não prospera o pedido de aplicação do disposto no Enunciado nº 85/TST em relação à condenação em horas extras no período abrangido pelos Acordos Coletivos de 97/98 e 98/99 e pela MP 1.709/98. 2 - Isso porque o Colegiado de origem, ao afirmar que nesse período o excesso de jornada não era compensado nem pago, admitiu a própria inexistência do regime de compensação alegado pela recorrente, razão pela qual não é pertinente à espécie o Enunciado nº 85/TST, relativo às hipóteses de não atendimento das exigências legais para a adoção do sistema de compensação horária. 3 - Recurso não conhecido. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SBDI-1 DO TST. 1 - O Tribunal Regional, em razão da invalidação dos acordos coletivos de compensação horária, concluiu que o excesso de jornada ultrapassava os cinco minutos fixados como tolerância, e condenou ao pagamento, como extra, da totalidade do tempo que excedeu à jornada normal. 2 - Os arestos expressam entendimento ultrapassado pelos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. 3 - Recurso não

conhecido. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E SENALBA. 1 - O paradigma oriundo da SDC do TST é inservível, à luz do art. 896, "a", da CLT. 2 - Os demais são inespecíficos, por não enfrentarem o fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a necessidade de que, para a validade da norma coletiva autorizadora dos descontos, exista previsão de direito à oposição. Inteligência do Enunciado nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2003-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO VILLELA MENDES
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ARLINDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Rurícola - prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. 1 - Recurso não conhecido neste tema, porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Enunciado nº 8/TST, que orienta no sentido de que "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1 - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. 2 - Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescribibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-62/2002-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ BASILE
ADVOGADA : DRA. EDNA PEIXOTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. 1 - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA SBDI-1/TST. NÃO-OCORRÊNCIA. 1 - A base fática da controvérsia não pode ser revolvada pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. 2 - Não há como chegar a posição conclusiva sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1/TST sem que haja informação no acórdão impugnado sobre o valor da gratificação de função recebida pelo trabalhador. 3 - Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE AUTORIZA ELASTECIMENTO DA JORNADA SEM O PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1 - Na dicção do Enunciado nº 126 do TST, é absolutamente refratária à atividade jurisdicional dessa Corte se imiscuir na competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para examinar se a valoração do acervo probatório procedida no acórdão impugnado se fez de forma a refletir os fatos trazidos nas razões recursais. Verificar se há ou não cláusula no acordo coletivo que autorize o elastecimento da jornada de trabalho do reclamante em duas horas é atividade não admitida nessa instância recursal, motivo pelo qual não há como extrair posição conclusiva sobre a indicação de infringência aos arts. 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e VI, da Constituição Federal e 513, "a" e "b" e 611, §1º da CLT, bem como dissenso pretoriano entre o *decisum* impugnado e os arestos postos a confronto. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-90/1999-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JÚLIA ADRIANA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento. 11

EMENTA:DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXXV, LV e LXXVII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional do despacho agravado, uma vez que o Tribunal *a quo* expôs os fundamentos pelos quais denegou seguimento à revista, com base no artigo 896, § 6º, da CLT. 2 - Não há falar-se na vulneração aos preceitos constitucionais da legalidade, do livre acesso ao Judiciário e do contraditório e ampla defesa - incisos ii, xxxv e lv do artigo 5º da Constituição Federal -, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. 3 - O inciso lxxvii do artigo 5º refere-se à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, sendo de todo impertinente a sua invocação pela agravante.

Agravo não provido.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.Esta Corte firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.Agravo de Instrumento conhecido e provido.RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT. Não obstante a propalada conversão do rito processual, com a aplicação dos ditames da Lei 9.957/2000, em face de decisão administrativa do Pleno do Regional de origem, é certo que o acórdão regional proclamou os seus fundamentos, o que permite o reexame via recurso de revista, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa.Revista conhecida e não provida.JULGAMENTO EXTRA PETITA.A suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisada nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor do Enunciado 297, cabe à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista. Revista não conhecida.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Cooperativa. FRAUDE. Terceirização da ATIVIDADE-FIM da empresa.1 - Firmadas pelo Regional as premissas fático-probatórias que nortearam a demanda, no sentido da comprovação da ocorrência de fraude na contratação da Autora, do preenchimento dos requisitos constantes no artigo 2º da Lei nº 5.889/73 e da terceirização da atividade-fim da empresa, estas não podem ser alvo de reexame, pela via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.2 - O acórdão regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da distribuição do ônus da prova. Ausente o necessário prequestionamento, a revista não merece ter curso no que toca ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, por incidência do Enunciado 297 do TST.3 - Não se vislumbra violação direta do parágrafo único do artigo 442 da CLT, pois, uma vez delineado o quadro fático pelo Regional no sentido da caracterização da fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, descaracterizou-se a relação de cooperativismo de que cuida o citado preceito legal, tornando-se plenamente viável a aplicação do Enunciado nº 331, item I, do TST.4 - Quanto à argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Precedentes do e. STF.5 - A decisão regional foi proferida em total consonância com Enunciado desta Corte (331, IV), especialmente em face da nova redação do referido verbete sumular, o que torna despicienda a análise das violações legais e constitucionais invocadas (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1), bem como da pretensa divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e do Enunciado 333.Recurso de Revista não conhecido.ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1, no sentido de que "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.". A revista, portanto, não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e do Enunciado 333.Recurso de Revista não conhecido.SEGURO-DESEMPREGO.O acórdão recorrido não apreciou a matéria relativa ao seguro-desemprego. Questões não apreciadas pelo Regional não podem ser analisadas nesta Instância, ante a falta de prequestionamento, a teor do Enunciado 297. Diante da não adoção de tese a respeito, mostra-se inespecífica a jurisprudência trazida a confronto, nos termos do Enunciado 296.Recurso de Revista não conhecido.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Não foi prequestionada, perante a instância ordinária, a suposta afronta ao preceito constitucional insculpido no artigo 5º, LXXIV, o que atrai a incidência do Enunciado 297, como óbice ao processamento do apelo. Além disso, o entendimento de que o deferimento da verba honorária advocatícia é inconstitucional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada nos verbetes sumulares de nºs 219 e 329.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-116/2000-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191, primeira parte, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 193 DA CLT. Não se tratando de adicional de periculosidade devido aos trabalhadores eletricitários por força da Lei nº 7369/85 o adicional devido por força do artigo 193 da CLT incide sobre o salário básico do empregado e não sobre este acrescido de outros adicionais - incidência da primeira parte do Enunciado nº 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (En. 362/TST). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - PROVA. Estando a decisão regional restrita ao campo da valoração da prova, dentro do princípio da persuasão racional do Julgador, facultada pelo artigo 131 do CPC, resta afastada a violação direta e literal aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. Não indicando a parte divergência jurisprudencial válida, dispositivo de lei federal violado ou do Texto Constitucional como ofendido, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por não atendidos os pressupostos das letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Arestos do STJ não se apresentam como fontes autorizadas para o conhecimento do recurso de revista, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-124/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. I
 EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual do c. TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA - Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (O.J. 344 DA SDI-1). Não trazendo, outrossim, o acórdão do Regional elementos que possibilitem a aferição do decurso de dois anos contados a promulgação da referida lei complementar, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-134/2000-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão das custas e honorários periciais, excluídos os honorários advocatícios por incabíveis.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude necessária à completa prestação jurisdicional ao Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista não conhecido. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento do Enunciado 310 do TST e com o posicionamento firmado pelo Pleno da Corte no julgamento do E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal, sobressai a conclusão segura sobre o alcance subjetivo da substituição, não mais restrito aos associados da entidade sindical, mas abrangente de todos os integrantes da categoria profissional, pelo que doravante é desnecessária inclusive a prévia identificação dos substituídos que deve ser postergada à liquidação de sentença. Por conta dessa nova orientação jurisprudencial, não se vislumbra a pretendida ofensa ao art. 8º, III da Constituição. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Fixado pela decisão regional que o *Expert* constatou a utilização dos EPLs fornecidos pela reclamada, cuja aptidão para neutralizar o agente nocivo é controverso, resulta indevido o adicional de insalubridade, nos termos do Enunciado 80 do TST, segundo o qual "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". Recurso provido.

PROCESSO : RR-189/2004-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NORBERTO NERIS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar ser aplicável a prescrição trintenária - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-207/2001-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IOLANDA ALAIHR BELLER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Outro quanto ao enquadramento como bancário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação da reclamante à condição de bancária; prejudicado o recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: I - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O Enunciado nº 239 do TST estabelece que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico. O reconhecimento pelo Colegiado de origem de que outras empresas utilizavam os serviços da empresa de processamento de dados, ainda que em percentual menor do que o Banco, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, que estabelece que a prestação de serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico e a terceiros afasta o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários. Recurso provido. HORAS EXTRAS. Prejudicado o tema em virtude da exclusão da condição de bancária da autora, confinando-se a condenação, relativamente às horas extras, àquelas laboradas além da oitava diária. INTEGRAÇÕES DO ADI NAS HORAS EXTRAS, NAS FÉRIAS, NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, NO PIAV E NO FGTS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, em virtude de o Tribunal de origem não ter focado a questão ora suscitada de inclusão do ADI nas horas extras, nas férias, no décimo terceiro salário, no PIAV e no FGTS. Recurso não conhecido. ADI. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A norma do art. 114 do CC/2002 estabelece interpretação estrita dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. Não se vislumbra também a ofensa ao art. 444 da CLT, pois erige princípio genérico de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, não alcançando a discussão em torno da integração da parcela ADI. Recurso não conhecido. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Das razões dedilhadas pelo Tribunal Regional, não há como se aferir a contrariedade ao verbete sumular em foco, tendo em vista a consignação ali feita de não haver prova de que os descontos tenham sido regularmente autorizados pela autora, já que "os documentos de fls. 105 e 106 não apresentam data, período a que se referem, valor ou beneficiário, não se mostrando aptos para justificar os descontos realizados". Assim, para acolher a tese dos recorrentes de que os descontos foram regularmente autorizados pela reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, por conta de os recorrentes não terem indicado vulneração a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. A irrisignação manifestada no recurso de revista quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria decorre do reconhecimento, na decisão regional, da condição de bancária da reclamante. Assim, excluída a condição de bancária da autora, o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social encontra-se prejudicado.

PROCESSO : RR-207/2002-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEONARDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - feitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao impropriamente denominado "saldo de salário" ou salário retido pelo empregador. II - Conhecer do recurso, quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-208/2000-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GIROTTO
 RECORRIDO(S) : IRANILDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE. RITO PROCESSUAL. CONTRVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta c. Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

Revista conhecida e não provida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Regional, ao manter a condenação da multa e da indenização por litigância de má-fé, com base na análise da conduta processual da parte, cujo reexame é vedado - aplicação do Enunciado nº 126 do TST -, extraiu a ofensa ao que dispõe o artigo 14 do CPC, reputando a parte, ainda que de forma implícita, litigante de má-fé, como proclamado pela r. sentença de origem, atraindo a cominação do artigo 18 do referido diploma legal.

A aplicação conjunta dos artigos 14 e 18 do Estatuto Processual Civil se faz dentro do critério da razoabilidade de interpretação de texto de lei, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque os arestos não atendem às exigências do item I do Enunciado nº 337 do TST, quer porque em desacordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade do acórdão regional não é matéria pertinente ao recurso de revista, conforme dispõe o artigo 896 da CLT.

Não se verifica a violação direta do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o princípio do contraditório e da ampla defesa não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais vigentes.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-244/2002-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO GODOY
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal - arguição em contra-razões ao recurso ordinário - e quanto à nulidade contratual, ambas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, e dar-lhe provimento parcial, quanto ao segundo tema, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS e das horas laboradas além da sexta diária, sem o adicional de horas extras.

EMENTA: I. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. No presente caso, o Reclamado não alegou a prescrição quinquenal na defesa e, sendo parcialmente vencido, utilizou-se do seu direito de interpor recurso ordinário. Entretanto, não cuidou de argüir a prescrição quinquenal no recurso, fazendo-o apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Em tal situação, consolidou-se a preclusão, considerando a ausência de impedimento legal para a invocação no recurso ordinário, consistindo, pois, em ônus processual do Recla-

mado. Apenas se houvesse sido integralmente vencedor na 1ª instância é que poderia argüir originariamente a prescrição nas contra-razões, uma vez que ausente o interesse recursal, inclusive adesivamente.

2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-252/2002-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JEOVÁ JESUS MENDES
 ADVOGADO : DR. ISAIAS NUNES PONTES
 RECORRIDO(S) : IBIRAPUERA PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pela vulneração do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Embora o acórdão recorrido de fls. 62/63 não tivesse realmente examinado o pedido, decorrendo daí o cabimento dos embargos de declaração, nos quais o recorrente o exortara a tanto, constata-se do acórdão que foi efetivamente sanada a omissão. Infere-se, da decisão recorrida, ter o Tribunal adotado a tese de que caberia ao INSS ter instado o juízo de origem a se pronunciar sobre o tema para evitar a preclusão do seu debate. A Corte de origem enfrentou a pretensão do recorrente, não se caracterizando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas quando muito mero erro de julgamento, com a tese lá sufragada. Recurso não conhecido. INSS. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PELO INSS. O § 3º do art. 832 da CLT dispõe que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. Ora, a decisão de primeiro grau limitou-se a homologar o acordado pelas partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não podendo, nesse caso, indicar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento de contribuição previdenciária, pois não seria o caso de sua incidência. Descarta-se, portanto, a ocorrência de omissão. A insurgência do INSS dirigia-se contra a homologação da declaração das partes, de que a integralidade do valor acordado correspondia a parcelas de natureza indenizatória, postulando fosse reconhecida a natureza remuneratória das parcelas referentes à metade do valor acordado. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário do demandado está plenamente respaldada no dispositivo consolidado em comento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2002-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RECORRIDO(S) : VALDECI GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 100 da Constituição Federal e 87 ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - SEQÜESTRO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.212/03. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor

igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". O reclamado promulgou a Lei municipal nº 4.212/2003, definindo como débitos de pequeno valor, para efeito do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, o equivalente a dez salários mínimos. Nesse contexto, ao afastar a aplicação da lei municipal, sob o fundamento de que esta não pode fixar valor inferior ao estabelecido pelo art. 87 do ADCT, e proclamar a desnecessidade de expedição de precatório, a decisão do Regional ofende o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-287/2004-121-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DALMO PIRES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POSTERGACÃO DO SEU MARCO INICIAL À DATA DE CADA DEPÓSITO EFETUADO. INVIABILIDADE. Ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter sido objeto de registro pelo Regional, constata-se que a discussão ficou circunscrita à contagem da prescrição, considerando ou a extinção do pacto laboral, conforme o fizera o Regional, ou a data dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, argumentação deduzida nas razões recursais. Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Dessa forma, atento à circunstância de o Regional, apesar de adotar como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho ter registrado estar igualmente prescrita a ação caso se priorizasse a edição da Lei Complementar 110/2001, não há como afastar a extinção do processo declarada pelo juízo de origem. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-305/2003-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : PALMIRAN RODRIGUES GANGA
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE RISCO. Com efeito, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT define sistema elétrico de potência como sendo "o conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive".

Disso se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Ocorre que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-324/1999-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CINTRA E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE
 RECORRIDO(S) : VALTEIR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMMANOEL LUNDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto do executado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002 - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão do não-recolhimento de custas. O § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Registre-se, ainda, que, embora os embargos à execução sejam ação autônoma, a CLT, por conter disciplina específica, no que se refere ao pagamento de custas em dissídios entre empregado e empregador, afasta a sistemática do CPC referente à matéria. É relevante frisar que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que é inviável a exigência do ônus ali previsto em todos os recursos interpostos antes da vigência da Lei nº 10.537/2002. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-331/2004-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANKLIN JARDIM BRONZO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. A Corte Regional - ao proferir o acórdão utilizando da faculdade que lhe é permitida pelo art. 895, § 1º, da CLT, em manter a decisão de piso por seus próprios e jurídicos fundamentos - não teve nenhuma tese a respeito da inconstitucionalidade do § 6º da CLT, ressentindo-se o tema do imprescindível prequestionamento, in-sito no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo a qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Desse modo, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-372/2001-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OZIAS LUDUGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação à estabilidade provisória, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassado o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. Consta-se que a tese recursal, no sentido de ser imprescindível para a aquisição da estabilidade a percepção do auxílio-doença acidentário, encontra-se em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. Encontre-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, o entendimento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS Não se evidencia a existência de omissão no julgado que rejeitou os declaratórios. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e os motivos de convencimento da Turma julgadora, acerca da possibilidade legal do próprio trabalhador, além de outros legitimados apresentarem a comunicação de acidente de trabalho. Ciente de que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário - pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado -, conclui-se de plano que não se caracterizam as violações legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375/1999-068-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : LUCI HATSUKO OTA NAKAYAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta Corte firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT. Não obstante a propalada conversão do rito processual, com a aplicação dos ditames da Lei 9.957/2000, em face de decisão administrativa do Pleno do Regional de origem, é certo que o acórdão regional proclamou os seus fundamentos, o que permite o reexame via recurso de revista, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa. Revista conhecida e não provida.

HORAS EXTRAS. PROVA. FIPs. VALIDADE. Ônus da Prova.

I - Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 234 da SDI-1/TST, o recurso não merece conhecimento, em face da divergência jurisprudencial apontada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, assim como em face das alegadas violações legais, a teor da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

2 - O acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e no artigo 74, § 2º, do Texto Consolidado, apenas afastou a sua eficácia jurídico-probatória, em prol da verdade real reproduzida nos autos, por meio da prova testemunhal. A pretensão recursal envolve a análise e valoração da prova dos autos, esbarrando necessariamente na reapreciação do conjunto fático-probatório, que é absolutamente vedada nesta fase recursal. (Enunciado 126).

3 - A arguição de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4 - O acórdão regional equacionou a questão probatória das horas extras, com observância das regras constantes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, concluindo pela comprovação do labor em sobrejornada, ônus do qual, segundo o Regional, o obreiro se desincumbiu a contento. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 221 do TST, não havendo que se cogitar acerca da violação direta dos citados dispositivos legais.

Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. AFRONTA AO ENUNCIADO 253 AFASTADA.

Em vista da peculiaridade de a gratificação denominada "semestral" ser paga mensalmente, não há falar-se em violação aos termos literais do Enunciado 253 desta Corte.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO.

1 - A teor do artigo 795 da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Se a parte entende ter havido julgamento *extra petita* em primeiro grau, com ofensa ao artigo 128 do CPC, deveria ter argüído oportunamente a suposta nulidade.

2 - Carece do necessário prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 303 do CPC, além do que não se trata de "nova alegação" sobre a qual ao juiz competia manifestar-se de ofício.

3 - Não há falar-se em omissão do Regional em manifestar-se sobre eventual nulidade decorrente da sentença de 1º grau não suscitada pela parte interessada, restando totalmente infundada a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - O princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV - da ampla defesa e do contraditório - não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas que regem o andamento processual, tal como aquela prevista no artigo 795 da CLT, que impõe limitações à declaração de nulidade, dentre as quais, a omissão da parte em argüí-la no momento oportuno. Ademais, o citado preceito, por sua natureza principiológica, somente comportaria ofensa pela via reflexa ou indireta.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452/2003-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO POR ENTE DIVERSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST. 1 - Não há omissão no julgado, uma vez que os fundamentos do recurso de revista - divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 304/TST - foram claramente enfrentados no acórdão embargado. 2 - O fato de haver julgados desta 4ª Turma - e até mesmo deste Relator - em sentido diverso do adotado no acórdão embargado evidencia a evolução da jurisprudência aplicável a casos análogos ao presente, o que, contudo, não configura a contradição sanável pela via dos declaratórios. 3 - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-461/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Afasta-se a prescrição. Tendo em vista que a questão de fundo é eminentemente de direito, ainda que não tenha sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-469/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA POJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 362 DO TST NÃO VERIFICADA. Não contraria a Súmula nº 362 do TST a decisão que afasta a incidência da prescrição sobre expurgos inflacionários, porquanto está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta c. Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-500/2004-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE. Não há como se verificar a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, quando o Regional não consignava a data do ajuizamento da ação. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-553/2002-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AELSON DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SDI-1. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1, "O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560/2001-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALCI SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADEBAR OSÓRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA BARROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a jornada de trabalho declinada na inicial referente ao período de 24.04.96 a 31.12.99, restabelecer a sentença de primeira instância relativamente às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Consignado pelo Tribunal Regional que não obstante tivesse havido "determinação judicial para juntada dos controles de ponto" a reclamada deixou injustificadamente de apresentá-los, evidenciada a contrariedade ao entendimento adotado pelo Enunciado nº 338 do TST, eis que adotou-se a conclusão que não deveria prevalecer a jornada declinada na inicial. Conhece-se da revista, dando-se-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-568/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WARNY GUILHERME RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : AG-RR-619/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROCHA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento desta Corte o agravo ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo regimental como embargos à SBDI-1. Isso pelo erro inescusável em que incorreu o agravante, tal a clareza do artigo 243 do RI/TST, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-619/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VALTER CARLOS GIAROLO
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECIPAM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 326). Recurso não conhecido. MORA SALARIAL. Não configurada a especificidade do aresto trazido para o confronto de teses, faz-se mister o não acolhimento do recurso de revista, por injunção ao Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-635/2003-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO CALVO MARCONDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolizada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/2003, correta a decisão que declara que não está prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-648/2003-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARTÊMIO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-656/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Base de Cálculo dos Honorários Advocatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor. Entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. Recurso desprovido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Ainda que assim não fosse, percebe-se, da análise do acórdão, às fls. 388, que o Regional se pronunciou concisamente a esse respeito não sendo possível extrair nenhuma tese que pudesse configurar violação ou negativa de vigência ao art. 359 do CPC. Portanto, a matéria não está prequestionada conforme inteligência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a

norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. O Regional tem se fundamentado em consonância com a jurisprudência desta Corte, Orientação Jurisprudencial 239 da SDI-1, portanto, a atrair o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar comprovada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/98, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso desprovido. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Recurso desfundamentado. Não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-661/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDIVAN PAULINO GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
ADVOGADO : DR. GILMAR ROSA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPATER - CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E REFORMAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORGANIZAÇÃO TEXTUAL. BOA TÉCNICA RECURSAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO COM A DECISÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisando o confuso e desordenado recurso de revista - em que os recorrentes não destacam de forma precisa no que consistem decisão recorrida, considerações doutrinárias, dissenso pretoriano e pedido de reforma, como recomenda a boa técnica recursal, na forma da IN 23/TST -, depara-se com a sua inadequação, pois não obstante a denúncia de afronta ao arsenal normativo invocado e de dissenso pretoriano, não atacam o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, deixando de demonstrar a satisfação dos pressupostos do art. 896 da CLT. Com efeito, o cotejo estabelecido nas razões que o fundamentam não o fora com o decidido pelo Regional, mas com a sentença prolatada pela Vara, finalizando os recorrentes em solicitar o provimento do recurso ordinário, e não do recurso de revista. Isso é facilmente discernível em virtude de os recorrentes terem se limitado a reproduzir *ipsis litteris* o recurso interposto na instância ordinária, alterando apenas a sua destinação e intitulação. É sabido que tanto o recurso de revista do processo trabalhista quanto o recurso especial comum se destinam a reformar decisão de 2º grau. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no nível atende aos requisitos de admissibilidade do art. 541 do CPC e no processo do trabalho os do art. 896 da CLT. Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao recurso de revista os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consagrados no art. 541 do CPC. Dentre esses sobreleva destacar o do inciso III, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Desse requisito, no entanto, carece o recurso de revista interposto, na medida em que os recorrentes, além de não fazerem sequer referência ao acórdão recorrido, não cuidaram de atacar os fundamentos deste, limitando-se à mera reprodução do recurso ordinário. Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância da norma contida no inc. III do art. 541 do CPC, da qual se extrai também a ilação de terem se conformado com os fundamentos da decisão do Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677/2001-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES SOUTO
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas extras previsto na Lei nº 8.906/94 - Redução via ajuste coletivo - flexibilização - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês", também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. PERÍODO DE 1º/9/95 A 12/3/96. 1 - O reclamado investe contra o deferimento, como extraordinárias, das horas laboradas após a 4ª diária no período compreendido entre 1º/9/95 e 11/3/96, com adicional de 100% e divisor 120. 2 - Não diviso ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 613, inciso II, da CLT, pois o TRT, verificando a existência de lapso temporal em que não vigoraram regras coletivas fixando jornada diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, considerou que a jornada normal do autor seria de quatro horas, não havendo, assim, que se cogitar de desrespeito às convenções e acordos coletivos de trabalho, nem de inobservância à obrigatoriedade de os acordos e convenções conterem prazo de vigência. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 1 - Neste tema, o único aresto apresentado é inespecífico, à luz do Enunciado nº 296/TST. 2 - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO Nº 253/TST. 1 - Uma vez evidenciada a habitualidade no pagamento da parcela, desvirtuando-se a sua natureza, não há falar em aplicação do Enunciado nº 253/TST, por impertinente. 2 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO NA LEI Nº 8.906/94. REDUÇÃO VIA AJUSTE COLETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão recorrido não consigna tenha havido a concessão de outras vantagens em substituição ao pactuado no instrumento normativo, pelo qual o adicional de horas extras de 100%, previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.906/94, fora reduzido ao patamar de 50%. Ali ao contrário o Regional limitou-se a ressaltar que a autonomia negocial delegada às partes não pode se sobrepor ao valor que singulariza o Direito do Trabalho, consistente na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem sócio-econômica (sic). Sendo assim, não se visualiza a hipótese de flexibilização mas de pura e simples subtração do direito assegurado pelo § 2º do art. 20, da Lei nº 8.906/94, de o advogado-empregado perceber um adicional mínimo de 100% pelas horas extras prestadas. Acresça-se a isso a constatação de o sobretrabalho ter implicações não só no âmbito da higiene do trabalho, pelo dano que pode causar à saúde do empregado, mas também no âmbito da política de combate ao desemprego, considerando que o adicional mais elevado visa dissuadir o empregador de adotar o regime de hora extra em detrimento da contratação de novos empregados. Por conta disso firma-se a certeza de a norma contida no § 2º do art. 20, da Lei nº 8.906/94, qualificar-se como norma de ordem pública, insuscetível da pretendida e danosa flexibilização. Negado provimento. EMPREGADO ADVOGADO. ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS COM A CONTEC. VALIDADE. 1 - Não há falar em violação aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 511, § 2º, 581, § 2º, da CLT e 20 da Lei nº 8.906/94, em razão da afirmada inexistência de acordos coletivos firmados com a CONTEC prevendo especificamente regras atinentes à jornada de trabalho, nem mesmo do empregado advogado. 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1 - O apelo deve ser provido para adequar o acórdão regional aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/TST. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-687/1998-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAILSON JOSÉ COSMO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Não restando demonstrada a apontada violação aos princípios constitucionais apontados, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : RR-725/2001-301-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AFFONSO SILVESTRE CORRÊA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
RECORRIDO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. segundo a orientação jurisprudencial nº 247 da sdi-1, o empregado concursado de sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO WESSLINO MARGOTTI
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição, com efeito modificativo, para determinar que a parte dispositiva do v. acórdão passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, julgar desde logo procedente a presente ação, deferindo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos aos chamados "expurgos inflacionários" reconhecidos pela União por meio da Lei Complementar nº 110/2001. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o das custas em R\$ 100,00 (cem reais)". EMENTA: CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO - CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA QUE, SUPERADA A PRESCRIÇÃO, PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO. Verificada a contradição entre a fundamentação e a conclusão do v. acórdão embargado, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-744/2002-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO DIAS MOLINA
ADVOGADO : DR. JEFERSON NEVES ALVES

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Redeprev para prestar esclarecimentos adicionais, e rejeitar os embargos da Cemat e, por serem manifestamente protelatórios, condená-la a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REDEPREV. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CEMAT. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-759/2004-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALMIR DO CARMO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual do c. TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA - Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (O.J. 344 DA SDI-1). Não trazendo, outrossim, o acórdão do Regional elementos que possibilite a aferição do decurso de dois anos, contados da promulgação da referida lei complementar, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-777/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Não se visualiza a ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, sob o argumento de serem inaplicáveis aos empregados do setor de telefonia. Isso porque se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-814/2003-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DEL CARO PAIVA
ADVOGADO : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-834/1995-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine as questões ali suscitadas e aqui explicitadas, ficando sobrestada a apreciação da questão de fundo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para destrancamento do recurso de revista no qual se sustenta a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OCORRÊNCIA. O Regional não deixou explicitado o fato que o fora no recurso ordinário, e reiterado nos embargos de declaração, de o dano moral ter sido decorrente de as provas coligidas no processo administrativo indicarem a não responsabilidade do recorrente pelas irregularidades cometidas na agência, por funcionários subalternos, e mesmo assim ele ter sido punido com suspensão de trinta dias, por ter sido considerado desidioso e criminoso. Assim, não tendo a Corte efetivamente focado a premissa fática em razão da qual fora sustentado o direito à indenização pelo dano moral, depara-se com a violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República e, por consequência, com a nulidade do acórdão dos embargos por negativa de prestação jurisdicional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-869/2002-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WALNÍZIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 61, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO CUSTAS - GUIA DARF - ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO - INOCORRÊNCIA. Não ocorre deserção, quando, embora tenha havido equívoco no preenchimento do código da guia DARF, foi alcançada a sua finalidade processual, considerando-se que a importância, devidamente identificada, quanto ao processo e às partes, foi recolhida aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2004-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ORIOVALDO PINHEIRO DE LEÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é viável por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal (§ 6º do art. 896 da CLT). Na hipótese de diferenças de multa de 40% do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários dos planos econômicos do governo federal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é regido pelo princípio da actio nata, contando-se a prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial da nº 344 da SDI-1 do TST). Não se constata, pois, ofensa a preceito da Constituição, que enseje o provimento do recurso de revista, ao teor do § 6º do art. 896 da CLT. Não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : A-RR-903/2003-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE ANGELIS FILHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. Não se conhece de recurso, por violação de lei ou da Constituição, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2003-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ADAIRTON DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, atento aos princípios da celeridade, utilidade e economia processual, uma vez que a matéria já está pacificada na Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1), no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças de 40% do FGTS, montante a ser apurado em execução, com juros e correção. Fixar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo do reclamado. EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta vinculada é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-939/2003-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : JOÉCIO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Segundo se verifica dos artigos 243, VII, e 245 do Regimento desta Corte e do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1. Isso pelo erro inescusável em que incorreu a agravante, tal a clareza dos artigos 243, VII, e 245 do RI/TST e 557, § 1º, do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-943/1999-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL", por contrariedade à OJ nº 260, item I, da SDI-1 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta c. Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT. Não obstante a propalada conversão do rito processual, com a aplicação dos ditames da Lei nº 9.957/2000, em face de decisão administrativa do Pleno do Regional de origem, é certo que o acórdão regional proclamou os fundamentos pelos quais rejeitou o recurso da reclamada, o que permitiria o re-exame via recurso de revista, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa. Revista conhecida e não provida. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROBAN. RFFSA. 1 - O Regional concluiu estar configurada a sucessão trabalhista, fixando premissas fáticas que não podem ser reapreciadas neste momento processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. 2 - Não se vislumbram a indigitada violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Tra-

balho, posto que o Regional, ao equacionar a questão posta em juízo, conferiu razoável interpretação aos citados dispositivos legais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. 3 - A revista não pode prosperar com base no pretense dissenso pretoriano, quando as decisões ditas paradigmas, superadas pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte - no caso, Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 -, afiguram-se inespecíficas, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECUSA. A matéria dispensa maiores considerações, na medida em que esta Corte já pacificou o seu entendimento, no sentido da incompatibilidade do instituto da denunciação da lide com o processo trabalhista, mediante a inserção da OJ nº 227 da SDI-1/TST, o que afasta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como em face das violações legais apontadas - artigos 70, III, do CPC e 5º, LV, da CF -, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE FÉRIAS. 1 - Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 1090 do Código Civil (equivalente ao artigo 114 do novo Estatuto), uma vez que não houve interpretação ampliativa, mas, sim, aplicação do Texto Consolidado, diante do silêncio da norma convencional. 2 - Quanto ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, como bem destacou o acórdão declaratório, o conteúdo das cláusulas normativas não foi ignorado, mas apenas adequado à legislação pertinente. 3 - A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal - princípio da legalidade - resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. 4 - A divergência jurisprudencial suscitada não credencia a revista ao conhecimento, porquanto extraída de fonte de publicação não autorizada, desatendendo ao Enunciado nº 337, I, do TST. Revista não conhecida. TAXA DE QUILOMETRAGEM. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. 1 - Incólume o artigo 457 da CLT, cuja literalidade foi observada pelo Regional, que, justamente em vista da exceção contida no § 2º do referido dispositivo, deferiu a incorporação da verba apenas nos meses em que a taxa de quilometragem excedeu o limite de 50% do salário. O acórdão não afastou a natureza indenizatória da verba em questão, apenas aplicou a exceção legal. 3 - Desservem para demonstrar o necessário dissenso jurisprudencial ementas oriundas de Turmas do TST (artigo 896, "a", da CLT), bem como aquelas que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-956/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : A-RR-966/2003-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIACUI DE SÁ ALENCAR E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condená-la, com fulcro no art. 557 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, a pagar ao agravado indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. AGRAVANTE - INTUITO DE PROCRASTINAR - LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Verificando-se que a agravante teve como propósito apenas procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando, a sua conduta, litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, há que ser condenada, com fulcro no art. 557 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, a pagar ao agravado indenização de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-973/2001-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO TELLES DE FREITAS LUDWIG
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Horas de Sobreaviso. Uso de Celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso decorrentes do uso do telefone celular.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecido pelo acórdão regional o preenchimento dos requisitos relacionados no art. 840 da CLT e que a reclamada não teve dificuldades em contestar os fatos e os pedidos apresentados na inicial, não se visualizando as ofensas aos arts. 295, I e II, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Tendo sido reconhecida a realização de trabalho externo com controle da jornada que autorizasse o deferimento das horas extras, não se visualiza a ofensa ao art. 62 da CLT, valendo acrescentar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. O aresto de fls. 542 revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois parte da premissa de que o controle de horário por telefone celular revela-se frágil para o deferimento de horas extras, ao passo que o Regional não se orientou apenas pela utilização de telefone celular, mas também pela natureza da atividade desempenhada pelo reclamante, que demandava trabalho em extensa jornada. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. A Orientação Jurisprudencial nº 49 estabelece em caráter exemplificativo que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao presente caso, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. Embora o Regional tenha consignado que o autor ficava à disposição da empresa ao registrar que a própria reclamada admite "...que era conveniente ao autor manter seu supervisor avisado de onde estaria...", esse pressuposto fático não é significativo para elidir a aplicação da referida orientação, porque não ficou o empregado impossibilitado de assumir nenhum compromisso nas horas em discussão, não se configurando o regime de sobreaviso. Recurso conhecido e provido. TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-999/1999-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARIANO LEANDRO
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Inteligência da OJ nº 260 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A ausência de prequestionamento acerca da inexistência, na exordial, de pedido de vínculo de emprego direto com a 2ª Reclamada, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, na medida em que restou descaracterizada a relação de cooperativismo, não havendo que se cogitar, outrossim, acerca da contrariedade do Enunciado nº 331 do TST, em cotejo com o mencionado texto legal. 2. Não se vislumbra a violação ao artigo 333, I, do CPC, quando o acórdão regional lastreou a sua decisão, no tocante à existência de fraude na contratação, considerando suficientes as provas constantes dos autos. 3. Estando a decisão Regional alicerçada em premissas fático-probatórias, conclusão contrária ensejaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão Recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. 5. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual

ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. HORAS "IN ITINERE". RECURSO DESFUNDAMENTADO. A revista não se credencia ao conhecimento, quando a parte recorrente deixa de fundamentar o apelo, nos termos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A revista não merece ter curso, quando os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada Orientação Jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-1.073/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WAGNER JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, julgando indevida a compensação reivindicada.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEFERIDOS COM AS VERBAS RECEBIDAS PELA ADESAO A PDV. 1 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". 2 - Como a presente reclamação foi ajuizada dentro do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. 3 - Versando a causa questões exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. 4 - Pela análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST. 5 - Na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, tratando-se, na espécie, de verbas relativas a direito que só foi reconhecido anos após a rescisão contratual, é certo que não constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a compensação dos valores deferidos nesta ação com as verbas recebidas pela adesão a Plano de Demissão Voluntária. 6 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.087/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VALDIR FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando a decisão dos embargos, constata-se que o Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdicional, visto que foi superlativamente explícito ao consignar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas de natureza salarial. Esclareceu que, conforme discriminação no próprio termo de acordo, as parcelas possuem natureza indenizatória, inexistindo a obrigação do recolhimento previdenciário. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Constata-se do acórdão recorrido que o Regional com remissão ao contexto fático-probatório, consignou que as verbas objeto do acordo são de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 194 e 195 e o § 3º do art. 114 da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2002-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
RECORRIDO(S) : EDUARDO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADA : DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LIA MARA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO SALVADOR DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DELMAR FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVANA GSCHVWENTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/1999-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
RECORRIDO(S) : BENEDITO FLÁUZIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto às fls. 384/412, em face do princípio da univocidade; III - conhecer do recurso de revista de fls. 426/452, somente quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta Corte firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de revista. UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. Embargos declaratórios interpostos pela parte interrompem o curso do prazo recursal e, enquanto não julgados, não resta ofertada, de forma definitiva, a prestação jurisdicional, não se justifica a interposição do recurso, sob pena de ofensa ao princípio da univocidade. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT. Não obstante a propositura de recurso processual, com a aplicação dos ditames da Lei 9.957/2000, em face de decisão administrativa do Pleno do Regional de origem, é certo que o acórdão

regional proclamou os seus fundamentos, o que permite o reexame via recurso de revista, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa. Revista conhecida e não provida. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - As decisões ditas paradigmas trazidas a cotejo carecem da especificidade exigida pelos verbetes jurisprudenciais de nºs 23 e 296 desta Corte e não credenciam a revista ao conhecimento. 2 - A suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisada nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. Enunciado 297 do TST.

3 - A dispensa de prova testemunhal impertinente à solução da lide insere-se no poder diretivo do Juiz - artigo 130 da CLT -, sem qualquer ofensa literal às disposições do artigo 332 do CPC, que apenas proclama a admissibilidade de todos os meios de prova legal e moralmente legítimos. 4 - Incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, cuja invocação resvala no entendimento de que, por sua natureza principiológica, tais preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, não comportam a ofensa direta e literal exigida pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFETIVA ENTREGA DE EPIS. EXIGÊNCIA DE RECIBOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1 - A suposta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal dar-se-ia pela forma reflexa, e não direta e literalmente, como exige o artigo 896 consolidado. Além disso, a arguição carece do necessário prequestionamento perante a instância ordinária, o que atrai a incidência do Enunciado 297, como óbice ao processamento da revista. 2 - A pretensão recursal, quanto à entrega dos EPIS e sua efetiva utilização, bem como o respeito aos limites de tolerância e intensidade de possíveis agentes nocivos (químicos e ruído), esbarra no entendimento consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte, que veda a reapreciação de fatos e provas por esta Instância extraordinária. 3 - A teor da alínea "a" do artigo 896 consolidado, não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista decisões oriundas de Varas do Trabalho. 4 - As decisões paradigmas aptas ao cotejo carecem da especificidade exigida pelos verbetes jurisprudenciais de nºs 23 e 296 desta Corte e não credenciam a revista ao conhecimento. Revista não conhecida. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O acórdão regional não apreciou a matéria, tida como inovação da lide. Não ultrapassada questão atinente ao conhecimento do apelo, a matéria de fundo - cabimento dos reflexos - sequer foi apreciada, não sendo adotada tese explícita a respeito, o que inviabiliza totalmente o conhecimento do apelo (Enunciado 297). Diante da não adoção de tese, não há falar-se em dissenso interpretativo. Revista não conhecida. honorários periciais. 1 - Não pode prosperar a irrisignação quanto ao valor arbitrado aos honorários do Auxiliar do Juízo, eis que o Regional o justificou em face da qualidade do trabalho realizado, que não pode ser reavaliada por esta instância revisora. Incidência do Enunciado 126, como óbice ao processamento da revista. 2 - Desservem ao fim colimado arrestos ditos paradigmas que se originam do próprio Regional relator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "a", da CLT) ou que abordam a questão de maneira genérica, esbarrando no Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.273/1998-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AFONSO CLÁUDIO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MURILO DE PAULO VIEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-1.281/2003-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDINALOI SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DESTA CORTE. Em face do princípio da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS, a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/01, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolizada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/03, correta a decisão que declara não estar prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-1.303/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO GERMANO MELO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. Não tendo o Regional se manifestado sobre o tema "prescrição", deixando a agravante de provocá-lo, via embargos de declaração, para enfrentar o tema, inviável o conhecimento, quando argüido exclusivamente em sede de recurso extraordinário trabalhista (força do Enunciado TST nº 153). Além disso, a hipótese, atrai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.320/1999-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIRMINO ARARUNA CABRAL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Intervalo Intra Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 153 desta Casa, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. Sendo feita nas razões de recurso ordinário, depara-se sua inconcussa oportunidade. Ao mesmo tempo, se o reclamado não a tivesse argüido na contestação, ainda assim poderia fazê-lo posteriormente, em face do entendimento preconizado na jurisprudência consubstanciada no aludido precedente sumular, não havendo falar em preclusão ou renúncia à prescrição. Observa-se que no recurso ordinário protestou-se pela observância da prescrição quinquenal. Dentro desse contexto, deve a decisão se ater ao requerido em segundo grau, relativo à observância do quinquênio. Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, que firmou a tese de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RAMOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PIRC. REDUTOR DE 30%. Constata-se que o Regional fundamentou a ausência de direito da reclamante à indenização pleiteada na interpretação de norma de regulamento interno da empresa. Dessa forma, fácil inferir a impossibilidade de conhecimento da revista pela divergência jurisprudencial, em face da norma da alínea "b" do art. 896 consolidado. O Regional não enfrentou o tema "ônus da prova", o que impede esta Corte de se pronunciar a respeito ante a ausência do requisito do prequestionamento. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de regulamento interno da empresa. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.356/2003-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALBERTO BENTES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual do c. TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (O.J. 344 DA SDI-1). Não trazendo, outrossim, o acórdão do Regional elementos que possibilitem a aferição do decurso de dois anos, contados da promulgação da referida lei complementar, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.376/2001-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DOCELAR DE MAUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE RIBEIRO CARLINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI LAZARINI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por entender que não existia respaldo legal para interposição do recurso e por irregularidade de representação proces. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.389/2003-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERALDO EVELCO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos excedentes que deverão ser pagos como horas extras, conforme a inteligência das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 do TST, e ao pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.
 EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL, INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a OJ nº 342 da SBDI-I, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.394/2002-122-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANA NEVES SOARES
 AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs, em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV do Enunciado nº 331 do TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que se trate de ente público. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.444/2003-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE MÓVEIS MATOGROSSENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal. A simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.526/2003-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Estando a decisão em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-I desta Corte, que estabelece que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o recurso extraordinário não merece conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.564/2003-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO GATTI
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR GARCIA MATOS

Advogado:Dr. Leônidas Colla
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2003-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO TADEU GARCIA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
 EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DO BANPARÁ E DA CAFBEP. Recursos analisados conjuntamente, dada a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 e 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco do Estado do Pará S.A. transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada CAFBEP, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, na complementação de aposentadoria, de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições de seu estatuto. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, uma vez que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.643/2002-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA ROSEMBURG TOSTES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF, e não conhecer de seu recurso de revista; II - Dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, e não conhecer de seu recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista da CEF.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS ART. 896, § 6º, DA CLT. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.651/2000-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALDEMIR AMORIM VENTURA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.666/1999-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRENTE(S) : ODAIR VICENTE
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes e dar-lhes provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserção; III- conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, somente quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL", por contrariedade à OJ nº 260, item I, da SDI-1 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO de ambas as partes. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta c. Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravos de Instrumento conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. A admissibilidade da revista está condicionada ao depósito integral da condenação ou do limite fixado pelo TST, a cada novo recurso, conforme dispõe a Instrução Normativa 3/93 e a Lei nº 8.542/92. Tal interpretação restou consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido, por deserto. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT. Não obstante a propalada conversão do rito processual, com a aplicação dos ditames da Lei nº 9.957/2000, em face de decisão administrativa do Pleno do Regional de origem, é certo que o acórdão regional proclamou os fundamentos pelos quais rejeitou o recurso da reclamada, o que permite o reexame via recurso de revista, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e não provido. nulidade da sentença e do acórdão. Desconsideração da prova emprestada e da confissão. A prova emprestada não foi desconsiderada, mas apenas utilizada com critério, no período relativo ao exercício da função de tratorista pelo autor. Tal entendimento longe está de violar a literalidade dos dispositivos processuais invocados - artigos 132 e 451 do CPC -, já que o primeiro prevê a possibilidade de a prova ser repetida, se o juiz "entender necessário", enquanto o segundo define que o juiz deve "fixar os pontos controversos sobre que incidirá a prova", o que não poderia ter sido feito, uma vez eleita a prova emprestada pelas próprias partes. Ademais, é de notar que a pretensa violação legal não foi prequestionada perante o Juízo ordinário, o que obsta a análise neste momento processual, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. 1 - Em nenhum momento o recorrente indica quais as matérias suscitadas em recurso ordinário que não teriam sido analisadas pelo Regional, não havendo como aferir a pretensa violação ao artigo 515 do CPC. Despiciendas, portanto, as razões recursais, neste particular. 2 - A jurisprudência trazida desserve ao cotejo, porquanto inobservadas as orientações do Enunciado nº 337 do TST, quanto à fonte de publicação dos arestos ditos paradigmas. Revista não conhecida. DIVISOR DE 180 HORAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS ORIUNDOS DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não atendem ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT, os arestos trazidos a cotejo que emanam do próprio Regional prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. 1 - A questão da nulidade do acordo coletivo de compensação de horas ou de suposta contrariedade aos

termos do Enunciado nº 85 não foi abordada pelo acórdão regional, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração para forçar a adoção de tese explícita a respeito. Desse modo, em face da ausência de prequestionamento, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. 2 - A teor da alínea "a" do artigo 896 consolidado, deservem ao fim colimado os arestos oriundos de Turmas do TST ou do Regional de origem, trazidos para o confronto de teses Revista não conhecida. HORAS IN ITINERE. A par da inépcia da inicial, proclamada à luz da literalidade do artigo 295, parágrafo único, II, do CPC, foram, ainda, fixadas premissas fáticas no sentido da existência de transporte público e da compatibilidade dos horários, extraídas do conjunto probatório, que não podem ser modificadas neste momento processual, nos termos do Enunciado 126 deste Tribunal. Assim, não há falar-se em contrariedade aos verbetes jurisprudenciais nºs 90 e 325 do TST, tampouco em dissenso jurisprudencial com relação às ementas aptas trazidas ao cotejo, que registram a hipótese de incompatibilidade de horários. Revista não conhecida. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A questão do enquadramento do autor como rural foi definida pelo Regional em face do recurso interposto pela Reclamada e levou-se em consideração não somente a atividade preponderante da empresa, mas também a atividade desenvolvida pelo empregado, que era "tratorista no campo". Inespecífica a ementa trazida para confronto, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 263 DO TST. FGTS. Afigura-se totalmente impertinente a invocação do citado verbete jurisprudencial - que cuida do indeferimento da petição inicial -, pois, no que toca ao pedido de FGTS, a sentença de primeira instância declarou a "impossibilidade jurídica do pedido" e extinguiu o feito com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. Além disso, não se vislumbra o necessário interesse para recorrer, já que a decisão regional, acolhendo o recurso ordinário do reclamante, entendeu que houve pedido certo e determinado e acresceu à condenação o pagamento do FGTS com acréscimo de 40%. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.671/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CAA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ÁRABES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENA REGINA PINTO
RECORRIDO(S) : NEUSA XAVIER DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ZAMPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por entender que não existia respaldo legal para interposição do recurso e por irregularidade de representação processual. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.690/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa - litigância de má-fé - interposição de recurso ordinário", por afronta ao art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação. III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "embargos de declaração - caráter protelatório - multa", por afronta ao art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação. 9

EMENTA: AGRAVO DE MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ante uma provável afronta ao art. 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização, pela parte, de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, o recurso ordinário, remédio processual cabível para manifestar a sua insurgência contra a sentença que lhe é desfavorável. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.805/1998-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem conceder-lhe efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos deduzidos em seu recurso de revista, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Assim, acolhem-se os embargos apenas para esclarecer, no que se refere ao art. 5º, XXI, da CF, que o sindicato, quando atua como substituto processual, na defesa de direitos individuais homogêneos, o faz em relação a todos os empregados integrantes da categoria, e que é "inexigível a relação nominativa dos substituídos, na fase de conhecimento, visto que somente na execução se torna indispensável a identificação de cada um, para efeito do quantum da condenação, assim como desnecessária é a sua autorização para o ajuizamento da ação". (Precedente: TST-RR-749.901/01.0, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 13/8/2004). Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.851/1999-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Agravo de Instrumento conhecido e provido. NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Tendo o acórdão regional apreciado, de forma fundamentada, o insurgimento recursal lançado nas razões do recurso ordinário interposto pela parte, não obstante a inadequada adoção do rito sumaríssimo, não há que se cogitar acerca de prejuízo manifesto à parte, restando obstado o reconhecimento da nulidade processual. Inteligência do artigo 794 da CLT. Revista conhecida e não provida. ADVOGADO. JORNADA REDUZIDA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 1. Não se constata a vulneração à literalidade do art. 20 da Lei nº 8.906/94, porquanto o Tribunal a quo, ao traçar o quadro fático-probatório da demanda, consignou que o labor exercido pelo reclamante era em regime de dedicação exclusiva, hipótese que, segundo o citado texto legal, excepciona o advogado empregado da jornada reduzida. 2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ser conhecida, quando inviável o cotejo de teses, com relação aos arestos paradigmas relativos ao alcance da devolutividade do recurso, na medida em que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de tal questão. Melhor sorte não acompanha o recorrente, no que tange aos arestos paradigmas pertinentes à jornada reduzida do advogado, seja em face da inespecificidade de parte dos arestos trazidos à colação, seja em face da utilização de fontes não autorizadas pelo art. 896, "a", da CLT. 3. Não se constata a violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, quando a matéria relativa ao ônus da prova do labor exercido em regime de dedicação exclusiva não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, o que obsta, inclusive, o cotejo jurisprudencial com o aresto paradigma trazido ao cotejo. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa aos dispositivos legais e constitucional (art. 133 da CF) invocados pelo recorrente, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST, nem em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.882/1999-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : CELSO ROMANCINI
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista, porquanto intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta c. Corte firmou entendimento acerca da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece ser processado recurso de revista em que não foram observados os requisitos de admissibilidade - na hipótese, requisito geral extrínseco relativo à tempestividade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.967/2002-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.054/1997-034-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : RANIELI JOSÉ CECHINATO
 ADVOGADO : DR. TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Segundo a Instrução Normativa nº 18/99, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Compulsando a guia relativa ao depósito recursal, constata-se atender aos requisitos ali estipulados, não havendo falar em deserção do recurso ordinário. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.078/1996-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : WILLIAM AQUILINO PENA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as e referidas diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 - Transitória, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Breares, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido parcialmente. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Embora o Regional tenha registrado a adesão do reclamado ao PAT, constata-se ter o *decisum* deferido a parcela com base em instrumento coletivo, o que desautoriza a aplicação da referida orientação. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. A pretensão manifestada pelo recorrente de observância da prescrição de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Magna veio desprovida de fundamentação, haja vista que lançada abruptamente na parte conclusiva das razões do recurso de revista, inviabilizando o seu exame pelo Tribunal. De qualquer forma, escapa à cognição deste Tribunal o exame da violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a prescrição, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.079/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO DUARTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da *actio nata*, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/6/2003, correta a decisão que declara que não está prescrita a ação, ficando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.115/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VICENTE XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação e a consequente extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.406/1991-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. O acórdão embargado é enfático ao fixar a premissa de que o Regional consigna que a sentença é silente quanto à limitação do reajuste de 84,32% à data-base. Nesse contexto, inaplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-II desta Corte. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.026/2001-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
 RECORRIDO(S) : JOSEMIRO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ULTRA RÁPIDO SUDESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "Do Recolhimento das Custas", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer à recorrente o direito à devolução da importância paga a título de custas (fl. 66), a ser exercido mediante habilitação junto ao Órgão arrecadador.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE CUSTAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA Constituição Federal. Embora a violação constitucional, especialmente no que toca ao princípio da legalidade, normalmente não se dê de maneira literal, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT, mas apenas pela via reflexa, em face da eventual inobservância de comando insculpido na legislação infraconstitucional (no caso, artigo 789 consolidado), esta Corte tem firmado o entendimento de que a cobrança de custas na fase de execução (anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002) fere o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, justificando a admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. Inviável, portanto, a admissibilidade da revista fundada em divergência jurisprudencial e violação de legislação infraconstitucional. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FASE DE EXECUÇÃO. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal - não invocado nas razões de revista - viabilizaria a análise da revista, quanto à suposta negativa. Recurso de revista não conhecido. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA Constituição Federal. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Terceiro atraído para o pólo passivo da execução trabalhista tem, com fulcro no princípio do devido processo legal, o seu direito de defesa, para a proteção do seu patrimônio, regulado pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, não se verificando ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face de sua não participação na relação processual do processo principal. Revista não conhecida. REGULARIDADE DA PENHORA. BENFEITÓRIAS. Nestes aspectos, a revista não pode prosperar, uma vez que as razões de recurso não apontam violação direta a dispositivo constitucional. A parte, ao demonstrar seu insurgimento, na fase de execução do feito, deve invocar a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA Constituição Federal. A cobrança de custas na fase de execução (anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002), inclusive em embargos de terceiro, fere o Princípio da Legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.703/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL", por contrariedade à OJ nº 260, item I, da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta c. Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT. Não obstante a propalada conversão do rito processual, com a aplicação dos ditames da Lei 9.957/2000, em face de decisão administrativa do Pleno do Regional de origem, é certo que o acórdão regional proclamou os fundamentos pelos quais rejeitou o recurso da reclamada, o que permitiria o re-exame via recurso de revista, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa. Revista conhecida e não provida. BANESPA. ADESAO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. 1 - Não se caracteriza divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista, uma vez que as decisões paradigmáticas encontram-se superadas pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 e do § 4º do artigo 896 consolidado. 2 -

Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. 3 - Não se vislumbra a violação do artigo 131 do Código Civil pois o Tribunal Regional não negou a veracidade das declarações constantes do documento assinado pelo reclamante, tendo se limitado a interpretá-las para concluir pela não ocorrência da transação plena, mas somente de quitação quanto às parcelas expressamente discriminadas. 4 - O Regional decidiu que, na hipótese dos autos, não ocorreu verdadeira "transação". Em sendo assim, não se configura a violação aos artigos 1025 (equivalente ao art. 840 do novo Estatuto) e 1030 do Código Civil. 5 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. PROVA. 1 - A matéria relativa às horas extras não foi apreciada pelo Regional, ante a ausência de provocação das partes, sendo certo que não foi suscitada eventual nulidade por negativa de prestação, o que obsta a apreciação do tema. 2 - Firmadas pelo Regional as premissas fáticas quanto à existência de prova suficiente para confirmar o labor extraordinário e o não reconhecimento das folhas de presença como meio idôneo de prova, em face da uniformidade de horários e da prova testemunhal produzida nos autos, a análise das alegações recursais implica no reexame dos fatos e provas dos autos, que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. 3 - O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 e, assim, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Nenhuma ofensa literal ao artigo 535 do CPC, que apenas prevê e disciplina as hipóteses de uso da via declaratória pela parte. 2 - O artigo 538 da CLT, em seu parágrafo único, cuida da imposição da multa em tela, sendo certo que a aplicabilidade de tal cominação pressupõe uma análise da conduta processual dos litigantes, que, no caso concreto, indica interpretação razoável da norma legal (Enunciado 221), eis que a oposição dos embargos teve finalidade meramente protetatória, uma vez ocorrida fora das hipóteses legais de cabimento. 3 - A arguição de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-4.878/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO:Por unanimidade, I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que se procedam aos descontos do imposto de renda, a cargo do reclamante, devendo ser retidos e recolhidos pela reclamada, com incidência sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. Constatando-se uma possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA - DETERMINAÇÃO EM EXECUÇÃO - VIABILIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. Ainda que a sentença exequenda seja silente quanto a autorizar os descontos do imposto de renda, o juiz pode e deve determiná-los na fase de execução, sem ofender a coisa julgada, porque em obediência a preceitos de ordem pública contidos na Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-5.107/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador rural", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. A tese da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos pendentes sugere a idéia de que a matéria atinente à prescrição teria conteúdo processual. Se o tivesse, e não o tem, é sabido que o princípio da sua incidência aos processos pendentes não é absoluto, pois as leis processuais se submetem igualmente ao princípio da irretroatividade, consubstanciado na parêntese segundo a qual *tempus regit actum*. Como o contrato de trabalho do recorrido foi dissolvido antes do advento da Emenda Constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato do trabalhador rural, acha-se à margem da incidência da inovação ali imprimida. Como a prescrição das ações trabalhistas não é matéria de Direito Constitucional, a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se esgotado ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. Recurso conhecido e desprovido. HORAS IN ITINERE - REFLEXOS. Não evidenciada a afronta ao teor. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, mas exegese condizente com o art. do aludido preceito, pois o Regional não deixou de reconhecer ou dar validade às convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos. Ao contrário, deu-lhes efetiva aplicabilidade, tanto assim que indeferiu o pleito de diferenças de horas *in itinere* em face das disposições convencionais. Os paradigmas são inespecíficos por não se reportarem as mesmas particularidades descritas no acórdão, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Revista não conhecida na espécie. SAFRISTA - UNICIDADE CONTRATUAL. O entendimento do Tribunal de origem não atenta contra a literalidade do art. 14 da Lei 5.889/73 e do art. 19 do Decreto-lei 73.626/74, pois a decisão foi proferida com respaldo no fato de que os contratos firmados a partir de 26/4/93 não observaram um intervalo mínimo de um mês e os preceitos citados, ainda que se refiram à duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola, não albergam a possibilidade de o contrato ser estipulado nas condições verificadas no acórdão. Sendo assim, é indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, a teor do Enunciado 221 do TST. Não se cogita, ainda, de afronta à literalidade do art. 453 da CLT, pois o citado preceito alude ao pagamento de indenização legal para afastar o cômputo dos períodos descontínuos de serviço, tratando-se de aspecto não evidenciado no *decisum* impugnado, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Os arestos citados no apelo não enfrentam os fundamentos do *decisum*, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : ED-RR-6.983/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISRAEL ANTÔNIO TEÓFILO
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-9.812/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.051/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OJ N.º 307 DA SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONHECIMENTO. No que tange à determinação do pagamento do valor da hora normal de trabalho, razão não assiste à Recorrente, porquanto andou bem o v. *decisum* recorrido, que, no particular, afina-se com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1. No tocante ao adicional, não remanesce controvérsia, visto que o Regional registrou que o Autor auferia aludida verba. Quanto aos reflexos, o pagamento devido ao trabalhador em decorrência da não-observância aos intervalos intrajornada não enseja reflexos, em razão da sua natureza indenizatória, uma vez que visa inibir o empregador da prática de atos prejudiciais à saúde do obreiro. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-10.080/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMES DE MORAES FRANCO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - ENUNCIADO Nº 88 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA E. SBDI-I. No período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada implicava somente penalidade administrativa para o empregador, como consagrado no Enunciado nº 88 do TST. Somente com o acréscimo do § 4º do artigo 71 da CLT, em 28/7/94, a concessão parcial do intervalo passou a ensejar o pagamento ao empregado do período respectivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I. CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço contraria o precedente em foco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.193/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : MORENO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. NOEDI CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REDENTORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOMIRO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito ao Enunciado n.º 363 do TST para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do

parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus a Reclamante ao aviso prévio e à multa do FGTS (40%). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-10.196/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER
 RECORRIDO(S) : PEDRA ELOI D'ÁVILA DE SOUZA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABAÍ
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADOVADO : DR. LAURO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.335/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RITA DE FREITAS DA ROSA
 ADOVADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito com a Orientação Jurisprudencial n.º 116 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar a Reclamada da condenação à reintegração da Reclamante, determinando o pagamento dos salários desde a data da rescisão do contrato de trabalho até o final do período estabilizatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE EXAURIDA. NÃO-REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS. PERÍODO DA ESTABILIDADE. Sendo incontroverso nos autos que a Reclamante foi eleita suplente dos representantes da CIPA em 08/04/1997, a sua estabilidade no emprego perdurou até 08/04/1999. Transcorrido esse interregno, não faz a Obreira jus à reintegração ao emprego, e sim apenas aos salários devidos a partir da rescisão do contrato de trabalho até o final do período estabilizatório, à luz dos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 116 da SBDI-1 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-10.361/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOÃO WILSON FRITSCH
 ADOVADO : DR. ALBERTO ALVES
 RECORRIDO(S) : GASPAS EUSÉBIO SCHMIDT
 ADOVADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSBELLA CARGAS NACIONAIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. Enfatize-se, desde logo, que a divergência jurisprudencial originária do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não é apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Verifica-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático, quando sublinhou que "Na espécie, tendo o autor alegado fraude na saída do recorrente da sociedade, deveria ter comprovado tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, tem-se por válida e eficaz a retirada retratada no documento das fls. 140/141. Não há evidência de que o ex-sócio

tenha retirado, com a sua saída, qualquer patrimônio da empresa, ao contrário do contido na inicial", louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor do Enunciado n.º 126 do TST, o que afasta, por si só, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Por fim, registre-se, quanto às violações dos dispositivos legais invocados, a ausência de questionamento, uma vez que o Tribunal Regional não os examinou nem foi provocado para que o fizesse nos embargos de declaração, a teor do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.663/2002-005-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. 1 - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se a salientar comodamente a rejeição dos embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o prolapado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura. 2 - A preliminar que o foi pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que a invocou ao lacônico e incognoscível argumento de o Regional ter negado provimento aos seus embargos de declaração sem se pronunciar sobre o arsenal normativo e as OJs 233 e 306 do TST lá suscitados. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1 - Ao excluir da sanção jurídica as horas extras do período de 97 a 99, Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, ao examinar a prova testemunhal do recorrente, cuja valoração que não lhe fora favorável refoge à cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Por conta dessa singular peculiaridade fático-probatória da decisão recorrida não se verifica a pretendida violação dos artigos 212, IV, do Código Civil; 131, 333, I e II e 335 do CPC; 74, § 2º e 818 da CLT. 2 - Tampouco se visualiza contrariedade à OJ 233 da SBDI-I, em razão de o Regional ter sido enfático sobre a fragilidade do depoimento da testemunha do recorrente, cuja suspeição chegou inclusive a alardear na decisão impugnada, ou mesmo à OJ 306, uma vez que, fincada sua convicção no exame do contexto fático-probatório, não havia lugar para a inversão do ônus da prova porque os cartões de ponto demonstrariam horários de entrada e saída invariáveis. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE A VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA - VFE. Tendo o Tribunal de origem salientado o caráter indenizatório da vantagem financeira extra - VFE, a alegação de afronta ao art. 59, § 1º e 457 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 89 da SDI-1 do TST encontra óbice no Enunciado n.º 126/TST, tendo em vista que seria necessária a remoldura do quadro fático ali delineado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.673/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VILMA AMÉLIA DA SILVA GOMES
 ADOVADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-11.796/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre Procurador. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-13.383/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : SIDNEI DA CONCEIÇÃO GOMES
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS - CONCLUSÃO DO REGIONAL DE QUE NÃO HAVIA TAIS MINUTOS NO INÍCIO E NO FIM DA JORNADA - ENUNCIADO N.º 126 DO TST. O v. acórdão do Regional registra que a prova testemunhal fixou em cinco minutos o período compreendido entre a marcação do cartão de ponto na entrada e o início efetivo das atividades do reclamante, bem como que não havia minutos residuais ao fim da jornada. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da e. SBDI-I ou de violação do artigo 4º da CLT mediante reexame das provas relativas à duração dos minutos residuais, no início e no fim da jornada, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO N.º 360 DO TST - SÚMULA N.º 675 DO EXCELSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado n.º 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula n.º 675 do excelso STF. Recurso de revista da reclamada não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-16.133/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADOVADO : DR. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ADRIANE DE OLIVEIRA ANNES
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 do TST e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO N.º 331, I, DO TST. INCIDÊNCIA. Não se aplicam à hipótese *in casu* os termos do inciso III do Enunciado n.º 331/TST, como requer a Recorrente, em face do panorama fático-probatório delineado pela v. decisão regional, o qual demonstra que a Autora realizava serviços atinentes à atividade-fim da Recorrente. Vale ressaltar que, nesse contexto, depreende-se que a v. decisão revisanda decidiu em conformidade com o inciso I do Enunciado n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida. 2) ACORDOS COLETIVOS. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO. Em face do não-conhecimento do tema concernente ao vínculo empregatício, resta prejudicada a apreciação do presente tópico recursal. Revista não conhecida. 3) DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Nos termos da OJ n.º 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-18.503/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de estabilidade provisória assegurado ao cipeiro, restabelecendo, na íntegra, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Consoante inteligência da Súmula nº 339 do TST, o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Republicana. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-19.127/2003-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PEINHA

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ataindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : ED-RR-20.372/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO BASSANI
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-20.778/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO CARNEIRO MIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
 EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - ENUNCIADO Nº 88 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA E. SBDI-I. No período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada implicava somente penalidade administrativa para o empregador, como consagrado no Enunciado nº 88 do TST. Somente com o acréscimo do § 4º do artigo 71 da CLT, em 28/7/94, a concessão parcial do intervalo passou a ensejar o pagamento ao empregado do período respectivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.418/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ BRANCO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-33.447/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 EMBARGADO(A) : JOEL VILASQUES SANCHES
 ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranqüilidade e segurança dos julgados, mormente quando a matéria ou questão consta de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM DATA DE OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. O artigo 654, § 1º, do Código Civil é taxativo ao dispor que: "O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos." Nesse contexto, o substabelecimento, no qual não se indica a data de outorga, é ineficaz para os fins do artigo 37 do CPC, caracterizando a irregularidade de representação processual. A indicação da data é fundamental para que se possa verificar se o substabelecimento é anterior ou posterior à procuração. Registre-se que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI-1, já consolidou o entendimento de que é irregular a representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.850/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO SOARES
 ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HANS RUDOLF KITTNER
 ADVOGADO : DR. ALVAIR JOSÉ PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à matéria prescricional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC 28/2000 - INAPLICABILIDADE. Inaplicáveis os efeitos da EC 28/2000 aos contratos de trabalho rescindidos anteriormente a sua vigência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-39.773/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 EMBARGADO(A) : WAGNER TADEU DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O v. acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar que a interposição de Agravo Regimental decorreu de erro grosseiro na escolha da via recursal, por ser cabível somente contra despacho do relator. Assim, o princípio da fungibilidade, in casu, mostra-se inaplicável, não havendo falar, por conseguinte, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-45.542/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRIDO(S) : LEONILDA FORNAZIERI
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1. FEBEM - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESPESAS COM PESSOAL - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A Súmula nº 126 do TST impede a revisão de matéria que sugere o revolvimento de fatos e de provas. No caso, a Corte de origem, ao deferir as diferenças salariais com base em instrumentos coletivos, não especificou quais os limites de recursos para satisfação das despesas que teriam sido extrapoladas, não registrando sequer que foram excedidos, nem mesmo fez referência à redução que deveria ter sido observada pela Reclamada para ajustar suas despesas ao limite de 60% de sua receita corrente líquida, conforme exigido pela Lei Complementar nº 82/95 e art. 169 da CF, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração da decisão recorrida. 2. CUSTAS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal diploma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69 para a Justiça do Trabalho, o qual, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.518/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. IACI COELHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JORGE
 ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-48.660/2002-900-10-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALANO NOGUEIRA MATIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas trabalhadas até a oitava diária.

EMENTA: BANCÁRIO GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - EXCEÇÃO À JORNADA ESPECIAL - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 287 DO TST. A interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, por força do Enunciado nº 287 do TST, autoriza a conclusão de que o bancário, para ser excluído da jornada normal de seis horas, não necessita possuir os amplos poderes de mando, representação e gestão, requisitos esses que identificam, sim, o chamado gerente-geral de agência. O reclamante, conforme expressamente declara o Regional, exerceu a função de gerente, mas não esclarece se era o gerente-geral da agência, razão pela qual é indubitosa sua condição de exercente de cargo de confiança, para efeito do § 2º do art. 224 da CLT, embora não haja elementos que permitam enquadrá-lo no artigo 62 da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-48.982/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL ARCANJO SÃO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE CARDOSO
 ADVOGADO : DR. GERÔNIMO CATANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 - O recurso não comporta conhecimento, pois o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 327/SBDI-1 do TST. 2 - Os arestos válidos transcritos e a indicação de mácula aos arts. 643 e 652 da CLT, 5º, LV, 109, II, e 114 da Constituição da República e 301 do CPC encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. INÉPCIA DA INICIAL. 1 - Ante os termos do acórdão recorrido, que seguramente rechaçou a alegada inépcia da inicial, não diviso ofensa aos arts. 295, I, e 301, III, do CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 - O Tribunal *a quo* evidenciou que, na inicial, a reclamante mostrou claramente o seu inconformismo com a despedida por justa causa, postulando, em razão disso, o pagamento de verbas decorrentes da despedida imotivada. 2 - Resta afastada a possibilidade de acolhimento da tese recursal de julgamento *extra petita*, pois verifica-se que não houve julgamento fora dos limites da litiscontestação. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO EM PARCELAS DECORRENTES DA DEMISSÃO IMOTIVADA. 1 - Em razão do teor do acórdão regional - que, fundamentadamente, considerou comprovada a inexistência de justa causa para a despedida da reclamante -, não é possível a obtenção da reforma do julgado sem o revolvimento do contexto fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. 2 - Assim, não há como verificar a ocorrência de violação ao art. 482, "a", da CLT, tampouco a divergência com os arestos válidos transcritos pela recorrente, por incidência do Enunciado nº 126/TST. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. 1 - O acórdão recorrido, diante da injustiça da pena disciplinar aplicada à autora - fundamentada em acusação que lhe afetava a honra, pois relativa a ato de improbidade - considerou devida indenização por dano moral. 2 - O apelo não logra conhecimento, pois o único paradigma colacionado é inservível e não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 156 do Código Civil anterior e 5º, X, da Carta Magna. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1 - Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC estão ílesos, pois as Instâncias Ordinárias, pela prova testemunhal produzida pela autora, convenceram-se da prestação de jornada suplementar, o que conduz à conclusão de que a reclamante desonerou-se do ônus probatório. 2 - Acresça-se que, também com espeque nas provas dos autos, o Juízo originário fixou o montante de horas extras, com respaldo no princípio do livre convencimento e de forma fundamentada, de molde a viabilizar a reclamada a possibilidade de insurgir-se especificamente contra o número de horas extras arbitrado, o que, contudo, não ocorreu, consoante registrou o acórdão recorrido. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.026/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALBERTO BENEDITO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, e determinar que a parte conclusiva do v. acórdão passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'irregularidade de representação', por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando aquela irregularidade, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do banco reclamado, como entender de direito, sobrestado o exame do tema 'multas convencionais' (fls. 354/356)".

EMENTA: MANDATO TÁCITO - CARACTERIZAÇÃO - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - DISPENSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA E. SBDI-I. O não-conhecimento do recurso ordinário em razão de equívoco acolhimento de irregularidade de representação é tema dispensado de prequestionamento pela Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SBDI-I. Por outro lado, o recurso ordinário do banco reclamado foi assinado por advogada que acompanhou o preposto em audiência, caracterizando-se, portanto, o mandato tácito previsto pelo Enunciado nº 164 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-49.438/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ADMAR PEREIRA JARDIM
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Hora Noturna Reduzida. Turnos ininterruptos de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado pelo Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e paga a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADE-

SIVO. CONFISSÃO FICTA. RECÍPROCA. Não há violação legal apontada por tratar de matéria diversa da controvérsia dos autos. Inaplicável o Enunciado 338 do TST. Recurso não conhecido. MINUTOS RESIDUAIS E REFLEXOS. A controvérsia decidida pelo Regional reveste-se de conteúdo eminentemente fático, inviável de análise em sede extraordinária, conforme inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-51.902/2003-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JONAS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : ED-RR-51.996/2003-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANGELINO LUTZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : RR-52.288/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : MARINA DE FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - uso de EPIs", por violação do art. 191, II, da CLT, c/c o item 15.4.1, do Anexo 1, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho; quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau", por violação do item 15.2, do Anexo 1, e o Anexo 14, ambos da NR-15, da referida portaria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no período de março/93 a setembro/93 e novembro/94 a maio/95, e quanto ao período restante, determinar a incidência do adicional de insalubridade em grau médio.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REQUISITO DE RECORRIBILIDADE. O art. 190 da CLT é norma trabalhista em branco, que deve ser completada por ato do Ministério do Trabalho, para ser executável. Nesse contexto, a indicação do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 como norma legal violada é suficiente para conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, "c"), uma vez que o Regional acolhe pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, para atividades desenvolvidas sob níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância, enquanto o Quadro de Atividades e Operações Consideradas Insalubres (art. 190 da CLT), constante do mencionado anexo, prevê a incidência do adicional em grau médio (20%). Precedente da lavra deste Relator: TST-RR-641.605/00.4, DJ-18.2.2005. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-52.615/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS



ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
 RECORRIDO(S) : ADILSON DIAS PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pela empregadora e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-12/TST. 1- O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 2- Recurso provido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PACTUADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 46 DA LEI Nº 8.541/92 E 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 101/97 DA RECEITA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST 1- É necessário constar da decisão contra a qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar (Enunciado nº 297 do TST). 2- Recurso não conhecido. PARCELA "PRÊMIO PRODUÇÃO". JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O pedido de condenação ao pagamento da parcela prêmio produção traz implícito o pedido declaratório de sua natureza salarial. Inexiste violação aos arts. 126 e 480 do CPC. 2- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54,165/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MOYSES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54,243/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AROLDO GOMES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. Paradigmas inservíveis ao confronto, porque inespecíficos ou impróprios, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Violação de texto de lei não configurada. Matéria constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56,273/2002-900-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SUELY MARIA BONA E PIRES
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade ao Enunciado 120 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que a diferença entre o paradigma e a reclamante teve origem em data anterior à edição da Lei nº 8.112/90, inviável indagar tenha a incorporação da URP de fevereiro de 1989 sido posterior à implantação do novo regime, pois isso implicaria revolvimento do contexto probatório dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138, e o fez em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente é chamado a dirimir conflito de competência sobre a matéria. As súmulas destes Tribunais Superiores são convergentes para remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho neste caso, não se visualizando a ofensa aos arts. 87 do CPC e 114 da Carta Magna. Ressalte-se a impertinência da divergência jurisprudencial oriunda do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional analisado a prescrição pelo prisma da mudança do regime jurídico, evidencia-se a ausência de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 274 do TST, segundo o qual, na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento. Recurso não conhecido. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES LEVANTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de negativa de prestação jurisdicional argüida em razão de não terem sido sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração, em que se admite o conhecimento do recurso por violação aos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, evidenciando-se a impertinência da violação apontada aos arts. 535 e seguintes do CPC c/c o art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Trata-se de pedido de equiparação salarial baseada em decisão judicial determinando a incorporação da URP de fevereiro de 1989 ao paradigma, tese já superada pela jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, fazendo incidir a previsão contida no Enunciado nº 120 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Equiparação salarial. Decisão judicial - Redação dada pela Res. 100/2000, DJ 18.09.2000: Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desfnvl salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." Em conseqüência, a pretensão encontra-se obstada pela previsão contida no Enunciado nº 120 do TST. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido julgada im procedente a ação, encontra-se prejudicado o exame da matéria.

PROCESSO : RR-56,583/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : LIDENOR GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item servidor público celetista concursado, por dissonância com o Precedente 247 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença na parte que indeferiu o pedido do autor de reintegração no emprego e os salários e vantagens daí decorrentes.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão regional contrária o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A exegese perfilhada no *decisum* recorrido não ofende a literalidade do § 3º do art. 469 da CLT, pois o aludido preceito não excepciona no seu texto a transferência em caráter definitivo, nada aludindo a esse respeito. Incide, assim, o Enunciado 221 do TST, em face da razoabilidade de que se reveste a decisão regional. Os arestos citados às fls. 532 são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST, pois os modelos não enfrentam as mesmas particularidades fáticas retratadas no *decisum*. Frise-se não constar do acórdão regional os elementos que levaram o julgador à conclusão de ser temporária a alteração da residência e nos embargos de declaração interpostos pela reclamada não houve nenhum questionamento acerca da matéria em comento, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-63,274/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ENTIDADE COMUNITÁRIA ISRAELITA BRASILEIRA - LAR DAS CRIANÇAS ANNE FRANK
 ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
 RECORRIDO(S) : KARINA ARAÚJO SILVA BRITTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas de outra categoria juntadas aos autos, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-63,741/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : SIRLEI DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito ao Enunciado nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus a Reclamante ao aviso prévio e à multa do FGTS (40%). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-65,408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO ODORICO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. 1 - O Tribunal Regional afirmou que a aposentadoria espontânea do autor não extinguiu o contrato de trabalho celebrado com a reclamada - sociedade de economia mista, e deferiu o pagamento de indenização especial pela dispensa injustificada, prevista em acordo coletivo celebrado no curso do segundo contrato de emprego. 2 - A reclamada investe contra o julgado, afirmando que a aposentadoria espontânea é causa extintiva da relação laboral e que o segundo contrato é nulo, por ausência de concurso público. 3 - O TRT de origem não analisou a matéria pelo enfoque do art. 37, II, da Carta Magna, limitando-se a afirmar que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção contratual. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. 4 - Os arestos colacionados são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST. 5 - Não se divisa ofensa ao art. 453, *caput*, da CLT, pois o eventual conhecimento e provimento do apelo com o fito de reformar a decisão no tocante à indenização especial somente teria repercussão prática se o Tribunal *a quo* tivesse prequestionado a discussão acerca da nulidade do segundo contrato, o que, reafirme-se, não ocorreu. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.759/2002-900-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : CRISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA BACELAR BORGES ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GOMES CARDOSO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA ESPOSA DO EMPREGADO FALECIDO. INTERESSE DE MENOR. 1 - Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pela esposa do empregado falecido, tendo a certidão de óbito juntada aos autos informado a existência de filha menor e a ausência de bens a inventariar. 2 - O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo Ministério Público do Trabalho, rechaçando o argumento de indispensabilidade da intervenção ministerial desde a audiência inaugural, em razão da ausência de prejuízos manifestos à menor. 3 - O recurso de revista não comporta conhecimento, pois nenhum dos paradigmas transcritos considera a circunstância da não-demonstração de prejuízo quando afirmam a necessidade de intervenção do Ministério Público na defesa de interesse de menores. Incide o Enunciado nº 296/TST. 4 - Também não diviso a ofensa legal indigitada, pois o art. 82, I, do CPC não obriga, apenas preconiza competir ao Ministério Público intervir como fiscal da lei nas causas em que há interesses de incapazes, não sendo, portanto, caso de atuação obrigatória, de molde a atrair a aplicação do disposto no art. 84, também do CPC. 5 - Ademais, comungo do entendimento expandido no acórdão recorrido, no sentido da ausência de dano manifesto à filha menor do *de cuius*, ressaltando que prejuízos adviriam do acolhimento da arguição de nulidade pelo TRT, em razão do retardamento da entrega da prestação jurisdicional, com sério comprometimento dos princípios da celeridade e economia processuais, basilares do Direito Processual do Trabalho. 6 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.862/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : DENIR KNEVITZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO SPERRY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4
 EMENTA: PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. O art. 896, § 1º, da CLT atribuiu unicamente o efeito devolutivo ao recurso de revista, revelando-se impertinente a concessão de efeito suspensivo a esse meio recursal. Pedido indeferido. FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não tendo sido agravada a condenação em segunda instância, aplica-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, indicativa de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpos recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-69.343/2002-900-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETE MAGALHÃES MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO - DÉBITOS DE PEQUENO VALOR - CASO EM QUE O RECLAMADO SE LIMITA A INFORMAR A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.250/02 SEM TRAZER AOS AUTOS O SEU TEOR - PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA - INAPLICABILIDADE. Cinge-se a reclamada a argumentar em seus embargos de declaração que, após a interposição de seu recurso de revista, foi editada a Lei Estadual nº 5.250/02, regulamentando os débitos de pequeno valor no Estado, sem, no entanto, trazer prova do seu teor. Na esteira do posicionamento do Tribunal Pleno desta Corte, competia-lhe fazer prova do teor e da vigência da Lei Estadual nº 5.250/02, uma vez que a obrigação de conhecer o direito (iura novit curia) aplica-se ao direito federal, mas não a direito estadual, municipal, estrangeiro ou consuetudinário, (inteligência do art. 337 do CPC). Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-72.942/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GALDINO
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
 AGRAVADO(S) : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALIXTO HOLMES CAETÃO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo. II - não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. Atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos e negócios da vida no mundo jurídico, quanto às decisões objeto de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada em 2/9/04, que decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Agravo provido.
 RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-73.686/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SILVIA REGINA ROBEIRO LEAL
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. In casu, o Regional: a) acolheu a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela reclamada em contra-razões ao recurso adesivo da reclamante; b) julgou prejudicado o recurso adesivo da reclamante e c) analisando o recurso ordinário da reclamada, manteve a sentença que deferiu a reintegração, embora por fundamento diverso, no caso, não a norma regulamentar da reclamada, mas a incidência do art. 37 da Constituição Federal. Assim, correto o acórdão embargado, quando sinaliza que inexistiu omissão quanto à tese de modificação do regulamento interno da reclamada, o qual teria acarretado alteração prejudicial. Efetivamente, a matéria não foi objeto de tese pelo Regional e tampouco a reclamante se insurgiu, via embargos de declaração, contra a decisão daquela Corte, que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e que julgou seu recurso adesivo prejudicado. Ademais, o argumento de que o fundamento da sentença que acolheu o pedido de reintegração transitou em julgado não subsiste, por que a decisão Regional é substitutiva da sentença, ainda que tenha resolvido a lide por fundamento diverso (CPC, art. 512), e, mais, a motivação não faz coisa julgada (CPC, art. 469). Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-75.705/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.
 EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-77.346/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BANDEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. O acórdão embargado é enfático ao declarar que recurso não foi conhecido, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pela impossibilidade fática de sua violação literal e direta, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, inexistindo omissão a ser sanada. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-78.020/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, especialmente em relação às horas extras, previdência privada, aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 2.296/86 e indicação do elemento que evidencia a natureza salarial da parcela, bem como sobre a falta de indicação da prova da existência de empréstimos subsidiados.
 EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.206/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BRASIL SUL CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA ASSIS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias discriminadas. 4
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS PAGAS. Havendo discriminação, pelas partes, dos valores e verbas transacionadas, na forma da lei, por certo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o total do acordo. A regra contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica, hipótese diversa da dos autos. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-81.189/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: I- por unanimidade, dar provimento ao agravo para destrancar o recurso de revista; II- por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de fls. 91, determinar a baixa dos autos para que o Tribunal de origem examine as questões ali suscitadas, especialmente o fato ora denunciado de que a recorrente era a dona da obra, ficando sobrestada a apreciação da questão de fundo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para destrancar o recurso de revista a fim de ser examinada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. O Regional limitou-se a convalidar a responsabilidade subsidiária da recorrente ao único argumento de ter sido beneficiária final dos serviços prestados pelo reclamante, o que ensejou a interposição de embargos, nos quais o exortara a examinar a sua propalada responsabilidade a partir do alerta de que era a dona da obra. O Regional acolheu os embargos apenas para explicitar que o fundamento jurídico para a condenação achava-se no inciso IV do Enunciado 331, do TST, não explicitando o fato, imprescindível à aferição da pretendida contrariedade à OJ 191 da SBDI-I, se afinal a recorrente era ou não a dona da obra, materializando aí a pretendida violação do artigo 93, inciso IX da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-83.075/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUCIANA BERTE CASSEPP
 ADOVADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ANTERIORES E POSTERIORES A JUNHO/97 - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias.

EMENTA: recurso de revista - BANCÁRIO - horas extras - GERENTE DE NEGÓCIOS - CLT, art. 224, § 2º - pertinência. O bancário que obteve promoção para o cargo de "gerente de negócios", qualificado por sua complexidade, maior responsabilidade e exigência de fidedignidade especial, e, além disso, percebe gratificação do cargo de 1/3 do salário efetivo, a sua jornada de trabalho correta é aquela preconizada pelo § 2º do art. 224 da CLT, considerando-se trabalho extraordinário somente o que exercer na oitava hora diária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-84.060/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO BELEIA MEIRELES
 ADOVADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADOVADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. "CONTRA-RAZÕES. NATUREZA. "E-RR-118.704/94, Ac. 2.951/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, decisão unânime (... a faculdade de contra-arrazoada do recurso, quando exercida, não permite ao julgador elastecer a apreciação da matéria devolvida, fixada nas razões da parte". As contrarrazões devem limitar-se a impugnar os fundamentos adotados pelo recorrente com vistas ao reexame mais vantajoso de suas pretensões, não sendo via adequada a arguição de questões, excetuando-se as preliminares e as prejudiciais)". Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-88.847/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : EDILBERTO CARIBONI IABEL
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Demonstrado que o relator enfrentou determinada tese, de forma expressa, mas o Colegiado, por maioria, vem de rejeitá-la, adotando outro entendimento, mas sem olvidar ou omitir, em voto único, as razões ou fundamentos originários do relator, juridicamente razoável concluir-se que ficou prequestionada a matéria vencida. Não havendo, pois, omissão, razão pela qual, ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-93.397/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos de fls. 381/385 e 412/413, a teor do artigo 113, § 2º do CPC, declinar da competência material da Justiça do Trabalho em prol da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Volta Redonda - RJ.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para destrancar o recurso de revista por comprovada a divergência jurisprudencial sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação tendo por objeto fundo de reserva de poupança. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. REFER. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. Por não ser objeto da lide a complementação de aposentadoria, mas diferenças resultantes da atualização da "reserva de poupança", pelas quais responde apenas a REFER, sobressai a incompetência material da Justiça do Trabalho, por não haver nenhuma ligação, mesmo remota, com o contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora. Recurso provido.

PROCESSO : RR-95.445/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OSIAS LEOPOLDO DE MENDONÇA
 ADOVADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. 1- Conquanto os arts. 172 do Código Civil anterior e 202 do Código Civil de 2002 enumerem as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho ficou consagrada apenas uma - o ajuizamento da reclamação. 2 - Nesta Justiça Especializada não se aplica o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que, no processo do trabalho, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-96.686/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADOVADA : DRA. JUSARA A. BRATZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito ao Enunciado n.º 363 do TST e por divergência para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus o Reclamante ao aviso prévio e à multa fundiária (40%). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-118.757/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : NILTON LUIZ MANSILHA SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao cômputo inaugural da correção monetária e verba honorária e dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS PELA NÃO-CONCESSÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS. De plano não se visualiza a violação aos dispositivos constitucionais e legal indicados, a teor do enunciado 297 do TST. É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado n.º 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressentido-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Além disso, os arestos são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano, todos por vício de origem. Recurso não conhecido. FGTS. Indubitavelmente o recurso no particular foge a qualquer lógica jurídica, principalmente aquela necessária para possibilitar a cognição de recursos extraordinários. Não há como extrair que o recorrente está indicando violação ao arsenal normativo citado, visto que não faz exposição analítica neste sentido. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. O único aresto trazido para cotejo é absolutamente inespecífico, pois não versa sobre a matéria que o reclamante pretende debater, qual seja "FGTS", como ele próprio intitulou o tema. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ALIMENTAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. "CÔMPUTO INAUGURAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E VERBA HONORÁRIA". 1. Pretende o recorrente neste tema englobar a verba honorária pericial, entretanto não fundamenta sua pretensão nos termos do artigo 896 da CLT. 2. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tal como pretende debater a recorrente, a matéria não foi prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado n.º 297 do TST. Revista a que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.573/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR KLEIN
 EMBARGADO(A) : OSVALDO JESUS DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-143.254/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SOARES DE PAIVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. O recorrente não indica nenhuma violação legal ou afronta Constitucional e os arestos colacionados, fls. 284, são provenientes de turma do TST. Nesse caso, a preliminar somente seria admitida se fosse indicada ofensa aos artigos mencionados, única maneira de viabilizar o seu acolhimento por negativa de prestação jurisdicional, do que não se desincumbiu o recorrente no particular. O recurso de revista está desfundamentado. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. As razões recursais estão à míngua do indispensável prequestionamento. Assim, não havendo tese a cerca do tema emerso no recurso de revista, não há como acolhê-lo conforme a inteligência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-145.215/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO CRISI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-460.478/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : APARECIDO GOMES ROSA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanar contrariedade verificada no v. acórdão de fls. 641-649, alterando a redação da parte dispositiva, quanto ao tema "horas in itinere", para restabelecer a decisão regional que manteve a sentença de primeiro grau, determinando o pagamento de 90 minutos diários referentes às horas "in itinere", pelos fundamentos acima expostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS "IN ITINERE". APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Verificada contrariedade no acórdão dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar o vício detectado. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contrariedade.

PROCESSO : ED-RR-490.925/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ALEXANDRE BUENO
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-540.262/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ DA SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de que se acresça à condenação o deferimento dos reflexos legais, tal como requerido na inicial, relativamente às horas extras deferidas em sede de Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-543.051/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : CLÁUDIA LEITÃO MAZZA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante para, prestando os esclarecimentos e sanado a omissão indicada, declarar que o conhecimento da revista deu-se por violação a dispositivo constitucional, a saber, o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Declaratórios acolhidos para esclarecer que arestos colacionados não englobam todos os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, incidindo, portanto, o óbice de que tratam as Súmulas 23 e 296 do TST, mas que tal circunstância não inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, eis que o apelo encontra-se amparado, também, em violação a dispositivo constitucional, a saber, artigo 37, caput, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-546.983/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : JOSÉ ASSIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVOS ARGUMENTOS. Das razões do recurso de revista vê-se claramente que a preliminar de nulidade não incluía a hipótese de não ter sido apreciado o pedido alternativo de equiparação ao paradigma nomeado na letra "b" da inicial, o que denota que a pretensão do Embargante é a reapreciação do julgado mediante novos argumentos, o que não é permitido em face dos limites impostos pelo artigo 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-565.364/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO FERREIRA ATHILA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RECORRIDO(S) : YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 289/290, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decumsum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas às horas extras e adicional noturno, assim como seus reflexos, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-578.691/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : RAUL MARCOS ROSALINO
 ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade: A) não conhecer do apelo quanto ao tema relativo à multa, pela aplicação do princípio da inirrecorribilidade; B) conhecer parcialmente dos demais temas do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais, determinando que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.421/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH FIAMINI
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA TREVISAN



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 15 DO ARTIGO 109 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar a alegação de violação dos artigos 61, parágrafo 1.º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal de 1988 e 24, parágrafo 2.º, número 4, da Constituição do Estado de São Paulo, porque a Lei Orgânica Municipal, ao criar benefícios que propiciem acréscimo aos vencimentos do seu pessoal, exercitou o princípio básico de autonomia político-administrativa aos municípios, inserto no artigo 18, combinado com o 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, cabendo ao ente público instituidor da norma, apenas a observância do teto-limite dos gastos a serem efetuados com o pessoal ativo e inativo. Revista não conhecida. 2) DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". NÃO-CONHECIMENTO. O apelo revisional encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente não aponta nenhuma violação legal, no particular, valendo frisar que as cópias dos arestos trazidos à colação não atendem aos ditames do inciso II do Enunciado n.º 337 desta Corte. Recurso não conhecido. 3) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-625.606/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ZENILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos, mormente quando se constata que aludida decisão entendeu por acolher parcialmente a pretensão deduzida, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 458, do CPC. Revista que não se conhece. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a controvérsia que se busca solucionar através da presente demanda é o reconhecimento do vínculo de emprego, inegável que a Justiça do Trabalho é a única que tem competência para processá-la, tornando-se insustentável a argüida e pretendida declaração de incompetência. Revista que não se conhece. 3. INEPCIA DA INICIAL. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, deixando de colacionar, outrossim, dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Revista não conhecida. 4. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado n.º 126 do TST quando o reconhecimento do vínculo de emprego e a responsabilidade subsidiária da Citrosuco Paulista S/A estão alicerçados no conjunto fático-probatório analisado pelo Tribunal Regional, em especial, a prova oral produzida. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.277/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
RECORRIDO(S) : UNALDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2.ª Região, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Dispõe o precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como

consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-635.789/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissão do julgado embargado a reapreciação da decisão escapa dos limites dos Embargos Declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-640.505/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ALICE FARIAS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 789 § 4º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Recurso adesivo da reclamada declarado deserto apenas pelo fundamento de inexistir autenticação das guias de custas. Nesse contexto, deveria a parte prequestionar o Regional, solicitando manifestação explícita à respeito do artigo 789, § 4º, da CLT, o qual dispunha expressamente, em sua redação anterior à Lei n.º 10.537/2002, que a regular comprovação do recolhimento das custas processuais deveria ser efetivada pela parte recorrente, no prazo de cinco dias a contar da interposição do recurso.

De qualquer forma, ausente ofensa direta ao artigo 789, § 4º, da CLT. Por divergência jurisprudencial, a revista não merece conhecimento, uma vez que o aresto trazido para confronto carece do requisito de especificidade exigido pelos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, II § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. ARTIGO 93, IX, DA CF. A ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da CF, não foi objeto de apreciação pelo acórdão regional, e tampouco de embargos declaratórios, com fins de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. O Regional, ainda que de forma sucinta fundamentou a decisão, o que afasta a alegação de decisão desfundamentada e de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, além do que cabe à parte, quando visualiza omissão no decisor, instar o órgão julgador a se manifestar sobre os pontos omissos, por meio de Embargos declaratórios - artigo 535 do CPC.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, por serem inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo, a teor dos Enunciados n.ºs 23 e 296. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria não foi prequestionada pelo Regional, em face do não conhecimento do recurso adesivo da recorrente, por deserção, o que obsta o conhecimento da revista. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece de recurso quando a procuração do subscritor vem em fotocópia não autenticada, desobedecendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT. Não há que se cogitar de mandato tácito, em face da existência de mandato expresso. Interpretação que se extrai da orientação contida na OJ n.º286, que assim dispõe: "Agravado de instrumento. Traslado. Mandato tácito. Ata de audiência. Configuração. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito." Revista não conhecida

PROCESSO : RR-640.554/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
RECORRIDO(S) : AURÉLIO CARMONA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. 1. Restando consignado no quadro fático descrito pelo Regional a existência de grupo econômico entre as reclamadas, o reconhecimento da responsabilidade solidária encontra amparo no artigo 2º, § 2º, da CLT, não havendo que se cogitar acerca da vulneração à literalidade do citado preceito legal. 2. A ausência de emissão de tese explícita acerca dos artigos 453 da CLT, e 266 da Lei n.º 6.404/76, obsta a aferição da violação direta e literal aos referidos textos legais, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo não indica a fonte de publicação do acórdão paradigma, parte não indica o TRT prolator da decisão paradigma, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial. Incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 e 337 do TST. 4. Tendo o Regional fixado a premissa fática probatória acerca da configuração da unicidade contratual, conclusão contrária demandaria o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é permitido nesta instância extraordinária, à luz do Enunciado n.º 126 do TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. 1. Tendo o Regional reconhecido a unicidade contratual, e consignado que entre a data da lesão ao direito do autor e o ajuizamento da reclamação trabalhista não decorreu o biênio prescricional previsto no artigo 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, não se vislumbra a alegada ofensa aos citados preceitos legal e constitucional. 2. Deixando o Regional de apreciar a matéria afeta à prescrição, à luz do Enunciado n.º 294 do TST, resta obstada a apreciação da contrariedade ao referido verbete sumular, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST.

Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Regional reconhecido a unicidade contratual, e consignado que entre a data da lesão ao direito do autor e o ajuizamento da reclamação trabalhista não decorreu o biênio prescricional previsto no artigo 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, não se vislumbra a alegada ofensa aos citados preceitos legal e constitucional. Revista não conhecida. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. 1. Caracterizada a figura do grupo econômico, o reconhecimento da solidariedade encontra amparo na regra inserta no artigo 2º, § 2º, da CLT, não havendo que se cogitar acerca da vulneração ao citado preceito legal. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo não obedece ao disposto no Enunciado n.º 337 do TST e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial. Incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 e 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.646/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELAINE DE ANDRADE MEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) CITAÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. ESTAGIÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. O aresto trazido para tentar demonstrar dissenso jurisprudencial é inespecífico, encontrando, portanto, o óbice contido no Enunciado n.º 296 do TST. 3) REVELIA. FICTA CONFESSIO. A v. decisão revisanda considerou o contexto probatório dos autos ao consignar que os fatos aduzidos na inicial não foram contrariados por outras provas. Nesse diapasão, o aresto trazido à colação encontra-se em consonância com os seus termos. Dessarte, as pretensões da Recorrente encontram o óbice contido no Enunciado n.º 126 do TST, visto que eventual revolvimento dos fatos e provas dos autos para se avaliar o que ficou decidido no v. *decisum*, no particular, encontra o óbice inserto no Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 4) DA TRANSAÇÃO JUDICIAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo emissão de tese a respeito de tais insurgências, por parte da Corte *a quo*, em razão da aplicação da revelia, os temas recursais epigrafados não de ser julgados prejudicados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.721/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A despeito da previsão do artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT, os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se tratava de reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinham natureza salarial. A Corte *a quo*, ao indeferir o pagamento dos abonos salariais aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia aos termos insertos no inciso XXVI do artigo 7.º da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO : RR-643.229/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : BERNARDO SCHEUER
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação dos reajustes salariais previstos em legislação federal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, negando contudo provimento ao apelo, mantendo o decisório recorrido que reconheceu não haver nulidade quanto ao contrato de trabalho firmado após o desligamento obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI II que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. 2)RELAÇÕES TRABALHISTAS FIRMADAS PELOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência firmada nesta col. Corte por intermédio do precedente n.º 100 da Orientação Jurisprudencial da SDI, os reajustes de salários de empregados previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias, entendimento que também se aplica aos Municípios. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-644.896/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO GARCIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. FGTS E MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO N.º 305 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a v. decisão vergastada calçada nos termos do Enunciado n.º 305 do TST, a apreciação das alegadas violações dos arts. 5.º, inciso II, da Constituição Federal, 15 e 28, parágrafo 9.º, letra "e", da Lei n.º 8.036/90, bem como dos arestos trazidos à colação, encontra no óbice inserto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-646.154/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FLAVIANA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/90. O entendimento adotado pelo E. Regional - de que o art. 5.º, LXXIV, da Carta Magna não torna inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91 - está em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 105 da SDI-1 desta Corte. Recurso que não se conhece, ante os termos do Enunciado n.º 333/TST. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional constatado através do conjunto fático-probatório a existência de doença ocupacional reconhecida pela Previdência Social e manifestada no curso do contrato de trabalho e, mais, concluído que a rescisão contratual foi obstativa à aquisição da estabilidade provisória (art. 120 do CCB/1916) tem-se que tal decisão, de modo algum, está a violar o artigo 118 da Lei 8.213/91. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ n.º 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece do recurso de revista por violação a preceito constitucional ou legal quando ausente o devido questionamento (Enunciado 297/TST) Revista não conhecida. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o Acórdão Regional adotado tese em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1 desta Corte, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Recurso conhecido e provido. 7. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O entendimento adotado no Acórdão Regional encontra-se em estrita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial n.º 302/SBDI-I, de maneira que o recebimento do recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 do TST. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.266/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO BONELA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, 1- conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista em relação ao tema "Tempo destinado à marcação do ponto para início e término da jornada de trabalho. Previsão em norma coletiva"; 2- conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e 3- não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DESTINADO À MARCAÇÃO DO PONTO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Comprovado o dissenso pretoriado acerca do tema em epígrafe, autoriza-se o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA Da Reclamada . TEMPO DESTINADO À MARCAÇÃO DO PONTO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO PACTUADO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A tolerância para o início e término da jornada de trabalho de dez minutos está prevista em norma coletiva; Logo, é de ser considerada, posto que amparada no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 177 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO APÓS A RESILIÇÃO CONTRATUAL. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, na forma em que foi apresentada em razões recursais, não se cogita de violência ao dispositivo legal invocado (art. 468 da CLT), posto que ausente o requisito do questionamento (Enunciado 297). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.375/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às despesas com a contratação de chapas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras pleiteadas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão que deferiu o pedido de horas extras, uma vez que não demonstrado que o Reclamante possuía jornada controlada, restabelecendo a r. sentença quanto a esse tópico, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. PROVIMENTO. Tendo em vista a finalidade do equipamento denominado tacógrafo e a natureza das informações que registra, não se pode considerar que o fato de o veículo possuir o dispositivo seja motivo para que, por si só, se considere que o motorista possui jornada controlada. Além disso, o instrumento não permite que se apure o tempo efetivamente dedicado às atividades empresariais. Interpretação que se dá aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.494/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOELSON RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADOS N.ºS 23 E 221/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, nos termos do Enunciado n.º 23 do TST, afigurando-se razoável a interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo legal indicado, como preceitua o Enunciado n.º 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.828/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANILO CRESCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer dos recursos de revista interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos temas "Litispêndência", por violação legal; "Honorários periciais. Atualização monetária" e "Projeção do aviso prévio de 60 dias", ambos, por divergência jurisprudencial; 2) dar provimento ao recurso, relativamente ao tema "honorários periciais-atualização monetária", para determinar que sejam adotados os critérios definidos pela Orientação Jurisprudencial n.º 198; e 3) negar provimento ao recurso de revista quanto aos temas "Litispêndência" e "Projeção do aviso prévio de 60 dias".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Revista não conhecida. 2. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito questionamento (Enunciado 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista que não se conhece. 3. LITISPÊNDÊNCIA/FGTS. A discussão acerca da amplitude do instituto da substituição processual mostra-se inteiramente irrelevante no caso dos autos, posto que a reclamada não fez a menor prova de suas alegações, já que não foi juntado ao processado cópia da possível alegação semelhante. Revista conhecida e, no mérito, não provida. 4. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM/SUCCESSÃO TRABALHISTA E QUESTÕES CORRELATAS. Em decorrência do contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia



Centro Atlântica, em que esta assumiu a exploração da atividade econômica exercida por aquela, sendo a responsável pela ruptura do contrato de trabalho do autor, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Revista não conhecida. 5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. A questão já se encontra pacificada por esta Corte Superior através da OJ nº. 225 da SBDI-I, que é no sentido de ser subsidiária a responsabilidade da RFFSA quanto aos contratos de trabalho rescindidos após a data de vigência do contrato de concessão e exclusiva quanto àqueles rescindidos antes do contrato de concessão. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº. 333 do TST. 6. HORAS EXTRAS/TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista. Incidência do Enunciado 333 do TST. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Tendo o Regional vinculado a correção monetária dos honorários periciais aos débitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº. 198 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial. 9. PROJEÇÃO DO aviso prévio DE 60 DIAS. Tendo a norma coletiva ajustada aviso prévio com prazo superior ao estabelecido em lei, sua projeção ao contrato de trabalho não implica ofensa ao artigo 1090 do CCB de 1916. Recurso de revista conhecido e não provido. 10. MULTA DE 1%. embargos declaratórios. Tendo o Tribunal Regional observado que os embargos de declaração interpostos em primeira instância apresentaram intuito protelatório, não se vislumbra ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, mas sua efetiva aplicação, posto que a intenção do Juízo é, justamente, reprimir expedientes dessa natureza. Revista não conhecida. 11. DIFERENÇAS DO FGTS. Considerando que os ares-tos colacionados mostram-se inespecíficos, é de se concluir pela aplicabilidade do Enunciado 296, obstando o conhecimento da revista.

PROCESSO : RR-660.152/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : HELEN MARIA SCOLFARO CELEGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: LEI MUNICIPAL. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.253/90 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. É extrema de dúvida que a autonomia política e administrativa que a Constituição Federal confere aos municípios nos seus arts. 29 a 30 atribui-lhe competência para legislar sobre índices para a concessão de reajustes salariais gerais ou lineares dos seus servidores diversos, como os índices fornecidos pelo DIEESE, por serem mais benéficos que os índices gerais da política salarial do Governo Federal, não afrontando o inciso I do art. 22 da Carta Magna, além de não atentar contra os princípios da legalidade, nem da moralidade administrativa, uma vez que é norma aplicável, tão-somente, aos servidores do município. Não há que se falar, portanto, que a referida lei contraria os arts. 37, inciso XIII, e 169, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88, porque não estabelece vinculação ou equiparação para quaisquer espécies remuneratórias do pessoal do serviço público local. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-660.231/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta c. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.462/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINÊS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL OU URBANO. Se a reclamada tem objetivo social híbrido, valendo-se dos meios de produção da matéria-prima (plântio, cultivo e colheita da cana-de-açúcar) e, de outro lado, fabrica açúcar e álcool, deve ser verificada a atividade laboral dos seus empregados, caso a caso, para se verificar o enquadramento, se rurícola ou industrial. No presente caso, o v. Acórdão Regional, soberano no exame das provas dos autos, registrou, incontrolavelmente, que o reclamante, na função de motorista, trabalhava diretamente no plantio ou na safra da cana, fazendo o seu transporte. Dessa forma, para chegar-se à conclusão diversa do decidido, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.034/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SILVINO CARLOS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PETROBRÁS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possui natureza salarial. E, tendo natureza salarial a participação nos lucros denominada "PL-DL 1971", paga pela Petrobrás, integra os proventos da aposentadoria dos Reclamantes. Recurso de revista provido." (TST-RR-2896/2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 30.8.2002). Recursos de revista das reclamadas não conhecidos integralmente.

PROCESSO : RR-671.183/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIÁRIAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 264 DO TST. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Firmada a premissa de que as diárias eram pagas de forma esporádica e não excediam a 50% do salário do reclamante, depreende-se que a decisão encontra-se em perfeita consonância com a parte final do Enunciado nº 318 do TST, que assim dispõe: "Diárias. Base de cálculo para sua integração no salário. Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal" (grifo nosso) Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado nº 264, ante a incidência à hipótese da parte final do Enunciado nº 318 do TST. Constatado pelo Regional, após análise do conjunto probatório, que as diárias eram pagas esporadicamente, a aferição de violação do artigo 818 da CLT remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, uma vez que os arestos trazidos a cotejo carecem do requisito da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.579/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA", por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o pedido de danos morais, restando prejudicado o exame dos demais insurgimentos recursais relativos ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF/88. EC Nº 45/2004. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já com o enfoque da EC nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das indenizações por danos material e moral, provenientes de acidentes de trabalho, atribuindo-a à Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Revista conhecida e provida. MINUTOS RESIDUAIS. OJs Nºs 23 e 326 DA SDI-1/TST. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, e do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que os arestos trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor das OJs nºs 23 e 326 da SDI-1/TST. 2. Estando a decisão regional em consonância com a OJ nº 23 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, em face da apontada violação à literalidade dos artigos 4º e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-687.889/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. A investidura não só em cargo, mas também em emprego público, após a CF/88, depende de aprovação prévia em concurso público, sem o que não se pode efetivar o vínculo empregatício. Anote-se que essa exigência, como está no caput do art. 37, II, da CF/88 em comento, abrange, também, a administração pública indireta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.586/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ALUYSIO RODRIGUES PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-689.408/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : DENISE HANSEN BALATA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANISTIA. READMISSÃO. SUSPENSÃO. LEI Nº 8.878/94 E DECRETO Nº 1.499/95" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória. EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. SUSPENSÃO. LEI Nº 8.878/94 E DECRETO Nº 1.499/95. O direito à anistia encontra-se assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, além das sociedades de economia mista e empresas pública que sofreram demissão no período de 16.03.92 a 20.09.92 com violação a preceito constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, ou por motivação política. A avaliação dos pressupostos para concessão da anistia coube, inicialmente, à Comissão Especial de Anistia - CEA, instituída pelo Decreto nº 1.153/94 e, após, à Comissão Especial de Revisão de Processos de Anistia (CERPA) instituída pelo Decreto nº 1.499/95 que, por conta de possíveis irregularidades, aliás, denunciadas pelo Procurador-Geral da República, passou a rever os atos da CEA, em autêntico controle interno da administração pública (Súmula nº 473 do STF). Na esteira dos diversos precedentes desta Corte, não fere o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido o reexame dos requisitos para a readmissão dos ex-empregados pela Lei nº 8.878/95 - Lei de Anistia. O Decreto nº 1.499/95 não foi instituído para anular as readmissões, mas sim para reavaliar as condições legalmente instituída na Lei da Anistia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.489/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIDADE DE NEUROLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON AREND
RECORRIDO(S) : ILOIDE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALMERINDA RAFFO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termos de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. JUSTA CAUSA. Se o Eg. TRT de origem, soberano na análise das provas dos autos, "concluiu pela inexistência de prática de falta grave perpetrada pela reclamante, porque não restou comprovado de modo a deixar indene de dúvidas o ato faltoso imputado ao empregado...", o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, já que para chegar-se à conclusão diversa do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.762/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOÃO BERNARDINO SOBRAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido, e não conhecido o adesivo do reclamante.

PROCESSO : RR-691.506/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EZEQUIEL DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: Equiparação salarial. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE pessoal organizado em CARREIRA. reposicionamento. O Eg. TRT de origem decidiu com base na prova documental produzida nos autos, verificando o correto enquadramento do reclamante efetuado pela empresa quando da reestruturação do quadro de pessoal organizado em carreira, o que impede o conhecimento do recurso a teor do Enunciado nº 126/TST, já que para chegar-se à conclusão diversa do decidido, seria necessário o revolvimento destas, que vedado nesta fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.507/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROSANA AGUIAR
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito de horas extras pré-contratadas e suprimidas.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA DOS BANCÁRIOS. SUPRESSÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. A supressão das horas extras ante o fundamento de que a empregada passou a receber a gratificação de cargo comissionado, não pode subsistir, pois um pleito não substitui o outro, na medida em que o recebimento de gratificação de cargo tem o propósito de remunerar o exercício de função de maior responsabilidade, não se confundindo com o pagamento das horas extras cujo propósito é remunerar a extrapolação do limite de 6hs diários estipulado para a jornada do bancário, mormente tratando-se em caso de pré-contratação de horas extras que, conforme entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte é nula, exegese que se extrai do Enunciado nº 199, in verbis: "Bancário. Pré-contratação de horas extras - Redação dada pela Res. 41/1995 - DJ 17.02.1995 - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-693.084/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. pagamento de horas extras concomitante com o adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da clt. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da Eg. SDI-1, verbis: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Por outro lado, também não procede a alegação de que a condenação em horas extras deve ser limitada ao período efetivamente comprovado pelo depoimento testemunhal, estando, ainda, a decisão do Eg. TRT de origem em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, desta C. Corte Superior, verbis: "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (Inserido em 20.06.2001). A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.189/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPARD BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A matéria, já foi pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-I e no Enunciado nº 362, que versam, respectivamente: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (Inserido em 20.04.1998). A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."; e "FGTS. PRESCRIÇÃO. (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.082/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÜRIGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-704.086/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-704.095/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante, mesmo em relação ao período anterior ao negócio jurídico, diante da inegável unicidade contratual. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-704.527/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do Eg. TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, desta C. Corte Superior, declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada - RFFSA, pelas verbas deferidas na presente demanda, respeitante a todo o período contratual do reclamante.

EMENTA: Contrato de concessão de serviço público, contrato de arrendamento, sucessão de empregadores. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O tema é por demais conhecido nesta C. Corte, por onde já passaram vários julgados similares, em que se verifica o atípico processo de privatização da RFFSA, materializado por meio do contrato de concessão de serviços públicos de transporte acompanhado do contrato de arrendamento celebrado entre a RFFSA e a FCA, evidenciando a co-responsabilidade entre ambas, na medida em que restou incontroverso nos autos que, embora o vínculo de emprego do reclamante tenha sido extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão e de arrendamento, firmado entre as reclamadas, a ação foi intentada contra ambas. Nesse passo, impõe-se o conhecimento do recurso de revista para adequar o julgado do Eg. TRT de origem ao entendimento dessa C. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-705.204/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DOURADO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 362/TST, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-706.650/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TARCILVIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo e, em consequência da absolvição da ré ao adicional de insalubridade, inverte-se a sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários periciais, no valor imposto pela origem.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Quanto ao tema, a C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 170, que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.151/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : CIBRABEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 535 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, bem como o da amplitude de devolução previsto no § 1º do artigo 515 do CPC, fazer constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 146/149 o acolhimento da tese de julgamento extra petita, excluindo do julgado a condenação por integração de horas extras e adicional noturno no cálculo dos repouso semanais, conforme os termos constantes da fundamentação de fl. 147.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. negativa de prestação jurisdicional. CONFIGURAÇÃO. Verifica-se que o Eg. Regional, em análise do recurso ordinário da reclamada, acolheu a arguição de julgamento extra petita, determinando a exclusão da condenação do pedido acerca da "integração das horas extraordinárias e adicional noturno nos repouso semanais remunerados" tendo, contudo, deixado de fazer constar tal exclusão na parte dispositiva do v. acórdão, mesmo após a interposição de declaratórios. Nesse passo, evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, é de se acolher a pretensão e, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, bem como o da amplitude de devolução prevista no § 1º do artigo 515 do CPC, é de se sanar, de pronto, a omissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.968/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : TAMPAS CLICK PARA VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de acrescer ao julgado o pagamento de mais 30 minutos por dia extraordinários referentes à não-concessão parcial do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas, a cargo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo o Tribunal Regional, no entanto, apreciado as matérias suscitadas no recurso ordinário sob a égide do rito ordinário, não há se falar em nulidade por violação ao art. 5º, incisos LV e XXXVI, da Constituição Federal, ante a ausência de prejuízo à parte. Agravo não provido. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PROVIMENTO. Apresentada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, o agravo merece provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento do Órgão Julgador, quanto à condenação ao pagamento de apenas 30 minutos/diários de horas extras ante a confissão da reclamada de que o autor usufruía de 30 minutos/dia de intervalo intrajornada, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-709.458/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MANOEL ARTHUR KOLBE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 RECORRIDO(S) : PMW INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 477, § 1º, DA CLT. Infere-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, emprestou razoável interpretação ao dispositivo celerista, motivo pelo qual o conhecimento do recurso esbarra no óbice dos Enunciados nº 23, 126 e 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.638/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, PARAIBUNA, JAMBEIRO, ILHA BELA, SÃO SEBASTIÃO, CARAGUATATUBA, MONTEIRO LOBATO, REDENÇÃO DA SERRA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista por afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF e por violação ao entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar o acórdão regional, determinando o reembolso dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Ante a comprovação de divergência jurisprudencial acerca do tema, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Ante a violação aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que referidos preceitos asseguram o direito de livre associação e sindicalização, considera-se ofensa cláusula constante de acordo convencional coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-711.976/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ARLINDO FRANCISCO CORREA
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
 RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 = conhecer do agravo de instrumento por afronta a preceito constitucional e legal, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; 2 = não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Considera-se válida, para comprovação do depósito recursal, a guia GFIP em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, não sendo essencial para sua validade a indicação do número do PIS/PASEP. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI/TST. Não caracterizada deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade, dá-se provimento ao Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), de se concluir que processamento do recurso de revista não pode ser autorizado. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.061/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : RONALDO FONTELA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente será possível por violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, circunstância que inócorre no caso. Revista que não se conhece. 2. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na dicção deste c. Tribunal Superior, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo investidos no emprego via concurso público, não são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, *caput*, da Constituição da República (OJ.SBDI-1 nº 247). Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.124/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ STEFENSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Diferenças da multa do FGTS. Aposentadoria Espontânea" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório a incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Estando v. Acórdão Regional em desacordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, conhece-se da revista dando-se-lhe provimento para excluir do decreto condenatório a incidência da multa de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido. 2. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando a parte invoca violação à norma regulamentar interna da empresa e não logra demonstrar que a mesma tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a competência jurisdicional do Tribunal prolator do v. acórdão, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT. 3. HORAS EXTRAS. A assertiva de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Republicana apresenta-se inovadora, posto que suscitada, apenas, no Recurso de Revista. Ausente o necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista.

PROCESSO : RR-713.712/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DAMACENO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO: Por unanimidade: 1 = conhecer do agravo de instrumento por afronta a preceito constitucional e legal, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; 2 não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA SDI-1/TST. Considera-se apta à comprovação do depósito recursal a guia GFIP em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, não sendo essencial para sua validade a indicação do número do PIS/PASEP do trabalhador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Inteligência do Enunciado nº 297 do C.TST e do artigo 896, alínea "a" da CLT. Revista que não se conhece. 2. RESCISÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTO INESPECÍFICO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido nos termos

do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação não caracterizada no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido. 3. SEGURO DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDO SUPERIOR. Estando a decisão Regional calçada na premissa de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar a questão relativa ao seguro desemprego, de se concluir que a mesma encontra-se em perfeita consonância com o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nº 210 da SBDI-1 desta Corte, de modo que recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.871/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de excluir do julgado a condenação por aviso prévio complementar, comissão sobre cobranças e multa normativa, parcelas todas respaldadas nos dissídios coletivos que foram declarados extintos sem julgamento de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGENS FUNDADAS EM NORMA COLETIVA. EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS. Comprovado o dissenso pretoriando acerca do tema, é de se conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS FUNDADAS EM NORMA COLETIVA. EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS. Comprovada a reforma da sentença normativa, cujo cumprimento foi pedido e deferido pelas instâncias ordinárias, impõe-se a reforma do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-715.801/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, anular o v. acórdão de fls. 1099/1101, e determinar a intimação da reclamada para se manifestar sobre os embargos de declaração do reclamante, no prazo da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SDI-1 DESTA CORTE. Nulo é o acórdão da Turma que acolhe embargos de declaração, com efeito modificativo, sem que se conceda oportunidade para a parte contrária se manifestar. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-718.711/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-719.041/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOACY FONSECA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA LUSTOSA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que a ora Recorrente responda subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. EMPRESA INCORPORADORA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 191 DA SBDI-1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consignada na OJ n.º 191 da SBDI-1, *diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*. Tratando-se a Reclamada de empresa incorporadora, mostra-se correta a decisão quanto à sua responsabilização, reconhecendo-se, no entanto, que a responsabilidade a ser atribuída à Recorrente é subsidiária, nos termos do disposto no artigo 455 da CLT, e observando-se as considerações firmadas pelo Enunciado n.º 331, inciso IV, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.102/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ART. 850 DA CLT. Dissenso jurisprudencial que se apresenta inespecífico, porquanto não trata da mesma tese acatada pelo Regional, não enseja a admissibilidade do recurso de revista (Enunciado nº 296). Tendo o Regional imprimido razoável interpretação ao art. 850 da CLT, ante as limitações que o Poder Público detem para conciliação em juízo, o recurso atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. No processo trabalhista, as nulidades não devem ser declaradas quando inexistente prejuízo manifesto à parte (CLT, art. 794). No caso dos autos, o acolhimento da nulidade implicaria em *reformatio in pejus*, posto que o reclamado já tem a seu favor transitada em julgado decisão que proclamou a nulidade contratual e afastou o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas. Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-1, segundo a qual "em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador". Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732.969/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : ABATEDOURO SANTA RITA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. De início, vale lembrar que por tratar-se de recurso de revista interposto contra a decisão proferida em agravo de petição, apenas é cabível na ocorrência de violação direta à literalidade de preceito constitucional. Por isso, cumpre analisar o recurso apenas sob o prisma da violação indicada ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição. No mesmo diapasão, atento à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, agigantasse a impertinência da remissão ao art. 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. Destaque-se que o Regional não explicitou se, no caso, se trata de cédula de crédito industrial com garantia de alienação fiduciária, assim como, não analisou a matéria sobre o prisma do inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-734.968/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MARIA BELLAVER
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
 EMBARGADO(A) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-737.318/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTINGENCIAMENTO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº 5.827/99 PELO STF - EFICÁCIA "EX TUNC". 1. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADI-MC-2.022/ES, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.827/92, que admitia o contingenciamento de 20% da remuneração dos servidores públicos estaduais. 2. O principal fundamento do plenário do STF, ao concluir pelo deferimento da medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, foi a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos de servidores públicos, sob o argumento de que a situação das finanças públicas estaduais não configura hipótese autorizadora de edição de lei que permite retenções ou reduções nos vencimentos de servidores públicos, uma vez que estes se encontram protegidos pelo art. 37, XV, da Carta Magna, mesmo porque o art. 169, § 3º, I, da Constituição Federal, fazendo remissão à lei complementar (no caso a LC 82/95), admite contingenciamento apenas para os cargos em comissão e funções de confiança (e, não, para cargos efetivos). 3. Ora, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 5.827/92, com efeitos "ex tunc", não se caracterizam as indigitadas ofensas aos arts. 1º, I, II e III, da Lei Complementar nº 82/95 e 169 da Constituição Federal, considerando que, diante da interpretação que lhes foi emprestada pelo STF, tais normas, ao invés de violadas, foram, na verdade, preservadas, quando o juízo "a quo" entendeu (na esteira do STF) que a Lei Estadual nº 5.827/92 era inconstitucional, na parte em que tratava do contingenciamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.402/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS - HABITUALIDADE - AUSÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA E. SBDI-I. "Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, se o reclamante se dirigia ao depósito de inflamáveis da Reclamada somente uma vez por dia, lá permanecendo por cinco minutos apenas, não há como se ter por caracterizada seja a habitualidade, seja a intermitência legalmente exigidas, ante a manifesta excepcionalidade no contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta, também, o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo. Entender-se o contrário seria dar margem à ilações absurdas. O direito, entretanto, conforme leciona Carlos Maximiliano, deve ser interpretado inteligentemente, pautando-se em um mínimo de razoabilidade e buscando sempre extrair da norma o sentido que mais se harmonize com os ditames da vida real" (TST-E-RR-309.058/96, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26/11/1999). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 280 da E. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.891/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes determinados em razão da Lei Municipal nº 1.411/93; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REAJUSTES SALARIAIS. ENTE PÚBLICO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência já consolidada neste col. TST e também no excelso Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que o ente público, ao contratar seus servidores sob o regime da CLT, estaria a equiparar-se ao empregador comum, devendo as questões relativas a reajustamento salarial serem tratadas por intermédio de legislação federal. Neste contexto, tal determinação seria observada não apenas pela União, mas também pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, à luz das disposições constantes do art. 22, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente à União legislar sobre matéria trabalhista. Nesta ordem de acontecimentos, procede a argumentação patronal, no sentido de que a extensão do reajuste determinado pela Lei Municipal nº 1.411/93 aos empregados regidos pela CLT estaria a representar violação ao citado preceito constitucional. Isso porque a legislação municipal estaria a conceder aquela majoração apenas aos funcionários municipais, não havendo permissão constitucional para que também os celetistas vinculados ao Município tivessem a repercussão daquele reajuste em seus salários. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais em destaque. 2) DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições dos precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.124/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FLOZINA GONÇALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. VINCULO DE EMPREGO. ASSOCIAÇÃO DE COOPERATIVA. Mostrando-se a matéria em litúgio eminentemente fático, impossível seria chegar-se a conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo, não é devida a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT. Revista conhecida e provida. 4. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O entendimento adotado pelo Acórdão Regional quanto à indenização do seguro-desemprego reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-I, de maneira que o recebimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-749.351/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO GINEZ
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DO DIVISOR 200. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra hábil para desconstituir o que restou decidido pelo Regional, na medida em que se mostra demasiadamente genérico, longe de influenciar juridicamente a especificidade delineada pelos aspectos fáticos que calcaram as razões de decidir da egrégia Corte *a quo*, no sentido de aplicar o divisor 220 para o recálculo das horas extras. Recurso não conhecido. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tenha sinalizado no sentido de validar o ajuste feito diretamente entre os sujeitos da relação empregatícia, sem a necessidade de negociação coletiva, nos termos do que dispõe o precedente nº 182, a ocorrência de ajuste individual tácito não é permitida, como nos revela o Precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A decisão recorrida, dessa forma, alinha-se ao entendimento consagrado por esta colenda Corte, atraindo a incidência do disposto no § 4º do art. 896 consolidado, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-751.577/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA DE FARIA GUERRA
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-757.866/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ATAYDE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do valor de R\$ 2.586,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) pago em audiência, cuja dedução foi determinada pela decisão transitada em julgado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplico o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A r. sentença deferiu o pagamento do item II do pedido e determinou a dedução das parcelas pagas a esse título, bem como a dedução referente à contribuição tributária e previdenciária, conforme a legislação vigente. Sentença essa que transitou em julgado. A coisa julgada goza de proteção constitucional, devendo o Juízo da execução zelar pelo seu fiel cumprimento. O fato de a parte não ter impugnado os cálculos de execução, não lhe retira o direito de, em sede de embargos à execução, exigir o fiel cumprimento da decisão transitada em julgado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.754/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : AUREONALDO BARCELLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este col. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal enunciado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-760.095/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.101/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a remunerar, como extra, o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST; II - Não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SDI-1 DO TST. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante conhecido e parcialmente provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-764.319/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REQUISITOS. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o conhecimento do recurso de revista em fase de execução depende da demonstração de que a decisão regional afronta de forma direta e literal o texto da Constituição Federal. No caso em tela, imprescindível que a parte aponte violação do art. 93, IX, da CF, para que se possa examinar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, c/c o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT, Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.546/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WARLEY ALFREDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja remunerado como horas extras o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.548/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILMAR DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.255/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDIO BOSCO BOTELHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que novo julgamento seja proferido. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.370/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA FERREIRA ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade: 1 = conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; 2 = não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual = PIRC", "Honorários Advocatícios", "quitação total das verbas rescisórias = eficácia liberatória"; 3 = conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", e no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária das verbas que constam do decreto condenatório incida na forma propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST.PROVIMENTO. Tendo o Acórdão Regional adotado tese em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Colenda Corte, "O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da

correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Desta forma e, estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento ao recurso de revista. 2. TELEMAR. TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças da parcela indenizatória relativas ao período de privatização do reclamado e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) amparado na prova dos autos e em fatos públicos e notórios, não há se falar em violação aos artigos 5º, "caput" e inciso II e 7º, inciso I da Carta Magna e 1098 do CC, de modo que o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, alínea "c" da CLT. 3. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, na área trabalhista, o princípio da sucumbência. Inteligência dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. Não se conhece do recurso de revista. 4. QUITAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO Nº 330. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, não se conhece do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-774.125/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LINEU MACHADO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os Precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ASSENTES NO ENUNCIADO Nº 253/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A situação declinada nos autos escapa à hipótese encampada pelo enunciado nº 253 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte, pois, como bem tratou de asseverar o decisório recorrido, ainda que a parcela recebida pela Autora tivesse a denominação de "gratificação semestral", o seu pagamento ocorreu de forma mensal ao longo do contrato de trabalho, restando patentes o seu caráter habitual e a periodicidade em seu pagamento, o que determinou a caracterização de sua natureza como parcela salarial e a conseqüente integração para os fins pleiteados. De outro lado, qualquer tentativa da parte recorrente de alterar a conclusão acerca da natureza salarial da gratificação paga estaria a implicar ofensa aos termos do Enunciado nº 126-TST, visto que revolveria o reexame de matéria fático-probatória, o que não encontra campo no presente momento recursal. 2 - DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições dos Precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-781.006/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : JULIA DA CRUZ ZAIDAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de revista, enquanto espécie de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões, observando-se as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-782.316/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. A Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;". Considerando que o valor da execução em causa está efetivamente abrangido no montante definido na citada legislação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso do poder do ato emanado da autoridade que determina a execução direta contra o Município/recorrente. Incidência da O.J. nº 1 do Tribunal Pleno do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-782.450/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : IVO PEREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-784.120/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO SEVERINO VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 RECORRIDO(S) : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e verbas reflexas decorrentes, tendo em vista a jornada prevista no art. 224 da CLT. Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE CARTÕES DE CRÉDITOS. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIOS. Nos termos do Enunciado nº 55 do TST "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT". Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CARTÕES DE CRÉDITOS. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIOS. O conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST implica o seu provimento, com o fim de sua observância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.637/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM
 RECORRIDO(S) : ODILON ROBERTO PARRA AFONSO PINTO
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os Precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA DOS SEUS TERMOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência cristalizada nesta Casa, não há como conhecer do Recurso nesse particular. 2 - DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições dos Precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-789.854/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JORGE PEDRA BORGES
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança dos julgados, mormente quando a matéria ou questão consta de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO - RECURSO CABÍVEL PARA TURMA OU PLENO DA CORTE - INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática de relator enseja agravo, seja o regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado, a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma ou ao Pleno do Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.211/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PASCOAL MILITÃO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que novo julgamento seja proferido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.323/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PALÁCIO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113). DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.160/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA FERREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DESTA C. TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-794.163/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDO(S) : VONI MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DESTA C. TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 331 DA SBDI-1. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-794.768/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há de ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.585/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 RECORRIDO(S) : REGINÉIA CABRAL DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ transitória n.º 26 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-796.797/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LÍDIA MONZELESKI SICA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Pré-contratação. Supressão. Configuração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 48 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento das horas "pré-contratadas", a partir de junho de 1994, com integração em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, gratificação semestral e FGTS com 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SUPRESSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ N.º 48 DA SDI-1/TST. Tendo o acórdão regional consignado que a contratação das horas extras, posteriormente suprimidas, se dera em momento posterior à contratação da obreira, não há que se cogitar acerca da configuração da pré-contratação de horas extras, a que alude o Enunciado n.º 199 do TST, restando caracterizada a contrariedade à OJ n.º 48 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A revista não se credencia ao conhecimento, pois, nos termos do Enunciado n.º 204 do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. 1. A arguição de ofensa ao caput do artigo 5º da CF não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo, na medida em que não consigna a hipótese fática relatada no acórdão regional, concernente à efetiva comprovação da inidoneidade dos controles de jornada efetivados pelo empregador. Incidência do teor dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST.

3. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 131 do CPC, quando o Regional, ao decidir pela manutenção da condenação relativa às horas extras, o fez de forma fundamentada, com amparo na livre apreciação das provas constantes dos autos, e com a liberdade inerente ao ofício jurisdicional, nos precisos termos do citado dispositivo legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-796.811/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO NOGUEIRA CENCI
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto ao intervalo intrajornada - horas extras, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação das horas extras atinentes ao intervalo intrajornada ao adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA SIMPLES. DIREITO APENAS AO ADICIONAL. CONHECIMENTO. Tendo havido o pagamento do intervalo intrajornada de forma simples, a condenação deve limitar-se ao adimplemento do adicional de 50%, para o atendimento ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1. Tema recursal conhecido e parcialmente provido. 2) HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ARTIGOS 333, I E II, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional, à luz do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), conferiu à matéria relativa à distribuição do ônus da prova razoável interpretação, calçada, inclusive, nas afirmações apostas na peça contestatória, as quais propiciaram a inversão do ônus probante, atraindo, como óbice para as pretensões da Recorrente, os termos insertos no Enunciado n.º 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Tema recursal não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-798.098/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BORCATH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
 AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GUARACI PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : RR-804.136/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUCAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.258/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da SBDI - I/TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-808.435/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GARCIA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDIDADE. A matéria relativa à validade dos acordos de compensação de jornada já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou a Orientação Jurisprudencial n.º 223 da SBDI-1, manifestando entendimento no sentido de que não se considera válido o acordo de compensação de horário, quando celebrado de forma tácita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.612/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : OSTEVALDO FERREIRA RESENDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, deferir o seu pagamento, por quanto preenchidos os requisitos consignados na Lei n.º 5.584/70, nos termos da fundamentação, fixando-os em 15% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 219 DO TST E DA OJ N.º 304, DA SBDI-1. PROVIMENTO. O deferimento dos honorários advocatícios, tendo em vista os termos do disposto no Enunciado n.º 219 do TST, pressupõe que o Reclamante se encontre em situação de miserabilidade jurídica, sendo certo que, nos termos da OJ n.º 304, da SBDI-1, *atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2.º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50)*. Decisão regional em sentido contrário merece ser modificada, deferindo-se os honorários advocatícios porquanto preenchidos os requisitos consignados na Lei n.º 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.678/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO SALGADO
 ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 275, *inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional*. Estando a decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-809.685/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EDSON DIAS DUARTE
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que o acórdão regional registra que laudo pericial demonstrou que o Reclamante não estava à disposição da Reclamada no período correspondente aos minutos residuais apontados, a argumentação tecida pelo Autor em suas razões de Recurso cai no vazio, sobretudo diante de fato de que o conjunto fático probatório dos autos não é passível de reexame na atual instância recursal, como revela o Enunciado n.º 126 do TST, não havendo de se falar em contrariedade à OJ n.º 23, da SBDI1, mas em razoável interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-810.547/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORANTES PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERLON ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:unanimemente, dele não conhecer quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente n.º 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.728/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado n.º 330 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-1.241/2002-000-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IFX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DELLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : KARLA MENEGHEL COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a decisão proferida em sede de agravo regimental, tendo sido este interposto a despacho deferitório do pedido de liminar postulado em ação cautelar, como no caso em apreço - possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário à decisão de mérito a ser proferida nos autos da própria medida cautelar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-94.142/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁBIO ANDRÉ LUCAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à isenção de custas, por violação do art. 15 da Lei n.º 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a sua deserção, ficando prejudicada a apreciação do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - CUSTAS PROCES - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - ISENÇÃO. O art. 15 da Lei n.º 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de reputar as custas como taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais, não estando deserto seu recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido e prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-104.140/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÉCIO CARLOS BRAATZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEEE, no tocante ao tema da prescrição, por contrariedade ao Enunciado n.º 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva do direito de ação referente ao pagamento das diárias na forma contida no item 2.5.4.1. do Manual de Procedimento; e negar provimento aos agravos de instrumento da RGE, AES e da CGTEE.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A conclusão regional não afronta a literalidade dos arts. 896 do CC e 10 e 448 da CLT, os quais teriam sofrido, no máximo, razoável interpretação, nos termos do Enunciado n.º 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, por não ser pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. Impossibilidade de apreciação da divergência jurisprudencial em face dos termos da alínea "b" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado,

que não estaria prevista em lei, razão pela qual a prescrição é total, conforme a tese consagrada no Enunciado n.º 294 do TST, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em abril de 1999, quase 7 anos depois. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A conclusão regional não afronta a literalidade dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, e 233 da Lei n.º 6.404/76, que teriam sofrido, no máximo, razoável interpretação, nos termos do Enunciado n.º 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. Não é pertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SDI-1, que se refere à Rede Ferroviária Federal S.A. Agravo a que se nega provimento. III - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.(fls. 1161/1172). Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. A conclusão regional não afronta a literalidade dos arts. 896 do CC e 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, os quais teriam sofrido, no máximo, razoável interpretação, nos termos do Enunciado n.º 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erigem princípios genéricos (princípio da reserva legal e do direito adquirido), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. Impossibilidade de apreciação da divergência jurisprudencial em face do óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-678.151/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que os empregados do Banco do Brasil aderem, quando de sua contratação, à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Reconhecido, na via judicial, o direito do reclamante às horas extras, devidos são os descontos, mesmo que tenha se desligado do banco. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS - INVALIDADE. A eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que demonstra ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua reconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inviável a admissibilidade da revista contra decisão do Regional, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.068/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses versadas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Deixando o Tribunal a quo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte, a qual foi cientificada do conteúdo da decisão regional, que só se manifestou acerca dos embargos opostos pela parte contrária, cabia a esta instar o Regional, novamente, mediante embargos à declaração, a fim de suprir tal omissão. Opera-se, in casu, a preclusão (art. 795 da CLT), mesmo diante da oposição dos embargos de declaração, porquanto a ausência de análise destes pelo Tribunal a quo, o reduz à inexistência, não gerando, portanto, o efeito obstativo, a que alude o item II do Enunciado nº 297 do TST. DOBRA DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A revista não se credencia ao processamento, em face das alegadas violações legais (arts. 9º, 134, 137 e 487, § 1º, da CLT e 170, I, do CC), porquanto a matéria se resente do indispensável prequestionamento. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. A inespecificidade do aresto paradigma trazido à colação obsta o destrancamento da revista, por divergência jurisprudencial. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses versadas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Prestados os esclarecimentos invocados nos embargos de declaração, não há que se cogitar acerca da afronta aos artigos 93, IX, da CF, e 832 da CLT, sendo de relevo ponderar que a ausência de manifestação acerca das questões jurídicas suscitadas no apelo não dá azo à nulidade perseguida, nos termos do item III do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. OJ Nº 234 DA SDI-1/TST. 1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 234 da SDI-1/TST, segundo a qual a "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, e do § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por violação aos dispositivos legais apontados, a teor da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade aos instrumentos normativos da categoria, e, em decorrência, ao que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, porquanto a decisão regional não se manifestou no sentido da impossibilidade de aplicação do controle de jornada convencionado entre as partes, mas em defesa da verdade real refletida no conjunto probatório produzida nos autos, o que, em hipótese alguma, importa em desrespeito aos instrumentos normativos da categoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-779.329/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMADEU ALFAIA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
ADVOGADA : DRA. ANAPAUOLA DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A. - BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SALÁRIO-UTILIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo o Tribunal Regional mantido o percentual do salário utilidade fixado pela sentença de primeiro grau sem emitir tese explícita quanto ao valor real do bem ou modalidade de remuneração percebida pelo autor de forma a possibilitar a análise da alegada contrariedade ao disposto na Súmula nº 258/TST, não ensina o conhecimento da revista por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST. O mesmo se dá quando a divergência jurisprudencial se apresenta inespecífica. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca dos temas que envolvem o pedido, conclui-se que a prestação jurisdiccional foi plenamente entregue, de forma que não restam configuradas violações aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Recurso de Revista que não se conhece. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento na forma do disposto no Enunciado nº 126-TST. 3. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A situação dos autos não permite que se reconheça a existência de conflito jurisprudencial com a Súmula nº 330/TST a ponto de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista eis que o Acórdão Regional, ao afastar sua incidência, limitou-se a expender entendimento genérico acerca da matéria, na medida em que em momento algum esclareceu se as parcelas pleiteadas pelo empregado estariam ou não consignadas no recibo de

quitação, se teria havido ou não assistência da entidade sindical ou, ainda, se existiria qualquer ressalva no citado documento. Não conhecido. 4. SALÁRIO UTILIDADE. Considerando que o único aresto colacionado pela parte não expressa divergência apta, posto que o elemento fático atribuído ao paradigma "vendas externas" não está inserido nos elementos de convicção que firmaram o entendimento do Juízo de origem quanto à natureza jurídica salarial do veículo utilizado pelo autor, faltando-lhe, portanto, a especificidade exigida pelo Enunciado nº. 296 do c. TST, é de se concluir que o recurso de revista não enseja conhecimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-785.749/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: Embargos DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança dos julgados, mormente quando a matéria ou questão consta de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. É inviável a aplicação do art. 19 do ADCT, quando o Regional consigna expressamente que a reclamante não preencheu o requisito temporal para a concessão da estabilidade. Nesse contexto, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamante, qual seja, que na época da promulgação da Constituição contava com mais de cinco anos de serviço público, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIA OESTE/CODISMAN VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S) : JEAN BRITO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DA IDENTIDADE DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - HORAS EXTRAS.

Só se poderia falar em vulneração à coisa julgada quando feito novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida, caracterizada pela reprodução das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, segundo consta do acórdão regional, não há identidade entre a presente ação e a consignatória, uma vez que a causa de pedir e o pedido não coincidem. A reanálise do valor das provas que deram ensejo ao deferimento das horas extras é impossível em sede extraordinária (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-8/2002-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : WALMOR WILLI SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos re-

ferentemente à necessidade de produção de prova testemunhal, afastada, seja pela autonomia justificada do juiz, seja por se tratar de contrato nulo, na qual descabe o adicional de horas extras. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2004-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO MEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. LUCELI ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-31/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANA GUIMARÃES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a retenção dos descontos de Previdência Social considerando o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para a reclamante, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo as reclamadas comprovarem nos autos os recolhimentos; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-31/2003-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
AGRAVADO(S) : JOSINO DE ALMEIDA CAMILO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. EXAME DA PROVA. O Tribunal Regional afastou a alegação de exercício de cargo de gerente pois, segundo prova oral, o Reclamante era subgerente, possuía poderes limitados e estava subordinado ao gerente de área, não se enquadrando na exceção do art. 62, II, da CLT. Portanto, para se aferir a viabilidade da tese recursal, seria necessário o reexame da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. Incabível recurso de revista quando, mediante a valoração da prova oral, com ênfase na confissão do preposto da empresa, a Corte Regional concluiu que ocorreram sucessivas dispensas e readmissões, inexistindo prova de que o reclamante tenha pactuado da suposta fraude de baixa na CTPS e, por isso, manteve o reconhecimento da unicidade contratual. A natureza factual da controvérsia inviabiliza o apelo, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

DIÁRIAS DE VIAGENS E GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO. No acórdão recorrido, registra-se que as diárias pagas ao reclamante, no equivalente a 50% do salário normal, não se destinavam a cobrir despesas de viagens, bem assim, a gratificação era paga de forma mensal, em idênticos valores, sendo incorporada ao salário a partir de junho/00, daí a integração na remuneração, para todos os efeitos legais. Nesse contexto, inviável a pretensão recursal que visa ao reexame da prova, a teor do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2004-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERTÉCNICA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO(S) : LAUDENIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40/2003-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERTANEJA LTDA.
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/1994-042-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
AGRAVADO(S) : NEIDE SANTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON CACERES PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-61/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON VOGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bial da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/1998-014-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VENÂNCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - ELEVÇÃO DO VALOR DO DÉBITO - DESERÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Depois de sucessivas impugnações de cálculos, o MM. Juízo de origem atualizou o débito e ordenou o praxeamento dos bens penhorados, sempre ciente a executada. Sobrevieram embargos à arrematação, que foram rejeitados, e, depois, o agravo de petição, que foi considerado deserto, por não estar garantido o Juízo integralmente, observada a atualização anterior. Essa discussão, evidentemente, não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 266 desta C. Corte, sendo certo que as razões deste apelo buscam discutir a matéria de fundo do agravo de petição e da revista (excesso de penhora/ valoração do bem) que, nem sequer, foi tratada, o que evidencia fundamentação desfocada.

Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-118/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-135/2003-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : PAULO ROSA CORREA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : SUPER VAREJÃO VALO VELHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-141/2003-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALCÂNTARA MATTA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1/TST). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-143/1999-043-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PROCESSO : AIRR-158/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSETT OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2004-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR OLIVI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-202/2002-999-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2004-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : EUDIZAMOR PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, quando o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEDRAN JABR
AGRAVADO(S) : ARY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELANO COIMBRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-233/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALDIR BORGES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2002-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUELI MUNIZ VALENTE
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer das peças, essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/2001-241-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM AMADO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Abordando a lide a possibilidade de alteração de regulamento empresarial com reflexos diretos no relacionamento empregado e empregador, em razão do contrato entre eles mantido, não há dúvida de que a competência para dirimir a controvérsia pertence à Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-240/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SIVA RAMOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE - INADEQUADA INVOCÇÃO DA OJ. TRANSITÓRIA nº 18 E DA nº 90 DA EG. SBDI-1 DO TST. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Não vem a pelo a OJ. Transitória nº 18 da EG. SBDI-1, pois não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade. E, muito menos é o caso de invocação da OJ. 90 da mesma SBDI-1, porque se trata de agravo de instrumento interposto depois da Lei 9.756/98. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-259/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : SANDRA AUGUSTO BERTOLACCINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE. Reconhecendo o direito à estabilidade, o Tribunal Regional manteve a reintegração no emprego, com o fundamento de que a exoneração em fase probatória somente é cabível, mediante a existência de fatos reveladores de insuficiência de desempenho, desídia ou inaptidão. No recurso de revista, não foi demonstrada a hipótese de divergência, por terem sido transcritos julgados provenientes do Tribunal prolator da decisão impugnada, ou desta Corte, ou ainda, por se referirem somente ao aspecto único da estabilidade do servidor público, sob o regime da CLT, estando a respectiva tese superada pelo entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 265/SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-262/2001-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. É incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-267/2001-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO E DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2000-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ELYDIA GRANUCCI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-295/2001-471-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOUZA TANAJURA
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES CARVALHO FILHO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.



PROCESSO : A-AIRR-295/2003-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VERA REGINA BURGERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-299/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDECI AVELINO DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-314/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ZACARIAS ANTÔNIO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-330/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FURTADO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-339/2002-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-345/2001-012-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da orientação contida na Súmula 128 desta Corte, havendo majoração da condenação o depósito recursal deverá ser complementado até atingir o valor da condenação ou o exigido para interposição do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-353/2002-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDERSON CLÉCIO FRUTUOSO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. CABIMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-APLICAÇÃO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 247 e 229 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-371/2001-222-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI
AGRAVADO(S) : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2003-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FASCIL ENCARTELADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS TIEGS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-376/2003-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO DIÓGO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA TELES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-379/2003-013-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA BUARQUE BERNARDO

RECORRIDO(S) : RKS - SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao eg. Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A Instrução Normativa nº 20/2002 do TST determina a utilização do código 8019 para recolhimento da custas no processo trabalhistas. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, uma vez comprovado o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente no que tange à supressão do auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 149), em relação aos Reclamantes Antônio Montezuma do Nascimento e Zilda Fonseca de Castro.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "Do texto da Orientação Jurisprudencial [nº 250 da SBDI-1] extrai-se sua total pertinência ao caso, em nada alterando o fato de alguns Reclamantes terem se aposentado posteriormente à data de suspensão de pagamento da parcela aos aposentados e pensionistas" (ED-E-RR-653.042/2000, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17.9.2004). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRO SPÍNDULA ATAÍDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a existência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-410/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JARBAS MATTOS COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a edição da Lei Complementar 110, em 29/6/2001.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2003-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO DE VILELA GOULART
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SAMPAIO ALVES
AGRAVADO(S) : ELCINO MAXIMINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer das peças, essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2002-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/1991-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALBINATI
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA ALBINATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-454/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUSSÍUS DE AZEVEDO SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIZABETH MATHEUS VICENTE
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-474/2000-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FOFINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante nesse sentido, quanto às peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Ademais, mero carimbo do sindicato não equivale à aludida declaração, só possível ao advogado, na forma do art. 544 do CPC.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-480/2003-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : J. D. JORNALISMO E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VENDEDOR - SUBORDINAÇÃO - PROVA.

De ser mantida a decisão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, ante a presença do requisito atinente à subordinação (empregado sujeito a roteiro pré-estabelecido de visitas à clientela, com horários marcados). Tais elementos probatórios, não impugnados pela reclamada, devem ser preservados, sob pena de revolvimento das provas produzidas (En. 126 do TST). Os arestos encontram óbice nas Súmulas 296 e 337 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONIFÁCIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-493/2002-301-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MARIA SEVERINA TENÓRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, ao teor dos artigos 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : RR-504/2003-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito; à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-507/2002-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : PASCOAL PORTELA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-516/2000-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO LEONI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALVADOR VITOR
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A pretensão da embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de contradição no julgado, apenas se revelando o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse na questão do pretendido cerceamento de defesa, afastado ante os elementos dos autos. Embargos acolhidos, tão-só, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-535/2003-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : EVANY INÁCIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-551/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-551/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : CIBRAP - COMÉRCIO DE FIBRAS DE PAPEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2003-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GO-DOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2002-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-591/2003-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALD CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECUZA DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Os dispositivos da Lei nº 9.800/99 indicados como violados tratam da possibilidade de uso da cópia fax pelas partes para a prática de atos processuais. Entretanto, no caso concreto, foi rejeitada a apresentação em cópia fax do termo de rescisão contratual para fins de homologação pelo sindicato dos trabalhadores. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-595/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DIAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando a adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110 de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. A reclamada aduz que a extinção do contrato de trabalho dos reclamantes decorreu de aposentadoria espontânea, razão pela qual não há falar em multa relativa ao FGTS. O Tribunal Regional registrou que a extinção do contrato se deu em face da dispensa imotivada. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LÚCIO COSTA MARINHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peça essencial à sua formação, em conformidade com o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ RENALDO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO CENCI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a procuração apresentada pelo subscritor do Recurso de Revista encontra-se em cópia inautêntica.

PROCESSO : AIRR-618/2002-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO CORREA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-629/2004-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
AGRAVADO(S) : REGINALDO PIRES DE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a procuração apresentada pelo subscritor do Recurso de Revista encontra-se em cópia inautêntica.

PROCESSO : ED-AIRR-637/2001-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ODEIDISMAR FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-642/2003-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO SCHWARZ
ADVOGADO : DR. IVO NICOLAU JONER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-645/2002-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ZORAYA AGUIAR HATSCHA
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA CUNHA VERAS ABRÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZETE F. AQUINO PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

2. A ausência de autenticação válida das cópias, uma vez que declaradas autênticas por advogado que não possui procuração nos autos, inviabiliza o conhecimento do recurso, por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688/1993-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ESPOSTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença prolatada a fls. 126/127 que julgou improcedentes os pedidos. Invertido o ônus de sucumbência, custas pelo reclamante, na forma, valores e condições fixadas a fls. 127.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O reconhecimento do vínculo de emprego de estagiário com sociedade de economia mista após 5/10/1988, sem a observância da prévia aprovação em concurso público, viola o disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e contraria o teor da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : ED-AIRR-695/2000-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS

EMBARGADO(A) : SEVERINO RAMOS SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO : A-AIRR-704/2003-050-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : DENIS SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-729/2003-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/2002-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-737/2003-050-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1986-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO COUTINHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-740/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEVES VILAÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O despacho agravado considerou como termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da LC 110/01 e decidiu pela responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas, com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho agravado, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746/2001-261-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARIZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". OJ nº 211 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-754/2003-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEREU CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se verifica a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em relação a valores dos expurgos inflacionários que não haviam sido adimplidos, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Isto porque, somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, é que se implementou o direito dos trabalhadores a atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO COM O CADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-771/2003-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR GONÇALVES LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA REVISTA.

A autenticação das cópias reprográficas é obrigação legal, prevista no art. 830 da CLT. O art. 544, § 1º, do CPC minorou essa exigência no caso do agravo de instrumento, sendo que, na hipótese, a irregularidade de representação foi detectada no momento da interposição do recurso de revista. Por outro lado, em fase recursal, é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, conforme revela a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada nas OJ's da SBDI-1 nºs 149 e 311. Destarte, correto o despacho denegatório. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-775/2000-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ - CENTRO EDUCACIONAL JESUS MARIA JOSÉ
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA MÍRIAN ALVES DA SILVA TIVEIRON
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DOS PROFESSORES REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O aresto colacionado para cotejo é inespecífico, visto que não enfrenta a matéria sob o mesmo prisma do v. acórdão recorrido, no sentido de que a redução da carga horária não obedeceu ao disposto na cláusula do instrumento normativo quanto à exigência de que a permissão para a redução da carga horária fosse feita por escrito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cuja apreciação precede a dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório, exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais informadores do processo (OJ 282 da SDI-I deste Tribunal).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-805/2003-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DJALMIRA CARMEM GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2003-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUNICE RODRIGUES LEMES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-806/2003-101-04-40.6 em que é Agravante BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. e Agravada EUNICE RODRIGUES LEMES.

PROCESSO : AIRR-814/2002-034-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. DENILSON RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : BENJAMIM CIRILO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inse-re-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST).

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO.

Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2003-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : CLEONICE MARIA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito no acórdão regional a respeito dos expurgos inflacionários e da multa do FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2003-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ERNANI CLÁUDIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2003-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO MADALENA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ONOFRE BERNABÉ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2002-073-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
AGRAVADO(S) : MAURICIO FERNANDO ESTRADA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-860/2000-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : EVERTON PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há como se processar recurso de revista, no rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade com Súmula desta C. Corte, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-860/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CABRAL BORGES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1/TST). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO NUNES MOSCARELI
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-867/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2003-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a decisão regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2000-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : ELISMARA TRINDADE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. NORMA COLETIVA. TRABALHO DA MULHER. Em virtude de previsão constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88), tornou-se imperioso o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. Na hipótese, a situação fática de natureza imutável é a inobservância de autorização, por atestado médico ou serviço médico, prevista em norma coletiva para a prorrogação do trabalho da empregada.
ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A controvérsia envolve o pagamento do trabalho prestado em prorrogação do horário noturno e não a fixação da jornada noturna, estando a decisão recorrida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI-1. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2000-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELISMARA TRINDADE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. "Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece com seu estado normal de saúde, tal como quem nunca trabalhou nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação decorrente de contato com aparelho de raios X não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa (que apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência). Desta forma, a decisão rescindenda, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. Recurso ordinário provido" (SDI-2 - ROAR-740591/01.1 - Relator Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO - DJ de 13-12-02).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-873/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do esgotamento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-875/2003-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a decisão regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARISTONIDES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-881/2002-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-883/2003-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON JACKSON PEIXOTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI1 do TST, inexistindo, portanto, ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88; e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/1983-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-898/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-898/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LUZENIRA SOBREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante nesse sentido, quanto às peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-904/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAGALHÃES FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser admitido recurso de revista no rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, e quando a matéria foi examinada com base no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ELIAS DE ARGOLO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-911/2003-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : VANESSA NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ 344). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2001-071-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADENILSON SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-922/1991-040-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIANA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Por força do § 2º do art. 896 da CLT, só violação direta e literal da Constituição Federal é que permite o processamento da Revista, restando inoportuna as alegações de ofensa a enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, bem como a apresentação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação aos princípios constitucionais da legalidade ou coisa julgada, também, não alavancam o recurso de revista, pois isso só se daria de forma reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Ademais é a coisa julgada material do título exequendo que deve prevalecer, ser afirmada e defendida, mesmo em face de preclusão sobre cálculos, manifestamente errados, como apontou o Eg. Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-929/2003-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância da decisão recorrida com a orientação traçada nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-931/2003-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S) : CELSO MARCÍLIO SABIÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI1 do TST, inexistindo, portanto, ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88; e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA MAURICIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-935/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERREIRA CONSERVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O despacho agravado, que considerou como termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da LC 110/01 e decidiu pela responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas, com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ's 341 e 344 da SBDI-1), deve ser mantido, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-950/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ADELICIO TURINO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ's 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-960/2003-008-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DO VALE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Oitava Vara do Trabalho de Goiânia, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-968/2003-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCUS ANTÔNIO BRITO DE FLEURY
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Décima Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDINALDO DE BRITO LEITE
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2003-211-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não enseja o seguimento do recurso de revista, visto que a pretensão do reclamante de receber do empregador as diferenças da multa do FGTS foi atingida pela prescrição, não havendo que se falar, destarte, em direito adquirido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-984/2003-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA FELICIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ's 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-987/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CRISPIM FILHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. Decisão agravada de acordo com a OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-990/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSIVAL FEITOZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ's 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-991/2003-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO GUIDONI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-992/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-999/2003-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : FÁBIO VASQUEZ COIMBRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PONTE-LEADCOM TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VAGNER RODRIGUES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecoríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.032/1996-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus de sucumbência. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais) pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 169 da SDI-1 do TST, é válida a ampliação da jornada de trabalho aos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento por acordo coletivo de trabalho. Assim, havendo norma coletiva que fixa em 8 horas a jornada de trabalho desses empregados, é indevido o pagamento do adicional de horas extras em relação as sétimas e oitavas horas trabalhadas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : A-AIRR-1.036/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEUZA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.040/2003-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PRODABEL - EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMACÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEANDRO GIORNI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade de enunciados não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.096/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MASCARI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade de enunciado desta Corte não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.097/2003-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA GOMES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.108/2001-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PETILLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CEZAR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.119/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ CARRARO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição", por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Jaú, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, a reclamação trabalhista com tal pretensão, ajuizada em 11.06.2003, não está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.119/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO APARECIDO DE LIMA BUENO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.123/1997-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.125/2003-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO SCARABELLO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ's 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.135/2001-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante nesse sentido, quanto às peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Ademais, mero carimbo do sindicato não equivale à aludida declaração, só possível ao advogado, na forma do art. 544 do CPC.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELCIMÉLIO MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.142/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JARBAS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : DAVI MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.152/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : AMARYLES CONCEIÇÃO GIANNOTTI SERRAGIOLI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, conforme ocorreu no caso concreto, tendo sido prestada a jurisdição na forma preconizada no art. 93, IX, da CF/88 (art. 896, §6º, da CLT).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão), nem o art. 5º, II, da CF/88 trata das condições da ação. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o Enunciado nº 362 do TST, a decisão regional que, confirmando a sentença, rejeita a prejudicial de prescrição total argüida em contestação, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o reconhecimento, em definitivo, pela Justiça Federal, da existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Há congruência da decisão recorrida ao contido no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidente o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.155/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDO(S) : GEREVINI EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÉRIS M. GROSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgamento por ausência de identificação das partes e de motivação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contribuição assistencial - dissídio entre sindicato de categoria profissional e empresa do grupo econômico - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial decorrente de convenção coletiva. Inteligência dos artigos 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.170/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEM ESTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RECORRIDO(S) : JANE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência para a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, para onde deverão ser remetidos os presentes autos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Independentemente de a ação de reparação ser dirigida contra o INSS para reclamar indenização e benefícios previdenciários (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria previdenciária) ou ajuizada em face do empregador, para reclamar indenização a título de reparação por danos morais ou materiais, a competência se estabelece a partir do fato gerador (causa de pedir) de referidas indenizações: acidente de trabalho.

2. Em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, não cabe perquirir em face de quem é ajuizada a ação, primeiramente porque estar-se-ia confundindo o critério de fixação da competência em razão da matéria por aquele atinente à competência em razão da pessoa; segundo, porque o princípio da unidade da convicção justifica a concentração da competência em um mesmo órgão judiciário para que os pronunciamentos jurisdicionais dele proferidos sejam uníssomos. Em outras palavras, dado o mesmo fato - acidente de trabalho -, a sua qualificação jurídica e os efeitos dele decorrentes deve ser apertando por um mesmo órgão judiciário competente, pouco importando que, em relação a uma ação contra o Estado, aprecie a causa sob a óptica da responsabilidade objetiva, e, relativamente ao empregador, faça-o sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva.

3. A Emenda Constitucional 45/2005 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho para alcançar essas ações, porquanto permanece na Constituição da República a distinção das obrigações oriundas da relação de emprego (art. 114, inc. VI) daquelas exsurgidas do acidente de trabalho (art. 109, inc. I).

4. Assinalando o Tribunal Regional tratar-se de indenização decorrente de acidente de trabalho, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual, para a qual se deve declinar a competência para o exame do presente feito. 5. Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.175/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ÉDSON PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CONSOLAÇÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA - INVALIDADE.

Há muito tempo o art. 899 da CLT prescreve que o depósito recursal deve ser feito na conta vinculada do trabalhador, sendo certo que as exceções antes previstas nas Súmulas 165 e 216 desta C. Corte já não prevalecem, ante o cancelamento dos referidos verbetes. Não se poderá admitir a coexistência de Instruções Normativas que estejam em conflito, ou seja, a IN 18/99 só pode ser entendida em harmonia com a IN 21/02, a qual proíbe o uso da guia de depósito judicial para o depósito recursal. Este há de continuar sendo feito nas contas vinculadas, geridas pela CEF (Lei 8036/90), o que não ocorrerá no caso dos depósitos judiciais de condenação já definitiva.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVO ROQUE GRUTKA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : LEONORA MARIA SCHUH (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer das peças, essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2002-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARRUDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - PERÍCIA DE INSALUBRIDADE.

Denegado seguimento à Revista por versarem as matérias sobre a prova dos autos, cujo reexame é inadmissível nesta Corte superior, aplicando-se, por conseguinte, os termos da Súmula nº 126/TST. De outra parte, o tema dos descontos foi julgado com apoio na Súmula nº 342 desta C. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.202/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.205/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO. O despacho agravado decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão atinente às diferenças da multa de 40% do FGTS, por ser obrigação decorrente da relação de trabalho, afastou a ilegitimidade "ad causam" suscitada, concluindo pela responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas e afirmou que o direito de ação, no caso, surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ's 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho agravado, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA P. JURUÁ
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA HOFF DE MELLO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.217/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : EDSON MARCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2001-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : TELMA ELISA DOS SANTOS FABER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIGITADOR. SUPRESSÃO. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.227/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O despacho agravado considerou como termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a edição da LC 110/01, com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.239/2003-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRANY RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2001-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE PORTO DE CABEDELO - OGM/OPB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DORNELAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.253/2002-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE - INADEQUADA INVOCAÇÃO DA OJ. TRANSITÓRIA n.º 18 E DA n.º 90 DA EG. SBDI-1 DO TST.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Não vem a pelo a OJ. Transitória n.º 18 da EG. SBDI-1 do TST, pois não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade. E, muito menos é o caso de invocação da OJ. 90 da mesma SBDI-1, porque se trata de agravo de instrumento interposto depois da Lei 9.756/98. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEINALDO RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.273/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCÚRGIO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2001-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODETE JUSINSKAS PISTUN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.287/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando o óbice da omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "expurgos - direito - não comprovação", porque desfundamentado, sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência no julgado de omissão, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de tema lançado no recurso de revista e não analisado, conduz ao acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo, sem, todavia, atribuir-lhes efeito modificativo, porque desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO PEREIRA VIANA NETO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : YVANA CAMILA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, além do caráter factual da controvérsia e da valoração da prova produzida (Enunciado nº 126 do TST), não restou satisfeito o pressuposto do prequestionamento da matéria constitucional posta no recurso de revista, pois o Tribunal Regional manteve a sentença de procedência do vínculo empregatício com a Cooperativa reclamada, mediante o exame da legislação infraconstitucional de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2000-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO FLORENZANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-062-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.317/1994-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
AGRAVADO(S) : MURILLO DE BRITO CANELLA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.318/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO COTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-031-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto via fac-símile quando o material transmitido não guarda perfeita concordância com o original entregue em juízo.

PROCESSO : AIRR-1.353/1998-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO PRESTES MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPRESTÁ

Não há afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC na decisão regional que, aplicando o Enunciado 357 do TST, condena o reclamado no pagamento de horas extras, uma vez que a decisão teve por base a prova dos autos, respeitando o onus probandi. Qualquer análise das alegações do recorrente sobre a comprovação das horas extras importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, de acordo com o Enunciado 126 do TST. Os arestos trazidos são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez não indicada a fonte oficial. Além disso, a decisão está em consonância com o referido Enunciado 357 e com a OJ 306 da Eg. SBDI-1, ambos do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1998-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.368/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade. A interposição de recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.373/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.393/1995-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OZY ANTONIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO SCRICCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI E SUA UTILIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS.

Superada a divergência jurisprudencial trazida quando a decisão Regional está em consonância com os termos do Enunciado 289 do TST, que exige, além do fornecimento dos EPI, que o empregador fiscalize seu efetivo uso. Impossível, em face de recurso extraordinário, ante os termos do Enunciado 126 do C. TST, a análise de matéria probatória, na qual o Eg. Tribunal a quo se baseou para afirmar que não houve autorização do reclamante para que a recorrente efetuasse os descontos a título de seguro e assistência médica. Não contraria o fundamento do v. acórdão regional, que leva em conta a complexidade do laudo pericial para o cálculo dos honorários, o único aresto transcrito que tece o mesmo entendimento (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.403/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA MALVEZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando o óbice da omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "expurgos - direito - não comprovação", porque desfundamentado, sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência no julgado de omissão, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de tema lançado no recurso de revista e não analisado, conduz ao acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo, sem, todavia, atribuir-lhes efeito modificativo, porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.421/2003-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.425/1999-317-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIVINO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicável, na hipótese de decretação de falência da empresa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/01. Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. **MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.431/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.432/1996-001-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A BAS-TOS

AGRAVADO(S) : ADRIANO SABINO RIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Conforme o r. despacho agravado, era ônus processual do Executado garantir previamente o juízo para oferecer defesa na execução e interpor agravo de petição, mediante depósito do valor da condenação ou oferecendo bens à penhora, sendo que a não observância desse pressuposto recursal pela Turma do Tribunal Regional, que julgou o mérito do agravo de petição, não desonerou o Executado desse encargo ao interpor recurso de revista que, portanto, encontra-se deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.435/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA VERZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.437/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância da decisão recorrida com a orientação traçada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.441/2003-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALMEIDA LINS

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, não é cabível recurso de revista por violação de disposição legal e divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVA REINO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. É pacífico o entendimento desta Corte (Tema 064 da SDI-1) de que, face à preclusão consumativa, ao vencedor da causa é defeso usar das contra-razões para arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito já rejeitadas pela sentença, dando-lhes a aparência de autêntico recurso, que era cabível de forma autônoma ou adesiva, revelando-se inadequada a via processual eleita pela ora agravante, conforme assim decidiu, com acerto, a Corte Regional.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada, pois a decisão regional encontra-se em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
AGRAVADO(S) : GLADSTON EUSTÁQUIO MARIANO
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM. A condição da ação, referente à legitimidade de parte passiva, não é regida pelos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88, e sim por legislação processual ordinária. Outrossim, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o contido na Orientação jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado, no particular, pois não observados os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2001-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

O v. acórdão regional concluiu que estava caracterizada a hipótese de sucessão, pelo que negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela empresa executada. Em sendo assim, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, porque esta, se houvesse, seria meramente reflexa, atrelada ao exame dos arts. 10 e 448 da CLT e da Lei Estadual nº 3.897/2002. (art. 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GABRIEL MARCÍLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NATAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ANTONIO IKEDA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.554/2001-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : CESÁRIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NEIDE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.556/2002-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MINELVINO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES MAGALHÃES NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.569/2003-009-13-02.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LEONILDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravado seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PALAZON GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 5º da Constituição Federal não enseja o seguimento do recurso de revista, visto que a pretensão do reclamante de receber do empregador as diferenças da multa do FGTS foi atingida pela prescrição, não havendo que se falar, destarte, em isonomia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMBRILO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista não merece seguimento, pois o reclamante não foi sucumbente quanto à prescrição, logo, nenhuma situação mais vantajosa o autor pode buscar mediante a interposição do recurso de revista, pois lhe falta interesse em recorrer. Quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, que foram excluídas da condenação pelo eg. TRT, não houve manifestação do reclamante no seu recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.609/2001-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.617/2002-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR LODETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO MARTINS GUERRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema julgamento "Descontos Previdenciários" e "Horas Extras. Apuração Minuto a Minuto", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 228 e 23 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS sobre o valor total da condenação calculados ao final, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/1991-029-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ CAVAZINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.625/1999-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Alteração do valor provisório da condenação. Não apresentação no momento da interposição do recurso dos comprovantes relativos à complementação do valor do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.627/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES
EMBARGADO(A) : GILBERTO SCILEWISKI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para, sanando erro material, corrigível inclusive de ofício, constante da ementa do acórdão embargado, dela excluir o registro de ausência de traslado do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não conhecido o agravo de instrumento à falta da cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida ao julgamento dos embargos declaratórios, nos termos das Ojs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte e, ainda, porque ilegível a data de protocolo aposta na cópia do recurso de revista, a inviabilizar a aferição da respectiva tempestividade, e afirmado expressamente o caráter não vinculativo do juízo positivo de admissibilidade no aspecto exarado na origem, impende rejeitar a pretensão de reforma do julgado veiculada pela parte.

Embargos de declaração acolhidos apenas para, sanando erro material constante da ementa do acórdão embargado, dela excluir o registro de ausência de traslado do recurso de revista.

Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material na ementa.

PROCESSO : RR-1.630/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja dos Reclamados a responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. A responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários, é do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2001-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA RÉGIA NUNES DE ARAÚJO JACÓ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em relação à Fundação Assistencial Brahma, por preclusão, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Brasileira de Bebidas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DEPENDENTE DE EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de manutenção de benefícios previdenciários criados por entidade instituída e patrocinada pelo empregador, decorrentes de norma regulamentar que integrou o contrato de trabalho do empregado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST).

"ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DEPENDENTE DE EMPREGADO FALECIDO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. A determinação de supressão do direito à assistência médico-hospitalar aos aposentados e dependentes somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente à alteração do regimento interno, sob pena de ofensa ao direito adquirido do Reclamante, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. De acordo com o art. 468 da CLT, 'nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado'. Nesse mesmo sentido os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Embargos não conhecidos". (ERR-583376/1999 - Relator Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO).

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A Corte Regional não deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial, a que alude o art. 273 do CPC, e sim obrigação de fazer infungível, mediante a incidência dos artigos 461 e 644, do CPC, e estabeleceu que a aplicação da multa dar-se-á somente a partir do momento do trânsito em julgado, o que afasta a alegação de irreversibilidade do provimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULINO
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
AGRAVADO(S) : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.648/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciados não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.658/2000-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
RECORRIDO(S) : BENEDITO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário base do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE AGUIAR PREVEDELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR E RR-1.667/1997-063-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JESSE JONES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal Regional registra que, na réplica à contestação, o reclamante manifestou-se sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo reclamado, respeitando-se, dessa forma, o direito à ampla defesa. Não há violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. OFENSA AO CONTEÚDO ÉTICO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A propositura de ação trabalhista deduzindo pretensão manifestamente indevida, com alteração da verdade dos fatos, dá ensejo à condenação do autor na pena de multa prevista para a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18, do CPC.

FGTS. MULTA E JUROS DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. Embora o art. 22 da Lei nº 8.036/90 não disponha, expressamente, acerca do beneficiário da multa e dos juros de mora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da natureza administrativa dessas verbas, as quais reverterem ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em face da inexistência de previsão expressa, no sentido de ser o empregado o beneficiário desses valores. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E ABONO. Definição do caráter jurídico de participação nos lucros, segundo a análise da prova pelo Tribunal Regional, evidenciando a natureza factual da controvérsia. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. Decisão recorrida que valora a prova documental concluindo pela concessão de todas as movimentações horizontais previstas no plano de cargos e salário do reclamado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. Além de a decisão recorrida estar em sintonia com o contido no Enunciado nº 232 desta Corte, a pretensão do agravante envolve o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS. Não foi indicada, quanto ao tema, qualquer das hipóteses que permitiriam o conhecimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS QUINHÊNIOS. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, pois não houve qualquer alegação no recurso de revista a respeito da preclusão, bem assim, o aresto transcrito ao dissenso de teses é oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

LICENÇA-PRÊMIO. DIFERENÇAS. Ausência de prequestionamento da apontada violação ao art. 457 da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante não indicou o dispositivo da Lei nº 8.906/94 tido como violado, o que inviabiliza o recurso de revista (OJ nº 94 da SDI-1). Decisão recorrida proferida em sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O posicionamento consignado no acórdão recorrido converge com o entendimento firmado por este Tribunal na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DIVINA LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PADV. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST).

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Ação ajuizada no biênio prescricional a contar da extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST.
MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.702/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissões, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.705/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

COMPENSAÇÃO. Recurso não fundamentado em qualquer das hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MENDES FERRAZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.722/2001-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA SIQUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários, é do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.728/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANÍZIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARÇO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bial contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-1.782/1999-101-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.800/2002-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada. Decisão recorrida proferida em sintonia com a OJ nº 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.805/2002-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CARDOSO PODESTA
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/1999-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILANEIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade resultou do exercício judicial valorativo da prova pericial produzida, a qual foi conclusiva no sentido de que o reclamante trabalhava em local insalubre. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSOMAP LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.876/1996-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : RONALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista; o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Óbice cujo entendimento vem consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO JORGE HAGE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.927/1999-006-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE JESUS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH BEZERRA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE FAZENDA SANTO ANTÔNIO E DA SUCOCÍTRICO CUTRALE QUE SE EXAMINA CONJUNTAMENTE. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000,

não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. Além de desfundamentados os recursos de revista, impede também o processamento dos apelos a Súmula 126 do c. TST, já que toda a matéria foi dirimida com base no fato e na prova controvertida, que não pode ser reexaminada nesta c. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-1.940/2003-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO LOUZADA TIBURCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer das peças, essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2000-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZILDO LINO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente se encontrava deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-1.966/2002-024-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.999/1999-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEBEL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/2004-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : R&B PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEONDES INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista, processado pelo rito sumaríssimo, quando não atendido o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.123/2002-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DURVAL DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADILSON SOUSA DANTAS
AGRAVADO(S) : ROSINETE APARECIDA DOCHE E SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.162/2004-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARIVALDO EVANGELISTA FRANCO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : SUELANE ALVES DO PRADO COSTA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC 110/01. O Tribunal Regional considerou o biênio prescricional a contar do termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, firmado em 19/12/2001, portanto, não existe ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.202/2002-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY TURÍBIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : UNIPAR - UNIÃO DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.299/2002-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DOS SANTOS GALRÃO
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser admitido recurso de revista no rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, a teor do §6º do art. 896 da CLT, e quando a matéria foi examinada com base no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.306/1998-012-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PI-RACABABA
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA
RECORRIDO(S) : DJALMA FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
ADVOGADO : DR. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA DE TESTEMUNHA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional considerou desnecessária a oitiva de testemunha arrolada pela reclamada, em face de o perito oficial constatar que o reclamante se ativava em área de risco ao efetuar a manutenção da subestação, o que não caracteriza cerceamento de defesa, ante a previsão do art. 400, II, do CPC. Além disso, não cabe recurso de revista, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, ante a restrição do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido registra que as verbas pedidas na petição inicial não constam dentre as parcelas consignadas, expressamente, no termo de rescisão. Nesse contexto, não há contrariedade ao conteúdo no Enunciado nº 330 desta Corte, e sim, decisão regional em sintonia com o item I da aludida Súmula. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÃO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 e no Enunciado nº 361 do TST, tendo pertinência o disposto na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo não se fundamenta em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.322/2003-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HENOC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada. Decisão regional proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.366/2001-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

RECORRIDO(S) : DAVI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.400/2001-922-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Enquadramento de fatos que não implica violação do disposto no art. 62, II, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.488/2001-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ GALINA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : A-AIRR-2.563/2001-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIN YUNG TSUNG - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante nesse sentido, quanto às peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantêm-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Ademais, mero carimbo do sindicato não equivale à aludida declaração, só possível ao advogado, na forma do art. 544 do CPC.
 Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.627/2003-028-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLÍNIO NIEHUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Embora se considerando a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.631/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO GEHLEN RECH
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Embora se considerando a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.647/2001-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
AGRAVADO(S) : VALDECY NERY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, ao fundamento de que a petição inicial da ação incidental não foi instruída com cópia do auto de penhora sobre numerário depositado em conta corrente do sócio da Executada, nem com documento demonstrando as alterações que ocorreram na constituição social da empresa, com apoio nos artigos 282, inciso VI, e 283, do Código de Processo Civil. Portanto, a questão pertinente à regularidade da petição inicial

foi dirimida à luz da legislação processual infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame pelo TST em recurso de revista interposto na execução trabalhista, tal como observado no r. despacho agravado. Pertinente o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.814/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSANA CAMPOS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.843/1997-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.843/1997-241-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.906/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE PINHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.941/2003-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALECY DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada, uma vez que a reclamação foi proposta após o prazo de dois anos a contar da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.090/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer uma das peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.957/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMILTES MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.357/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LICÍDIO BORBA KAISER
ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.315/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA PARENTE DE SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Só a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao cálculo das horas extras é de índole infraconstitucional e teve por fundamento o disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.598/2000-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA ROSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

PAGAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS EM QUE HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST relativamente ao pagamento de domingos e feriados em que houve prestação de serviços. Por isso, o Recurso de Revista encontra o óbice do da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-5.639/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O direito à parcela foi reconhecido pelo Tribunal Regional com base no princípio da sucumbência, o que contraria a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.986/2004-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CIRENA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PEINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.151/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IVANIRA BRITO DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão do eg. Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, porque não configurada a equiparação ou substituição salarial. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.713/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : IVY TAVARES DE LIRA MENDES

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que a decisão do eg. TRT está alinhada com a Súmula nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência do TST, que dispõe, in verbis: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.954/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES DE LIMA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Razões de recurso fundadas no exame dos fatos e da prova. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.046/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO

ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-8.195/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : LUCIOMAR SIMÕES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação e a aplicação do art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie verbas integrantes da eficácia do extinto contrato de trabalho, pena de violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330, I, do TST, máxime diante da expressa ressalva constante do termo rescisório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.632/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LUZIA FREITAS CANELA

ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

Segundo a OJ nº 177 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Logo, estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com esse entendimento, inadmissível o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no Enunciado nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art.896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-RR-10.066/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : MADEIREIRA FRACARO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

EMBARGADO(A) : VALDEMAR RAVADELLI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-10.420/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : EDVALDO BATISTA XAVIER

ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-11.875/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO MILAD BAZI

RECORRIDO(S) : GEOVANE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-16.398/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.726/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA SANTANA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não se conhece da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com base em divergência jurisprudencial ou em dispositivos legais que não sejam os arts. 93, IX, CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Não se verifica a alegada nulidade quando o Regional fundamentou sua decisão, entendendo que restou preclusa a oportunidade de se argüir cerceamento de defesa acerca da realização de provas. Quanto à multa por embargos de declaração, se o Eg. Tribunal entendeu que não havia omissão a ser sanada, pois caracterizada a preclusão, cabível a incidência do art. 538 do CPC. O v. acórdão decidiu que restou comprovada a sucessão, uma vez que para a nova empresa foram transferidos os trabalhadores e a atividade comercial; assim, qualquer outro entendimento se colidiria com o Enunciado 126 do TST, pois implicaria o revolvimento de fatos e provas. Inespecíficos para tanto os arestos colacionados por não abordarem a tese Regional (Enunciado 296/TST). A questão dos honorários advocatícios não foi questionada, incidindo o disposto no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.790/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE FATOS VEDADO.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é admitido por violação direta à Constituição da República e/ou por contrariedade a Súmula desta C. Corte.

É necessária a alegação, bem como a demonstração, da afronta direta a dispositivo constitucional, não bastando a mera invocação. Violação de norma infraconstitucional não se presta para o trânsito da revista em sumaríssimo.

A possível contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST depende de reapreciação de fatos e provas, razão pela qual a revista esbarra no Enunciado 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.756/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NARIVALDO VIANA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COMISSÕES DO MÊS DE JUNHO/2000 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A teor do Enunciado 126/TST é incabível recurso de revista para debater se foi correta ou não, a avaliação da prova, sua valoração concreta, ou, ainda, se está provado determinado fato.

É devida a incidência das comissões no cálculo do repouso semanal remunerado, nos termos do Enunciado 27/TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-20.767/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NARIVALDO VIANA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SALÁRIO RETIDO - GRATIFICAÇÃO DE 40% SOBRE O SALÁRIO FIXO - COMISSÕES - HORAS EXTRAS.

A mera indicação de preceitos de lei e constitucional tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação da revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da nulidade.

Por outro lado, no tocante às demais matérias acima apontadas, o que se verifica é que o Colegiado de origem se valeu do conjunto probatório, que não pode ser reexaminado perante esta instância extraordinária (Súmula 126 do TST), duduzindo-se daí ter o Juízo a quo aplicado o princípio da persuasão racional fundamentada (art. 131 do CPC), descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos artigos legais e constitucionais invocados.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-21.064/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : IVANILDO ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I do TST. Inocorrência das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24.150/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO EUCALIPTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO SACRAMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST). A discussão em torno do percentual de horas extras e a liberação do FGTS não constitui matéria de índole constitucional e sim de lei ordinária (CLT, art. 897, § 1º), inexistindo campo para seu exame pelo TST em recurso de revista interposto na fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.082/2003-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.631/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.880/2000-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BALÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.087/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : KÁTIA SIMONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE PROVAS.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve observar a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Não se vislumbra a nulidade apontada, uma vez que o Regional analisou a questão suscitada, fundamentando sua decisão. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Inviável a afirmação de afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, em razão da multa por embargos de declaração, quando o Eg. Tribunal a quo aplicou o disposto em lei infraconstitucional. O acórdão reconheceu a existência da relação de emprego com base nos elementos probatórios presentes nos autos, de forma que a busca da desconstituição do pronunciamento acerca do contexto fático-probatório é vedada pelo Enunciado 126 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-29.234/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEUMAYER DE SOUSA MAIA
RECORRIDO(S) : MARCOS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS - PRESCRIÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável a apreciação da ilegitimidade de parte, pois desfundamentada a revista, que não aponta nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Considerando o caráter interpretativo conferido à matéria prescricional, insubsistente a arguição de ofensa direta à Constituição Federal, não tendo o reclamado colacionado jurisprudência para demonstrar tese contrária à do acórdão recorrido. Quanto ao abono, ausente o prequestionamento do art. 195, § 5º, CF e inespecíficas as ementas paradigmas sobre a natureza jurídica da parcela (Enunciado 296 do TST). Condenação em honorários advocatícios, apesar da ausência de assistência sindical, merece reforma, para se adequar o julgamento aos termos do Enunciado 219 do TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-A-AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO
EMBARGADO(A) : DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O Agravo de Instrumento da empresa não foi conhecido por decisão desta Eg. Quinta Turma. Sobreveio, então, Agravo, que não foi conhecido por inadequação. Nestes Embargos, sob pretexto de omissões, a embargante insiste no conhecimento do Agravo, como se fosse recurso de Embargos, em face da fungibilidade. Ora, este desejado recurso não é de competência de Turma, mas da Eg. SBDI-1, o que está a evidenciar erro inescusável, que impossibilita a adaptação pelo julgador.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-32.436/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : GIANCARLO SIMÕES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente ao desconto de valores relativos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-32.557/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
EMBARGADO(A) : CARLOS CAMPOS THEODORO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O Agravo de Instrumento da empresa não foi conhecido por decisão desta Eg. Quinta Turma. Sobreveio, então, Agravo, que não foi conhecido por inadequação. Nestes embargos, invocando a fungibilidade, quer que se conheça do Agravo como se Embargos do art. 894 da CLT fossem.

Ora, há erro inescusável porque esse recurso não é julgado por Turma, mas pela Eg. SBDI-1 desta C. Corte. Por isso, não há erro de apreciação de pressuposto extrínseco. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-32.920/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELIR DOMINGO GIRARDI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por contrariedade ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. É insuscetível de reforma a decisão do Tribunal Regional que, invocando o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, desconsidera os horários anotados nas folhas individuais de presença adotadas pelo reclamado, por não contemplarem o efetivo horário de entrada e saída do reclamante, de conformidade com a prova oral produzida. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1 desta Corte, "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho." No caso concreto, o período abrangido pela condenação é posterior a 26.02.1991 e, portanto, não há suporte legal à condenação na parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32.961/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDY SANTANA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-33.064/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ROQUE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-33.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES TRENDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO À ESTABELECI- MENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabimento. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.282/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário base do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.286/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no que tange às custas processuais, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO À ESTABELECI- MENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabimento. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.353/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLCIO RAULINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI E DRA. REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no que tange às custas processuais, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO À ESTABELECI- MENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabimento. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.971/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : IVO DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. TIRZA COELHO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que conhecia também por violação do Art. 118 da Lei 8.213/91 e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de primeiro grau no que julgou improcedente o pedido.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Ressalte-se que a percepção de auxílio-doença acidentário é condição sine qua non para aquisição do direito à estabilidade. Não basta a ocorrência de doença profissional, pois esta, sozinha, não gera direito à estabilidade pretendida.

Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-36.291/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S) : ASTRAHIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial que não satisfaz os requisitos do item II do Enunciado no 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.704/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O Regional manteve o indeferimento do pedido de integração do adicional de risco à base de cálculo das horas extras ao fundamento de que a norma coletiva que previu tal direito também lhe retirou a natureza salarial, daí a inaplicabilidade do Enunciado 264/TST. A matéria se restringe à interpretação de convenção coletiva de trabalho, no entanto o recorrente não cuidou de comprovar que a referida norma coletiva extrapolaria o âmbito do Regional prolator da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 309 da SBDI-1/TST), encontrando o apelo óbice no disposto no art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.911/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS JABUR S.A. - VEÍCULOS E PERTENCES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-37.646/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS COTTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que incorreu no caso concreto ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-39.702/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCE CAMARGO MICALI
ADVOGADO : DR. LUCIANO VITOR E. CARDOSO

AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : VEGA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.041/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INFRA-ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VALMI MORAIS
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DAS GUIAS. Correto o recolhimento das custas, mediante guia DARF, em que, a despeito de não constar a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, lançado o número do processo e a identificadora a reclamada, guardando, por outro lado, o valor recolhido, identidade com o fixado na sentença e obedecido o prazo legal. Configurada, contudo, a deserção porquanto não comprovado de forma hábil o depósito recursal, uma vez ausentes da guia GFIP juntada aos autos dados essenciais à correta identificação do dissídio a que vinculada, nos moldes da Instrução Normativa 18/2000 desta Corte, em branco os espaços destinados ao número do processo e à Vara do Trabalho de origem. Inocorrência de violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40.743/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a litigância de má-fé argüida em contraminuta, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, a teor do disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, parte final. Nessa hipótese, as razões de decidir da sentença constituem a motivação do acórdão regional na forma prevista no art. 93, IX, da CF/88.

ADESAO AO PDV. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST).

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.162/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SANTA BÁRBARA (COLÉGIO VILA MARIA)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARRETO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.314/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-44.689/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição suscitada, por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento de custas, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. o Tribunal Regional recusou-se a aplicar o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico de trabalho da Reclamante para estatutário. O prazo é aplicável, pois o entendimento predominante é de que a mudança de regime jurídico constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.522/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : DORIVAL APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.927/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestividade e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A teor do disposto no art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a reclamada, estando correto o despacho agravado, por inexistir contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, vigente à época da solução do litígio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50.940/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESTALOTE FILHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia." Súmula 351 desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.038/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SYLVIO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RECORRIDO(S) : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A falta de questionamento de matéria tratada nos dispositivos da Constituição da República atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.139/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA MANOEL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-51.168/2003-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HENRIQUES FERNANDES CARSTENS
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST).
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC 110/01. Decisão recorrida proferida em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Não caracterizada violação direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.371/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-53.633/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-53.967/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSAPOL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : MANOEL CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada a regularidade de representação da advogada substituída do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-54.442/2003-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : ITUO ISHISATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST).

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte).

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. Não é admissível recurso de revista, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, ante a regra restritiva do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.926/2003-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : BERENICE FABISIEWICZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARTIGAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST).

ADEÇÃO AO PADV. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST).

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-54.947/2003-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : REINALDO ROBERTO MATTOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-55.198/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

AGRAVADO(S) : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-55.874/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

AGRAVADO(S) : HILDEBRANDES RIBEIRO NORONHA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-60.632/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS ARCHANJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração que visam rediscutir a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 298 da SDI-1 do TST ao caso concreto, hipótese não prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-62.138/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IRÁCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO -DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do TST, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso específico. Assim, no agravo regimental não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.518/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : LEVI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, excluindo-se da condenação o adicional de periculosidade, forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.520/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.283/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOFRETUR - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDO BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação do autor e o desvirtuamento da Lei nº 5.764/71, forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.722/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ LIMA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : NIVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
AGRAVADO(S) : MOMACRI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-67.855/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERNI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista em que não há prequestionamento acerca da matéria objeto da irrisignação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-73.492/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARGARETE DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. Se o Recurso de Revista não atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, então não se pode dele conhecer.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-76.918/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Não é cabível recurso de revista para debater a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que depende da prova das reais atribuições do empregado, a teor do disposto na Súmula nº 204 deste C. Tribunal Superior, o que afasta a alegada violação de texto legal e a apontada divergência interpretativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.934/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstração de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.135/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS

AGRAVADO(S) : ISRAEL VICENTE LOPES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SILMARA MARQUES NUNES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO DE VERBA SUPERIOR À POSTULADA.

Não tendo o aresto regional feito qualquer alusão à possível deferimento da verba postulada, representa esse tema inovação recursal não prequestionado. Súmula 297/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-77.707/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-78.202/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : ANOEL DIAS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENÇÃO INFRINGENTE - CARÁTER PROTELATÓRIO.

O Agravo de Instrumento da empresa não foi conhecido por decisão desta Eg. Quinta Turma. Sobreveio, então, agravo, que não foi conhecido por inadequação. Nestes embargos, sob o pretexto de contradições, a embargante insiste no conhecimento do agravo, eis que interposto na forma do § 5º do art. 896 da CLT e do art. 245 do RITST. Ora, é inimaginável tamanha distorção dos fatos ou desconhecimento da lei, pois o primeiro julgamento do agravo de instrumento não foi proferido pelo Relator, sozinho, mas pelo colegiado. Inexistiu erro de exame dos pressupostos extrínsecos do agravo. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-78.338/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA NAVARRO CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA MARIA GUIMARÃES DE VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

PRETENSÃO DE CONTRAPOR A DECISÃO REGIONAL COM O TEOR DE DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA. SÚMULA 126 DO TST. É inviável o exame, nesta esfera recursal, do conteúdo do depoimento de testemunha para contrapô-lo com a conclusão fática a que chegou o Tribunal Regional, a teor do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-78.994/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES PASSOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST). A discussão em torno do critério de atualização do FGTS e a arguição de nulidade da sentença homologatória dos cálculos, fundamentada de modo conciso, não constituem matéria de índole constitucional e sim de lei ordinária (CLT, art. 897, § 1º e CPC, arts. 165 e 598), inexistindo campo para seu exame pelo TST em recurso de revista interposto na fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.536/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

RECORRIDO(S) : LUCIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BENEDITO CACCIA ROSALEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 140/142, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo, da vara de origem ou do nome do Reclamante. Violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal demonstrada, visto que não haver previsão para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-81.158/1999-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : MANOEL VIEIRA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

O art. 899 da CLT, ao dispensar certas formalidades na interposição de recursos, não exige a parte da sua devida e adequada fundamentação. Se o Agravo de Instrumento não indica nem reitera a violação constitucional citada anteriormente no Recurso de Revista, não há como exigir, através de Embargos de Declaração, manifestação acerca de tal ofensa. Destarte, não configurada omissão na decisão embargada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-84.139/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LUIZ MIRANDA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 25 DO TST - DESERÇÃO.

O Regional negou o pedido de assistência judiciária, veiculado no recurso adesivo do reclamante, por não estar amparado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e a declaração de miserabilidade não se prestar para os fins pretendidos. Contra essa decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, sem efetuar o recolhimento das custas. Verifica-se que o procedimento adotado pelo reclamante, no sentido de não depositar as custas, contrariou o Enunciado nº 25 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.773/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉLIA MARISA CINQUINI

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR E RR-86.605/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁTIMA EUGÊNIA CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

ARESTO INESPECÍFICO. PREMISSAS DIVERSAS. É inespecífico julgado que, apesar de ter conclusão oposta a adotada pelo Tribunal Regional, consigna, como premissa, aspecto diverso daqueles que conduziram o entendimento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-86.623/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BETÂNIA KNOLL PILAR

ADVOGADO : DR. EDISON PILAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO GROSSI

EMBARGADO(A) : LAUDI MARIA HERMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ COGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-87.176/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELISABETH ARMBRUST

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como se admitir recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, alínea a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-92.626/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CEDNÉIA MARIA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

RECORRIDO(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO



DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTE JURÍDICA INVOCADA NO RECURSO ORDINÁRIO E OMISSA APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OCORRIDO A TEOR DA SÚMULA 297, 3, DO TST. 1. A teor do item 3 da Súmula 297 do TST, se o Tribunal Regional não emite juízo sobre questão jurídica invocada no Recurso Ordinário e reiterada nos Embargos de Declaração não se anula a decisão, mas, ao contrário, considera-se a tese prequestionada, principalmente quando os fundamentos utilizados pelo TRT para afastar a pretensão recursal também mostram-se aplicáveis à questão não apreciada.

2. Considerada prequestionada a tese, inexistente prejuízo a ensejar a configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 794 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIZADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-94.778/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHET
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS GABIN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CARGO DE CONFIANÇA. Obstado o conhecimento do apelo quanto ao tema das horas extras, seja porque resultou de efetiva prova realizada, insusceptível de reexame (Súmula 126 do TST), seja porque as FIPs não têm valor absoluto (OJ 234 da SBDI-1) e também porque a testemunha litigante não é suspeita, só por esse fato (Súmula 357 do TST). Finalmente, se o Eg. Regional nega a existência de um único documento indicando o exercício de cargo de confiança, tal não pode ser revisto em sede extraordinária (Súmula 204 do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-95.883/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENEIDY APARECIDA TEIXEIRA DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-99.070/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-141.578/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERENICE DO CARMO MENEZES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A SBDI-I já consolidou o entendimento que nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado (Orientação Jurisprudencial nº 322).

PROCESSO : RR-144.436/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Não há como estabelecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, porquanto a discussão posta na lide limita-se à comprovação de que o autor requereu, ou não, o vale-transporte, sendo que o Eg. Tribunal Regional afirmou que ficou comprovado documentalmente que o autor solicitou o vale-transporte e ressaltou que é da reclamada o ônus de demonstrar que o empregado dispensou o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-146.905/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON JURACI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargante. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.781/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SILVA KOLCZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto às "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, observado o limite mínimo de 90 (noventa) minutos previsto em acordo coletivo de trabalho; e, quanto aos "honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela; e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Inexistente violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto houve regular distribuição do ônus da prova, nos termos do Enunciado nº 221 desta Corte, tendo em vista a premissa fática, veiculada na decisão recorrida, de que havia incompatibilidade de horários (Enunciado nº 90 do TST), além do pagamento parcial das horas de transporte. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Tema não prequestionado, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Se a Constituição Federal (art. 7º, XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes, na mesma linha deve caminhar o Poder Judiciário no exercício da jurisdição. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DA KLABIN. RURÍCOLA. A jurisprudência cristalizada na Seção de Dissídios Individuais do TST é no sentido de reconhecer a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, não obstante o fruto do seu trabalho se destine à indústria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.359/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do débito trabalhista a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (OJ nº 220 da SDI-1). Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O efeito devolutivo do recurso ordinário, previsto no art. 515, § 1º, do CPC, tem a ver com o fundamento da defesa não examinado pela sentença, não se aplicando, todavia, à questão inovatória suscitada pela recorrente (Orientação Jurisprudencial nº 315 da SDI-1 do TST). Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.722/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração do reclamante para, sanando omissão no acórdão embargado, dar-lhe efeito modificativo e deferir o pagamento de 24 (vinte e quatro) horas extras em semanas alternadas, com remuneração integral, cujo critério de cálculo observará o disposto no penúltimo parágrafo de fl. 241 (acórdão regional).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA PELA EG. SBDI-1 - PLANTÕES DE 24 HORAS
 Os plantões de 24 horas não implicam o excesso de 28 horas extras na semana, porque o acórdão embargado reputou válido o acordo de compensação firmado entre as partes, afastando o pagamento de 4 (quatro) horas extras semanais, alternadamente, ou seja, quando o autor laborava 48 horas na semana, sob o regime 12 X 36 horas. No entanto, ao realizar plantões em semanas alternadas, de fato, resta ainda devido ao empregado o pagamento de 24 (vinte e quatro) horas extras, com remuneração integral, em cuja avaliação foi omissa esta E. 5ª Turma, o que, agora, é sanado.
 Embargos de Declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-534.980/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Gratificação Semestral. Supressão de Instância", por divergência jurisprudencial, e "Gratificação Semestral. Supressão. Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do pedido de gratificação semestral e, conseqüentemente, excluir da condenação a referida parcela. Prejudicado o exame do mérito do tema "Gratificação Semestral. Supressão de Instância", tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUSA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que foi aplicado o art. 794 da CLT, à falta de prejuízo, pois o reclamado teve o direito de substituir a testemunha recusada. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LIDE. A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO TRABALHISTA. BANCOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do TST, tendo pertinência o disposto no Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a atual redação do Enunciado nº 330, item I, do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO. Condenação limitada ao período anterior à vigência de norma coletiva, em que a ajuda-alimentação possuía caráter salarial, conforme o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte. Pertinente a Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. COAÇÃO. Consigna o acórdão recorrido a existência de prova da coação aludida na parte final do Enunciado nº 342 desta Corte. Incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Trata-se de tese inovatória posta no recurso de revista (horas extras), pois incongruente com o tema versado nos embargos declaratórios que ensejaram a multa pela pecha de protetórios (adicional noturno). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. A supressão da gratificação semestral ocorreu em 1991, sendo proposta a ação após o transcurso do quinquênio constitucional previsto para o reclamante impugnar o ato único patronal, que teria violado o seu direito à parcela não assegurada por preceito legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.099/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : DÚAIA VARGAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada nas contra-razões em relação ao Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB). PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139 da SDI). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO. Não há como verificar a contrariedade às Súmulas 51 e 228 do TST. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da norma regulamentar OC/DERET 078/92 - o que seria imprescindível para se estabelecer a natureza jurídica da gratificação em tela -, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista de que não se conhece.

Recurso de Revista de que não se conhece.
II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Esta Corte pacificou o entendimento de que até mesmo a matéria referente à incompetência absoluta deve ser objeto de prequestionamento, o que constitui pressuposto de recorribilidade, haja vista a natureza especial do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional do Trabalho

não examinou a questão relativa à ilegitimidade passiva da recorrente e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. NATUREZA JURÍDICA. Conforme consignado no julgamento do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada, é inviável o exame, nesta Corte, do teor da norma regulamentar OC/DERET 078/92, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. O art. 195 da Constituição da República não tem pertinência, na espécie, uma vez que trata do regime geral de previdência e, no caso, trata-se de complementação de aposentadoria de previdência privada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-567.672/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEIDE BERNARDINO POLO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional se encontra em harmonia com a Súmula 241 desta Corte. Incidem a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incidem a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Jurisprudência desta Corte assenta que é inválido o acordo tácito para a compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1 desta Corte). CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a nova redação conferida à Súmula 204 desta Corte. Incidem a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. A jurisprudência deste Tribunal assenta que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar essa matéria (Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO. A jurisprudência deste Tribunal Corte assenta que o prazo prescricional de cinco anos se conta a partir do ajuizamento da ação, e não da rescisão contratual. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 342 desta Corte. Incidem a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidem a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI.

Incidem a Súmula 333 desta Corte e o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.796/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MASSATOSHI HAMADA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO AUTOR. Incabível recurso de revista para se reexaminar a valoração da prova feita pelas instâncias ordinárias. Incide, à espécie, o Enunciado nº 126 do TST, não havendo violação à literalidade dos artigos 348 e 349, do CPC (Enunciado nº 221). Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE LICENÇA PRÊMIO. Ausência de prequestionamento da violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS LEGAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228/SDI-1/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-578.188/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ADILTON MAIA CASCAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-580.431/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos fiscais. Critério de cálculo", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos do reclamante oriundos da decisão judicial, incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na parte final do Enunciado nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AC-DRT-192/3/84 E DUPLA FUNÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BIS IN IDEM. A alegação de bis in idem não foi analisada pelo Tribunal Regional, nem foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, estando, à luz da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, carente do necessário prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. Hipótese em que a jornada do reclamante era de 40 horas semanais, o que justifica a adoção do divisor 200 para cálculo das horas extras. A incidência do contido no Enunciado nº 343 não tem cabimento, pois essa Súmula se refere, especificamente, ao bancário sujeito à jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional delimitou a natureza salarial do auxílio- alimentação porque a reclamada repassa à Fundação Copel a verba destinada a esse fim, como forma de eximir-se da integração da parcela à remuneração do autor. Nesse contexto, o artigo 458, caput, da CLT inclui a alimentação como componente do salário e, portanto, a decisão recorrida está em harmonia com o disposto no Enunciado nº 241 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 deste Tribunal o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-583.810/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO BASSETO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela inobservância do intervalo entre jornadas previsto no art. 66, consolidado. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. A fixação do divisor 200 pelo Tribunal Regional teve em conta a jornada semanal de 40 horas fixada de acordo com a valoração da prova, a qual é insuscetível de reexame nesta fase recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na parte final do Enunciado nº 191 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ELETRICITÁRIOS. SOBREAVISO. "Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Enunciado nº 229). Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Os arestos transcritos do dissenso de teses são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo ao que previsto na alínea "a" do art. 896, consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. Consigna o acórdão regional a previsão contratual de que a transferência poderia voltar a ocorrer, o que motivou a conclusão de ser provisória a remoção do empregado. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.943/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENUNCIADO 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A pretensão recursal encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, pois o Tribunal Regional não se pronunciou expressamente acerca da existência ou não de ressalva a respeito do valor da parcela ou das parcelas consignadas no instrumento de rescisão contratual e sobre o período a que se refere a quitação. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Os arestos transcritos são de Turmas desta Corte, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional registra a natureza inovatória da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. FGTS. DIFERENÇAS. A recorrente não indicou qualquer das hipóteses que permitiriam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Aplicação do disposto no art. 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-596.211/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LUZ VALERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nulidade e obscuridade in-existent. Situação em que não se caracteriza a hipótese versada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-619.831/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DAL BELLO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA DE FÁTIMA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TOMADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece conhecimento recurso de revista, cujas razões não conseguem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial preconizada no art. 896, alínea "a", da CLT. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos seus pressupostos intrínsecos de admissi Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-624.014/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.656/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEILIVALDO SIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, decorrente de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 412, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com a análise da disposição contida no art. 49 do Estatuto da Empresa. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdiccional quando há falta de análise pelo Tribunal Regional de alegação suscitada pelo Reclamado, passível de trazer elementos potencialmente favoráveis à arguição deste, apesar de instada aquela Corte mediante oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628.564/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO JACINTO
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Efeitos" e "Ajuda-alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a reintegração no emprego e os títulos trabalhistas deferidos em relação à 2ª contratação, salvo quanto à contribuição ao FGTS, e excluir a integração da ajuda-alimentação, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453 da CLT, não atingido pela decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN proposta contra os seus parágrafos. Portanto, em se tratando de ente público, se o aposentado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, é nulo de pleno direito o segundo pacto (CF, art. 37, II, e § 2º), motivo pelo qual o reclamante não faz jus às verbas deferidas pelo Tribunal Regional, salvo as contribuições ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação, fornecida por força de norma coletiva, com caráter indenizatório, não integra a remuneração do empregado, sob pena de negar-se vigência ao art. 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a negociação coletiva. Recurso de revista a que se dá provimento.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGUNDO DE VIDA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. Inexistindo relação de pertinência entre a tese jurídica adotada na decisão recorrida e as transcritas nas decisões paradigmas, inviável a pretensão recursal, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.306/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE CÁSSIA GRABOSKI FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho", "jornada de trabalho - acordo de compensação" e "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos relativos ao imposto de renda, reduzir a condenação em horas extras ao adicional, adequando-a aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST e, também em relação às horas extras, no que tange à contagem minuto a minuto, adequar a condenação aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, observando-se os limites e condições nela inseridos, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos relativos ao imposto de renda, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.308/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTAPAR ESTACIONAMENTO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
RECORRIDO(S) : EDISON DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GIANI MARIA MORESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. O Tribunal Regional confirmou a sentença declaratória de vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa tomadora do serviço, valorando a prova oral e documental, concluindo que a intermediação de mão-de-obra ocorreu em fraude à legislação trabalhista. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Os arestos transcritos ao confronto de teses reportam-se à relação de emprego controversa, apenas declarada judicialmente, como óbice ao deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, todavia, não contém a especificidade prevista no Enunciado nº 296 desta Corte, dado que não se reportam à locação de mão-de-obra por meio de cooperativa com vistas a fraudar os direitos trabalhistas do prestador do serviço, aspecto fático que norteou a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.455/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO BORGES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Trabalho realizado "sob ordens, direção e fiscalização de pessoal da cooperativa". Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.483/2000.6 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GRACIMAR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. QUATRO HORAS. PREVISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalo intrajornada com duração de quatro horas, contratualmente prevista, não enseja direito à percepção de horas extras, por exceção legalmente autorizada no artigo 71, "caput" da CLT. Questão pacificada pela SDI-1 no Tema nº 154. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.305/2000.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. NOTIFICAÇÃO. Arguição recursal de nulidade processual por cerceamento de defesa, baseada no indeferimento do requerimento da Reclamada de adiamento da audiência de instrução para notificação, por via postal ou por Oficial de Justiça, das testemunhas arroladas. Decisão regional em que se rejeita a arguição de nulidade, sob o fundamento de inobservância de determinação judicial, baseada em Provimento oriundo da Justiça do Trabalho, de se entregar pessoalmente às testemunhas as intimações expedidas pelo Juízo. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 825, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial, não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.230/2000.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : COSMO BARRETO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, tal como decidido pela Corte Regional. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.153/2000.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAVALIERI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-653.152/2000.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANIEL KANAOKA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. EXTRAVIDO. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista que a reclamada, ao se manifestar acerca do requerimento formulado pelo autor de juntada dos controles de ponto, sob as penas do art. 359 do CPC, informou que referidos documentos foram extraviados, é despidendo que o juízo determine a exibição deles, por implicar procedimento inócuo. Correta a decisão que, ante a defesa da reclamada, inverteu o ônus da prova acerca da jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, nos termos do Enunciado nº 338 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Considerando que o direito postulado pelo reclamante encontra-se previsto em lei (adicional de transferência - art. 469, § 3º, da CLT), o caso em análise enquadra-se na parte final do Enunciado nº 294 do TST, não havendo falar, por corolário, em prescrição total. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.298/2000.4 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RBS TV BAGÉ LTDA
ADVOGADO : DR. ISAAC NEWTON CASTIEL MEN-
DA E DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGAR SARAIVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREAVISO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos dos arts. 128 e 460, do CPC, é defeso ao juiz ou tribunal, a pretexto de interpretar o alcance da pretensão inicial, conhecer de questões não suscitadas e proferir decisão fora dos limites em que a lide foi proposta, como no caso concreto, em que não há causa de pedir e pedido em relação às horas de sobreaviso deferidas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.487/2000.0 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que do crédito do reclamante sejam feitos os descontos para CASSI e PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, pois a prova oral elidiu o registro de horário nas folhas de frequência. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. O artigo 832 da CLT trata dos requisitos essenciais da sentença, portanto, não existe nexo de causalidade desse dispositivo legal com a assertiva recursal de que a decisão fora proferida em desacordo com a prova produzida. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A imposição de multa em embargos de declaração tidos como manifestamente protelatórios, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, não acarreta ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. A circunstância de o reclamante não estar mais vinculado ao reclamado, não impede que se proceda aos descontos a favor da CASSI e PREVI, conforme a jurisprudência iterativa desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.297/2000.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI MARCUCCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELES P.

O acórdão Regional não decidiu a questão da complementação de proventos com fundamento no enfoque agora debatido pelos recorrentes, pois destacou que essa vantagem não foi geral e só teve aplicação entre 1971/1972. Inviável aferir a ocorrência de divergência jurisprudencial ou contrariedade a Sumulas do TST, ante a incidência dos óbices previstos nos Enunciados 23, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.726/2000.8 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA EUSTAQUIOTI RIZO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO:Em, unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao Tema "Gratificação de Função - Supressão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação dessa gratificação ao salário da reclamante. Valor condenatório reduzido em R\$ 1.500,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS Não tendo o Regional imputado ao reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais, não existe sucumbência, no particular, a configurar o indispensável interesse recursal. Por divergência, admissível o recurso na questão da incorporação da gratificação de caixa recebida por, aproximadamente, cinco anos, mas depois suprimida, com a reversão ao cargo originário (OJ 45 da SBDI-1 do TST). Quanto às horas extras, desfundamentado o apelo que não aponta violação ou dissenso jurisprudencial. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-669.747/2000.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO MAZOLLA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ITEL EDUARDO TURBAY POLO-NIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA VERBA PERICIAL - HORAS EXTRAS E PROVA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA NÃO AUTORIZADOS.

A decisão regional que reconhece o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração não afronta a literalidade dos dispositivos processual e constitucionais invocados, tratando-se, ademais, de juízo de valor. O aresto trazido, longe de divergir, converge com a decisão recorrida. Tendo o Regional consignado que o trabalho do reclamante era exercido em área de risco, com contato intermitente com inflamáveis, o julgamento atrai ao apelo o óbice do Enunciado 126, pois vedado o reexame do laudo pericial. Quanto à integralidade do adicional de periculosidade, o recurso colide com o § 4º do art. 896 e Enunciado 333, já que a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI-1. Embora cancelado o Enunciado 236, indiscutível a responsabilidade da reclamada pelos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Quanto às horas extras, insusceptível de reexame decisão que conclui comprovado, pelo autor, o labor extraordinário, sendo irrelevante o fato de ter sido ouvida uma única testemunha (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e Enunciado 126). E com fundamento no mesmo verbete, não se conhece do tema relativo aos descontos efetuados a título de seguro de vida, já que a determinação da respectiva devolução decorreu da constatação sobre a irregularidade no documento por meio do qual o reclamante teria autorizado os débitos.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-672.395/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MISSÉ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradições. As questões apontadas, nos embargos declaratórios, como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso e nas contra-razões oferecidas, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-675.322/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO & GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.584/2000.9 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARCOS TARCÍSIO CORREIA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO Nº 197/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.034/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista quanto à limitação da condenação à data-base da categoria, por atrito com o Enunciado 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos do Enunciado 322/TST e da OJT nº 26 da Eg. SBDI-1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - BANERJ - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA BASE. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo que falar em nulidade. Quanto à sucessão e a condenação solidária, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 261 da SBDI-1.

As diferenças salariais estabelecidas em cláusula coletiva, relativamente às perdas do Plano Bresser, visaram apenas recompor os salários em vista da inflação do período, que seria compensada na data-base da categoria, não havendo falar em incorporação ao salário. Assim, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992 (Súmula 322/TST e OJT 26 DA SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-694.435/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. O acórdão regional, ao entender que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, julgou em conformidade com as Súmulas 203 e 264 desta Corte. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC.

1. O Tribunal Regional limitou-se a emitir tese no sentido de se reconhecer ao reclamante os valores previstos no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC -, ao fundamento de que a reclamada, ao demitir o empregado antes da implantação do referido plano, descumpriu norma prevista no edital de privatização, que a ela impunha a obrigação de implementar programa de demissão incentivada na hipótese de sua reestruturação.

2. Diante da tese lançada no acórdão regional, o argumento trazido em sede de Recurso de Revista, no sentido de que a reclamada não era obrigada a aceitar a adesão do reclamante ao PIRC, porque a si resguardou o direito de rejeitar adesões, quando implementou o plano, é matéria não debatida em sede ordinária, em relação à qual a reclamada não cuidou de opor Embargos de Declaração para fins de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). Por essa razão, não há como se verificar violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República (ato jurídico perfeito).

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-698.116/2000.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : ELENÁRIO FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST), o que não se verifica no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-700.997/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELIEZER DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.886/2000.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO BENEVIDES LIBÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser admitido recurso de revista no processo em execução quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.417/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ZILTON PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente no que concerne à repercussão das horas extras no sábado do bancário, por contrariedade ao Enunciado nº 113 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de valores correspondentes a reflexos de horas extraordinárias na remuneração do sábado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração" (Enunciado nº 113 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-704.993/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEIROZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão impugnada contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal Regional solucionou a lide, ainda que em desfavor da parte recorrente, sendo a prestação jurisdicional regularmente entregue. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291 DO TST. Hipótese em que no acordo coletivo que alterou a jornada de trabalho, também se previu a incorporação das horas extras habitualmente laboradas e suprimidas, não havendo, pois, que se falar em indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.342/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARIA GRANATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando a matéria debatida nos autos encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 360. Outrossim, o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento assegura ao empregado o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional, valorando o laudo emitido pelo perito oficial, concluiu que o autor lidava com inflamáveis líquidos diariamente e de forma permanente, desempenhando função em área de risco, de acordo com a NR 16, anexo 2 da Portaria 3.214/78, portanto, infirmada, pela prova técnica, a argumentação da reclamada de que a atividade do reclamante se dava fora da área de risco e de forma eventual. A natureza factual da controvérsia constitui óbice ao recurso de revista, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.565/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEI CORREA ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à condenação ao pagamento de horas extras no período de vigência do ACT 98/99, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras e aos adicionais de hora extra, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento de horas extras no referido período e para determinar que sejam observados os adicionais de hora extra previstos no ACT 97/98 e no ACT 98/99, nos respectivos prazos de vigência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Previsão por meio de acordo coletivo de majoração da jornada de trabalho. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Possibilidade, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. ADICIONAIS DE HORA EXTRA. ACORDOS COLETIVOS. Existindo acordo coletivo pactuando adicionais de hora extra, estes devem ser observados, em razão da disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-709.800/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCELO PIVATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "descontos fiscais", ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei 8.923/94 e determinar que a dedução do imposto de renda incidida sobre o valor total da condenação calculado ao final, observando-se a legislação então vigente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO EXTRA-FOLHA. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao TST, exclusivamente, a matéria de direito, sendo inviável, nesta fase, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o Enunciado 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-710.239/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a jurisdição na forma legal e constitucional, fundamentando que o Banco agravante não fez prova de que o reclamante exercia cargo de gerente geral/principal, com amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Nesse contexto, a decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza hipótese de prestação jurisdiccional incompleta.

BANCÁRIO. CARGO DE GERENTE. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. VALORAÇÃO DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pelo não enquadramento do reclamante na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711.543/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RECORRIDO(S) : FEBERNATI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Resta pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a gestante tem direito ao pagamento dos salários até o momento em que o empregador, cientificado do estado gravídico da empregada, não se opõe à reintegração no emprego. Além disso, o recurso não se viabiliza pelas hipóteses de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296 do TST e art. 896, "a", da CLT) e violação direta e literal de dispositivo constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.901/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. No caso concreto o Eg. Tribunal considerou inaplicável o artigo 62, I, da CLT, porquanto é possível verificar a sobrejornada do motorista por meio do tacógrafo e dos mapas de viagens, salientando que a prova oral revela o exercício de trabalho extraordinário não pago. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.404/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOISES TREVISAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. A ausência de anotação na CTPS da condição prevista no art. 62, I, da CLT, por si só, não evidencia o direito a horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-714.354/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LILIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - BANERJ - ACT DE 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª. A mesma Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26/SBDI-1, que serviu de esteio para o não-conhecimento do recurso de revista do banco, quanto à por ele pretendida natureza programática da cláusula 5ª do ACT 91/92, beneficiando assim os recorridos-embargantes, também impõe, na parte final, a limitação ao período de vigência da norma coletiva, mais precisamente, de janeiro a agosto de 1992. Escorreita é a decisão embargada que se põe consentânea com a jurisprudência desta Corte.

Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-714.367/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE LIZ
RECORRIDO(S) : GILSON ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O deferimento das horas extras, com base na declaração judicial de invalidade do acordo de compensação de jornada, que não observou critérios estabelecidos em norma coletiva, não implica hipótese de julgamento extra petita, sendo a atividade jurisdiccional prestada nos exatos limites em que solicitada na petição inicial e na defesa. Ilesos os artigos 128 e 460, do CPC (Enunciado nº 211 do TST) e inservíveis os arestos transcritos à divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. VALIDADE. O Tribunal Regional registra que no acordo de compensação não houve a fixação da jornada a ser praticada, conforme estabelecido em norma coletiva, o que invalida o suposto ajuste. Portanto, a valoração da prova material feita pelas instâncias ordinárias não suscetível de reexame em sede de recurso de revista, o que inviabiliza o apelo, tanto por violação de dispositivo constitucional e legal, como por divergência jurisprudencial, ante os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Incidente o óbice do Enunciado nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.492/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. Não se viabiliza recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta corte, consolidada no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A matéria relativa à revogação do § 1º do art. 73 da CLT, encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. Valorando a prova oral e documental, a Corte Regional concluiu que os serviços do paradigma e do autor, na troca de coquilha, eram exatamente iguais, havendo a identidade de funções prevista no art. 461, "caput", da CLT. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui óbice ao recurso, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS. O Trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, nos termos do Enunciado nº 146 do TST, com o qual a decisão recorrida está em sintonia. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.695/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA GATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINE-VOLD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do adicional de insalubridade seja considerado como base de cálculo o salário-mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno, com apoio na prova oral produzida pelas reclamantes, tendo em vista a alegação defensiva de extravio dos cartões de ponto. Nesse contexto, não houve ofensa direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois as instâncias ordinárias, soberanas no exame de fatos e provas, decidiram em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131). Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATO GERADOR. Ante a premissa fática constante do acórdão impugnado, de que o direito ao adicional de insalubridade fora assegurado em convenção coletiva de trabalho, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, nos termos do Enunciado nº 228 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.217/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GIUSEPPINA STILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO
RECORRIDO(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA E NATAÇÃO LIFE SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Garantia no emprego. Gestante. Indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e ainda, rejeitar o pedido de condenação da reclamante, por litigância de má-fé, formulado em contra-razões da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PROPOSITURA DA DEMANDA APÓS EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ajuizada a demanda com a pretensão de condenação da reclamada em indenização dos salários do período da estabilidade provisória de gestante, após exaurido o interstício de garantia ao emprego, indevida a reparação postulada pela reclamante, pois a norma constitucional de regência assegura à gestante a manutenção do emprego, ou o pagamento dos salários tão-somente na hipótese de incompatibilidade do retorno à atividade, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista a que se nega provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. Nas razões recursais, não houve indicação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial para fundamentar o apelo, não se amoldando, pois, às hipóteses delimitadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.601/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UTC- ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : WAGNER ZAVARIZI WARZEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando que a reclamada, em contestação, contrapôs ao pedido de horas extras formulado na petição inicial, como fato impeditivo do direito do autor, a existência de acordo de compensação de horas, esse ponto controvertido da lide, prejudicial à pretensão inicial, fica submetido ao controle judicial, aí inserida a verificação da validade formal do negócio jurídico invocado na defesa, por constituir pressuposto essencial ao julgamento do conflito. Portanto, o deferimento das horas extras, com base na declaração de nulidade do ajuste, não implica hipótese de julgamento fora do pedido. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. No caso em exame, o acordo individual de compensação de jornada foi declarado inválido pelo Tribunal Regional, sob duplo fundamento: ausência de participação da entidade sindical e descumprimento do acordo quanto à jornada efetivamente cumprida, restando caracterizada a simulação vedada em lei; na revista, todavia, não há aresto válido a demonstrar a divergência pretoriana em relação ao segundo fundamento, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não apontada qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O apelo encontra óbice os Enunciados nºs 221 e 337 e na OJ nº 94 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.036/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA IVETE KOWALSKI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.756/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO FILHO
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim sendo, o Recurso encontra-se obstado pela Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-732.604/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Incidência do disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, é possível a despedida imotivada de servidor público celetista de empresa estatal, ainda que tenha sido admitido por meio de concurso público, desde que não esteja protegido por estabilidade legal, contratual ou normativa, como no presente caso, conforme se extrai das razões de decidir do v. acórdão do Tribunal Regional, não havendo necessidade de motivação do ato do empregador que determina a extinção do contrato de trabalho, ante a norma do art. 173 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.231/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741.683/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA
RECORRIDO(S) : JOSIANE DE MATTOS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A observância do requisito da declaração de pobreza não é suficiente para o deferimento dos honorários advocatícios, devendo, também, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, nos termos do Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-741.685/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S. J. LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível recurso de revista não fundamentado em violação à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

ABANDONO DE EMPREGO. PARCELAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto à dispensa sem justa causa por iniciativa da recorrente, valorando a prova material, cujo reexame não é possível nesta fase recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, não houve debate e decisão prévias acerca da matéria veiculada nos Enunciados nºs 32 e 171 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, não viabiliza recurso de revista interposto em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A observância do requisito da declaração de pobreza não é suficiente para o deferimento dos honorários advocatícios, devendo, também, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, nos termos do Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-749.780/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-751.668/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALBÉRICO CONY CAVALCANTY
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. Na decisão exequianda não foram delimitadas especificamente as parcelas sobre as quais incidiriam os reflexos das horas extras, determinando-se apenas que seriam "todas as parcelas de natureza salarial". O Juízo da execução entendeu que a parcela "gratificação semestral" possui natureza salarial, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional. O que se debate, na verdade, não é a coisa julgada, mas sim a natureza jurídica da gratificação semestral. Sob esse aspecto, o tema se esgota no âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a natureza jurídica da gratificação semestral não é objeto de normatização nos incs. XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.071/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENITO MALAGHINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - considerar prejudicado o exame do pedido de multa por litigância de má-fé por interposição de recurso protelatório, formulado em contramutua; III - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa aduzido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional e a sua juntada ao processo principal, após o que deverá proferir outro julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO AUTUADO EM APARTADO. TRASLADO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, ante possível violação a texto da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO AUTUADO EM APARTADO E NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há previsão legal para autuar em separado o Agravo de Petição, e as disposições que tratam do traslado em Agravo de Instrumento não se aplicam ao Agravo de Petição, justamente pelo fato de não se processar esse recurso por instrumento a se exigir traslado e sua autuação em apartado.

2. Circunstância semelhante é aquela do Agravo Regimental em que também não há razão para se exigir traslado, eis que não há lei prevendo sua tramitação em autos apartados, nos termos da OJ 132, da SBDI-1.

3. Assim, a decisão do Tribunal Regional em que não se conheceu do Agravo de Petição, autuado em separado, por irregularidade de traslado, configura cerceamento de defesa.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-752.438/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOTAR MONTICELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-752.722/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : EDSON RUFINO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não procede a arguição de nulidade da r. sentença, seja porque o acórdão regional a substituiu, nos moldes do art. 512 do CPC, seja porque houve decisão do Tribunal revisor com fundamentos fáticos e jurídicos acerca das questões debatidas no recurso, donde a prestação jurisdiccional foi entregue na forma constitucional, restando ileso o inciso IX do art. 93 da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há nulidade por julgamento além do pedido quando a pretensão é de horas extras, e a condenação restringiu-se ao excesso de jornada registrado nos cartões de ponto, sendo observado o disposto no art. 460 do CPC, pois houve decisão com adstrição aos limites objetivos da lide. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. O Tribunal Regional levou em conta a jornada registrada nos cartões de ponto e a confissão da reclamada, feita em contestação, e, portanto, a matéria em exame está assente no conjunto fático-probatório dos autos e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-759.681/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MAGALY AMADO MACHADO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-762.528/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUBENS MIGUEL
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. ABRANGÊNCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O tema foi decidido pelo Tribunal Regional com base na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, norma mais favorável, sendo desfeito ao Reclamante escolher a incidência das respectivas cláusulas. Nesse contexto, o respeito aos acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho é uma garantia constitucional (art. 7º, XXVI), o que afasta a hipótese de violação ao art. 9º da CLT ou ao princípio da isonomia (OJ nº 94 da SDI-1), sendo que o aresto transcrito ao dissenso de teses é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ALCANCE DA QUITAÇÃO. A decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 330 desta Corte, pois foi declarada a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, não abrangendo títulos não satisfeitos na vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional analisou a prova testemunhal e documental e concluiu que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, haja vista a existência do controle de jornada pelo empregador, que não se limitava ao que registrado no tacógrafo ou redac. Portanto, a matéria em debate é insuscetível de revisão, neste momento processual, nos termos do Enunciado nº 126, que se coloca como impedimento processual ao conhecimento do recurso, uma vez que a pretensão do Reclamado requer o reexame de fatos e provas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.554/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JEANINE SCHOULTEN OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. HORAS EXTRAS. O julgado impugnado fundamentou-se na Lei nº 7.394/85, que regulamenta o trabalho do técnico em radiologia e aplica-se, no que couber, ao auxiliar de radiologia que trabalha com câmara escura e clara, situação da Reclamante definida mediante a valoração da prova oral, fazendo jus à jornada especial de trabalho de vinte e quatro horas semanais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.612/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DI PIETRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARCÂNGELO DE FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA OURO PRETO LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Corte Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada, mediante a incidência do dispositivo da legislação processual de regência - art. 301 e §§, do CPC, que exige a triplíce identidade de elementos da ação para caracterizar a identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), visando ambas o mesmo efeito jurídico, o que não se configurou no caso concreto. Portanto, a jurisdição foi entregue na forma constitucional (art. 93, IX, da CF/1988), ainda que contrária ao interesse do recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90. A Corte de origem, valorando a prova, ressaltou a existência de outros bens suscetíveis de penhora, bem como, que o imóvel em litígio serve de residência ao casal ora recorrido, o que encontra amparo na Lei nº 8.009/90 e no inciso XXII do art. 5º da Carta Magna, que garante o direito de propriedade. Portanto, o reexame da prova não é admitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.478/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA ALVES SOARES
RECORRIDO(S) : MOZART MAIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA REMUNERAÇÃO E DIFERENÇAS. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, entendeu ser suficiente a declaração fornecida pela recorrente para efeito de comprovar a remuneração paga ao recorrido. Desse modo, a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, por ser incabível o reexame de fatos e prova em sede de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Decisão recorrida proferida em contrariedade ao contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.626/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODENEZIO TEDESCO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O Tribunal Regional determinou o pagamento ao Reclamante da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária. A multa de 40% relativa ao FGTS encontra-se prevista em lei, sendo cabível na hipótese de dispensa sem justa causa e não quando o empregado, por livre e espontânea vontade, requer sua aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-784.490/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SOARES FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, ante possível discrepância entre a decisão regional e Orientação Jurisprudencial do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-799.052/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO SOARES BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista quanto ao tema Descontos à PREVI e à CASSI, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução dos percentuais devidos à CASSI e à PREVI sobre o valor total da condenação, que ora se reduz em R\$ 1.500,00, de acordo com a Instrução Normativa 03/93. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - INCOMPETÊNCIA MATERIAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - HORAS EXTRAS E FIPs. - DESCONTOS PREVI E CASSI - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A aplicação de penalidade prevista na legislação infraconstitucional constitui questão de cunho nitidamente processual e, por isso, não afronta, de modo direto e literal o direito à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Incólume o art. 114, CF, já que a competência da Justiça do Trabalho estende-se a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", o que permite incluir discussão sobre complementação de aposentadoria, apesar da existência de entidade de previdência privada, para aquele fim criada e mantida pelo empregador. Com relação à ilegitimidade ad causam, ausente o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, o recurso colide com os termos do Enunciado 297. Inadmissível recurso contra decisão proferida em consonância com a Súmula 357. Quanto ao reconhecimento da sobrejornada, com desconsideração das FIPs., a matéria veio a ser decidida em harmonia com a OJ. 234 da Eg. SBDI-1, além do que é vedado o reexame fático-probatório. Tendo o Eg. Regional destacado que a gratificação semestral compunha o salário, não há como se reconhecer contrariedade ao Verbete 253 desta C. Corte. Finalmente, por divergência, só logra êxito o apelo no tópico dos descontos em favor da CASSI e PREVI, os quais deverão ser feitos por força da mesma e legítima contratação da complementação de proventos e de assistência.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-800.139/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RADAMÉS ASSUMPÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CELSO CAPALDI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tempo despendido no início e fim da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente o pedido de horas extras, determinar o pagamento como extras de todos os minutos gastos no início e fim da

jornada de trabalho, quando superiores a cinco minutos antes e após a duração normal do trabalho, na forma consignada na parte final da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST, com os mesmos reflexos a que se refere a sentença a fls. 272. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor ora atribuído a causa de R\$ 2.500,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-1. Tendo sido a ação ajuizada antes da edição da Lei 9.957/2000 não procede a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT como óbice a tramitação de Recurso de Revista. Nesse sentido, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST para, restabelecido o rito processual ordinário, apreciar os fundamentos do Recurso de Revista.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO.

Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, ante possível divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

TEMPO DESPENDIDO NO INÍCIO E FIM DA JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SDI-1 DO TST. o entendimento pacífico do TST, consignado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST, é no sentido de considerar como extras a totalidade dos minutos expendidos no início e fim da jornada de trabalho quando ultrapassado o limite de 5 minutos antes e após a duração normal de trabalho.

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.167/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-806.389/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por atrito com a Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação, restabelecer a primeira sentença prolatada pela Quarta Vara do Trabalho de Porto Alegre que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema "utilização do salário mínimo como referência ao valor da gratificação de função". Invertido o ônus de sucumbência, com custas pela reclamante no valor de R\$ 16,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 800,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DE PARCELA PREVISTA POR ATO DE EMPREGADOR. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, quando há aparente divergência entre a decisão regional recorrida e Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DE PARCELA PREVISTA POR ATO DE EMPREGADOR.

Como o valor da parcela gratificação de função é fixado por ato do empregador, e não por previsão de lei, qualquer alteração unilateral de seu valor atrai a incidência da prescrição total, ainda que o pedido envolva prestação sucessiva. Nesse sentido, é a exegese da Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-806.683/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RUBEM CARLOS BATISTA DO EGITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MESESES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por arts. 11 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação em relação às horas extras pré-contratadas e suprimidas, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, em relação a esse pedido. Fica prejudicado o exame dos temas "horas extras pré-contratadas" e "repercussão das horas extras sobre parcelas pagas em plano de demissão voluntária". Invertido o ônus de sucumbência, com custas pelos reclamantes no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, a fim de prevenir possível violação a disposição de lei ordinária e a texto da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 63 DA SDI-1 DO TST. o entendimento pacífico do TST, consignado na Orientação Jurisprudencial 63 da SDI-1 do TST, é no sentido de que é total a prescrição do direito de reclamar horas extras pré-contratadas e suprimidas.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-809.462/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : HIDELEBERTO LUIZ GOMES LACERDA DE FREITAS VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente no que tange à conversão, pela URV, do adiantamento do décimo terceiro salário, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes da conversão, pela URV, do adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/1994. Violação de dispositivo de lei federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/1994. "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.719/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IVAN RODRIGUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 do Enunciado 297 do TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.738/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JANETE RAIMUNDO PAHL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema referente ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, na hipótese de falência da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Não cabimento. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-811.296/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO

AGRAVADO(S) : CHRISTIAN BLANC DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Acórdão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado porque efetuado o depósito recursal por pessoa jurídica em relação à qual a reclamação trabalhista havia sido julgada improcedente. Inexistindo condenação solidária pela qual ambos os Reclamados fossem responsáveis, não se pode considerar que o depósito recursal realizado pela parte não sucumbente aproveite àquela outra, efetivamente responsável pelo cumprimento da obrigação advinda da sentença condenatória. Ausência de garantia do juízo. Inexistência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.468/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DO NASCIMENTO GIMENES

ADVOGADO : DR. AROLDO URURAI D. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista, processado na fase de execução, tem sua admissibilidade restrita à hipótese de violação literal e direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.470/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2/2001-001-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO : EDÉRCIO ALCIDES DE QUADROS
ADVOGADA : DR.ª GIANKA HELENA TOMAZINE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ASH Comércio de Confecções Ltda., a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-60/2003-001-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Tânia Maria Araújo, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-80/2002-102-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDA : RONILDA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela BELACAP ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de ser escorreita a decisão monocrática impugnada pela qual se entendeu imprescindível à formação do instrumento de agravo a juntada de peças essenciais à aferição da tempestividade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 100-112.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-163/2000-086-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUSEBIO ANTONIO BERTANHA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DESPACHO

Eusebio Antonio Bertanha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-164/2002-924-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO : ANÍZIO SEVERINO
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pelo Município de Três Lagoas, porque desfundamentado, tendo em vista a falta de sintonia entre os argumentos lançados pelo Reclamado e os fundamentos que embasam a decisão agravada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os men-



cionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-178/2004-101-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS PORTELA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

José Carlos Portela e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LXXVII, § 2º, 7º, incisos I, XXIX e XXIX, 170 e 193 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Banco para, declarando prescrita a ação, no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-181/1997-000-15-01.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E JOÃO FLÁVIO PESSÓA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXVI e LV, 22, inciso I, e 48 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente o pedido deduzido na ação rescisória, quanto às diferenças alusivas ao reajuste previsto em acordo homologado nos autos de dissídio coletivo de trabalho, desconstituir os arcos rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que as normas coletivas prevendo reajuste salarial não prevalecem sobre legislação de política salarial, tendo em vista que a estipulação de cláusulas salariais futuras condiciona-se à lei vigente à época, nos termos do artigo 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permite o exercício pleno do poder normativo.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que o fato de as cláusulas salariais constantes do acordo terem seu cumprimento inviabilizado pela nova legislação salarial do governo, que alterou substancialmente a perspectiva inflacionária brasileira, apenas influenciou a situação jurídica que ensejou o acordo, não se transformando a expectativa de direito em direito concretizado. Além do mais, deve ser considerado o fato de que os Decretos-leis nos 2.283/86 e 2.284/86, por força da hierarquia das fontes formais de direito do trabalho, ao instituírem regulamentação nova e diversa daquela constante da sentença normativa, a ela se sobrepõem.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-201/2003-054-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 RECORRIDO : CARLOS SPERANCINI
 ADVOGADA : DR.ª SUELI ALVES PEREIRA

DESPACHO

A empresa Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-222/2002-006-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANSELMO DA SILVA MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Anselmo da Silva Mendes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, § 2º, inciso LIV, e 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557 do CPC e 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, ao constatar que o Reclamante não faz jus à estabilidade sindical, ao ser eleito para o décimo quarto cargo da Diretoria de entidade sindical, número que excede o limite do artigo 522 da CLT, regra recepcionada pela vigente Lei Fundamental, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 266 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual o artigo 522 da CLT, que limita em sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2005, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-261/2003-017-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Abelardo Ribeiro de Novaes Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos III, IV, XXXV e XXXVI, 8º, incisos I e VIII, 93, inciso X, e 170, caput, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, já que o traslado das peças processuais se deu de forma incompleta, pois não foi apresentada a cópia do despacho denegatório do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-282/2002-000-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NAZARÉ DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMANDO AÉREO REGIONAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-311/2003-102-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Siderúrgica Nacional, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-321/2003-000-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDA : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, mantendo a decisão regional em que se entendeu incabível o mandado de segurança na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a CAPAF interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.RAI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária (Lei nº 1.533/51), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-336/2002-075-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDO : JOÃO DEMERVAL LELLIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Batatais, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/2003-191-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTONIO MÁRCIO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. NARCISO BOTAN RECLA

DESPACHO

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-425/1999-056-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ATANÁZIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

DESPACHO

José Atanázio Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-461/2002-920-20-40.6 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECORRIDO : ARTUR DA SILVA PORTO FILHO
ADVOGADA : DR.ª JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-464/2000-451-04-40.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : DR. JORGE BRANDÃO YOUNG

DESPACHO

A Companhia Semeato de Aços - CSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVII, XVIII, XXI, LIV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496/1993-007-01-40.3 TRT - 1ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
RECORRIDO : NATILZO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.RAI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2000-005-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MEDINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: Ag.RAI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2003-102-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JOSÉ DA COSTA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-595/1991-077-03-40.3 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
 PROCURADORA : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : PEDRO ROBERTO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

DESPACHO

A União Federal - Extinto BNCC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/2002-821-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDAS : LUIZA PEREIRA VALADAR E GRANJA KI - FRANGO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª GISSELI BERNARDES COELHO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624/2003-022-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : MARI FUKUNAGA
 ADVOGADA : DR.ª LEILA QUEIROZ FROSSARD

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-686/2000-003-23-00.0 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILDO PAULO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO FILGUEIRAS
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Gildo Paulo de Santana, tendo em vista a incidência do Enunciado no 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-720/2001-110-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : NILZA MARIA NEGRELLI
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MATIAS DANTAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 477-479.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-764/1999-054-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO SORIANO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Carlos Roberto Soriano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2002-017-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDA : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Raimundo Nonato Nunes Brito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XXVI e XXVIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-800/2003-000-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 RECORRIDA : CLÁUDIA DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉDELO A. ASSAD

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Juiz de Fora, ao fundamento de que, sendo cada litisconsórcio parte distinta em relação ao adversário, caso típico em que vários credores acionam um devedor comum (litisconsórcio facultativo), não se vislumbra direito líquido e certo do Impetrante e tampouco ilegitimidade no ato praticado pelo juiz.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 100, § 2º, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALLA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-804/1999-013-04.0.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BELENI NAVARRO
ADVOGADA : DR.ª ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDA : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DESPACHO

Beleni Navarro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-821/2003-087-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-918/2003-072-02-40.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILZA GUIMARÃES MARTINEZ
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E LARA LEMOS COSTA
RECORRIDA : SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENÇA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

DESPACHO

Nilza Guimarães Martinez, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.065/2003-110-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/2001-008-18-00.8 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA
RECORRIDOS : GUILHERME JORGE PIMENTA E OUTROS E CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DR.ª WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.125/2003-007-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DOGIVAL ANTUNES LEITE
ADVOGADA : DR.ª REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RECORRIDOS : BANCO BEG S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA MORAIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Dogival Antunes Leite, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.131/2000-095-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.153/2002-012-03-00.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ARLINDO PAULINO VAILANTE E SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA AMBAR

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.191/2003-042-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MAURO TANUS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.201/2001-112-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAGMAR MONTEIRO GOMES COSTA
ADVOGADA : DR.A LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.225/2002-001-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZELINA SANTA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, interposto por Zelina Santa Cruz dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.238/2003-009-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WANDERVAL ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BOA VENTURA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DESPACHO

Wanderval Antônio de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.332/1996-003-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ADELDO ALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.335/2002-012-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALCIDES DONIZETE MISCHIATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.479/2003-041-03-40.6RT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : CARLOS LUIZ FAUSTO
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.544/2001-101-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADOS : DRS. HENDERSON GENEROSO E GESILDA DE M. LACERDA RAMALHO
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela BELACAP ao despacho trancatório do recurso de embargos, por entendê-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 75-86.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.636/2002-002-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : CÉLIA MARIA NAKAUTH E OUTRAS, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, por serem incabíveis à decisão da Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

O Banco aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114, e a CAPAF sustenta vulneração do artigo 114, todos da mesma Carta Política.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.769/1999-004-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA PRINCIPESSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.775/2000-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDA : TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO

A empresa Vulcabrás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.812/2003-025-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
 RECORRIDO : VALDIR VERONESE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.899/1999-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR.ª MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 RECORRIDA : MARLUCE NEIDE DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, § 6º, 48, caput, 60, § 4º, inciso III, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.153/1998-004-19-43.9 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ IRAN XAVIER
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DESPACHO

A empresa Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR 2.307/2002-000-13-00.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GERCINO TAVARES
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO : GENIVAL LACERDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

José Gercino Tavares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.343-8/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.349/1995-030-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VANESSA FARIA CORTE
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 113 e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.555/1998-004-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
 RECORRIDO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DESPACHO

A Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos X, XII e XXXVI, 93, inciso IX, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.668/1999-083-15.00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDA : ADAILTON SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR.A DEISE DE ANDRADE OLIVEIRA PALAZON

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Heatcraft do Brasil S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.152/1999-076-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRE CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : JAIR FRANCISQUINHO PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 98, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.449/2002-079-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDAS : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, por serem incabíveis à decisão da Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

A CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a FUNCEF sustenta vulneração dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando os recursos extraordinários, que exigem a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 10/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.525/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERVÁSIO MENG (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Gervásio Meng (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-5.810/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E CARLOS ROBERTO S. CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Batista de Andrade, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 322 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-9.609/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : FÁBIO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 347-357.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10.006/2002-000-22-00.5 TRT - 22ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADOS : DRS. MÁRIO ROBERTO P. DE ARAÚJO E ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas incompetência do Juízo do primeiro grau para julgar a lide, alteração da jornada de trabalho e erro de fato, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II, V e IX do artigo 485 do CPC.

Quanto à incompetência, consignou a decisão hostilizada que a pretensão deduzida na reclamação trabalhista cuja decisão é objeto da ação rescisória consistiu na declaração de nulidade da alteração imprimida pela Reclamada na jornada de trabalho dos substituídos e não na interpretação de cláusula de acordo coletivo perante o Regional. Dessa forma, competia ao Juízo de primeiro grau e ao TRT em grau de recurso, extrair a conclusão se havia ou não direito adquirido à manutenção da jornada de seis horas, restando, portanto, afastada a possibilidade de rescisão do julgado pelo inciso II do artigo 485 do CPC.

A propósito da alteração da jornada de trabalho, registrou o julgado recorrido que a ampliação da jornada sem acréscimo salarial importou em alteração contratual lesiva aos servidores. O retorno à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do artigo 468 da CLT, considerando o princípio da legalidade, de aplicação específica à administração direta, autárquica e fundacional, na qual não se enquadra a CEPISA, por se tratar de uma sociedade de economia mista.

No que respeita ao erro de fato, assinalou o aresto impugnado que é cediço ser imprescindível a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.073/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E PAULINO DE FREITAS

RECORRIDA : VETENGE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.219/2002-900-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª CATERINE DE HOLANDA BARROSO

RECORRIDO : JOSÉ AIRTON TRÉVIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-14.678/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.209/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO : JOSAFÁ DONIZETE RANGEL

ADVOGADA : DR.ª JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.610/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 373-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.755/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON

RECORRIDO : MANOEL CAETANO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ELMIRA DÁMATO GARCIA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.918/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : PAULO DE FIGUEIREDO VASCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-21.095/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BOSCO LOPES DE SOUSA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE SOUZA GÓES

DESPACHO

João Bosco Lopes de Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliada, de modo a estender-se garantia a ele inerente para o contrato por prazo determinado ou a termo.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2005, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-21.534/2002-900-24-00.2 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO : CLÁUDIO FELICIANO MACHADO
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pelo Município de Três Lagoas ao despacho trancatório do recurso de embargos, por entendê-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 133-140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-23.103/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO : ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª JULIANA SANTOS DUARTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Coliseu Segurança Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-23.615/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, vigente à época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.168/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA CHRISTINA VIANA DE LUNA
ADVOGADA : DR.ª ANDREA COUTINHO PEREIRA

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.832/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : GRILL ESPANADA VILLIS COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.461/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDAS : LENI MARIA DA SILVA E VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEIVISON RESENDE MONTEIRO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-27.847/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO : JESUNIAS LEÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa MRV Serviços de Engenharia Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.665/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FERRAZ
 ADVOGADO : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-31.725/2002-000-20-00.0 TRT - 20ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.858/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOÃO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON URBANO MANSUR

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente os artigos 468 e 478, § 3º, da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-38.049/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : CÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-rOAR-40.031/2000-000-05-00.4 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
 ADVOGADOS : DRS. VALTON DÓREA PESSOA E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDOS : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

A Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.779/2001-000-05-00.8 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO MAIA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DERALDO BRANDÃO FILHO
 RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

José Alberto Maia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.727/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEQUINI
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Luiz Carlos Pequini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-41.810/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOEL PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.953/2002-900-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GILMAR ALVES MOREIRA
 ADVOGADA : DR.ª ELZA SANT'ANA LIMA

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.500/2002-900-21-00.8 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GUSTAVO ADOLFO MEDEIROS MARIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO E. C. BEZERRA

DESPACHO

Gustavo Adolfo Medeiros Mariz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43.232/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDA : LILIANA SILVEIRA JUNQUEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.452/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADOS : DRS. LUÍS VICENTE CURY E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : LARNO BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política,

interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.846/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
 RECORRIDA : SUELI INFANTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.915/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDA : ELITE DELLAZARI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DESPACHO

A empresa Eberle S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.106/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDOS : JOSÉ DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.231/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E VICTOR ERNESTO COZZI MESQUITA
 ADOVADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RUBESVAL FELIX TREVISAN

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-72.875/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.229/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADOVADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : DELCÍLIO FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

A empresa Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-75.125/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
 ADOVADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : FLORINAL PEREIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-rr-77.551/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO SCHEFFER
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARLISE FANDANIELLO DAMIA

DESPACHO

Ovaldo Scheffer, com base no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, restabelecendo a sentença, por divergir a matéria contida na decisão Regional da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 496.179-6/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-79.182/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALDEMY LEMOS PINTO
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Valdey Lemos Pinto, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.133/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : VOVÓ PRETA ART CAFÉ E MATE LTDA.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-93.815-2003-000-00-00.5TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 976-979, objeto de embargos declaratórios opostos pela FERROBAN, deferiu parcialmente o dissídio coletivo ajuizado pela Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros, para suplementar a fundamentação quanto ao alcance exato do artigo 114, § 2º, da Lei Fundamental, no sentido de que a Justiça do Trabalho pode incrementar a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XVI, e 114, § 2º, mesma Carta Política, a Empresa-suscitada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Nos embargos declaratórios, opostos pela Empresa, na discussão em torno do artigo 114, § 2º, da **Lex Legum**, não houve o indispensável confronto de teses, mas, tão-somente, uma perquirição quanto aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, sem, contudo, questioná-lo. Em verdade, a Embargante limitou-se em apontar a omissão do julgado quanto ao limite da mencionada extensão.

Por outro lado, a questão não demonstrou contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação infraconstitucional (Lei nº 10.192, de 14/02/2001, artigo 12) e à interpretação de cláusulas que relaciona, consideradas fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-94.371/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Nei da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 2º, incisos I e II, 5º, incisos XIII e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, XI, XXI e XXIV, 37, § 2º e § 6º, 127, 173, § 1º, 193 e 201, § 7º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-96.527/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO E ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : NELSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELENO LAURO DO CARMO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, ao fundamento de que a circunstância de o devedor não possuir bens para a garantia do valor total da execução não pode resultar na paralisação desta, sob pena de se penalizar o Exequente, impedindo que a este seja pago ao menos parte do crédito a que faz jus.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALLA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-111.463/2003-000-00-00.1TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO, SARA DOS SANTOS CONEJO E CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 411-415, objeto de embargos declaratórios opostos pela FERRONORTE S.A., deferiu parcialmente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, para suplementar a fundamentação quanto ao alcance exato do artigo 114, § 2º, da Lei Fundamental, no sentido de que a Justiça do Trabalho pode incrementar a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 8º, incisos II e III, e 114, § 2º, mesma Carta Política, a Empresa-suscitada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Nos embargos declaratórios, opostos pela Empresa, na discussão em torno do artigo 114, § 2º, da **Lex Legum**, não houve o indispensável confronto de teses, mas, tão-somente, uma perquirição quanto aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, sem, contudo, questioná-lo. Em verdade, a Embargante limitou-se em apontar a omissão do julgado quanto ao limite da mencionada extensão.

Por outro lado, a questão não demonstrou contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação infraconstitucional (Lei nº 10.192/2001, artigo 12) e à interpretação de cláusulas que relaciona, consideradas fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-367.024/97.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILSON SANTANA DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Dilson Santana de Queiroz, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos III e XXIX, 39 e 165, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-380.005/97.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO REIS PEGOLLO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : FOZTUR - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MELISSA PORTELLA PLIACEKOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sérgio Roberto Reis Pegollo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 35 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-384.982/97.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIP LIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ARILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 369-375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-403.021/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILMAR FOGAGNOLI
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR
RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Gilmar Fogagnoli, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, conforme teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em face recursal, verificada a ausência de qualquer uma delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.343-PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-452.674/98.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
RECORRIDAS : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO DE BARROS E COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadorias, criada por seus empregadores, sobretudo, como na hipótese dos autos, em que essa complementação decorre do contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-453.004/98.4 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÁIO E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-475.336/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : CESAR FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E WALDIR NILO PASSOS FILHO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 748-755.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-479.127/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ODETE AMANTINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR.A IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

DESPACHO

Odete Amantina Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se não conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o recurso de revista não foi conhecido, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 297 do TST, bem como por não haver contrariedade aos Enunciados nos 51, 97 e 288 do TST. Os embargos não indicam expressamente violação do artigo 896 da CLT, desatendendo a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.249/98.7 RT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOVINA DE JESUS GATO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Jovina de Jesus Gato, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 51 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-506.575/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO E ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO : MAURÍCIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-525.769/99.4 TRT -14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERON
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - SINTERON, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista da União, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Fundamental.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.AI nº 243.630-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.835-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.596/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : IVANI ROSA DE CAMPOS JÓIA
ADVOGADA : DR.ª SAKAE TATENO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-532.013/99.0 RT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho transcrito de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 306-315.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-551.255/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : CARLOS BENEDITO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transcrito de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 377-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-564.171/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDOS : IVETTE DA COSTA MATHIAS SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-566.308/99.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ZILAH NUNES LEITE E OUTROS
PROCURADORA : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a União interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-575.211/99.1 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIRGÍNIA LUPPI
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCURADORA : DR.ª MÔNICA FUREGATTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Virgínia Luppi, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º e 7º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, em face de a matéria contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse enunciado estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-582.891/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DE MINAS GERAIS - CUT/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDA : DELMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-586.565/99.9 TRT - 12ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIRANTE BAR E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. APÓSTOLO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDA : DARCI MANOEL TORQUATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Mirante Bar e Lanchonete Ltda. - ME, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-593.487/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FREDERICO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.242-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-616.122/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.A EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a

matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-618.489/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 199 e 297.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-627.941/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu de sua revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse enunciado estatui que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida no aresto hostilizado em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, **in verbis**: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição."

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 514.443-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-630.950/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉLIO ORLANDINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Hélio Orlandini, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 155-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-635.842/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALTER PEREIRA GOULART
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Valter Pereira Goulart, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173, 193, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por estar a matéria contida na decisão Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2002, DJU de 26/11/2004, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.260/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CARMEM IVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 533-540.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-655.315/2000.2 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E MOZART HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.834/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOSÉ TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 263-274.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-664.567/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 417-428.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.424/2000.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : ARMINDO MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 159-170.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-674.493/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 434-445.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-693.719/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIANO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CARLOS ROBERTO S. CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Luciano Barbosa Marques, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, ao fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-697.660/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORES : DRS. MÁRCIO MÓNACO MARCONDES CEZAR E ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA IRENE SILVA PEIXE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

A Universidade de São Paulo - USP, apontando violação do artigo 41, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por estar desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da ir-resignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-706.672/2000.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ELAINY CRISTINA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com os Enunciados nos 356 e 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 263-274.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-710.832/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ DIAS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, o Empregado, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 448-459.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-715.561/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIANE PAULA STORCK
ADVOGADOS : DRS. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA, MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Reclamante, condenando os Bancos ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, a Empregada, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 532-552.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-718.976/2000.4 RT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FÁTIMA HUSSEN RAMADAN SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO
PROCURADOR : DR. KIMIKO SAITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por considerar incabíveis na hipótese, não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamante à decisão do próprio colegiado não conhecendo do recurso de embargos por ela interpostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 227-232.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-735.867/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : LUCIMAR NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 258-265.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-769.665/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
RECORRIDO : ALBERTO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELERJ, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 269-271.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771.373/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDOS : ENÉSIO DO NASCIMENTO COSTA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DRS. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E MARIA CRISTINA HALLACK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FORLUZ, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 114 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 466-471.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-775.219/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDOS : OLDECK DOS REIS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO GIANNERINI

DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, conforme teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer uma delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.343-PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-777.485/2001.2 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAPAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 215 e 216, por meio dos embargos declaratórios, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-778.438/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CALVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, apenas no mês de agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expendidas às fls. 474-485.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-778.697/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR. A MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDA : RUTH COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II e § 2º, 62, 93, inciso IX, e 150, incisos I e III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema contratação em período eleitoral, se deu provimento ao seu recurso ordinário, para restringir a condenação ao pagamento da prestação pactuada, quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse enunciado estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-784.134/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO PEGORARO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : BRAVOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO
ADVOGADA : DR.ª SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Roberto Pegoraro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-784.408/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E HELIANE CARVALHO SOARES E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ALUIÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais e da Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário em que apontam, respectivamente, violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º; e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-790.409/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDOS : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a sua revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de haver sido recepcionado pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 500/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Lei Fundamental. Precedente: RE nº 363.327-9/SP, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 19/11/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 48.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do excelso Pretório, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790.978/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OSVALDO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON ABADJO FONTOURA

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.699/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

A empresa Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-807.501/2001.4 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Maria Conceição de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-807.899/2001.0 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.A ELIANA MAGNAN BARBOSA
RECORRIDOS : DILVAN RODRIGUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.835-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-814.711/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P E ANTÔNIO NUNES
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 353.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; A TELES P aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, e os Reclamantes sustentam vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, todos da mesma Carta Política.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho